



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Sul

REVISTA DO TRE/RS



REVISTA DO TRE/RS

ANO IX - NÚMERO 18

JANEIRO/JUNHO 2004

ANO IX

JANEIRO/JUNHO 2004

NÚMERO 18



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

**v. 9 - número 18
janeiro a junho 2004**

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.9, n.18, p. 1-194, jan./jun. 2004

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Roque Miguel Fank - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alexandre Baron Polanczyk
Cristiano Friedrich Boiko
Jefferson Cardoso da Silva
Revisão: Marta Kauer
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar - Centro - 90.010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438
E-mail: cdi@tre-rs.gov.br www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- ,
n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal
Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em junho de 2004

Presidente

Des. Paulo Augusto Monte Lopes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Roque Miguel Fank

Membros Efetivos

Dra. Mylene Maria Michel

Des. Federal Nylson Paim de Abreu

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Substitutos

Des. Danúbio Edon Franco

Des. Araken de Assis

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Dra. Judith dos Santos Mottecy

Dr. Paulo Sérgio Scarparo

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Dra. Márcia Neves Pinto

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

o Apresentação	7
□ Discursos por ocasião da cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna à Ministra Ellen Gracie Northfleet	
Des. Alfredo Guilherme Englert	9
Ministra Ellen Gracie Northfleet	12
□ Discursos por ocasião da cerimônia de posse do Des. Paulo Augusto Monte Lopes na Presidência do TRE/RS	
Des. Alfredo Guilherme Englert	15
Des. Paulo Augusto Monte Lopes	18
□ Doutrina	
Captação ilícita de sufrágio - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97	
<i>Rodrigo López Zilio</i>	<i>23</i>
□ Acórdãos	
Processo Classe 24, n. 82004	
<i>Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes</i>	<i>51</i>
Processo Classe 22, n. 182004	
<i>Rel. Des. Roque Miguel Fank</i>	<i>57</i>
Processo Classe 16, n. 72004	
<i>Rela. Dra. Mylene Maria Michel</i>	<i>60</i>
Processo Classe 10, n. 222003	
<i>Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu</i>	<i>67</i>

Processo Classe 01, n. 42004	
<i>Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva</i>	80
Processo Classe 10, n. 202003	
<i>Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira</i>	100
Processo Classe 21, n. 62003	
<i>Rela. Dra. Lúcia Liebling Kopittke</i>	105
□ Pareceres	
Processo Classe 21, n. 12002	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	123
Processo Classe 22, n. 82004	
<i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i>	125
□ Ementário	
Mandado de Segurança	129
Ação Penal de Competência Originária do Tribunal	129
Recurso Criminal	130
Inquérito Policial e Notícia-Crime	134
Eleitores: Alistamento, Transferência, Cancelamento, Revisão do Eleitorado e Incidentes	135
Candidatos: Registro, Impugnação, Substituição, Prestação de Contas dos Candidatos e Demais Incidentes	169
Propaganda Eleitoral e Partidária	173
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	177
Consulta	177
Outros	181
Cobrança de Multa Eleitoral e Demais Incidentes	181
□ Revisão do Eleitorado - resultados gerais	
Período de 07/01/04 a 29/02/04	183
□ Índice	187

APRESENTAÇÃO

Novamente, introduzem edição da Revista do TRE/RS os discursos proferidos por ocasião da entrega da medalha Moysés Vianna, dessa feita à Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet. Somados e simultâneos, dois marcos na democracia do Judiciário: relembrar, na conferência do mérito, a figura do magistrado que não mediu sacrifício, sequer da própria vida, em defesa do inviolável direito do voto; de outra banda, o enaltecimento da figura feminina, na brilhante trajetória da primeira mulher a ascender ao cargo máximo no Poder Judiciário.

Imprescindíveis as manifestações dos dirigentes máximos desta Corte, na presente gestão, consignados nos discursos de posse dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Ocupando o espaço de discussão doutrinária, contém a presente edição extenso estudo da lavra do Dr. Rodrigo López Zilio, Promotor de Justiça e Eleitoral. A matéria, sempre tão controversa quanto meritória, é de larga aplicação em nosso meio – o art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Com orgulho adicional a sua inserção, já que o autor foi servidor efetivo desta Justiça Eleitoral, de sempre destacada atuação funcional.

Na seleção de acórdãos, a relatoria de cada um dos membros da atual composição do Pleno, modo a conferir um panorama do entendimento jurisprudencial da Corte, nos temas de maior relevância, com impacto especial frente às eleições municipais. Na mesma seara, a inclusão de pareceres dos Procuradores Regionais Eleitorais, o an-

terior e o atual, dando conta de temas palpitantes, quais sejam as consequências da implementação de cassação de mandato eletivo, bem como os procedimentos para gravação de programa eleitoral, em vista o pleito municipal.

Por derradeiro, inserido o ementário atinente às últimas decisões da Corte, traz uma avaliação do processo de revisão do eleitoral, espelhando os resultados do vultoso trabalho, permitindo a realização de eleições sem suscitação de dúvidas quanto à idoneidade e fidedignidade do cadastro de eleitores, fatores decisivos à manutenção do bom nome desta Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, produziu-se, então uma amostragem do trabalho desta Justiça local, visando a melhor instruir todos aqueles que buscam em tais fontes aprimorar o conhecimento nas matérias que nos são afeitas.

Des. Roque Miguel Fank

Presidente da Comissão Editorial

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE ENTREGA DA MEDALHA MOYSÉS VIANNA À MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 07.05.2004

** Des. Alfredo Guilherme Englert*

Ano de 1935. O Brasil estava sob estado de sítio e o Presidente da República Getúlio Vargas autorizado a prorrogá-lo, bem como decretar o estado de guerra. Em 17 de novembro aconteceram as eleições municipais, pela primeira vez, após o advento da Nova República. O 9º Círculo Eleitoral era constituído dos municípios de Santiago, Jaguari, São Gabriel e São Vicente. No 3º Distrito de Vila Flores, município de Santiago de Boqueirão, foram anulados os votos da 9ª Seção, por falta de assinatura dos documentos que acompanhavam a urna, razão pela qual foi designado pleito suplementar.

Na localidade, o ambiente estava tenso, noticiando-se ameaças de perturbação. Grupos civis estavam bem armados e comandados por indivíduos considerados perigosos. Na véspera do pleito, um homem foi morto. A situação foi relatada pelo Dr. Walter Jobim, que, pela Frente Única, era membro da Comissão Interpartidária formada com um representante do Governo para acompanhar a escolha popular. Os partidos concorrentes traziam seus eleitores e os instalavam em acampamentos. No dia apazado, os trabalhos transcorriam nor-

** Presidente do TRE/RS*

malmente quando, pelas 19h30min, apresentou-se o eleitor Podalirio da Luz, que tinha sido o presidente da mesa na eleição anulada. Foi ele quem pretendeu colocar mais de uma cédula na urna, sendo impedido pelo Juiz Eleitoral, oportunidade em que se originou uma confusão, seguida de tiros, sendo ferido mortalmente o Dr. Moysés Antunes Vianna, que contava com apenas 39 anos de idade. O trágico evento teve lugar em 24 de maio de 1936.

Ano de 1999. É aprovada a Lei n.º 9.840, que teve origem na primeira iniciativa legislativa popular contemplada na Carta Magna, sendo o projeto acompanhado de 1 milhão de assinaturas. Com ela, a compra de votos passou a ser punida com a perda do mandato, mediante a cassação do registro ou do diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. O Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão n.º 21.248, disse que:

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação do registro ou do diploma.

Em trabalho apresentado pelo Juiz Máriom Jacinto Reis – A Lei n.9.840/99 e sua evolução jurisprudencial - editado pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz, p.9, é referido que a lei corre riscos.

De um lado, há os que tentam fazer uso de institutos jurídicos alheios ao Direito Eleitoral - e que ferem a principiologia a este inerente - para dilapidar a sua capacidade moralizadora e sua eficiência prática; de outro, há os que apressadamente tratam de atacar o novel diploma, permitindo que a perplexidade ante o novo lhes subtraia o prazer de compreender o verdadeiro sentido da inovação trazida pela lei e sua plena compatibilidade com o nosso sistema eleitoral; por último, vêm os Projetos de Lei do Senado de números 284 e 285, voltados a revogar, pela condenação à ineficácia prática, a Lei de Combate à Corrupção Eleitoral.

Com essa resenha histórica dos fatos, separados por vários anos, lembro à reflexão que devemos estar vigilantes em defesa da lisura do pleito eleitoral, porque os anos passam e não podemos sofrer retrocessos no Brasil, onde os votos são computados através de urnas eletrônicas, em todos os rincões do país, sendo exemplo mundial de rapidez e confiabilidade.

Mas não é só. Trabalhos complementares merecem atenção, e destaco a recente Revisão do Eleitorado no Rio Grande do Sul, efetivada em 236 municípios, o maior número nacional. Se é certo que o domicílio eleitoral é mais flexível que o civil, não se pode deixar de constatar que o eleitor deve estar vinculado ao seu local de votação, objetivando-se, assim, que o sufrágio seja lançado por aqueles que convivem na comunidade. Esses trabalhos foram feitos em 2003 e 2004, e, de um eleitorado passível de revisão de 851.874

pessoas, houve um percentual de cancelamento de 15,07%, representados por 128.373 eleitores. Claro que os mesmos poderão ser inscritos novamente, desde que comprovem os requisitos legais. Não se pretende cassar o direito do voto de ninguém, mas sim que ele represente a verdade real.

Eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet.

Vossa Excelência laborou neste Plenário na qualidade de Procuradora Regional Eleitoral e Juíza Efetiva, e agora integra o Tribunal Superior Eleitoral, tendo decisiva participação na feitura desse recadastramento, acompanhando com zelo e sabedoria os inúmeros processos de autorização, porque é sabido que, regra geral, apenas o TSE é que pode deferir a ordem de revisar, fornecendo os meios. Por diversas vezes tive a oportunidade de acompanhar sua competência e conhecimento, inclusive de administração pública, para possibilitar a atividade do TRE do Rio Grande do Sul, determinando as providências pertinentes, recordando que a Justiça Eleitoral não trabalha apenas quando das eleições, como equivocadamente dito alhures, pois demanda logística complexa, o que só é possível com o labor diuturno dos seus Juizes e Servidores, Advogados, Ministério Público, Partidos Políticos e Autoridades Públicas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não poderia deixar de destacar que o empenho de Vossa Excelência, com engenho e arte, foi fator decisivo para essa nova era na Justiça Eleitoral, qual seja, a feitura de revisão do cadastro eleitoral em número expressivo, procedimento que teve o apoio das comunidades e dos Prefeitos, Vereadores, Deputados e Senadores, salientando-se que vários processos tiveram a iniciativa desses. Algumas solicitações foram efetivadas quando os prazos legais já se escoavam e encontraram amparo em manifestações monocráticas de Vossa Excelência, sempre disposta a solucionar as questões no menor prazo possível. O nome de Vossa Excelência está inscrito de forma indelével nesse trabalho, e não será esquecido. E por isso a homenagem que tem o apoio da unanimidade dos componentes do colegiado.

O jurista Jorge Araken Faria da Silva, em palestra proferida sobre a ética no processo eleitoral, conclui que:

Mais do que qualquer outro, o processo eleitoral, por sua natureza e peculiaridades, tem de ser ético. Se o processo se faz para dar razão a quem a tiver, o eleitoral, em última análise, se instaura para dar razão a quem, eticamente, obtiver a preferência dos eleitores. (Conferência proferida quando da inauguração da Escola Judiciária Eleitoral de Roraima).

Esse é o objetivo a ser colimado pela Justiça Eleitoral, com trabalho diuturno e seu aspecto de agência reguladora de eleições. Hoje pela manhã, nesta sala, a AGERT organizou um seminário discutindo as questões relativas à propaganda para o próximo pleito de 3 de outubro, com o fim de esclarecer seus associados, ocasião em que componentes do TRE também se manifestaram. Graças a Deus

que vivemos num país democrático e com eleições periódicas. Na última eleição geral no Estado inexistiu a impugnação de um único voto.

Ministra Ellen Gracie Northfleet.

Receba a reverência prestada pela Justiça Eleitoral gaúcha, ciente de estarmos tratando de dupla homenagem: a primeira, ao magistrado Moysés Vianna, que ao dar nome à medalha, tem rememorada sua admirável conduta, e à Vossa Excelência, por ser hoje equiparada à pessoa que deu origem a toda essa cerimônia.

Lembro que a honraria outorgada é símbolo do reconhecimento a quem prestou valiosos serviços à Justiça Eleitoral ou ao Direito Eleitoral. Afirmo, com convicção, que Vossa Excelência preenche ambos os requisitos com sobrados méritos, de modo que a Justiça Eleitoral não faz, hoje, nada além de sua função, qual seja, realizar o justo.

Preocupa-nos, nesta augusta casa, o respeito à Justiça, mas também à verdade, especificamente, aquela emanada das urnas.

Diante dessas considerações, e por ter em Vossa Excelência uma parceira exemplar para as mudanças e realizações mencionadas, a Justiça Eleitoral rio-grandense gratifica-se em louvá-la, de forma perene, pois na hora derradeira vão-se as pessoas, ficam suas construções.

** Ministra Ellen Gracie Northfleet*

Sr. Presidente,

Retornar a este Tribunal tem para mim a agradável sensação de volta a uma casa que já foi minha. Quando aqui estive pela primeira vez, era ainda Procuradora da República. O colega e amigo, Ari Pargendler, que então exercia as atribuições de Procurador-Chefe, foi chamado a Brasília para assumir o cargo de Juiz Federal e dar início à brilhante carreira que hoje prossegue perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tocou-me substituí-lo, na eventualidade, perante este tribunal. Não vim sozinha. Trouxe-me a mão amiga do depois Ministro, Dr. João Cesar Leitão Krieger que aqui ocupava a cadeira reservada à Justiça Federal, hoje tão bem representada pelo colega e amigo, Nylson Paim de Abreu.

Naquela primeira sessão, tocou-me, de improviso, oferecer parecer oral sobre matéria urgente, eu que de Direito Eleitoral não conhecia mais que o meu próprio título de eleitor. Deve ter-me protegido o anjo da guarda que acode aos desvalidos bem intencionados e, de alguma forma, ao que tudo indica, se a manifestação não foi reproduzida nos tratados e compêndios, ao menos, não prejudiquei ninguém.

** Ministra do TSE*

Retornei mais tarde, mais desenvolvida e estudada, quando o Tribunal Regional Federal designou-me para ocupar a cadeira que lhe toca. Também então, encontrei amigos. Deu-me posse o estimadíssimo Presidente, Des. Gilberto Niederauer Corrêa, sob cuja direção enfrentamos os desafios das eleições de 1990. Parâmetro de sensatez o Presidente evitou conflitos desnecessários, apaziguou ânimos, corrigiu falhas sem nunca deixar transparecer a mínima impaciência. Trabalhamos, como sempre ocorre na Justiça Eleitoral, muitíssimo. Mas, o convívio ameno tomava as longas jornadas uma ocasião de constante aprendizado e troca de experiências. No momento de pico de nossa atividade, a ocasião da apuração e totalização dos resultados, não arredávamos pé do Tribunal, onde até mesmo fazíamos as refeições. Cumprida a tarefa, em nossa última ceia, posta a mesa na garagem, como de hábito, autorizou-me o Presidente a mandar vir de casa um suco de uva de boa safra, com que brindamos à missão cumprida.

A Corregedoria era ocupada pelo Des. Adroaldo Furtado Fabrício, cujo zelo fez com que a campanha no Estado alcançasse um nível de correção dos mais elevados. Um de seus acólitos, o então Juiz Tânger Jardim esquadrihava muros e postes, para que nenhuma propaganda irregular escapasse da adequada repressão. Nestas bancadas assentavam-se entre efetivos e substitutos, os colegas Des. José Velhinho de Lacerda, Danúbio Edon Franco, João Pedro Pires Leite, Juraci Villela de Souza, e os então Juizes, Léo Affonso Einloft Pereira, Jorge Alcebiades Perrone de Oliveira, Gomercindo Lins Coitinho e Hélio Werlang. A classe dos juristas era abrilhantada pela presença do estimado amigo, Dr. João Carlos Silveiro e do saudoso Dr. Renato Maciel de Sá. O Ministério Público Federal foi sucessivamente representado pelos colegas Procuradores da República, Drs. Luiz Carlos Barradas Leiria (este duplamente colega) e Luiz Carlos Duarte.

Hoje, quando retorno, encontro-me ainda uma vez cercada de amigos. O Presidente é meu querido amigo, Des. Alfredo Guilherme Englert a quem, junto com Solange, devo delicadezas sem conta que só a sinceridade do afeto pode explicar. Estão na representação da classe dos advogados o querido colega de faculdade Luís Carlos Echeverria Piva, e a antiga companheira de atividades no Instituto e na Ordem dos Advogados, Lúcia Liebling Kopittke. Somos amigas e mães de amigos, o que muito me alegra. As bancadas estão ocupadas pela Dra. Mylene Maria Michel, na Secretaria, o Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha. Registro, com satisfação, que a presença feminina está reforçada nesta composição. Dentre os substitutos, registro as presenças dos Des. Araken de Assis, companheiro de atividades na OAB e Danúbio Edon Franco, que como Juiz de Direito integrava o tribunal quando aqui jurisdicionei.

Parece que volto no tempo e estou outra vez integrada aos trabalhos do tribunal e ao convívio intelectualmente estimulante dos colegas.

Então, como agora, que ocupo funções em outra casa desta mesma Justiça Eleitoral, pude admirar e mais que isso, contar com a decisiva colaboração daquele que deve ser um dos corpos funcionais mais qualificados e mais identifica-

dos com a dignidade e o relevo de suas funções. Nesta justiça em que somos todos passageiros, há uma base sólida no enxuto quadro permanente de servidores, que garante a continuidade sem lapsos das atividades. É por isso também que me alegra reencontrar os servidores antigos e saudar os novos.

Tenho tido, Sr. Presidente, oportunidade de levar as realizações da Justiça Eleitoral brasileira a diversos foros internacionais. Em lugares tão longínquos como Nova Dehli, na Índia, ou tão significativos para a democracia representativa como a House of Lords, do Parlamento Britânico; tive oportunidade de salientar as virtudes de nosso sistema eletrônico de votação e apuração dos resultados. Os dados deste país-continente, desconhecido dos próprios brasileiros, impressionam a qualquer um. Que esta população compareça em festa às urnas, confiante de que sua vontade manifestada no voto será respeitada e que passadas apenas algumas horas do encerramento da votação, já os resultados sejam divulgados, aceitos pelos vencidos e festejados pelos vencedores, sem contestações violentas é feito do qual podemos nos orgulhar como Nação. É marco que nos diferencia e enobrece.

No entanto, Sr. Presidente, essa realidade favorável, cujo aspecto mais visível é nossa urna eletrônica, não resulta apenas do desenvolvimento tecnológico. Se chegamos ao estágio atual é porque sempre tivemos para operar as máquinas, fazê-las chegar a tempo aos rincões mais distantes, acolher os eleitores e capacitá-los ao uso de um equipamento tão novo, um corpo extraordinário de operários da democracia, composto pelos servidores e pelos voluntários da Justiça Eleitoral. Para coordenar todo este esforço e atender as eventualidades de conflitos de interesses, que são inevitáveis, sempre tivemos promotores atentos, juizes nas comarcas e nos tribunais ativos, presentes e expeditos, porque acelerado é o ritmo da Justiça Eleitoral.

Pois, esta Justiça Eleitoral serve, Sr. Presidente, sem sombra de dúvida, como um corte longitudinal da justiça brasileira. Nela se congregam juizes de direito de todos os Estados da federação; Juizes Federais e representantes da classe dos Advogados perante os Tribunais Regionais e Superior. É portanto, esta mesma justiça, tão criticada por ineficiente, que dá ao mundo exemplo de como se podem processar bem e honestamente eleições que envolvem mais de 115 milhões de eleitores espalhados por um território de oito milhões e meio de quilômetros quadrados. A tempo e hora. Sem percalços.

Por tudo isso, Sr. Presidente, é enorme o meu orgulho em receber das mãos generosas e amigas de V. Exa. esta medalha que trazendo o nome do Juiz Moisés Vianna homenageia a todos quantos acreditam no poder da vontade popular para mudar pacificamente os rumos políticos do país. O exemplo do patrono desta comenda nos relembra a todos a impostergável obrigação de contribuirmos para o aperfeiçoamento do sistema, se não com atos de heroísmo inigualável como o seu, ao menos, na prática quotidiana de nossos deveres para com o povo brasileiro.

Agradeço-lhe e ao Tribunal. Agradeço às autoridades, aos amigos que compareceram, e cuja presença me aquece a alma. A todos muito obrigada.

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO MONTE LOPES NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RS

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 28.05.2004.**

** Des. Alfredo Guilherme Englert*

Faz um ano, o Des. Marco Antônio Barbosa Leal transmitia-me o cargo, oportunidade em que prometi envidar todos os esforços para não decepcionar os componentes do colegiado que me elegera, anotando que, com sua ajuda e aconselhamento, a tarefa seria mais amena.

Doze meses após, só posso agradecer a todos que me acompanharam, porque estiveram sempre atentos e dispostos a colaborar para o desate rápido das controvérsias. Suas manifestações ajudaram-me em muito, não só na parte jurisdicional propriamente dita, mas também na função até primordial do TRE, que é a de uma agência reguladora de eleições.

Não posso olvidar o Ministério Público, sempre presente e coadjuvante na difícil interpretação da legislação eleitoral, muito complexa, e que necessita de leitura com maior razoabilidade.

Na mesma escala de labor conheci advogados já experientes nas pugnas eleitorais, e outros iniciantes, ambos defendendo seus constituintes com dedicação e extrema competência, nesse ramo da Justiça muito trabalhoso, onde os prazos são diminutos, às vezes contados em horas, inexistindo feriado, sábado ou domingo.

E que dizer dos funcionários, capitaneados pelo Diretor-Geral, Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha, sempre dispostos e conhecedores profundos da logística eleitoral? São eles os artífices de eleições transparentes e limpas no Estado do Rio Grande do Sul, salientando ainda que nada disso poderia ser feito sem o apoio e compreensão dos mesários que, nos mais diversos rincões, ajudam nesta hercúlea função de recolher os votos no único país que usa urnas eletrônicas em todas as seções.

** Presidente que transmite o cargo*

Recentemente foi concluído o processo de revisão do eleitorado em 236 municípios, sendo o Rio Grande do Sul o Estado com maior número de cidades abrangidas. Os trabalhos tiveram início em 22 de abril de 2003, e foram encerrados em 29 de fevereiro de 2004, com números bastante expressivos: de um eleitorado passível de revisão de 851.874, houve o cancelamento de 128.373, representando um percentual de 15,07%.

Se é certo que o domicílio eleitoral é mais flexível que o civil, não se pode deixar de sopesar, o eleitor deve ter um vínculo com seu domicílio, máxime em eleição municipal, pelo que o objetivo de um recadastramento eleitoral não é o de cassar o direito de voto do cidadão, mas sim que ele participe do processo no local de seu domicílio eleitoral, colimando-se, assim, maior transparência ao pleito.

Esse trabalho nunca é interrompido, porque podem aparecer outras situações, e é evidente que a Justiça Eleitoral está atenta para equacionar novos informes. É o que aconteceu, recentemente, em face de trabalho investigativo da imprensa, com a reportagem publicada na Zero Hora, de 24 de maio de 2004, de autoria do jornalista Humberto Trezzi, sobre fatos que teriam acontecido em Glorinha, município onde não foi efetivado o recente recadastramento. Claro está, com a fiscalização do Ministério Público, Partidos Políticos e demais interessados, esses acontecimentos terão a solução legal.

Importante ressaltar que, sem a ajuda da imprensa, não teria sido possível o trabalho da revisão de parte do eleitorado. É ela que divulga aos eleitores todos os fatos e circunstâncias pertinentes.

Mas é quando do processo eleitoral propriamente dito que os meios de comunicação social exercem função primordial, anotando-se que a legislação pretende que os candidatos sejam tratados de maneira isonômica, para que todos tenham a mesma oportunidade. Em face disso é que existem certas restrições e limitações. Aqui, no Rio Grande do Sul, a Associação Riograndense de Imprensa e a Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão – AGERT – foram parceiras decisivas para a campanha eleitoral.

Recentemente participei de Encontro Regional de Rádio e Televisão, em Cachoeira do Sul, patrocinado pela AGERT, com a colaboração do SINDIRÁDIO e da Central de Rádio do Interior, quando diversos temas foram debatidos, inclusive relativos às rádios não legais, que evidentemente também poderão sofrer as sanções previstas na legislação eleitoral, pois elas estão em desacordo também com a própria lei regulamentadora da radiofusão.

O apoio da AGERT e da Assembléia Legislativa foi manifesto e imprescindível quando da campanha do “16 Anos – Uma idade inesquecível”. Cada vez mais percebemos os jovens, de vários segmentos da nossa sociedade, buscando os seus direitos e começando cedo a lutar por um planeta mais humano. É na juventude que idéias novas brotam. É com a participação dos jovens que a sociedade

se renova. Somente com o engajamento da juventude poderemos efetivar as mudanças necessárias para um país mais justo e solidário.

O período dessa campanha foi curto, mas os dados expressivos. Em apenas 30 dias, o número de eleitores na faixa dos 16 / 17 anos aumentou de 101.987 para 190.926, num crescimento percentual de 87%. Isso no Rio Grande do Sul. Em Porto Alegre, em 5 de abril último, o cadastro contabilizava 3.798 jovens, tendo aumentado para um total de 12.054, demonstrando um acréscimo de 217%. Em termos gerais, o número de jovens, englobando aqueles que irão completar 18 anos até o dia 3 de outubro, foi ampliado de 150.343 para 252.854, no percentual de 68%.

Penso que a sociedade como um todo deve meditar nesse expressivo ingresso de jovens eleitores na pugna eleitoral. Claro, não basta fazer a inscrição, pois a expectativa é que essa juventude também discuta os rumos da sua cidade e de seu país e, para tanto, impõe-se a convocação das famílias, das escolas e dos partidos políticos para proporcionar a todos o debate pertinente.

No dia do fechamento do cadastro, o número, ainda provisório, de eleitores no Rio Grande do Sul completou 7.548.443 e em Porto Alegre essa cifra atingiu 1.010.424. Até o final de junho, teremos o total definitivo, após os cruzamentos necessários.

O Des. Paulo Augusto Monte Lopes esteve à testa da Corregedoria Regional Eleitoral no último ano, e só tenho a agradecer sua profícua colaboração. Assume, agora, a Presidência e, tenho a certeza que manterá a tranquilidade das pugnais eleitorais que se avizinham. Fui seu colega na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, oportunidade em que vivenciei seu alto saber jurídico, tirocinio e excepcional capacidade de trabalho. Sua missão será facilitada pelo novo Corregedor, o Desembargador Roque Miguel Fank, missionário de Cerro Largo e juiz desde 1973, pessoa experimentada em lides eleitorais, tendo exercitado a jurisdição em Faxinal do Soturno, Getúlio Vargas, Dom Pedrito, Júlio de Castilhos e Porto Alegre. Participou do Tribunal de Alçada, e é desembargador desde 1997.

Nesta sala vivenciei momentos de aflição e alegria dos candidatos, bem como áspers discussões, porque o exercício da cidadania empolga, e às vezes transborda, pelo que necessária a difusão do modelo da judicialização da administração eleitoral. O Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, em recente pronunciamento feito em Curitiba, no II Seminário dos Tribunais e Organismos Eleitorais no âmbito do Mercosul, asseverou que: "Mas é da tarefa terminantemente inacabada de construir a democracia que cada conquista a comemorar é, simultaneamente, a abertura de novos desafios bem maiores e complexidades."

Sei que o Tribunal Regional Eleitoral está em mãos competentes e hábeis, que saberão levar a nau para o porto seguro da limpidez das eleições municipais. Os magistrados que hoje tomam posse estão amplamente capacitados para a espinhosa missão.

E por falar em barco, não se pode olvidar que o novo empossado na Presidência é velejador de longo curso, conforme narrado no livro de Jorge Vidal, da Editora Age, de nome “Conta todas, vovô”. Diversas peripécias são descritas e algumas com a participação do Oscar Raul Nieto. Pois quando entravam no canal de Santos, “saíam do porto três enormes navios porta-contêineres, o que tornou a entrada um pouco dificultada, pois o encontro foi bem no cotovelo do início do canal, onde o mesmo é muito estreito. Mas graças ao charter plotter (excelente instrumento) e ao velho olhômetro do Dr. Merê, superamos tudo com maestria”, (fl.173). E Jorge Vidal ainda especifica que em outra velejada, agora pela Lagoa dos Patos, Emanuel Blum, o Maneca, preparara uma janta muito especial, “enquanto o Merê assistia, ele que mais tarde se tornaria um dos melhores cozinheiros embarcados que já conheci”, (fl.140). Aprende-se, na solidão do mar, que somente a colaboração de todos faz com que a viagem seja completada com segurança. Estou ciente que tal acontecerá também com o experiente magistrado que hoje assume o comando do colegiado, pois também deve seguir o lema constante do mesmo livro, em seu início, e que é de autor desconhecido: “O pessimista se queixa do vento. O otimista espera que ele mude. O realista ajusta as velas do barco”.

**Des. Paulo Augusto Monte Lopes*

Senhoras e Senhores:

Hoje é um dia muito importante.

E não porque esteja nesta data assumindo a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Esta é uma relevância pessoal, que me faz feliz sem me envaidecer e que, isto sim, sinaliza a responsabilidade que me cabe, justamente num ano de eleições municipais, aquelas que mais sensibilizam o cidadão.

A importância deste 28 de maio está no fato de hoje, a Justiça Eleitoral comemorar 59 anos de existência contínua, depois do interregno que existiu logo após sua criação, em 1932.

E se a Justiça Eleitoral foi criada exatamente para garantir a validade da manifestação do cidadão através do voto livre, secreto e universal, ao beirar os 60 anos, esta mesma Justiça Eleitoral fornece as condições para que esse voto se torne tão individual e valioso, que fique imune até ao contato de outra mão que não seja a do eleitor.

** Presidente que assume o cargo*

Nos dias que correm, sabidamente, as fórmulas clássicas já não bastam. Primeiramente, em “*A Era do Vazio*” e agora em “*Os Tempos Hipermodernos*”, Gilles Lipovetsky reitera a necessidade de ser mais moderno que o moderno, mais jovem que o jovem, estar mais na moda do que a própria moda, valorizando a saúde, a prevenção, o equilíbrio, o retorno da moral e das religiões orientais.

Esse convívio frenético de ordem e desordem ou o “caos organizador” identifica a sociedade hipermoderna, e, paradoxalmente, fragiliza o indivíduo que vê ruir as antigas formas tradicionais de coesão social - Estado, religião, partidos políticos.

É a um só tempo excessiva e moderada, flexível e radical. Flexível na medida em que aceita críticas e sabe se adaptar, conciliando os princípios que valoriza, como a saúde, prevenção, equilíbrio, mesmo que efêmeros e mutantes, tudo se tornando ‘hiper’: hipermercado, hiperclasse, hipercapitalismo, hiperpotência, hiperterrorismo, hipertexto. Portanto, é dentro de tal realidade que nos encaminhamos, sem simplificações inúteis, mas com a compreensão necessária e uma atitude positiva. Para exemplificar, a realidade transformou o catador de lixo em atividade emergente, obrigando a incluí-la na Classificação Brasileira de Ocupações como “catador de materiais recicláveis”.

Esta Justiça ágil, criativa e moderna, é o resultado da responsabilidade e espírito de liberdade dos brasileiros. E é, acima de tudo, produto do aprendizado que sofrimentos e frustrações nos conduziram ao caminho da correção e do acerto. É uma Justiça que nasce para corrigir a eleição do voto de cabresto e a eleição a bico de pena, para ficar em apenas alguns dos tantos maus exemplos que a história registra.

Está nos anais do Império, em relatório encaminhado ao Imperador, sobre as eleições de 1840, conhecidas como a “*eleição do cacete*”, informação que não permite dúvidas:

O Brasil inteiro, Senhor, se levantará para atestar que, em 1840, não houve eleições regulares.

Roubam-se urnas, substituem-se nelas as listas verdadeiras por outras falsas [...] Não há quase parte alguma do Império, Senhor, onde alguns desses atentados contra a liberdade de voto não fossem perpetrados nas eleições da atual Câmara dos Deputados.

O grande Rui Barbosa, em 1.874 já pregava a reforma eleitoral, como uma das principais mudanças de seu tempo, ao afirmar que “*fraudar a expressão sincera do voto popular é atentar contra a nossa moralidade institucional*”.

A mudança começa com a criação da Justiça Eleitoral, nos moldes como a conhecemos hoje, através do primeiro Código Eleitoral que deu forma e constituiu o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais.

É esclarecedor lembrar de Assis Brasil, João da Rocha Cabral e Mário Pinto, redatores de anteprojeto do Código Eleitoral de 1932, que justificavam as mudanças pelo voto secreto, pelo direito de voto à mulher e tantas outras inovações, como necessidade de salvar *“o processo eleitoral, ao mesmo tempo, do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local”*.

Editado o Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, superava-se, assim, o período obscuro, chamado por Paulo Brossard de Souza Pinto como o terceiro escrutínio, decorrente igualmente neste Estado da unificação política que congregou gaúchos, mineiros e paraibanos. A Constituição de 1934 manteve a Justiça Eleitoral em nível constitucional até a instalação do Estado Novo, em 1937, sendo restaurada pela abertura de 1945.

Senhoras e Senhores:

Mesmo que a “urna eletrônica” seja a parte mais visível dos meios utilizados, permitindo, de forma confiável e segura, a apuração da última eleição em pouco mais de 5 (cinco) horas e sem impugnação, a Justiça Eleitoral busca de forma incessante, contando com um quadro funcional enxuto e obstinado, sua indispensável atualização, através do aperfeiçoamento do cadastro nacional de eleitores, primeira etapa do processo, seja na implantação de forma simples para assegurar o direito ao voto, buscando deixá-lo mais próximo da realidade. Pela introdução do sistema ELO foi possibilitado acesso aos diversos sistemas já existentes, ensejando expedição de certidões pela Internet, registro das candidaturas e de filiação partidária por meio magnético, importando em afirmar que a Justiça Eleitoral é o ramo da Justiça mais informatizado nacionalmente.

Mas a atualização e o avanço têm que ser permanentes, não apenas nas ferramentas e nos propósitos, mas na prática e, em especial, na relação com o cidadão-eleitor, que não é e não pode ser visto como o cliente da Justiça Eleitoral e sim como a sua razão de ser e existir e, portanto, cabendo a todos - magistrados, técnicos funcionários - prestar-lhe o melhor serviço. É com esse objetivo de permanente respeito, que estamos reduzindo para quatro o número de mesários já para as eleições municipais. E que auditoria independente avaliou, com câmara discreta, o serviço prestado ao público na Central de Atendimento ao Eleitoral, com conceito satisfatório.

Senhoras e Senhores:

Este é um ano de eleições municipais, exatamente aquele pleito em que eleitor e candidatos estão mais próximos, quando a disputa é mais acirrada. E se temos um sistema de votação absolutamente seguro e moderno, infelizmente ainda não alcançamos o mesmo nível quando falamos de campanhas, tanto na fidelidade aos programas e projetos, quanto ao cuidado nos meios de obtenção do sufrágio.

É inegável que o eleitor nem sempre tem o respeito que a cidadania e a Constituição lhe garantem. A propósito quero registrar o que o inesquecível Pontes

de Miranda, a respeito da liberdade do eleitor, escreveu em outro tempo, mas ainda absolutamente contemporâneo:

Fala-se muito na necessidade de ser livre o eleitor.

Que é, e que seria o eleitor livre?

O que vota segundo as suas preferências ocasionais, as suas simpatias pessoais? Seria péssimo eleitor.

O que vota segundo as indicações do partido em pessoa? Não o seria menos.

O que vota em partidos? Seria excelente, se esses partidos tiverem idéias; péssimo, se pessoais.

Para evitar os partidos pessoais, o remédio é só admitir-se individuação de partidos pelos programas.

Senhores dirigentes de Partidos, Senhores candidatos:

Não basta ter um voto absolutamente seguro, se a obtenção não for pelos meios legais, éticos e morais; não é saudável a utilização de recursos econômicos abusivos, que desequilibram o pleito e que ferem a normalidade da vida democrática; mas é igualmente deplorável tratar o eleitor como um mero fornecedor dos votos que assegurem uma eleição. Ao assumir este Tribunal, apelo a todos os senhores e a todos aqueles que, de alguma forma, participam das campanhas, da elaboração dos programas políticos e dos planos de governo: respeitem o eleitor, não cometam o abuso de credibilidade, prometendo o que sabem que não podem cumprir.

A fraude, a corrupção, o desvio de recursos, o compadrio, são formadores do caldo de cultura que está prestes a destruir o primeiro e maior valor para o ser humano: a esperança.

Por certo, não estava longe dessa constatação o saudoso Afonso Arinos, ao proclamar que *“a corrupção eleitoral é a maior enfermidade que ameaça o organismo democrático, ameaça infecciosa, por cuja porta de entrada todo o corpo constitucional pode, de súbito, ver-se ferido de morte”*.

É hora de pensar não apenas na próxima eleição, mas na próxima geração. E isto só será possível com uma reforma política ampla, que consagre a importância dos partidos, em que a fidelidade não seja mais que partidária, onde o financiamento das campanhas se dê de forma transparente, e principalmente em que não se menospreze o eleitor com projetos irrealizáveis.

Senhoras e Senhores:

Encaminhando para o final, agradeço a acolhida e o apoio sempre recebidos do Presidente Alfredo Guilherme Englert e de sua digníssima esposa, Dra. Solange Tagliari Englert. Invoco as luzes de todos que por esta Corte passaram - Magistrados e Servidores - que com pertinácia e inteligência construíram sua

grandeza, assegurando-lhes que, em conjunto com o eminente Des. Roque Miguel Fank, Corregedor Regional Eleitoral e Vice- Presidente, com os ilustres integrantes da Corte, também contando com as precisas intervenções da douta Procuradoria Regional Eleitoral e de nosso eficiente quadro funcional, não os iremos frustrar. Quero ter sempre em mente as palavras do Min. Diniz de Andrade, na sessão que comemorou os 50 anos do colendo TSE:

“A Justiça Eleitoral é como planta que requer cultivo. Não cresce nas regiões áridas ou nos climas inóspitos. Só viceja nos lugares onde sopram os ventos da liberdade, onde os mandatários são escolhidos pelo voto.”

Não nos esqueçamos:

O VOTO É A EXPRESSÃO MÁXIMA DA LIBERDADE DEMOCRÁTICA. E A JUSTIÇA ELEITORAL EXISTE E TRABALHA INCANSAVELMENTE PARA ASSEGURAR O VOTO LIVRE E SECRETO.

Hoje e sempre, como há 59 anos, essa é a nossa missão. Hoje, a **JUSTIÇA ELEITORAL** assegura a completa impossibilidade de manipulação da escolha do eleitor. É preciso, agora, que a sociedade crie condições para que não se manipule a vontade do eleitor.

Muito obrigado.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 41-A da Lei n. 9.504/97*

RODRIGO LÓPEZ ZILIO**

1. Lei n. 9.840/99; 1.1. Origem; 1.2. Processo Legislativo; 2. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); 2.1. Histórico; 2.2. A corrupção no Código Penal; 2.3. A corrupção no Código Eleitoral; 3. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97; 3.1. Conceito; 3.2. Distinções; 3.3. Legitimado Ativo; 3.4. Legitimado Passivo (sujeito ativo da conduta); 3.5. Lapso de incidência da norma (e da ação); 3.6. Procedimento; 3.7. Competência; 3.8. Penas; 3.9. Execução imediata X Art. 15, LC 64/90; 4. Conclusão; 5. Bibliografia

1. LEI N. 9.840/99

1.1. Origem

Em uma primeira conquista para sistematizar a interpretação acerca das normas reguladoras do processo eleitoral foi editada a Lei n. 9.504/97, que pretende ter caráter de lei permanente, afastando, assim, a insegurança jurídica que reinava no Direito Eleitoral até as eleições municipais de 1996 (data da edição da última “lei temporária” para as eleições, a Lei nº 9.100/95). Sem dúvida, a mais importante modificação sofrida no corpo da

* Versão atualizada para as Eleições 2004

** Promotor de Justiça do RS

lei das eleições, veio à baila com a edição da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, que, entre outras modificações, acrescentou o artigo 41-A na Lei nº 9.504/97¹. A origem do projeto que redundou na edição da Lei nº 9.840/99, inegavelmente, trouxe o crédito do clamor geral da população brasileira. Cansada dos generalizados desmandos e desencontros da classe política e desesperançada com a atuação repressiva às infrações cometidas no decorrer do processo eleitoral, a população brasileira, conclamada por inúmeros setores organizados da sociedade (Associação Brasileira de Imprensa, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Pensamento Nacional das Bases Empresariais, Central Única dos Trabalhadores, Ordem dos Advogados do Brasil, foram algumas das entidades que apoiaram tal iniciativa legislativa), arregimentou mais de um milhão de assinaturas favoráveis à edição da lei em comento. Gize-se, ainda, que a Lei nº 9.840/99 consistiu na primeira lei editada a partir da iniciativa popular (art. 61, §2º, CF) sob a égide da nova Constituição Federal de 1988.

A edição da Lei nº 9.840/99 teve recepção diferenciada nas mais variadas matizes da sociedade brasileira. De um lado, os meios de comunicação social teceram infindáveis elogios, aduzindo e pondo em relevo tal diploma legal como uma inegável e irreversível conquista da cidadania, fruto de um movimento que prima pela ética e pela probidade no trato da coisa pública. De outra banda, o meio jurídico entrou em profunda divisão quanto à nova figura eleitoral. Parte abalizada da doutrina nacional tece pesadas e desmedidas críticas ao artigo 41-A, referindo sua inaplicabilidade e, até mesmo, inconstitucionalidade. Entretanto, existe doutrina e, também, jurisprudência de aquilatado calibre que saúda tal inovação, como um preenchimento de uma enorme lacuna na seara do Direito Eleitoral, trazendo, por fim, eficácia e efetividade aos procedimentos eleitorais repressivos submetidos ao Poder Judiciário.

1.2. Processo Legislativo

O texto atual da Lei nº 9.840/99, entretanto, não entrou em vigor nos mesmos moldes em que foi proposto pelo projeto original. Neste, inicialmente, não estava prevista a ressalva ao artigo 26 da Lei nº 9.504/97, que trata dos gastos eleitorais. Por outro lado, havia, no projeto original, a previsão de aplicação das sanções mesmo quando não fosse o próprio candidato que praticasse referidas condutas vedadas; ou seja, previa a punição pelo artigo 41-A mesmo quando terceiro, que não o candidato, praticasse a infração prevista.

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou qualquer vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A inclusão da ressalva do art. 26 da Lei nº 9.504/97 recebe severas críticas da doutrina. Luís Sérgio Langowski², membro do Ministério Público Federal do Estado do Paraná, é um ácido crítico quanto à inclusão da referida ressalva no texto legal, aduzindo, com base inclusive no passado histórico-cultural do nosso país, a dificuldade de discernir entre os brindes de campanha (art. 26, inciso XIII, Lei nº 9.504/97) e a captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No entanto, a distinção entre referidas figuras, previstas na lei das eleições, restará sempre relegada ao caso concreto: verificada a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega de um determinado bem (inclusive “brinde de campanha”) em troca da obtenção de voto do eleitor, há, em princípio, a figura prevista no artigo 41-A. Neste sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ao responder a consulta nº 22002500, logo após a edição da Lei nº 9.840/99. Conforme extrai-se de parte da ementa do acórdão:

A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta³.

No que pertine à aplicação das penas da captação ilícita de sufrágio ao não-candidato, enfrentaremos o tema na análise do artigo 41-A.

2. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL)

2.1. Histórico

A compra de voto constitui-se, sem dúvida, em fato corriqueiro e até mesmo em costume histórico. Desde priscas eras até os dias atuais pululam notícias acerca de negociatas e conluíus acerca de direitos e princípios

² LANGOWSKI, Luís Sérgio; PUPPI, Letícia Küster. Reflexões acerca da Lei nº 9.840/99. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 34, p. 39-50, out.-dez. 1999.

³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta. Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação de dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva. A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Proc. Classe 22, n. 25, 2000. Interessado: Partido Progressista Brasileiro. Relatora: Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral. Porto Alegre, 6 de abril de 2000. **Revista do TRE/RS**, v. 5, n. 10, p. 143-146, jan.-jun. 2000.

democráticos basilares. Infelizmente, o passado recrimina o que, ainda hoje, é vivenciado e experimentado no presente.

Vivemos um momento paradoxal: de um lado, inegáveis avanços tecnológicos com a informatização total do processo eleitoral, consagrado de modo pioneiro por nosso País; de outro lado, entretanto, convive-se diuturnamente com os mesmos vícios a partir dos quais, nos primórdios da história da nossa civilização, o destino das nações era traçado por conchavos e corrupções. Sem dúvida alguma, a maior gravidade do crime de corrupção eleitoral é a mácula do processo eleitoral em sua origem. Com efeito, nada adianta a informatização total do sistema de votação, através das urnas eletrônicas, se a eleição já nasce viciada em seu embrião. A lisura do sistema eletrônico de votação é ineficaz e somente poderá cancelar o resultado viciado e comprometido da eleição, na qual a manifestação de vontade do eleitor encontra intransponível óbice, uma vez que, pela prática disseminada da compra de voto, o momento do sufrágio consagra, de modo definitivo, um atuar criminoso reprovável e inadmissível.

A persistir, no princípio de todo o período eleitoral, as mazelas e desmandos consagrados nos mais distantes pagos do nosso País, restará infrutífera e ineficaz toda e qualquer espécie de medida posterior, no sentido de moralizar e tornar seguro o momento do voto e a conseqüente apuração do resultado das urnas. Todas as medidas encetadas posteriormente à prática do crime de corrupção eleitoral não surtirão efeito algum para a moralidade e a normalidade da eleição. O resultado erigido das urnas será um reflexo da burla e da má-fé dos infratores, e jamais refletirá o verdadeiro anseio da vontade popular - que é o sustentáculo maior da democracia representativa.

2.2. A Corrupção no Código Penal

O Código Penal brasileiro consagra nos artigos 317 e 333, respectivamente, o crime de corrupção passiva e de corrupção ativa. O primeiro deles, é delito praticado por funcionário público; o segundo, é crime praticado por qualquer pessoa – inclusive o funcionário público agindo como particular. Para ambos a pena prevista é de reclusão de um a oito anos, além de multa.

Verifica-se que o Estatuto Penal pátrio trata, em artigos diversos, a conduta do corruptor e do corrompido. Ou seja, a bilateralidade da conduta não é exigida para a configuração do crime de corrupção, embora possa, por vezes, existir. Resta consagrada uma expressa exceção à Teoria Monista do Concurso de Pessoas⁴. O desiderato do legislador, sem dúvida, é estabelecer autonomia às infrações em apreço, tendo em vista o alto grau de probabilidade existente nessas condutas.

⁴ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: Parte Geral. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1, p. 407.

2.3. A Corrupção no Código Eleitoral

Os crimes eleitorais, em regra, distinguem-se de seus similares comuns pelo princípio da especialidade, resolvendo-se, assim, eventual conflito aparente de normas. No que pertine à figura da corrupção eleitoral, entretanto, existem outras particularidades a considerar, especialmente em relação às infrações previstas, modo semelhante, pelo Código Penal. Diversamente do legislador penal de 1940, o Código Eleitoral brasileiro traz a figura da corrupção em um único artigo (art. 299).

Os tipos delitivos em comento - previstos no Código Penal e no Código Eleitoral - apresentam algumas semelhanças, como a consumação independentemente do resultado. Entretanto, sobressaem-se as distinções: os crimes de corrupção do Código Penal têm como elemento normativo do tipo a "vantagem indevida"; o Código Eleitoral traz uma fórmula exemplificativa ("dinheiro, dádiva") seguida de uma fórmula genérica ("qualquer outra vantagem" - que não precisa ser indevida); na corrupção ativa do Código Penal, a vantagem indevida é oferecida ou prometida para "praticar, omitir ou retardar ato de ofício"; o Código Eleitoral traz como o desiderato da corrupção "obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção"; a corrupção ativa penal possui apenas dois verbos típicos da conduta ("oferecer ou prometer"), enquanto a corrupção ativa eleitoral possui três verbos da conduta ("dar, oferecer, prometer").

Na corrupção eleitoral, portanto, a conduta do corruptor se perfectibiliza, sob a ótica penal, com a mera oferta ou promessa, enquanto que o eleitor somente resta incriminado se efetivamente aceitar ou receber a vantagem oferecida - salvo, por óbvio, quando é o próprio eleitor quem a solicita.

Faz-se ainda necessário para a caracterização do crime de corrupção eleitoral que a vantagem oferecida, seja qual for, tenha o caráter de determinada ou determinável. Não há corrupção eleitoral em meras promessas de palanque ou através de propaganda eleitoral, desde que tais promessas sejam genéricas e dirigidas à pessoas indeterminadas. Neste sentido é a jurisprudência, a exigir, para a configuração do crime, que haja o fim específico de obter o voto ou sua abstenção. O crime previsto no artigo 299 do CE é, sem dúvida, o de maior incidência na casuística e, de igual modo, o de maior reprobabilidade na seara eleitoral. A repulsa ao delito em comento é de tal monta que, tendo em vista a frequência de sua incidência, nos últimos tempos, ganhou forma um movimento de comoção social. Este movimento ganhou nova dimensão diante da insuficiência da seara penal para combater a figura da corrupção eleitoral. O excessivo número de sentença absolutórias, escancarando a fragilidade do caráter repressivo do Direito Penal, foi o estopim de uma crise ética na sociedade que desembocou no projeto de lei que originou a Lei nº 9.840/99.

A partir do acréscimo do artigo 41-A ao corpo da Lei nº 9.504/97, um

mesmo e único fato jurídico pode ter reflexos em searas diversas. Aquele que captar ilícitamente sufrágio, hodiernamente, sofrerá, além das reprimendas penais cabíveis, as sanções previstas no artigo 41-A, acrescentado pela Lei nº 9.840/99.

3. ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/97

3.1. Conceito

O entendimento de que, a partir da edição da Lei nº 9.840/99, para um mesmo fato – captação ilícita de sufrágio –, haverá, em regra, a incidência de diplomas repressivos diversos, é referendado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido, inclusive, extrai-se trecho do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “o art. 41-A em muito se assemelha ao prescrito no art. 299, do Código Eleitoral”⁵. Não é outro o ensinamento do Ministro Fernando Neves:

[...] as alterações da Lei nº 9.504/97, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais, razão pela qual a corrupção, que constitui crime previsto no art. 299 do CE, passou a ser também causa de perda do registro da candidatura ou do diploma [...] ⁶

O entendimento do renomado Joel José Cândido, ao comentar o art. 41-A, é na mesma senda:

Este novo dispositivo não derogou e tampouco revogou o art. 299 do Código Eleitoral [...] A responsabilidade do agente pela infração conhecida como “compra de votos” continua bilateral, acarretando ela tanto um processo criminal, como um processo extrapenal⁷.

A certeza quanto a esta dicotomia, porém, não afasta a necessidade de definir os exatos contornos da figura da captação ilícita de sufrágio na seara extrapenal. Reside neste desiderato o busilís dos novos contornos

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direitos Eleitoral e Processual. Agravo Interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido. Ac. 1.000 - AMC 1.000. Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 26 de junho de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2001. Seção 1, p. 9.

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito Suspensivo. Perda de Objeto. Ac. 970 - Agravo Regimental na Medida Cautelar. 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Provisório Municipal do PSDB. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

⁷ CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10.ed. Edipro: Bauri, 2002. p. 451.

punitivos do denominado Direito Eleitoral extrapenal. Até que ponto a participação do candidato é necessária para a incidência do art. 41-A? Podem terceiros ser punidos nas sanções do art. 41-A? O entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de não configurar inelegibilidade a cassação do diploma prevista no referido artigo, é suficiente para afastar a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e, assim, tornar de execução imediata referida medida? Em matéria de eleições gerais, há competência dos juizes auxiliares para as representações com fulcro no art. 41-A? A resposta para algumas dessas indagações passa, necessariamente, por um conceito mais preciso da captação ilícita de sufrágio.

Aponta Adriano Soares da Costa⁸ que o TSE caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto).

Há de se analisar, modo sucinto, referidos requisitos configuradores do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Os verbos incriminadores da conduta de captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram grande similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer). Com efeito, o verbo “entregar” é, em qualquer léxico e mesmo juridicamente, sinônimo de “dar”. Resta como diferenciador da conduta das mencionadas infrações eleitorais a presença do verbo “doar” no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inexistente na figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Verifica-se, pois, que a intenção do legislador, ao criar a captação ilícita de sufrágio, foi a de ampliar o espectro punitivo, cerceando, igual modo, a conduta de mera doação.

A conduta do infrator eleitoral deve ter por sujeito passivo alguém que tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, há de se exigir como presente a existência de um eleitor como vítima nas infrações eleitorais mencionadas. Deve ser ressalvado, no entanto, que referido eleitor tem de estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos. Em outras palavras, havendo a perda ou suspensão dos direitos políticos do eleitor (art. 15, da Constituição Federal) não há como se perfectibilizar a conduta vedada do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O tipo legal em comento prevê aplicação de pena para quem aliciar indevidamente o eleitor “com o fim de obter-lhe o voto”. Ora, só é possível obter o voto daquele que possui o pleno gozo de seus direitos políticos. Corolário deste entendimento é que a perda ou suspensão dos direitos políticos do eleitor retira o cidadão do processo eletivo, e, por consequência, afasta a incidência do art. 41-A.

⁸ COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 44, p. 13-27, abr.-jun. 2002.

Entretanto, é fator fundamental para a configuração do art. 41-A que o eleitor, a quem a captação ilícita foi dirigida, seja determinado ou determinável, à semelhança do exigido para a configuração do crime do art. 299 do Código Eleitoral. A intenção, com essa exigência, é traçar um claro e definitivo marco divisor entre o aliciamento indevido do voto do eleitor - através da captação ilícita de sufrágio - e a mera promessa de campanha dirigida ao eleitorado. É neste sentido o entendimento do TSE, conforme trecho da ementa do Acórdão nº 2.790 em que foi relator o Ministro Fernando Neves: "não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios"⁹.

Deve ser ressaltado, nesse ponto, que faz parte do processo eletivo qualquer método persuasivo lícito que objetive a obter a adesão do eleitorado. Neste contexto, é permitido aos candidatos a utilização da propaganda eleitoral, através da divulgação de propostas e planos de governo, com vistas a captar o voto do eleitor. A propaganda eleitoral, desde que exercida nos limites da licitude exigida pela Lei das Eleições e pelo Código Eleitoral, é um método necessário e fundamental para o aperfeiçoamento do processo democrático.

Entretanto, se a promessa de campanha consistir em "bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública" dirigida a eleitor determinado ou determinável sai de cena a licitude propalada e há a configuração da figura vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições. O pretendente a mandato eletivo, como futuro administrador público, deve ter em vista o bem-comum da coletividade, e é pela adesão ao seu plano e método de governo que deve haver o convencimento do eleitorado.

A promessa de campanha, invariavelmente, caminha em uma linha tênue entre a licitude da propaganda eleitoral e a ilicitude da captação de sufrágio vedada por lei. O norte oferecido ao aplicador da lei para proceder à distinção propalada reside no caso concreto, onde deverá ser verificada a existência, ou não, de promessa ou benesse de caráter pessoal ou privado como principal motivo para a adesão através do voto. Caso não se faça presente o elemento subjetivo de captar sufrágio em troca de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, há que se afastar a figura do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, cabe a ressalva de que se a vantagem ou promessa extrapolar a pessoalidade ou a individualidade, atingindo a coletividade do eleitorado ou parte considerável dela, poderá haver a configuração do abuso do poder político ou do abuso do poder econômico, a ensejar as severas sanções previstas no art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Benefício. Órgão público. Promessa de continuidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-aplicação. Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios. Recurso conhecido e provido. Ac. 2.790 - AG 2.790. Agravante: Zenaide Guimarães Alves. Relator: Min. Fernando Neves. Brasília, 8 de maio de 2001. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 22 jun. 2001. Seção 1, p. 134.

Deste modo, *data venia* de entendimento diverso, não compartilhamos do entendimento de Roberto Amaral e Sérgio Sêrvulo da Cunha no sentido de que estão abarcadas pela tipificação do art. 41-A

aquelas práticas assistencialistas que não se dirigem a um eleitor definido, pessoa física individualizada, mas que igualmente perseguem a manipulação de voto, como a realização de obras que beneficiam determinadas comunidades ou grupos de eleitores, a prestação de serviços comunitários ou assistenciais de competência do Poder Público [...] ¹⁰

Referidas condutas, a nosso sentir, podem caracterizar, como mencionado, abuso do poder econômico ou político. De igual modo, não parece das mais felizes a colocação dos citados autores quanto à ineficácia do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 para coibir a captação ilícita de sufrágio:

[...] a iniciativa do art. 41-A em nada contribui para o combate ao crime de captação de sufrágio, porque a matéria, antes dela, foi regulada pelo Código Eleitoral, em redação aliás mais correta [...]

Essas colocações, em verdade, olvidam que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e o art. 299 do Código Eleitoral, atuam em campos jurídicos diversos, qual sejam, o extrapenal e o penal.

Por fim, é necessário que a conduta vedada tenha por desiderato a obtenção do voto do eleitor, ou seja, requer-se, por óbvio, a finalidade eleitoral. Em outras palavras, entre a conduta do infrator (promessa, entrega, oferecimento...) e o direcionamento de tal ato ao eleitor há de existir um resultado, consistente na obtenção de voto. A finalidade eleitoral é exigida, modo unânime, pela jurisprudência eleitoral pátria, inclusive do Egrégio TSE ¹¹.

Do exposto, comprovando-se uma doação, promessa, oferecimento ou entrega de uma vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto de eleitor determinado, ter-se-á a perfectibilização da captação ilícita de sufrágio.

¹⁰ AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. **Manual das Eleições**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 191-192.

¹¹ “[...] Para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. Ac. 19.229 - RESPE 19.229. Recorrente: Coligação Reconstrução (PL/PDT/PSD/PTB) e outros. Recorrido: Clóvis Aparecido Nogueira. Relator: Fernando Neves. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2001. Seção 1, p. 111.

Feitas essas primeiras considerações acerca da captação ilícita de sufrágio, pode-se, agora, vislumbrar os demais aspectos pertinentes a esta infração eleitoral.

3.2. Distinções

Antes de mais nada, cabe tecer algumas distinções necessárias entre a captação ilícita de sufrágio e outras figuras previstas na seara eleitoral. A Lei das Eleições, a par do vetusto Código Eleitoral, prevê crimes em artigos esparsos. Dentre estes, faz-se necessária a distinção da infração penal prevista no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O inciso II do parágrafo 5º do art. 39 da Lei das Eleições prevê, em verdade, duas figuras delitivas distintas, com incidência temporal restrita ao dia da eleição – e não somente ao horário em que se desenvolve a votação. Na primeira parte, pune-se a distribuição de material de propaganda política; na segunda parte, pune-se o aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

A punição como crime da mera distribuição de material de propaganda política (art. 39, §5º, II, primeira parte), sem que exista qualquer tipo de coação ou aliciamento de qualquer outra forma ao eleitor, soa, em princípio, desproporcional. O processo democrático de escolha dos candidatos pressupõe a existência de propaganda eleitoral, de modo a facilitar a divulgação das propostas dos candidatos. A utilização da repressão penal para coibir uma simples distribuição de panfletos no dia da eleição é uma providência desarrazoada que, pela desproporção da resposta estatal à infração praticada, tende a esvaziar essa figura delitiva. Seria suficiente, se o legislador quisesse reprimir tal conduta, a previsão de multa em caráter extrapenal, do mesmo modo que é prevista para a propaganda irregular pela Lei das Eleições. A justificativa encontrada para a punição criminosa de tal figura delitiva encontra-se, certamente, nos excessos costumeiramente exercidos por simpatizantes, correligionários e cabos-eleitorais mais exaltados e inflamados com a aproximação do desfecho do processo eleitoral. Cabe ressaltar, no entanto, que se o infrator desbordar da mera distribuição de propaganda eleitoral, passando a influir de modo direto e incisivo na vontade do eleitor, há a incidência de outras figuras delitivas.

A fim de pôr termo a qualquer dúvida quanto ao exato alcance da norma em comento e evitar o excesso punitivo desmedido, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral¹², através de resolução, tem previsto a legalidade da denominada “manifestação individual e silenciosa” do eleitor, no dia do pleito, que consiste em utilização de peças de vestuário, porte de bandeira, flâmula ou *botton* com propaganda eleitoral. Há que se ter presente, pois, a

¹² Nesse sentido: art. 66 da Res. 20.988/02 e art. 74 da Res. 20.610/04.

distinção do que é permitido (manifestação silenciosa, mesmo através de bandeiras ou flâmulas) com o que é vedado pela lei (distribuição de material de propaganda política ou aliciamento, coação ou manifestação que influa na vontade do eleitor). Deve ser ressaltado o bom senso do TSE ao permitir que, no auge da festa democrática que é o dia das eleições, o cidadão possa – silenciosamente – manifestar sua preferência e opção quanto aos futuros exercentes de mandato em todas as esferas eletivas. Ademais, punir a manifestação silenciosa seria o mesmo que punir o pensamento, malferindo, assim, irreversivelmente, o princípio da legalidade e, de igual modo, a própria Constituição Federal.

A figura delitiva prevista na parte final do inciso II do parágrafo 5º do art. 39 também encontra distinção com a captação ilícita de sufrágio. Em verdade, a figura prevista no art. 39, §5º, inciso II, tutela e protege o livre exercício do voto. Incrimina-se a prática de aliciamento, manifestação ou coação tendentes a influir na vontade do eleitor.

O aliciamento ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor não se confunde com a captação ilícita de sufrágio, pois inexistente naquele crime a promessa ou o oferecimento de bem ou vantagem de caráter pessoal em troca do voto. Para a configuração do crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, o aliciamento ou a manifestação podem prescindir da entrega ou promessa de bem ou qualquer outra vantagem pessoal. Ou seja, basta o aliciamento ou a manifestação de modo a influenciar a vontade do eleitor.

No entanto, esse aliciamento pode se efetivar, por vezes, através da entrega de material de campanha no dia da eleição, embora a configuração desta infração penal não exija este modo específico de agir. De outro lado, a distribuição de material de campanha pode se caracterizar como crime mesmo que inexistam qualquer espécie de aliciamento praticado pelo infrator. Busca-se, desse modo, tutelar e proteger a livre escolha do eleitor, respeitando, assim, o direito universal ao voto.

O verbo da conduta “coagir” encontra similitude no crime de aliciamento violento de eleitores previsto no art. 301 do Código Eleitoral. Desnecessário, pois, ao legislador a previsão deste elemento objetivo do tipo. Vislumbra-se, através do tipo penal previsto no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, séria preocupação do legislador com a regularidade e a normalidade do pleito, denotando enorme interesse em tutelar e assegurar a liberdade de escolha do eleitor na hora do exercício do voto.

A dinâmica do processo eleitoral, contudo, traz situações extremas e delicadas, de difícil discernimento quanto à legalidade ou não das condutas encetadas pelos participantes e coadjuvantes do pleito. Deste modo, o tema em questão já foi, inclusive, objeto de Consulta no Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa aponta a distinção:

*A boca de urna é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor [...] A captação de sufrágio constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto*¹³.

No corpo do acórdão, o Ministro Maurício Corrêa, após afirmar que a realização de *boca de urna*, em regra, não traz a incidência das sanções previstas para a captação ilícita de sufrágio, faz a seguinte distinção:

O mero ato de arrematar pessoas, mediante pagamento, para que, no dia da eleição, exerçam a chamada “boca-de-urna”, tentando induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, não caracteriza a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 de captação de sufrágio.

No entanto, os próprios julgadores ressalvam a hipótese de, no caso concreto, referidas figuras fundirem-se em uma mesma e delituosa conduta.

3.3. Legitimado Ativo

São legitimados ativos para ajuizar a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral. Ao eleitor somente é admitido o direito de petição, não se reconhecendo, pois, a legitimidade ativa. Do mesmo modo, indispensável a presença de advogado, *i. e*, capacidade postulatória, a teor do art. 133 da CF e do Estatuto da OAB.

3.4. Legitimado Passivo (Sujeito Ativo da Conduta)

Analisando o texto do art. 41-A verifica-se que, em princípio, a previsão da captação ilícita de sufrágio é imposta ao candidato:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor....

Neste diapasão é o ensinamento de Adriano Soares da Costa:

Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele,

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. *Boca de Urna* e “Captação de Sufrágio”. Distinção. 1) A *Boca de Urna* é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n. 9.504/97, Artigo 39, parágrafo 5º). 2) A “Captação de Sufrágio” constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, Artigo 41-A, acrescido pela Lei n. 9.840/99). Consulta respondida negativamente. Res. 20.531 – CTA 552. Consultante: Antônio Carlos Valadares. Relator: Maurício Corrêa. 14 de dezembro de 1999. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 26 maio 2000. Seção 1, p. 93.

promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio¹⁴.

Joel José Cândido, analisando os sujeitos ativos da norma em comentário, faz as seguintes considerações:

Sob a ótica dos destinatários da norma, o projeto oriundo da chamada “iniciativa popular” reduziu o alcance do combate ao ilícito, com grave prejuízo à ordem jurídica, posto que só puniu o corruptor. A lei então vigente punia o comprador e o vendedor de voto, ambos igualmente culpados e merecedores de sanção¹⁵.

A não-punição ao eleitor encontra fundamento no perdão judicial, conforme consta no projeto de lei. Entretanto, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade, ou não, da punição de terceiros nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apesar de a norma mencionada fazer referência apenas à figura do candidato como sujeito ativo da conduta vedada.

A maioria da doutrina eleitorista pátria não faz menção específica a esta possibilidade. Ao revés, todos os doutrinadores - sob o pretexto da impossibilidade de interpretação extensiva as normas que prevêm sanções - entendem passível de violação ao art. 41-A tão-somente o candidato. Da mesma forma, o c. TSE tem julgados reconhecendo que a sanção do art. 41-A é aplicável apenas ao candidato (v. g., TSE, RO n. 704, Rel. Min. Fernando Neves, j. 08.04.03; TSE, EdRESP n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 06.06.02), e que se deve provar a prática da conduta, a participação – direta ou indireta – do candidato ou sua anuência ao ato ilícito.

Contudo, *data venia* de posicionamento em contrário, a partir de breves constatações de ordem doutrinária e legal, conclui-se que é perfeitamente cabível o entendimento de que o terceiro (não-candidato) pode ser punido pelas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando caracterizada a conduta (co-autoria), participação ou anuência do candidato. Em síntese, porque¹⁶: é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; o fato é objetivamente ilícito (*i. e.*, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); se o TSE admite a possibilidade de punição (pelo 41-A) da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; o conceito

¹⁴ COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 44, p. 13, abr.-jun. 2002.

¹⁵ *op. cit.*, p. 452.

¹⁶ Para maior aprofundamento do tema, vide: ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita do sufrágio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan.-jun. 2004.

material de ilicitude é unitário (*i. e.*, a captação ilícita de sufrágio tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos – candidato ou não – na seara penal, deve-se reconhecer a necessidade de punição também na seara extrapenal, até mesmo porque se o Direito Penal – sabidamente de caráter fragmentário e subsidiário – admite a punição a terceiro, existe um contrasenso em não admitir tal punição no campo eleitoral); no art. 41-A não existe nenhum elemento da norma sancionatória que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor) que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Ainda, o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do Código Eleitoral, permite conclusão idêntica. Importante ressaltar, também, o entendimento externalizado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Sanseverino¹⁷ no sentido de admitir a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 à terceiros que não sejam candidatos.

3.5. Lapso de Incidência da Norma (e da Ação):

Extrai-se do próprio texto legal que somente se cogita da captação ilícita de sufrágio até o dia da eleição. De outra parte, a doutrina e jurisprudência têm entendido possível a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 já a partir do próprio pedido de registro da candidatura¹⁸.

Se em relação aos termos de incidência (material) da norma existe certa pacificidade, no que concerne ao lapso temporal para o ajuizamento da ação a questão é mais tormentosa. Com efeito, o termo inicial do ajuizamento da ação confunde-se com o próprio início de incidência material da norma, ou seja, a partir do pedido de registro. No entanto, o termo final do ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio não está, ainda, devidamente sedimentado. De um lado, existe doutrina (*v. g.*, Adriano Soares da Costa¹⁹ e Pedro Roberto Decomain) que entende possível o ajuizamento até a data da diplomação. De outro lado, existe entendimento doutrinário (*v. g.*, Francisco Sanseverino) que sustenta o ajuizamento no mesmo prazo da

¹⁷ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Captação Ilícita de Sufrágio. **Revista do Ministério Público/RS**, Porto Alegre, n. 52, p. 171-194, jan.-abr. 2004.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao re julgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

¹⁹ Cabe a ressalva, porém, de que Adriano Soares da Costa não admite a representação por captação ilícita de sufrágio, entendendo que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 deve ser manuseado em investigação judicial eleitoral.

ação de impugnação de mandato eletivo (*i. e.*, quinze dias após a diplomação), até mesmo porque, ambas, implicam o afastamento do candidato eleito e tem por fundamento a corrupção. No entanto, analisando o teor da Lei nº 9.840/99, constata-se que a intenção do legislador, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 262 do CE – incluindo, também, a captação ilícita de sufrágio como fundamento do recurso contra diplomação –, é de que o prazo final para a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação. Por exceção, contudo, permite-se utilizar da captação ilícita de sufrágio como fundamento do pedido de recurso contra diplomação. Assim, pois, conclui-se que o prazo final para a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação, permitindo-se, porém, utilizar-se da hipótese material de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no prazo de 03 dias após a diplomação, porém através de recurso contra a diplomação (art. 258 CE).

3.6. Procedimento

A redação dada pela Lei nº 9.840/99 é extremamente clara ao dispor quanto à aplicação do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 na representação proposta com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A única relação existente entre a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, e a Investigação Judicial, prevista na Lei Complementar nº 64/90, é quanto à aplicação do rito procedimental previsto nesta última lei. Necessário ressaltar o didático ensinamento da mais abalizada doutrina processualista pátria, no sentido de que:

O procedimento é [...] apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível [...] Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo²⁰.

Teve por desiderato o legislador evitar que as graves penas previstas no art. 41-A sejam aplicadas de modo imediato, com base no procedimento sumário previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ciente da celeridade insita a todo processo eleitoral, o legislador, modo preventivo, buscou assegurar o cânone constitucional do direito de defesa em sua plenitude para que as sanções sejam aplicadas somente após esgotados todos os meios de defesa postos à disposição do representado. Sem dúvida, seria uma extrema severidade impor sanções gravosas com base em procedimentos sumários e destituídos de aprofundamento cognitivo maior.

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 247-248.

Em momento algum, porém, pretendeu o legislador trazer mais uma hipótese material de incidência da Investigação Judicial Eleitoral com fulcro no artigo 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. As hipóteses de Investigação Judicial Eleitoral continuam as mesmas previstas na referida Lei Complementar. Não compartilhamos, assim, do entendimento de Paulo Mascarenhas, em seus comentários ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando praticamente faz tábua rasa da captação ilícita de sufrágio:

O processo de cassação de registro, ou mesmo do diploma do candidato que infringir este artigo, será iniciado por qualquer partido político, coligação, candidato ou mesmo o Ministério Público Eleitoral, que poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir a abertura de Investigação Judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (*caput*, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90)²¹.

O eminente doutrinador, ao que parece, não compreende a captação ilícita de sufrágio como um desmembramento punitivo diverso da Investigação Judicial Eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64/90. Com a devida vênia, não há que se confundir a captação ilícita de sufrágio com a Investigação Judicial Eleitoral.

Em sendo proposta uma Investigação Judicial com base nos arts. 19 e 22, da LC 64/90, há que se perquirir, para a procedência da representação, o nexo de causalidade entre o ato abusivo (abuso de poder econômico, abuso do poder político, uso indevido dos meios de comunicação social) e o efetivo resultado das eleições. Essa exigência gize-se foi abrandada pela jurisprudência do TSE.

Em princípio era exigido, para a procedência da Investigação Judicial Eleitoral, um efetivo nexo de causalidade entre os atos abusivos e o resultado do pleito. Em outras palavras, poderia haver prova cabal e irretorquível do abuso, mas se este não houvesse comprometido o resultado da eleição a improcedência da representação era de rigor.

O mais grave, porém, é o que a casuística exigia a ocorrência de um nexo de causalidade quantitativo, desprezando assim qualquer outra diretriz que não afetasse diretamente o resultado da eleição. Não era considerada a possibilidade de incidência de um nexo de causalidade qualitativo. Exemplifique-se a hipótese de um candidato à eleição proporcional que, mediante reiterado abuso do poder econômico, obtivesse uma suplência, mas elevasse consideravelmente o quociente partidário de sua agremiação

²¹ MASCARENHAS, Paulo. *Lei Eleitoral Comentada*. 5.ed. Leme: Livraria Editora de Direito, 2002. p. 75.

política, possibilitando, assim, a conquista de diversas vagas no Legislativo com suporte em uma votação eminentemente viciada e corrupta. Nunca houve, infelizmente, uma preocupação da jurisprudência com essa situação caricata e de enorme incidência no cotidiano eleitoral. Persistiam os tribunais a exigir o efetivo nexo de causalidade a comprometer o resultado do pleito, ou nas felizes e arguciosas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, exigia-se uma “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”²². Compreende-se a manifestação do Ministro Sepúlveda. Além da - sempre difícil - prova do abuso do poder econômico ou político, necessita-se, também, da prova de que este abuso influenciaria, de modo direto, o resultado do pleito. Resta, assim, o legitimado ativo para a representação consideravelmente sobrecarregado em seu ônus probatório, pois torna-se refém de um mirabolante cálculo acerca do comprometimento do resultado das eleições. Essa exigência torna praticamente impossível a prova para a procedência da Investigação Judicial Eleitoral, tornando inócua qualquer representação proposta, restando, quase sempre, fadada ao fracasso.

A evolução jurisprudencial contentou-se, então, com a potencialidade, ou probabilidade, de influência do abuso no resultado das eleições. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral²³. Assim, havendo uma Investigação Judicial Eleitoral com fulcro na LC 64/90 necessita-se sempre a prova do nexo de causalidade entre o ato abusivo e o resultado do pleito. Somente assim obter-se-á as penas previstas no art. 22 da LC 64/90, inclusive eventual inelegibilidade por três anos, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

De outro lado, sendo proposta a representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não há necessidade da “demonstração diabolicamente impossível” do nexo de causalidade. Basta a prova da captação ilícita de sufrágio, de um único voto que seja, para dar azo à procedência da representação – inclusive com as graves penas de cassação do registro ou mesmo do diploma. O art. 41-A vem, portanto, preencher um enorme e incontornável vazio, onde o Direito Eleitoral não conseguia obter um desiderato no sentido de punir os detratores da liberdade de voto alheia. Ao corruptor eleitoral,

²² Trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Investigação Judicial (LC 64/90, arts. 1º, “d”, 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 - STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. Ac. 19.553 - RESPE 19.553. Recorrente: João Petrus Filho e outros. Recorrido: Aurino Vieira Nogueira e outros. Brasília, 21 de março de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Seção 1, p. 244.

²³ *Id.*

agora, além da possibilidade da pena de reclusão de até 4 anos, há também a possibilidade de punição dentro do próprio processo eleitoral, com a perda do registro ou do diploma. Trata-se de uma considerável conquista da democracia.

Cabe ressaltar o entendimento do Ministro Nélson Jobim, acerca da distinção da objetividade jurídica das figuras em comento:

No art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, falar-se em potencialidade²⁴.

Esta distinção é fundamental para a exata compreensão dos institutos ora enfocados: a representação do art. 41-A busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada, ou seja, protege a liberdade de voto do eleitor; enquanto que a investigação judicial eleitoral objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito. Eis aqui a distinção, no que concerne à objetividade jurídica, entre a captação ilícita de sufrágio e a Investigação Judicial Eleitoral da Lei Complementar nº 64/90.

Conclui-se, pois, que a Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro na Lei Complementar nº 64/90, permanece inalterada em quaisquer de seus aspectos, não sendo afetada, modo algum, pela inovação legislativa da Lei nº 9.840/99, que, gize-se, somente veio a acrescentar uma nova hipótese material de punição da captação ilícita de sufrágio na seara extrapenal. Tais considerações, saliente-se, não afastam a possibilidade de oferecimento de Investigação Judicial Eleitoral, com aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 64/90 e também no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3.7. Competência

No que diz respeito à competência para o processo e julgamento das representações com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se fazer algumas ponderações. Havendo a referência à aplicação do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 no próprio texto do art. 41-A, cabe buscar subsídio portanto naquele diploma legal.

A Lei Complementar prevê que, em se tratando de eleições municipais, o juiz eleitoral será competente (art. 25, LC 64/90) para o processo e julgamento das representações previstas nesta lei complementar. Sendo a hipótese de eleições gerais, a competência é do Corregedor-Regional ou do Corregedor-Geral, conforme o cargo de que se trate (art. 22, "caput", LC 64/90).

²⁴ *id.*

Tendo em vista o dinamismo e a peculiaridade do processo eleitoral, é da sistemática da Justiça Eleitoral a criação de Núcleos e Coordenadorias de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Esta descentralização tem por desiderato um melhor controle preventivo e repressivo acerca das propagandas irregulares e demais abusos incidentes em época de eleição. Com base nesta sistemática, tem sido criados, em sede de eleições gerais, os denominados Juizes Auxiliares, espécie de *longa manus* dos Tribunais Regionais para o trato de questões de propaganda eleitoral. Do mesmo modo, em regra, tem sido prevista a competência dos juizes auxiliares apenas para as representações do art. 96 e para o direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97). Assim, pois, ficam afastadas as representações com base no art. 41-A, que se utilizam do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Conclui-se, pois, que a representação proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 segue a mesma sorte de competência da Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei Complementar nº 64/90: tratando-se de eleições municipais, a competência é do juiz eleitoral; tratando-se de eleições gerais, a competência é do Corregedor-Regional ou Geral, conforme o cargo a ser disputado. Inexiste, portanto, competência dos juizes auxiliares para o processo e julgamento das representações com base no art. 41-A. A fundamentação é por demais lógica: a procedência da representação com base na captação ilícita de sufrágio pode acarretar a perda do registro ou do diploma, sendo completamente descabido que, na hipótese de um Deputado Estadual, por exemplo, um juiz auxiliar dê por procedente uma representação com base no art. 41-A e casse o registro do candidato, quando este mesmo juiz não tem a atribuição para deferir este registro, eis que a competência para o registro é do próprio Tribunal.

Entretanto, cabe referir que a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, em trabalho destinado ao VI ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL (artigo não publicado), realizado em Brasília, nos dias 23 e 24 de maio de 2002, endossou o abalizado entendimento esposado pelo Ministro do TSE Fernando Neves no sentido que a representação amparada no art. 41-A seja dirigida aos Juizes Auxiliares dos Tribunais Regionais nas eleições de 2002. Tal entendimento funda-se em um critério eminentemente topológico (o art. 41-A está inserido na Lei nº 9.504/97, cujo art. 96, §3º, aduz que o descumprimento das disposições desta lei devem ser propostas perante o TREs os quais designarão juizes auxiliares), além de agregar motivos de efetividade e celeridade do processo eleitoral. Se, por um lado, o argumento da celeridade seduz; de outro lado, não há como se conformar com o critério topológico pelos motivos já expendidos – tendo em vista que é incabível um juiz auxiliar, que não tem como sequer deferir um mero pedido de registro de candidato em uma eleição geral, ter competência para cassar esse mesmo registro ou, até mesmo, o diploma.

3.8. Penas

São penas previstas no caso de procedência de uma representação com fulcro no art. 41-A: multa, cassação do registro e cassação do diploma.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê multa de 1.000 a 50.000 UFIRs como limites mínimo e máximo, cabendo ao juiz eleitoral, com base no princípio da proporcionalidade e na capacidade financeira do sujeito passivo, a aplicação do *quantum* da pena pecuniária, o qual não poderá ficar aquém do mínimo legal – sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Considerando o pedido do registro de candidatura como termo inicial de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97²⁵, constata-se que a norma preconizada tutela a situação daquele que se apresenta como candidato perante a Justiça Eleitoral. Dito de outro modo, o simples fato de alguém requerer o registro de candidato perante a Justiça Eleitoral, o torna apto a incidir nas iras do art. 41-A. O legislador objetivou atribuir a quem se apresenta como candidato, perante a Justiça Eleitoral, os mesmos encargos e compromissos de honestidade, retidão e lealdade atribuídos ao candidato já com o registro deferido.

Analizando a doutrina eleitoral, constata-se forte entendimento no sentido de reconhecimento do vício da inconstitucionalidade na pena de cassação do registro ou do diploma, porquanto com base em lei ordinária (Lei nº 9.840/99). Nos dizeres de Joel J. Cândido:

A sanção da cassação do diploma é absolutamente inviável e inaplicável pela via do art. 41-A, pois a medida se erigiria em inelegibilidade, mesmo que só para uma eleição, restrição aos direitos políticos insuscetível de constar em sede de lei ordinária como o é a da Lei nº 9.840²⁶.

Conforme Adriano Soares da Costa:

A inelegibilidade é efeito jurídico e não [...] fato jurídico. Ao fato jurídico ilícito do abuso do poder econômico, por exemplo, se aplica a sanção de inelegibilidade. Logo, buscar estabelecer a separação entre a inelegibilidade e a captação ilícita de sufrágio é o mesmo que buscar a separação entre o negócio jurídico e o dever de prestar a obrigação pactuada. É

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

²⁶ *op. cit.*, 2002, p. 454.

separar categorias que, por si mesmas, já estão separadas. O fato jurídico ilícito da captação de sufrágio enseja, como efeito, o cancelamento do registro de candidatura. A pergunta que nos cabe então fazer é a seguinte: em que medida o efeito do cancelamento de registro difere da inelegibilidade? A resposta é evidente: em nada. Perda do registro é perda da possibilidade de concorrer naquela eleição específica; é inelegibilidade para essa eleição; é inelegibilidade cominada simples²⁷.

A par das substanciosas considerações doutrinárias, a jurisprudência, principalmente do TSE, segue afirmando a inexistência de inelegibilidade nas hipóteses em concreto. O Acórdão nº 970, de 01.03.2001, do TSE traz valiosas considerações acerca do tema. Assevera o Min. Fernando Neves:

Vê-se que aqui se cuida da apuração e punição da conduta delituosa de quem já havia se apresentado à Justiça Eleitoral como candidato, diferentemente do que ocorre nos processos de registro, em que se discutem as condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade [...]. Ora, no caso, em exame, não foi declarada a inelegibilidade, mas apenas cassado o seu registro, na forma de que dispõe o citado art. 41-A [...]. É importante que se faça a perfeita distinção entre o caso presente e os processos de registro de candidatura. São situações diversas, que foram tratadas pelo legislador também de forma diferenciada. No registro de candidatura, como dito, o fim perseguido é a demonstração da presença das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades, para que se dê o candidato como apto a participar do pleito²⁸.

No mesmo acórdão, aduz o Min. Maurício Corrêa sobre o art. 41-A: “Trata-se de um tipo definido, bem explicitado, que constitui o motivo da cassação do registro posterior, inclusive, à candidatura, e que não é caso específico de inelegibilidade.” No acórdão nº 3.042²⁹, ensina o Min. Sepúlveda Pertence, ao analisar o art. 41-A: “a cassação do diploma [...] não depende de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade”.

Verifica-se, pois, uma profunda e incontornável divergência entre a doutrina e a jurisprudência do TSE. A doutrina perfilha o entendimento de que

²⁷ *op. cit.*, p. 23.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto. 1. Não imposta expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado. 2. Apreciado o recurso ao qual a medida cautelar visa emprestar efeito suspensivo, fica evidenciada a perda de objeto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Julga-se extinto o feito, ante a caracterização da perda de objeto. Ac. 970 - AMC 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Municipal Provisório do PSDB. Relator: Waldemar Zveiter. Brasília, 1º de março de 2001. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, xv, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade. Ac. 3.042 - AG 3.042. Agravante: Afonso Honostório de Rezende. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 19 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 10 maio 2002. Seção 1, p. 184.

há inelegibilidade³⁰ sempre que o candidato restar impedido de concorrer ao pleito. O TSE, em verdade, modo implícito, adota um entendimento de profundo valor ético e moral para afastar a inelegibilidade nas sanções de cassação do registro ou do diploma (esta última, inclusive, sem a necessidade de posterior ajuizamento de RCD ou AIME). Analisando votos dos ministros daquela Corte, verifica-se que uma das bases de fundamentação é o “desvalor da conduta” do candidato. O TSE considera, em princípio, que as condições de elegibilidade e inelegibilidade são analisadas nos processos relativos ao registro. No caso de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem-se a situação de um candidato que, por infringir os valores éticos e morais exigidos aos exercentes de mandato eletivo, fica sujeito às penalidades legais. Aquele que se apresenta aos olhos da sociedade como candidato deve, indubitavelmente, ter uma conduta ilibada e pautada nos princípios da moralidade e da probidade. O simples fato de se apresentar à Justiça Eleitoral como candidato, que ocorre com o pedido de registro, potencializa a reprobabilidade de sua conduta de aliciamento e captação indevida de voto. Sendo assim, o desvalor da conduta do candidato que pratica a captação ilícita de sufrágio tem por consectário a cassação do registro ou do diploma, conforme o desenvolvimento do processo eleitoral à época. A extrema deslealdade do candidato para com um dos princípios basilares do processo democrático (liberdade de voto) é o fato propulsor do sistema punitivo criado pela Lei nº 9.840/99, que culmina com as severas penas previstas no art. 41-A. Para o TSE, conforme afirmado, inexistia a declaração de inelegibilidade nas representações envolvendo o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto aquela Corte, fundamentalmente, trabalha sob o fundamento básico do desvalor da conduta, e, acaso procedente a representação, tem-se como consequência o afastamento do candidato do processo eleitoral. Ademais, o TSE entende que não se trata de inelegibilidade, porque já ultrapassado o momento do registro (oportunidade em que são analisadas as condições de elegibilidade e inelegibilidade).

A distinção fundamental quanto ao ponto – que não trata a cassação do registro ou diploma como inelegibilidade – cinge-se ao entendimento de que a inelegibilidade revela-se, em regra: ou como causa de pedir de eventual ação (v. g., investigação judicial eleitoral), situação em que, após o devido processo legal, poderá haver a declaração de inelegibilidade; ou como efeito

³⁰ Os conceitos doutrinários de inelegibilidade são diversos, embora não destoem em sua essência. Para José Afonso da Silva (*op. cit.*, p. 339): “Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, a elegibilidade”. Para Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (**Comentários à Constituição Federal** – Direitos e Garantias Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. v. 2, p. 185.): “Inelegibilidade é circunstância descrita em norma jurídica, constitucional ou complementar, impeditiva do exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, que obsta alguém de ser candidato, embora satisfeitas as demais condições de elegibilidade.” No sentir de Alexandre Moraes (**Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 229.): “A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.”

jurídico (ou seja, como consequência), hipótese, contudo, em que, necessariamente, haverá previsão legal normativa (da inelegibilidade). Assim, pois, importa distinguir: não se trata de mero efeito jurídico, mas, sim, de efeito jurídico com previsão legal abstrata. Do exposto, a sanção de cassação do registro, ou diploma, imposta em sede de captação ilícita de sufrágio, conquanto afaste o candidato infrator do processo eletivo, não impõe a pecha de inelegibilidade – tanto que, em caso de nulidade da eleição (v. g., art. 224 CE), ao candidato afastado pela sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se poderá argüir eventual inelegibilidade, somente podendo se cogitar do afastamento de tal candidato, com base no art. 219, parágrafo único, do CE, sob o argumento de que a parte que deu causa à nulidade não pode dela se aproveitar (ou, em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). Ademais, entendimento diverso – no sentido do reconhecimento de inelegibilidade, v. g., na sanção de cassação do registro – implicaria dificuldade em reconhecer a sanção cumulativa (cassação do registro e inelegibilidade) imposta, no caso concreto, ao candidato em sede de investigação judicial eleitoral. A adotar-se tal entendimento, preconizado por parte da doutrina, ter-se-ia um *bis in idem*, ou seja, um duplo apenamento de inelegibilidade, já que a sanção de cassação do registro (inelegibilidade cominada) seria agregada à de inelegibilidade (por três anos). Em verdade, o afastamento do processo eleitoral do candidato condenado por captação ilícita de sufrágio, seja na forma de cassação do registro ou do diploma, é, apenas, o resultado (consequência) da eficácia produzida na sentença de procedência, o que, embora a similitude de efeito, não se confunde com inelegibilidade.

Longe de ousar pôr termo à decantada polêmica, o entendimento pela incidência, ou não, da inelegibilidade terá consideráveis desdobramentos de ordem prática.

De outra parte, não há como cogitar da perda de objeto da representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 caso o candidato não consiga se eleger, pois, nesta hipótese, a representação deverá ter o seu desfecho e, em havendo elementos suficientes para a procedência, será aplicada, então, apenas, a sanção pecuniária.

3.9. Execução imediata x Art. 15, LC 64/90

O raciocínio é lógico, quase matemático: adotando o entendimento do TSE, no sentido de que o art. 41-A não traz hipótese de inelegibilidade, por consequência, não há a incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 - que exige o trânsito em julgado para a execução -, incidindo então o art. 257 do Código Eleitoral ("Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo"); adotando o entendimento doutrinário já mencionado, no sentido de que há hipótese de inelegibilidade, em primeiro

lugar há a inconstitucionalidade e, mesmo assim, sendo imposta tais penalidades, aplica-se o art. 15 da LC 64/90.

Ou seja, o TSE, admitindo que não é hipótese de inelegibilidade, traz por consequência a execução imediata dos julgados. Logo, havendo decisão quanto à cassação do registro ou diploma, eventual recurso não teria o condão de manter o candidato no pleito, trazendo incontornáveis e definitivos prejuízos (o candidato resta afastado do pleito sem direito à propaganda eleitoral, por exemplo).

Buscando afastar tais incongruências, o Ministro Fernando Neves, na Resolução nº 21.051/02 do TSE³¹, em sede de Questão de Ordem, fez distinção entre eficácia (ou execução) imediata da decisão e caráter definitivo da decisão. Segundo o Ministro, há a possibilidade de o candidato, mediante recurso, prosseguir, por sua conta e risco, na campanha, mesmo que tenha sido cassado o registro. Esta hipótese, segundo aventado, não afeta a eficácia imediata da decisão. O que ocorre é que, nesta hipótese, a decisão não pode ser definitiva antes do trânsito em julgado.

Em verdade, o TSE objetivou temperar a aplicação direta do art. 257, do Código Eleitoral, para as hipóteses do art. 41-A, evitando assim atos tumultuários e irreversíveis no decorrer do processo eleitoral, com base em decisões sujeitas, ainda, à apreciação judicial. Ainda com o desiderato de permitir que o candidato sub-judice permaneça no pleito até que haja o trânsito em julgado da decisão, evitando assim prejuízos irreversíveis, o TSE fez constar expressamente ressalvas nas Resoluções que regulamentaram os últimos pleitos eleitorais.

Caso o TSE não tivesse exposto tais soluções, poderia a parte prejudicada com a cassação do registro ou diploma buscar outras saídas. De um lado, caberia interpor o recurso com medida cautelar nominada, para dar efeito suspensivo, a fim de evitar o prejuízo irreparável de ser afastado do pleito. De outro lado, poder-se-ia aventar a possibilidade – mais remota, diga-se – de impetrar Mandado de Segurança, paralelamente ao recurso, alegando malferimento ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), pois haveria o direito de permanecer no pleito até que houvesse uma decisão definitiva acerca da lide.

4. CONCLUSÃO

Desde o longínquo dezembro de 2000, data de um dos primeiros

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.051, de 26 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Seção 1, p. 186.

pronunciamentos do TSE sobre o tema, até os dias atuais, os tribunais têm debatido com fervor o tema exposto.

Ao examinar os termos da manifestação do Ministro Waldemar Zveiter no despacho da Representação nº 310, já era possível prever a polêmica, trazida pela edição legislativa de 1999, ser reacesa de modo definitivo. Conforme Zveiter:

O art. 41-A [...] autoriza que a sentença possa cassar o registro ou o diploma. Desta forma, para o sistema de “captação de sufrágio”, não há necessidade da interposição do recurso contra a expedição do diploma. Na própria representação do art. 41-A é possível cassar o diploma³².

O TSE, ao que parece, tende a referendar este entendimento, conforme constata-se em seus últimos pronunciamentos quanto ao tema. Este posicionamento, indubitavelmente, fortifica a aplicação e a manutenção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como um instrumento revolucionário dentro da seara do Direito Eleitoral nos dias atuais. A situação ganha maior realce na medida em que há, ainda, uma dificuldade de considerável monta em manter o prestígio da Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista complexidade probatória ínsita a este procedimento.

A preocupação atual dos tribunais deve ser no sentido de que o crescimento da utilização do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não sufoque, ou termine por esvaziar os demais institutos do processo eleitoral, seja a investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra expedição do diploma. Esta é, atualmente, a espinhosa missão da jurisprudência nacional.

A par desta constatação de ordem prática, a aplicação correta e eficaz da captação ilícita de sufrágio é tema de irrefreável polêmica que progressivamente toma vulto, e, agora, ecoa nos quatro cantos do País, à véspera da eleição, o debate sobre o tema.

A apologia da aplicação, em sua totalidade, das sanções previstas para a captação ilícita de sufrágio, sem dúvida, tem por desiderato o resgate da moralidade e da cidadania, como aspecto fundamental para fortalecer e reafirmar a dignidade da pessoa humana. Ademais, uma democracia participativa somente pode se caracterizar como plena e eficaz a partir de um processo eleitoral hígido, que permita ao eleitor estar imune a qualquer espécie de suborno ou peita no momento em que exerce o seu sagrado e inalienável direito ao voto.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 310. Despacho: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 22 de dezembro de 2000. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 1 fev. 2001. Seção 1, p. 91.

5. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das Eleições**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 738p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Benefício. Órgão público. Promessa de continuidade. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não-aplicação. Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios. Recurso conhecido e provido. Ac. 2.790 - AG 2.790. Agravante: Zenaide Guimarães Alves. Relator: Min. Fernando Neves. Brasília, 8 de maio de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2001. Seção 1, p. 134.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade. Ac. 3.042 - AG 3.042. Agravante: Afonso Honostório de Rezende. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 19 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 10 maio 2002. Seção 1, p. 184.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. "Boca de Urna" e "Captação de Sufrágio". Distinção. 1) A "Boca de Urna" é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n. 9.504/97, Artigo 39, parágrafo 5º). 2) A "Captação de Sufrágio" constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, Artigo 41-A, acrescido pela Lei n. 9.840/99). Consulta respondida negativamente. Res. 20.531 - CTA 552. Consulente: Antônio Carlos Valadares. Relator: Maurício Corrêa. 14 de dezembro de 1999. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 26 maio 2000. Seção 1, p. 93.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direitos Eleitoral e Processual. Agravo Inter-no. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido. Ac. 1.000 - AMC 1.000. Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 26 de junho de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2001. Seção 1, p. 09.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito Suspensivo. Perda de Objeto. Ac. 970 - Agravo Regimental na Medida Cautelar 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Provisório Municipal do PSDB. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Investigação Judicial (LC 64/90, arts. 1º, “d”, 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 - STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. Ac. 19.553 - RESPE 19.553. Recorrente: João Petrus Filho e outros. Recorrido: Aurino Vieira Nogueira e outros. Brasília, 21 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Seção 1, p. 244.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 310. Despacho: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 22 de dezembro de 2000. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 1 fev. 2001. Seção 1, p. 91.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. Ac. 19.229 - RESPE 19.229. Recorrente: Coligação Reconstrução (PL/PDT/PSD/PTB) e outros. Recorrido: Clóvis Aparecido Nogueira. Relator: Fernando Neves. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2001. Seção 1, p. 111.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Edipro, 2002. 489p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMARCO, Cândido R; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 320p.

COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 44, p. 13-27, abr.-jun. 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 4v.

LANGOWSKI, Luís Sérgio; PUPPI, Leticia Küster. Reflexões acerca da Lei nº 9.840/99. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 34, p. 39-50, out.-dez. 1999.

MASCARENHAS, Paulo. **Lei Eleitoral Comentada**. 5.ed. Leme: Livraria Editora de Direito, 2002. 677p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2001, 804p.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal - Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. v.2, 263p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta. Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação de dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva. A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Proc. Classe 22, n. 25, 2000. Interessado: Partido Progressista Brasileiro. Relatora: Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral. Porto Alegre, 6 de abril de 2000. **Revista do TRE/RS**, v. 5, n. 10, p. 143-146, jan.-jun. 2000.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Captação Ilícita de Sufrágio. **Revista do Ministério Público/RS**, Porto Alegre, n. 52, p. 171-194, jan.-abr. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 768p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.051, de 26 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Seção 1, p. 186.

ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita do sufrágio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan.-jun. 2004.

PROCESSO N. 82004

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: HORIZONTINA

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E JOÃO DE OLIVEIRA BORGES

Pedido de diplomação dos segundos colocados nas eleições municipais do ano de 2000.

Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, indeferir o presente pedido de diplomação dos segundos colocados no pleito de 2000 e determinar a realização de eleições indiretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Dra. Mylene Maria Michel – no exercício da Presidência -, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diplomação dos segundos colocados nas eleições municipais do ano de 2000, em Horizontina – RS, eleições majoritárias.

Em breve histórico, o Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona ingressou com recurso contra diplomação do prefeito e vice-prefeito de Horizontina, ha-

vendo, na mesma época, em tramitação nesta egrégia Corte, ação de investigação judicial contra os mesmos.

O recurso contra diplomação e a ação de investigação foram julgados juntos por este Pleno, procedendo ambas as pretensões.

Houve interposição de recurso especial e extraordinário, sendo ambos julgados improcedentes.

Foi determinada, então, pelo colendo TSE, a execução imediata do julgado que cassou o diploma dos recorridos.

Este Tribunal, em cumprimento à decisão do TSE, determinou ao Juízo Eleitoral da 120ª Zona que comunicasse à Câmara de Vereadores a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, devendo ser ocupados na forma da Lei Orgânica Municipal.

Irresignado, o PDT de Horizontina protocola o presente pedido de diplomação dos segundos colocados, referindo-se a precedentes desta Corte, a saber: Processo Classe 21, nº 1/2002 (Campos Borges) e Recurso Especial Eleitoral nº 20.353 (Itaqui), que teriam assegurado a diplomação dos segundos colocados na eleição de 2000.

A douta Procuradoria manifesta-se pela improcedência do presente pleito. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que não se trata de recurso, dado que a irresignação volta-se contra comunicação do Juiz Eleitoral da 120ª Zona à Câmara de Vereadores de que estavam vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Horizontina, em face da determinação de “cumpra-se” aposta pelo presidente do Tribunal Re-

gional Eleitoral, em obediência ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou a imediata execução da decisão que cassou os mandatos de Irineu Colato e Carlos Berwian, prefeito e vice-prefeito do Município de Horizontina, nos autos da Petição nº 1443-TSE, em face do indeferimento de recurso extraordinário nos autos do Agravo de Instrumento nº 4266, Classe 2. Assim sendo, recebo o presente como petição fundada no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a comunicação realizada pelo juízo eleitoral revestia-se de caráter provisório, apenas informando estarem vagos os cargos de prefeito e vice, aplicando-se, por isso, a Lei Orgânica, em caráter precário, uma vez que a causa da vacância resulta de cassação de diploma, resultante de procedência de ação de investigação judicial e de recurso contra diplomação, que teve, como decorrência lógica, a nulidade da votação por abuso econômico.

A Lei Orgânica seria aplicada de forma permanente apenas nos casos outros de vacância, em que a causa não se reveste de caráter propriamente eleitoral, conforme posicionamento do TSE, em sentido contrário, na Reclamação nº 225, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie Northfleet, assim exposto:

Estamos diante de um caso de dupla vacância decorrente de causa não-eleitoral, e não de cassação de registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme registrei na decisão em que neguei seguimento à medida cautelar. [...] Assim, em última análise, decidi o TSE que a renúncia, causa que acarretou a dupla vacância, por não ser fato de índole propriamente eleito-

ral, afasta a competência desta justiça especializada, atraindo a incidência dos dispositivos de direito local, matéria afeta à jurisdição da justiça comum¹.

Assim, nesse precedente, o TSE considerou que, quando se tratar de causa não-eleitoral, não se aplica a legislação eleitoral para regular o preenchimento dos cargos vagos. Em sentido contrário, sendo eleitoral a causa da vacância, aplica-se a legislação eleitoral na espécie, ficando afastada a incidência da lei orgânica em caráter permanente.

Ainda, no Agravo de Instrumento nº 4547 – Mato Grosso do Sul (32ª Zona – Ribas do Rio Pardo) –, no Mandado de Segurança nº 3113-MS, julgado na sessão de 6.5.2003, tendo como relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, o colendo TSE fixou o seguinte entendimento:

Em decorrência do citado art. 224, deve ficar afastada a possibilidade de posse do presidente da Câmara para completar o período que se encerra no próximo ano, tendo em vista que esse dispositivo clama pela renovação do pleito².

Pretende o partido a diplomação e posse dos segundos colocados, fundando sua pretensão na seguinte tese: apesar de ter havido cassação dos mandatos do prefeito e vice, não teria sido anulada a votação correspondente aos referidos cargos, não podendo incidir a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, em face da ausência de declaração expressa de nulidade da votação atribuída ao prefeito e ao vice.

Aduz, ainda, que tal tese teria respaldo em precedentes desta Corte, a saber: Processo Classe 21, nº 1/2002 (Campos Borges), e Recurso Especial

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão proferida na MC nº 1274. Hipótese em que se pretende o cotejo de lei municipal com dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição Federal. Dupla vacância. Renúncia. Prefeito e vice. Matéria não-eleitoral. Controvérsia quanto à exegese de dispositivos de norma de direito local que refoge à competência desta justiça especializada. Inexistência de afronta à competência do Tribunal, bem como à autoridade de suas decisões. RCL 225. Relatora: Ellen Gracie Northfleet. Brasília, 11 de setembro de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 18 set. 2003. Seção 1, p.151.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de segurança. Ato de TRE que determina a diplomação de candidatos segundos colocados. Decisão que não se confunde com ato de diplomação. Não cabimento do recurso do art. 262 do Código Eleitoral. Matéria de administração eleitoral. Cabimento do mandado de segurança. Precedentes. Código Eleitoral. O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições majoritárias e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Partido político ou coligação. Interesse de fato e de direito em participar do pleito eleitoral inconcluso ou suplementar. Legitimidade. Art. 499 do CPC. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violação. Código Eleitoral. Art. 224. Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência. O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição. “Pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”. RMS nº 23.234-STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Se não houve ato de diplomação, não opera o art. 216 do CE. Concessão parcial da segurança para anular, *ab initio*, reclamação formulada perante juízo eleitoral, excluída a petição inicial - cassada a decisão do TRE que determinou a diplomação da chapa segunda colocada, garantindo à coligação impetrante o seu direito subjetivo de defesa no feito, depois de regularmente notificada. Ac. 3.113 - MS 3.113. Impetrante: Coligação Por Amor a Ribas. Órgão Coator: TRE/MS. Relator: Luiz Carlos Madeira. Brasília, 6 de maio de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 jun. 2003. Seção 1, p.122.

Eleitoral nº 20.353 (Itaqui), em que houve diplomação dos segundos colocados na Eleição de 2000.

Ocorre que tais precedentes não se aplicam ao caso em tela, dado que aqueles precedentes se referem, o primeiro, à ação de impugnação de mandato eletivo, que visa apenas a desconstituir o mandato eletivo, sem declarar a nulidade da votação, orientação que segue posicionamento expressado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 3.032 – Cl. 14 –, Paraíba (61ª Zona – Bayeux), e Mandado de Segurança nº 3.303 – Cl. 14 –, Paraíba (37ª Zona Eleitoral – São João do Rio do Peixe). Colaciono, aqui, trecho do voto proferido por esse relator, no Processo Class. 21, nº 12002:

No tocante à incidência do art. 224 do Código Eleitoral, tenho que não se aplica ao caso vertente, por tratar-se de ação de investigação de mandato eletivo (CF, art. 14, §10), que tem por objeto a desconstituição do mandato outorgado. Aliás, seu fundamento jurídico consistiu no art. 1º, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, que busca tão-somente a declaração de inelegibilidade, e não a anulação de votos. Portanto, não há que se ventilar na nulidade constante do disposto no aludido art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que apenas a inelegibilidade foi buscada. Dessarte, descabe verificar o percentual de votos válidos obtidos pelos impugnados, na medida em que a

nulidade do pleito nem ao menos chegou a ser sustentada sob o prisma jurídico³.

Já com relação ao segundo precedente citado pelo peticionário, ou seja, o caso de Itaqui, creio que também não se aplica ao presente. No precedente referido, houve declaração de nulidade na votação, mas não a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, uma vez que os votos anulados não atingiam patamar superior a 50% dos votos válidos.

No presente caso, houve recurso contra diplomação em concomitância com ação de investigação judicial, resultando na cassação dos diplomas, em virtude da procedência de ambas as ações, em reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, que viciou a eleição, restando nula a votação atribuída aos prefeito e vice de Horizontina – Irineu Colato e Carlos Berwian.

Assim, em face de a nulidade da votação mencionada ter atingido cifra superior a 50% (50,48%), impõe-se a realização de nova eleição, a teor do artigo 224 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Cumprimento de decisão do TSE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 224 do Código Eleitoral. Determinada a diplomação dos segundos colocados na eleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito. Proc. Classe 21, n.1, 2002. Interessados: Olivan Antônio De Bortoli, Alberino João Pierезan, Ministério Público Eleitoral e Coligação Aliança Popular Trabalhista PDT/PT de Campos Borges. Relator: Paulo Augusto Monte Lopes. Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2004. *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, 16 fev. 2004, n.28.

Porém, como estamos nos últimos dois anos do término do mandato, é de aplicar-se o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, consoante jurisprudência do colendo TSE, devendo a eleição ser realizada pela Câmara de Vereadores. Trago à colação trecho de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 3113-MS, julgado na sessão de 6.5.2003, tendo como relator o Ministro Luiz Carlos Madeira:

É competência privativa da União legislar sobre a matéria eleitoral. Desse modo, o art. 81, § 1º, da CF deve ser aplicado nos casos de vacância dos cargos dos titulares do Poder Executivo municipal, em respeito ao princípio da simetria, não podendo, assim, a lei orgânica dos municípios estabelecer critério diverso do modelo federal pertinente. [...]

Em vista desse dispositivo constitucional, a realização de novas eleições se dará na modalidade indireta, pelo Poder Legislativo local, quando, no segundo biênio do mandato, os cargos se encontrarem vagos.

Nesse sentido, também o Recurso Especial Eleitoral nº 16.161 – Classe 22ª – São Paulo (83ª Zona – Platina), tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, cuja ementa elucida a matéria, que passo a transcrever:

Representação. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito

ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do Artigo 81, § 1º, da Constituição República [...]⁴

Leia-se, ainda, a ementa do acórdão recorrido, constante no relatório do recurso supra-referido, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

Comunicação de vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do Artigo 81, § 1º, da Constituição da República, em face do princípio da simetria. Lei Orgânica do município que prevê a realização de eleições diretas. Sua inaplicabilidade.

A teor do que reza o artigo 22, I, da “Lex Major”, cabe privativamente à União legislar sobre direito eleitoral [...]

Se, em caso análogo ao dos autos, a Constituição da República prevê que se proceda a eleições indiretas, não pode a Câmara de Vereadores de Platina legislar diferentemente, prevendo eleições diretas, ainda que mantendo simetria com os art. 40 e 41 da Constituição do Estado de São Paulo.

A competência supletiva para legislar acerca de matéria legislativa federal diz respeito a minudé-la, adequá-la às peculiaridades locais, e nunca para dela divergir em sua essência, especialmente se, ao fazê-lo, entra em confronto com a própria Constituição da República.

É inaplicável a Lei Orgânica do Municí-

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Reclamação. Representação. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do artigo 81, § 1º da Constituição da República. Ausência de vista ao Ministério Público. Hipótese na qual o parecer oral supre a ausência do parecer escrito. Recurso não conhecido. Ac. 16.161 - RESPE 16.161. Recorrente: PRE/SP. Relator: Nelson Jobim. Brasília, 29 de junho de 2000. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 18 ago. 2000. Seção 1, p.182.

pio de Platina em seu artigo 76, ao determinar que sejam realizadas eleições diretas, no caso de vacância concomitante nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, uma vez que o art. 81, § 1º, da Constituição da República, dispõe de maneira diversa em hipótese análoga [...]

Dessa forma, entendo que é inaplicável a lei orgânica em caráter permanente, bem como fica afastada a diplomação dos segundos colocados, de modo que novas eleições devam ser realizadas de forma indireta pela Câmara de Vereadores.

Assentado que as eleições devam ser realizadas de forma indireta, divirjo do douto procurador eleitoral no tocante à regulamentação e feitura do pleito.

A manifestação ministerial fundamenta-se em precedente jurisprudencial do colendo TSE, que afastou a competência da Justiça Eleitoral para regulamentar as eleições, em caso de vacância por causas não-eleitorais. Sustenta, a *contrario sensu*, que, sendo eleitoral a causa de afastamento, deveria ser competente esta justiça especializada para regulamentar o pleito.

Creio que tal dedução não procede no presente caso, uma vez que não é possível se inferir que, tendo ocorrido o afastamento dos eleitos por causa eleitoral, deveria, necessariamente, a regulamentação das eleições ser realizada pela Justiça Eleitoral.

Na verdade, as eleições em Horizontina devem ser realizadas pelo Poder Legislativo local, no prazo de 30 dias, conforme dispõe o já referido art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TSE é toda nesse sentido. Veja-se, ainda, o Agravo de Instrumento nº 4547, que julgou caso

semelhante ocorrido em Ribas do Rio Pardo, município pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul, da 32ª Zona Eleitoral, julgado pelo TSE em 19 de maio de 2004, relator Ministro Luiz Carlos Madeira:

[...] a realização de novas eleições se dará na **modalidade indireta, pelo Poder Legislativo local**, quando, no segundo biênio do mandato, os cargos se encontrarem vagos. *(grifo nosso)*

Neste diapasão, devem ser observados, na eleição indireta, preceitos de natureza eleitoral, tais como as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidades [...]

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido e pela aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, a determinar a realização de eleições indiretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Horizontina pelo Poder Legislativo local, a quem compete proceder o referido pleito, no prazo de até 30 dias a contar da presente decisão, ressalvados os atos até então praticados pelo atual ocupante do cargo, e obedecida a legislação eleitoral no que tange às condições de elegibilidade e às hipóteses de inelegibilidade.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Indeferiram o pedido e determinaram a realização de eleições indiretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do voto do relator. Unânime.

Produziram sustentação oral os Béis. João Affonso da Câmara Canto, pelos interessados, e Antonio Augusto Meyer dos Santos, por Alvaro Callegaro, atual prefeito de Horizontina.

PROCESSO N. 182004**CLASSE 22****PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Consulta. Eleições 2004. Elegibilidade de irmã de vice-governador.

Se o vice-governador substituiu o governador nos seis meses que antecedem o pleito, seu irmão será inelegível, nos termos do artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

cracia Brasileira – PSDB -, por seu delegado estadual, nos seguintes termos:

Irmã de Vice-Governador do Estado é elegível para Câmara de Vereadores se o irmão mandatário assumiu o cargo do titular, por um dia, nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito deste ano?

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, responder a presente consulta nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes – Presidente – e Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de junho de 2004.

Des. Roque Miguel Fank,
relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Partido da Social Demo-

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal procedeu à juntada de legislação e jurisprudência às fls. 05/32.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que exarou parecer às fls. 34/36, opinando pela resposta negativa à consulta.

É o breve relatório.

VOTO

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral prescreve ser da competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, conforme transcrito:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleito-

ral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O presente questionamento satisfaz critérios subjetivos e objetivos, porquanto versa sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por partido político, mediante seu delegado estadual, devendo, assim, ser conhecida a consulta.

A resposta à hipótese em apreciação encontra-se expressa na Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na consulta em tela, incide a norma de inelegibilidade por parentesco, uma vez que se trata de irmã do vice-governador, vale dizer, parente em 2º grau na linha colateral, que, não sendo detentora de mandato eletivo, não poderá concorrer para a Câmara de Vereadores dos municípios que fazem parte do Estado jurisdicionado pelo titular, uma vez que seu irmão assumiu a titularidade, ainda que por um prazo efêmero de 1 (um) dia, nos seis meses anteriores ao pleito.

Em outras palavras, tratando-se de vice-governador que substituiu o governador nos últimos seis meses, a inelegibilidade do parente alcança todo o Estado.

Nesta linha, consulta nº 904, respondida pela Corte Superior, de 07/08/03, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, assim ementada:

Consulta. Deputado federal. Respondida nos seguintes termos:

1. O irmão do governador de um estado não pode candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito da capital daquele estado, salvo se o irmão governador se desincompatibilizar do cargo até seis meses anteriores ao pleito¹.

A consulta supracitada faz referência à Resolução TSE nº 17.748, que consolidou o entendimento sobre a questão:

- Dúvidas acerca da elegibilidade do irmão de Governador de Estado para candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, no mesmo Estado.

- Inelegibilidade. Sua ocorrência, quando se tratar de parente consanguíneo candidato no território de jurisdição do titular. No caso, em se tratando do Governador, a jurisdição abrange todo o Estado (Precedente: Res. 11.200)

- A elegibilidade só poderá ocorrer na hipótese do titular do mandato desincompatibilizar-se, definitivamente, nos seis meses anteriores ao pleito (Consulta nº 8.789, rel. Min. William Patterson, DJ 29.10.87).

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Deputado federal. Respondida nos seguintes termos: 1. O irmão do governador de um estado não pode candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito da capital daquele estado, salvo se o irmão governador se desincompatibilizar do cargo até seis meses anteriores ao pleito. 2. Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, secretário de estado deverá observar o prazo de quatro meses, conforme previsto no art. 1º, IV, a, c.c. o inciso II, a, 12, da LC nº 64/90. 3. A matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral. Não-conhecimento. Res. 21.440 - CTA 904. Consultante: José Borba. Brasília, 7 de agosto de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 19 set. 2003. Seção 1, p. 112.

Transcrevo, por oportuno, consulta nº 985, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, de 10/02/04, também colacionada pelo insigne procurador regional eleitoral, em seu bem-lançado parecer, *verbis*:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPAÑHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

“1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou a cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. **Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível**”² (grifei)

Relevante, ainda, assinalar que questionamento semelhante já foi enfrentado pelo Pleno deste Tribunal, me-

diantes consulta formulada nos autos do Processo Cl. 22, nº 102003, sessão de 18/11/03, relator Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, a seguir reproduzida:

3. Se o vice-prefeito **substituir** o prefeito, o irmão do vice-prefeito é elegível para o cargo de prefeito?

Se o vice-prefeito **substituir** o prefeito, **dentro dos 06 meses que antecedem o pleito**, seu irmão será INELEGÍVEL (art. 14, § 7º, da CF)³. (grifei)

Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos do parecer ministerial, voto por responder negativamente a presente consulta.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

² Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. Servidor Público. Desincompatibilização. 1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível. 2. A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco. 3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito. Res. n. 21.615 - CTA 985. Consultante: Átila Albuquerque. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 10 fevereiro de 2004. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 23 mar. 2004. Seção 1, p.90.

³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta. Na situação de parentesco entre prefeito e vice-prefeito - são primos -, possibilidade de candidatura ao cargo de prefeito: a) do irmão do vice-prefeito; b) da convivente do irmão do vice-prefeito; c) do irmão do vice-prefeito, se este tiver substituído o titular; d) do irmão do vice-prefeito, se este tiver sucedido o titular; e) do prefeito que renunciou e foi sucedido pelo vice-prefeito. Interpretação dos §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Com relação ao indagado sob letras a e b: resposta afirmativa, desde que o vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, nem o tenha sucedido, em qualquer tempo. No tocante à indagação sob letra c: resposta negativa, se a substituição se der nos seis meses anteriores à eleição. Questionamento sob letra d respondido negativamente. Quanto ao item e: resposta afirmativa, desde que o renunciante esteja no exercício de seu primeiro mandato e por um único período subsequente. Proc. Classe 22, n.10, 2003. Interessado: Partido Progressista. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 18 de novembro de 2003. Publicado em Sessão, 25/11/2003.

PROCESSO N. 72004**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDOS: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL E ONYX DORNELLES LORENZONI**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Alegada incursão nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Superação do argumento defensivo que sustenta a inviabilidade técnica da existência de pré-candidato antes da realização de convenção partidária. Notória a ocorrência de promoção da pessoa do deputado recorrido através de inserções televisivas e de rádio, de maciça invasão de cartazes na cidade e de farto material jornalístico acostado aos autos. Fotografia do parlamentar representado estampada em 50% do espaço total dos *outdoors*. Extrapolação dos limites da propaganda partidária. Responsabilidade solidária do partido político e seu pré-candidato alicerçada na culpa *in eligendo* e *in vigilando* e firmemente reconhecida na jurisprudência. Impossibilidade, dadas as peculiaridades do caso concreto, de o beneficiário da publicidade irregular não ter dela plena ciência e a ela ter anuído.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taqui-

gráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - Presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a representação formulada contra o Partido da Frente Liberal (PFL) e o deputado federal Onyx Dornelles Lorenzoni, em face de propaganda eleitoral antecipada, violadora do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial da representação atribui aos representados a responsabilidade pela veiculação de *outdoors*, espalhados em vários pontos da cidade no mês de janeiro de 2004, contendo a fotografia do deputado, conhecido pré-candidato à Pre-

feitura no pleito de 2004, abrangendo 50% do espaço do *outdoor*, contendo alusão a projetos de lei de sua autoria, bem como o claro compromisso e lema de campanha, inclusive já noticiado pela imprensa.

As fotos da propaganda constam nas fls. 10/20, com os seguintes dizeres:

O PFL DEFENDE:

NOVA CHANCE AOS 40.

Emprego para todos.

Projeto de Lei 1813/2003 tramitando
no Congresso Nacional

ONYX LORENZONI

Deputado Federal

Presidente do PFL-RS

O PFL DEFENDE:

BOLSA UNIVERSIDADE.

Universidade para todos!

Projeto de Lei 723/2003 tramitando
no Congresso Nacional

ONYX LORENZONI

Deputado Federal

Presidente do PFL-RS

O PFL DEFENDE:

Menos Impostos,

Mais Empregos.

Campanha Nacional do PFL em defesa
do contribuinte.

ONYX LORENZONI

Deputado Federal

Presidente do PFL-RS

Com base nesses fatos, o representante requereu liminar no sentido da imediata retirada dos cartazes e a condenação dos representados à multa cominada em lei.

O MM. Juízo Eleitoral de origem deferiu a liminar, concedendo 48 horas para a retirada da propaganda (fl. 54).

Os representados foram notificados em 23 de janeiro de 2004 (fls. 52/53), tendo comprovado o cumprimento da liminar, com a retirada da propaganda em 26 de janeiro (fls. 54 e segs.).

Em sua defesa (fls. 66/70), sustentam que não se há de falar em pré-candidato, pois isto tecnicamente só poderia existir após as convenções partidárias. Quanto ao conteúdo do material de propaganda tipicamente partidária, sustentam a ausência de qualquer conotação eleitoral relacionada ao pleito de 2004. Sabidamente, o Partido da Frente Liberal tem sido atuante na oposição ao Governo Federal encabeçado pelo Partido dos Trabalhadores, e assim foi ao longo do ano de 2003, especialmente quanto às reformas tributária e previdenciária. No mesmo ano, veiculou exaustivamente a campanha por uma reforma tributária com “menos impostos, mais empregos”. E assim sucessivamente, quanto aos demais temas contidos nos *outdoors*, que apenas difundem as atividades do partido, cujo único representante na esfera federal é o deputado e presidente regional Onyx Lorenzoni. Aludem, ademais, tratar-se de matéria já relativamente batida na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a de que, para a configuração da propaganda antecipada, necessária a conjugação de três condições, a saber: a) a indubitosa intenção de revelar ao eleitor o cargo político que se almeja; b) a ação política que pretende o beneficiário desenvolver; e c) os méritos que o habilitam ao exercício da função.

Finalizam os representados requerendo o arquivamento da representação em face da retirada da propaganda, ou a improcedência da mesma.

A sentença recorrida julgou improcedente a representação, porque a propaganda impugnada não faz referência à futura eleição ou à plataforma política dos representados, caracterizando-se como tentativa de autopromoção do deputado e de seu partido, o que afasta a ilicitude (fls. 96/101).

No recurso (fls. 104 e segs.), o Ministério Público Eleitoral repisa os argumentos exarados na representação.

Contra-razões sobrevieram nas fls. 111 e seguintes.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fl. 122).

Esta relatora, na fl. 132, a requerimento do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fl. 127), no uso do poder geral de cautela, determinou liminarmente a retirada dos *outdoors* que voltaram a ser espalhados na cidade após a publicação da sentença recorrida. Desta decisão, interpuuseram os recorridos recurso regimental (fl. 137), o qual foi apreciado e desprovido pelo Pleno na sessão de 18.05.2004 (fl. 214). Na oportunidade, foi noticiada a retirada dos *outdoors*, devidamente comprovada pelo ofício da empresa responsável, LZ Comunicação Visual Ltda. (fl. 230).

Este o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois atendeu ao disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Intimado o representante da sentença em 15.04.2004, às 18 horas, interpôs o recurso em 16.04, às 16h35min (fl. 104).

Em janeiro do corrente ano, no qual se processará o pleito municipal, os representantes contrataram as empresas de comunicação LZ Comunicação

Visual Ltda. (fl. 64) e Ativa (fl. 65), as quais não integraram o pólo passivo, de modo a espalhar por toda a cidade de Porto Alegre, no mínimo em sete conhecidos logradouros indicados na inicial da representação, os *outdoors* cujas fotos foram juntadas nas fls. 10 a 20, contendo a imagem na proporção e dizeres já relatados aos eminentes colegas.

A questão está em definir se a propaganda noticiada consiste puramente em propaganda partidária com alguma conotação de autopromoção da pessoa do deputado Onyx Lorenzoni, ou se vai além disso, caracterizando-se como verdadeira propaganda eleitoral, modo extemporâneo e, portanto, ilícito.

A Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

São evidentes algumas circunstâncias objetivas que os *outdoors* revelam.

Em primeiro lugar, em 50% da sua dimensão, consta a imagem do deputado federal, sob legenda contendo o seu nome, este em letras garrafais, e depois, com pequeno destaque, o cargo eletivo por ele ocupado no Congresso Nacional e no Diretório Regional do Partido. Essa metade contrasta claramente com a outra metade do espaço

ocupado pelo *outdoor*. Nesta, consta a denominação do PFL, logo abaixo inscrita a defesa de projetos de lei e lemas ou compromissos coincidentes com os projetos de autoria do deputado. Prova disto está nas fls. 24 e 29 dos autos, informando os projetos referentes ao seguro nova chance aos 40 e à bolsa universidade (para todos).

Não obstante a alusão da defesa à atuação veemente e séria de oposição do partido ao Governo Federal, em particular às reformas tributária e previdenciária que permearam o contexto político ao longo do ano de 2003 especialmente, e que portanto o partido nada mais fez do que divulgar à população essa atuação, em lícita propaganda partidária, não logro encontrar resposta satisfatória à indagação do motivo pelo qual tais projetos, alguns do início do ano de 2003 (vide fl. 29), somente agora, em pleno ano eleitoral, vêm revelados através de diversos *outdoors* com aquela sugestiva configuração de imagem, dizeres e individualização do ente partidário, de forma bem definida e distinta da personalidade de quem ocupa a outra metade da propaganda.

Vimos assistindo a uma bem articulada promoção da pessoa do deputado Onyx Lorenzoni, através inserções televisivas e de rádio que deveriam ser destinadas unicamente à propaganda partidária. Algumas já estão sendo investigadas para a verificação da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea (processo classe 16, nº 142004). Outras já são de plano configuradoras de *desvirtuamento* da propaganda partidária, pois tendentes a enaltecer o pré-candidato a cargo eletivo. Na última sessão do dia 25 de maio, no processo classe 16, nº 13

2004, sendo relator o eminente Des. Paulo Augusto Monte Lopes, o PFL foi condenado à perda do tempo de inserção televisiva para o próximo semestre.

Além disso, verifica-se que, estrategicamente, o segundo representado vem se beneficiando do complemento trazido pela imprensa escrita, em sua natural função de divulgar informações partidárias relevantes à população, colocando expressamente o que, além de público e notório, está subentendido nos *outdoors*.

Simultaneamente àquela maciça invasão de cartazes na cidade, a imprensa divulgava:

[...] o deputado federal Onyx Lorenzoni dará largada na campanha à prefeitura amanhã, às 9h, com caminhada pelo bairro Azenha. Lema: menos impostos, mais empregos... (fl. 22 - matéria jornalística do Correio do Povo, publicada em 21 de janeiro de 2004, a exemplo de outras que constam nos autos, traduzindo o lema de campanha eleitoral que já consta em *outdoor*).

Assim postos os fatos, entendo por superado o argumento da defesa acerca da inviabilidade técnica da existência de pré-candidato antes da realização de convenção partidária.

E como já salientado por esta relatora no julgamento do recurso regimental, embora não desconheça nem desconsidere a franca orientação jurisprudencial tendente à mera caracterização da promoção pessoal, sem o caráter de propaganda eleitoral propriamente dita, impositiva de algumas condições como aquelas sustentadas pela competente defesa dos representados-recorridos, há nos autos

razões de sobra e contundentes para situar a conduta do consabido candidato ou pré-candidato (ainda que não-formalizado) e de seu partido como violadora ao disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A Justiça Eleitoral, guardiã da igualdade de oportunidades entre todos os que ingressam em disputa no pleito eleitoral, não pode desconsiderar, na aplicação da lei e na adequação da jurisprudência ao caso concreto, o contexto fático claramente delineado pelos representados-recorridos, e no qual os *outdoors* impugnados constituem em um vértice relevante, ainda que não esgotem toda a articulação de campanha já visível, em detrimento dos demais aspirantes à prefeitura da Capital, que buscam observar a Lei nº 9.504/97 e a Res. TSE nº 21.610/04 (art. 3º, § 4º), zelando pela sua efetividade.

Peço vênha para transcrever parcialmente as razões de voto vencido do eminente Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, em sua brilhante e competente passagem por este TRE, exaradas no Processo classe 16, nº 132002, julgamento proferido em 06.06.2002, que a meu juízo expressam senso de adequação e propriedade para casos desta espécie:

O tema não é pacífico em jurisprudência eleitoral. Conforme destaca a obra PROPAGANDA ELEITORAL – Teoria e Prática, organizada por ALBERTO ROLLO, o período apto a que se produza propaganda eleitoral começa a partir de 5 (6) de julho. Antes disso, o que se permite, até em homenagem a isonomia, é o proselitismo consistente na divulgação do cidadão para conhecimento por parte das pessoas daquela parte constituída pelos eleitores. [...] Mas para que não fiquem à margem da ribalta, partidos e can-

didatos encontram formas de enaltecer seus feitos e suas qualidades ainda antes do período permitido de propaganda eleitoral, fazendo o tal proselitismo político. Disso resulta entrarem, partidos e candidatos, em zona cinzenta que separa o lícito do ilícito, consistindo o exame dessas exposições ato intrincado de sopesamento jurídico a que juízes e tribunais se dedicam de forma quase casuística [...] Se o proselitismo se dá de forma exacerbada, acaba por constituir propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36, § 3º, do CE, e, por esse dispositivo, proibida e apenada.

Nesse passo, os autores acabam por fixar o que deve ser entendido como propaganda eleitoral ilícita, e o fazem nos termos do acórdão do TRE-PR 20.570 – “A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fiar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda.”

Desta forma, divaga-se entre o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, portanto irregular e ilícita, e a mera promoção pessoal do pré-candidato, para afastar a incidência da qualificação da propaganda irregular.

No entanto, evidente que, sabedores que antes do período convencional é vedada qualquer manifestação de propaganda eleitoral, os pré-candidatos se utilizam de expedientes de linguagem e visual de forma a tentar burlar a legislação, sem deixar de alcançar o objetivo que é antecipar-se aos demais concorrentes, fixando extemporaneamente sua imagem e proposta eleitoral.

É o que faz o representado, *data venia*, através dos *outdoors* que mandou fixar em movimentado ponto desta Capital gaúcha.

Entender-se que se trata de mera promo-

ção pessoal, *venia concessa*, é incorrer em ingenuidade e contribuir para a burla à lei, em perigoso precedente ao pleito que se avizinha.

A Justiça Eleitoral e, de um modo geral, os lidadores desta Justiça especializada, devem estar atentos para que não se deixem impressionar pelos sofismas e a sagacidade dos mais espertos, sob pena de proporcionar a quebra de isonomia que a norma visa a preservar, ante ao desequilíbrio manifesto em favor daquele que se antecipa aos concorrentes.

O *outdoor*, conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral, traz ínsita mensagem eleitoral, com o visível objetivo de fixar a imagem e proposta do candidato, destacando a forma aguerrida de atuação e fixando pontos de sua luta eleitoral, o que, sem dúvida alguma, pela forma de exposição, com o auxílio de recursos de marketing, chama a atenção do eleitorado e se antecipa na campanha eleitoral. [...]

Como precedente trago à colação julgado do colendo TSE, originário de Natal, Rio Grande do Norte, Acórdão 15.432, de 27.10.98, em recurso especial, da lavra do Min. Eduardo Alkmin, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 – PINTURA EM MUROS COM O NOME DO RECORRENTE E DIZERES RELATIVOS A CIDADANIA E EMPREGO – MENSAGEM QUE EXTERIORIZA PENSAMENTO POLÍTICO, POSSUINDO INEGÁVEL IMPLICAÇÃO COM A ATIVIDADE ELEITORAL

– CONDOTA QUE SE TIPIFICA COMO ILÍCITA PORQUANTO NÃO CONSTITUI MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – RECURSO NÃO CONHECIDO¹.”

Assim, provejo o recurso e julgo procedente a representação.

O reconhecimento da infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 implica a imposição de multa ao responsável pela divulgação e ao próprio beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento acerca da propaganda irregular.

As empresas responsáveis pela elaboração e divulgação dos cartazes não foram representadas, mas apenas o partido político e seu pré-candidato.

Relativamente a ambos, a responsabilidade solidária é firmemente reconhecida na jurisprudência, e vem alicerçada na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme vários precedentes jurisprudenciais. Colaciono o REspe. 21060/RS, julgado em 12-02-2003:

Faço uma ressalva no que diz respeito ao argumento de que inaplicável o art. 241 do Código Eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados solidariamente à sanção pecuniária [...]²

¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Vereador que contrata a exibição de painel, concitando os cidadãos a reagir contra o aumento da tarifa de água e o corte de seu fornecimento. Propaganda antecipada não configurada. Pré-candidatura do recorrido a deputado estadual não demonstrada cabalmente. Ausência de indubitosa intenção, por parte do representado, de revelar ao eleitorado o cargo político almejado, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitem ao exercício da função. Ocorrência de mera promoção pessoal. Antecedentes do TSE. Representação improcedente. Desacolhimento do recurso. Proc. Classe 16, n.13, 2002. Recorrente: Partido dos Trabalhadores. Recorrido: Sebastião Melo. Relator: Raulo Vieira. Porto Alegre, 6 de junho de 2002. Publicado em Sessão, 06/06/2002.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes, jardins e rótulas. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas

O Código Eleitoral reza:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

E isto está em conformidade com a Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Os representados requerem o arquivamento do feito, uma vez que cumpriram de pronto a liminar concedida no juízo de origem, retirando os *outdoors*.

Para a imposição da sanção, faz-se indispensável a prova da materialidade e da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda pelo beneficiário.

Como já ocorria no pleito anterior, a atual Resolução TSE nº 21.610/04 não admite juízo de presunção do prévio conhecimento (art. 72, parágrafo único).

Mas, na hipótese dos autos, a par de demonstradas autoria e materialidade

(vide fotos e ofícios remetidos às empresas publicitárias e respectivas respostas), *as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter plena ciência e anuência acerca da propaganda.*

Além das correspondências trocadas entre os representados-recorridos e as empresas contratadas, o próprio recurso regimental estampa expressamente o receio quanto aos *inúmeros prejuízos financeiros que sofrerá o partido em decorrência da retirada dos painéis.*

Não se desconhece, por outro lado, a jurisprudência do colendo TSE, que orienta no sentido da isenção da multa em face da retirada da propaganda, inclusive aquela veiculada através de *outdoors*. Esta relatora, inclusive, em observância a tal entendimento, já ousou divergir do relator em julgamento aqui proferido nos autos do Processo Classe 16, nº 8192002, no qual isentamos os beneficiários da pena.

Na oportunidade, salientei, no entanto, que, naquele caso, o juízo acerca do prévio conhecimento era de *presunção*, daí que a manifestação foi desfavorável à imposição da multa³.

Aqui, totalmente diversa a situação,

Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS. Responsabilidade solidária das coligações agravantes, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Ac. 21.060 - RESPE 21.060. Agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar. Relator: Luiz Carlos Madeira. Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

³ Dra. Mylene Maria Michel: Vou divergir, na esteira do voto proferido há pouco, no julgamento do Proc. Cl. 16, nº 372002, porque houve a retirada imediata da propaganda tida por irregular. Parece-me que não houve essa vantagem pugnada, porque houve a retirada tão logo constatada a irregularidade e porque, salvo melhor juízo, **estamos também nos baseando na presunção do prévio conhecimento, anuência e autoria, quando a própria empresa está dizendo que coube o equívoco a ela. Na ausência de outros elementos cognitivos, o meu voto é no sentido de não impor a sanção pecuniária. (grifei).** RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Proc. Classe 16, n. 819, 2002. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Sérgio Zambiasi, Berfran Rosado, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Partido Trabalhista Brasileiro e SM Outdoor. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Publicado em Sessão, 18/11/2003.

sendo clara e evidente, e não apenas presuntiva, a encomenda dos *outdoors* pelo partido ou pelo pré-candidato beneficiário, respondendo ambos de forma solidária.

Não se tem notícia do custo da propaganda, em virtude do indeferimento, pelo MM. Juízo de origem, da diligência requerida pelo Ministério Público na inicial da representação.

Extinta a UFIR, a apuração do seu correspondente valor mediante outro índice de conversão afigurar-se-ia prejudicial aos recorridos. Tenho por benéfica a estipulação superveniente, através da Res. TSE nº 21.610, de 5 de fevereiro de 2004, de fixação do patamar mínimo em R\$ 21.282,00 (art. 3º, §4º).

Ademais, ela veio ratificar a base de cálculo do último valor fixado para aquela unidade fiscal em R\$ 1,0641, já

recomendada na circular nº 067/2000, da CGE do colendo TSE.

Em que pese o número de *outdoors* veiculados, entendo que o pronto cumprimento da liminar consistiu em causa de abrandamento da sanção pecuniária, de modo a estabelecê-la no mínimo.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação, tornando definitiva a liminar concedida nas fls. 132/134, e impor aos representados-recorridos, solidariamente, a sanção única de R\$ 21.282,00, por infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Proveram, à unanimidade. Produziu sustentação oral o Bel. Ricardo Ferraz.

PROCESSO N. 222003

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: TAQUARI

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E MILTON ALVES DA SILVA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E MILTON ALVES DA SILVA

Recursos criminais. Condenação por incursão nas sanções dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral; e 11, III, c/c 10, da Lei nº 6.091/74.

Autoria e materialidade dos fatos descritos na denúncia comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Imperiosa, na espécie, a perda, pelo acusado, de seu mandato eletivo, após o trânsito em julgado da sentença condena-

tória. Necessidade, contudo, da declaração da extinção do referido mandato nos termos do art. 8º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Provimento negado à inconformidade recursal do réu. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Re-

gional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, improver o recurso de MILTON ALVES DA SILVA e dar parcial provimento ao do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - Presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes e Drs. Mylene Maria Michel, Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 01 de abril de 2004.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 477-493) e por MILTON ALVES DA SILVA (fls. 495-520) contra decisão proferida nos autos do Processo-Crime Eleitoral nº 051/2002, no qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções dos arts. 10 e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, ambos *c/ c* o art. 71, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, *caput*, do mesmo Estatuto Repressivo.

O denunciado MILTON ALVES DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária cumulativa de 240 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, por ter cometido os seguintes delitos: fornecimento de transporte a eleitores,

induzimento à inscrição eleitoral e corrupção eleitoral (fls. 460-463).

Inconformado com a r. sentença monocrática, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo seu insigne promotor de Justiça Eleitoral, Dr. RICARDO MELO DE SOUZA, recorre do *decisum*, propugnando a sua reforma, para que seja declarada a perda do mandato eletivo do réu MILTON ALVES DA SILVA, de vez que sua condenação foi por tempo superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, a teor do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal.

Irresignado, MILTON ALVES DA SILVA interpõe recurso contra a decisão de primeiro grau, alegando, em preliminar, que os 2º e 3º fatos descritos na denúncia – caracterizados, em tese, como induzimento à inscrição eleitoral (art. 290 do CE) e corrupção eleitoral (art. 299 do CE) – tratam, na verdade, de um único fato.

Com relação a estes fatos, sustenta, ainda, que restou prejudicada a sua materialidade e autoria.

No que diz respeito à materialidade, refere que a peça acusatória foi imprecisa quanto à época em que se deram os supostos fatos delituosos, aduzindo que em ambos os acontecimentos denunciados o Ministério Público Eleitoral arrolou as mesmas pessoas como sendo as prováveis vítimas, o que reforça a sua alegação preliminar.

Relativamente à autoria, alude que não restou comprovada a sua participação no 2º fato descrito na exordial, tido como indução à inscrição de eleitor, uma vez que as testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que realizaram as transferências dos seus títulos eleitorais de Montenegro para Tabai por livre e espontânea vontade, com o intuito de

obter melhores condições de vida, trabalho e saúde.

Quanto ao 3º fato, hipótese de corrupção eleitoral, menciona que não restou caracterizado o vínculo entre a vantagem oferecida e a promessa de voto, como exige o art. 299 do Código Eleitoral.

Aduz que é pessoa pobre, o que, por si só, o impediria de comprar votos.

Por fim, insurge-se contra a condenação relativa ao 1º fato transcrito na denúncia, o qual configura, em tese, o crime previsto nos arts. 10 e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 – fornecimento gratuito de transportes a eleitores.

Assevera que tanto a materialidade como a autoria do referido fato não foram comprovadas, uma vez que dos depoimentos testemunhais não se infere a sua participação naquele acontecimento – “excursão” para um aniversário em Paverama/RS.

As partes apresentaram contra-razões (fls. 521-526 e 529-543).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo seu insigne titular, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, no seu parecer das fls. 548-557, opinou

[...] pelo provimento do recurso da acusação para aplicação da perda do mandato eletivo com base no art. 92, inciso I, “b” do CP, e desprovimento do recurso da defesa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

O prazo para interposição de recurso contra decisão final condenatória é de 10 dias, consoante dispõe o art. 362 do Código Eleitoral.

Assim, tendo sido intimado em 16-09-2003 (fl. 464-v), o Ministério Público Eleitoral observou o prazo legal ao interpor o recurso em 25-09-2003 (fl. 477).

Também a defesa respeitou o prazo prescrito no art. 362 do CE, já que inter pôs o recurso em 13-10-2003 (fl. 495) e foi intimada da decisão das fls. 443-464 em 01-10-2003 (fl. 465-v).

A denúncia descreve os seguintes fatos imputados ao réu MILTON ALVES DA SILVA (fls. 02-09), *verbis*:

1. No dia 3 de outubro de 2000, por volta de 9 horas e 30 minutos, na BR 386, em Tabaí, RS, por ocasião das eleições para prefeito e vereadores em todos os municípios da República, o denunciado forneceu transporte aos eleitores LUIZ CAMPOS DE MOURA, ROSANE CAMPOS DE MOURA, FRANCISCO CAVALHEIRO DO AMARAL, LILIAN MARIA PEDROSO, DANIEL PEDROSO, ERONDINA DA SILVA, FRANCISCO CAVALHEIRO DO AMARAL, LUCI CÂNDIDO ANTUNES, LUIZ ORLANDO ANTUNES, JORGE MATHIAS DOS SANTOS, DOLORES DA SILVA, CLEONICE GOMES DA CUNHA, GILBERTO PEREIRA DE BRITO, CARLOS MARCELO MATHIAS DOS SANTOS, MARIA BARBOSA MATHIAS DOS SANTOS, CLÁUDIO PEZZI DOS SANTOS, CLÁUDIA TATIANE DO NASCIMENTO, AFONSO KLINGER DA ROSA, LOURDES ELEUTÉRIO DA SILVA, MÁRCIO LUIZ BERTÉ, ORAÍDES RODRIGUES DA ROSA, ANDRÉIA MATHIAS DOS SANTOS, ROSIMARIA PESSATO COSTA, LOIVO COSTA, VERA MARIA THEOBALD, JANE TEREZINHA DA SILVA, IVETE LUÍSA JAHN DA SILVA, JANETE CARDOSO JACOBSEN, CLEUSA ALVANICE ANTUNES, CLARISSE PINTO, PAULINO CARDOZO DA SILVA, INVANIR LUIZ CERATTI, RAMIRO CHIAVENATO, VILMA CARROSSI CHIAVENATO, VOLMIR PEDROSO, IVAN CARLOS DA

SILVA, LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, ARI NUNES DE JESUS, NOIR OLIVEIRA DA VEIGA DE JESUS, SÍLVIO JOSÉ JACOBSEN, ADÃO VERLI DA SILVA PUREZA, MARLI TEREZINHA DA COSTA, ALEXSANDRO TEIXEIRA LANCANOVA, DANIEL PEDROSO e ANILTON MILKE DOS SANTOS, procedentes do Município de Montenegro, RS, além de outras localidades, para votarem, na 56ª Zona Eleitoral, em Tabai, RS.

Ao agir, o denunciado, na qualidade de candidato ao cargo de vereador de Tabai, RS, com vistas ao pleito que se realizava, anteriormente à data das eleições, contratou o ônibus de placas IFN-8631, da empresa expresso Brilhantur Transportes Ltda., para, partindo de Montenegro, RS, passando por outras localidades, apanhar eleitores, que já se haviam declarado falsamente residentes em Tabai, RS, transportando-os para votarem no denunciado, na 56ª Zona Eleitoral.

O denunciado ainda providenciou no sentido de fazer constar em documentos relativos ao transporte que se tratava de viagem com destino à Paverama, RS, por conta de uma “festa de aniversário”, assim informando, também, ao próprio motorista, sendo que, na oportunidade, conduzia um veículo, à frente do ônibus, em sua trajetória, sinalizando para o motorista do ônibus, durante a viagem, para que parasse o coletivo, por diversas vezes, a fim de “recolher” eleitores que aguardavam transporte, nas imediações da trajetória do ônibus.

2. No mesmo ano de 2000, meses antes, ainda no período de alistamento eleitoral, o denunciado, então candidato a vereador no Município de Tabai, RS, induziu, em diversas oportunidades, além de outros, os eleitores LUIZ CAMPOS DE MOURA, ROSANE CAMPOS DE MOURA, FRANCISCO

CAVALHEIRO DO AMARAL, LILIAN MARIA PEDROSO, DANIEL PEDROSO, ERONDINA DA SILVA, FRANCISCO CAVALHEIRO DO AMARAL, LUCI CÂNDIDO ANTUNES, LUIZ ORLANDO ANTUNES, JORGE MATHIAS DOS SANTOS, DOLORES DA SILVA, CLEONICE GOMES DA CUNHA, GILBERTO PEREIRA DE BRITO, CARLOS MARCELO MATHIAS DOS SANTOS, MARIA BARBOSA MATHIAS DOS SANTOS, CLÁUDIO PEZZI DOS SANTOS, CLÁUDIA TATIANE DO NASCIMENTO, AFONSO KLINGER DA ROSA, LOURDES ELEUTÉRIO DA SILVA, MÁRCIO LUIZ BERTÉ, ORAÍDES RODRIGUES DA ROSA, ANDRÉIA MATHIAS DOS SANTOS, ROSIMARIA PESSATO COSTA, LOIVO COSTA, VERA MARIA THEOBALD, JANE TEREZINHA DA SILVA, IVETE LUÍSA JAHN DA SILVA, JANETE CARDOSO JACOBSEN, CLEUSA ALVIANE ANTUNES, CLARISSE PINTO, PAULINO CARDOZO DA SILVA, INVANIR LUIZ CERATTI, RAMIRO CHIAVENATO, VILMA CARROSSI CHIAVENATO, VOLMIR PEDROSO, IVAN CARLOS DA SILVA, LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, ARI NUNES DE JESUS, NOIR OLIVEIRA DA VEIGA DE JESUS, SÍLVIO JOSÉ JACOBSEN, ADÃO VERLI DA SILVA PUREZA, MARLI TEREZINHA DA COSTA, ALEXSANDRO TEIXEIRA LANCANOVA, DANIEL PEDROSO e ANILTON MILKE DOS SANTOS, residentes e domiciliados em outras zonas eleitorais, a se inscreverem como eleitores residentes em Tabai, RS, na 56ª Zona Eleitoral, com infração ao disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral.

Ao agir, o denunciado contactou os eleitores, prometendo vantagens notadamente de caráter econômico, a fim de que transferissem seus domicílios eleitorais para Tabai, RS, com vistas ao pleito que se aproximava, chegando a transportar, em diversas datas, os eleitores conduzidos, para que fizessem a

alteração de domicílio eleitoral, junto ao cartório Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, em Taquari, RS, fazendo-o em ônibus especialmente fretado para essa finalidade.

Os eleitores, induzidos pelas promessas do candidato, efetivaram as transferências de domicílio eleitoral, declarando falsamente serem domiciliados em Tabai, RS.

3. Ainda no mesmo ano de 2000, também meses antes, ainda no período de alistamento eleitoral, o denunciado, então candidato a vereador no Município de Tabai, RS, ofereceu e prometeu inúmeras vantagens, por diversas vezes, além de outros, aos eleitores LUIZ CAMPOS DE MOURA, ROSANE CAMPOS DE MOURA, FRANCISCO CAVALHEIRO DO AMARAL, LILIAN MARIA PEDROSO, DANIEL PEDROSO, ERONDINA DA SILVA, FRANCISCO CAVALHEIRO DO AMARAL, LUCI CÂNDIDO ANTUNES, LUIZ ORLANDO ANTUNES, JORGE MATHIAS DOS SANTOS, DOLORES DA SILVA, CLEONICE GOMES DA CUNHA, GILBERTO PEREIRA DE BRITO, CARLOS MARCELO MATHIAS DOS SANTOS, MARIA BARBOSA MATHIAS DOS SANTOS, CLÁUDIO PEZZI DOS SANTOS, CLÁUDIA TATIANE DO NASCIMENTO, AFONSO KLINGER DA ROSA, LOURDES ELEUTÉRIO DA SILVA, MÁRCIO LUIZ BERTÉ, ORAÍDES RODRIGUES DA ROSA, ANDRÉIA MATHIAS DOS SANTOS, ROSIMARIA PESSATO COSTA, LOIVO COSTA, VERA MARIA THEOBALD, JANE TERESINHA DA SILVA, IVETE LUÍSA JAHN DA SILVA, JANETE CARDOSO JACOBSEN, CLEUSA ALVANICE ANTUNES, CLARISSE PINTO, PAULINO CARDOZO DA SILVA, INVANIR LUIZ CERATTI, RAMIRO CHIAVENATO, VILMA CARROSSI CHIAVENATO, VOLMIR PEDROSO, IVAN CARLOS DA SILVA, LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO SILVA

DOS SANTOS, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, ARI NUNES DE JESUS, NOIR OLIVEIRA DA VEIGA DE JESUS, SÍLVIO JOSÉ JACOBSEN, ADÃO VERLI DA SILVA PUREZA, MARLI TEREZINHA DA COSTA, ALEXSANDRO TEIXEIRA LANCANOVA, DANIEL PEDROSO e ANILTON MILKE DOS SANTOS, para obter votos dos eleitores, para si e para os candidatos que apoiava.

Ao agir, o denunciado prometeu e ofereceu para os eleitores a entrega de materiais de construção, na medida em que tinha, sabidamente, relações com a Madeireira Santos Ltda. de Triunfo, RS, e da Madeireira Timbaúva Ltda. de Montenegro, RS; emprego na Prefeitura de Tabai, RS, caso eleito o seu candidato às eleições majoritárias; além de atendimento especial na área de saúde pública em Tabai, RS, bastando, para tanto, eleito o denunciado, fosse apresentado pelo eleitor, após as eleições, o título eleitoral que demonstrasse ter domicílio eleitoral o usuário em Tabai, RS, o que efetivamente ocorreu por longo período, notadamente no Posto de Saúde do SUS de Tabai, RS, mesmo não sendo domiciliados os usuários no Município de Tabai, RS.

4. O denunciado também prometeu e ofereceu vantagens como as referidas a muitos outros eleitores, ao ponto de obter os votos necessários para galgar uma cadeira no Poder Legislativo de Tabai, RS, estando “eleito” e diplomado vereador do Município, em janeiro de 2001, passando a exercer o mandato eletivo, com todas as vantagens decorrentes, vitimando, em face de todos os atos praticados, os eleitores, na sua liberdade de votar, direito garantido na Constituição da República e em toda a legislação eleitoral, como decorrência fundamental do Estado Democrático de Direito, prevalecendo-se da hipossuficiência econômica, social e cultural das vítimas.

Diante dos fatos transcritos, o Ministério Público Eleitoral denunciou MILTON ALVES DA SILVA pela prática do crime previsto nos arts. 10 e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, expressos nas seguintes letras:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).

E pela prática dos crimes conjectura-dos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, os quais dispõem:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena – reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Tendo praticado os fatos descritos nos arts. 290 e 299 da Lei nº 4.737/65

por diversas vezes, foi denunciado na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

As testemunhas da acusação foram convincentes em suas afirmações, ficando demonstrada a prática dos crimes cometidos – fornecimento de transporte a eleitores, induzimento à inscrição eleitoral e corrupção eleitoral, como bem apreciado pela douta sentença, da lavra da Dr.^a Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, *verbis*:

INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO ELEITORAL - ARTIGO 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - SEGUNDO FATO

A materialidade do delito restou amplamente comprovada, a partir das cópias dos títulos de eleitor das fls. 16 a 21, certidões das fls. 226 a 267 e prova oral colhida. Com efeito, eleitores residentes em outras zonas eleitorais, foram induzidos a se inscreverem ou a transferirem suas inscrições, para esta 56ª Zona Eleitoral, declarando falsamente serem domiciliados na cidade de Tabaí/RS, infringindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral.

Pertinente à autoria, embora o réu negue a prática do delito, a prova se mostra assaz convincente, no sentido de que o denunciado induziu os eleitores a se inscreverem nesta 56ª Zona Eleitoral, de-

clarando falsamente o domicílio, consoante as seguintes declarações:

LUIZ CAMPOS DE MOURA, residente na cidade de Montenegro/RS, afirma que “O réu induziu o depoente a se inscrever como eleitor em Tabai, prometendo-lhe madeira, porquanto a casa do depoente estava em más condições. Aos fins da inscrição eleitoral, o réu transportou o depoente e outros eleitores de automóvel, sendo conduzido pelo próprio acusado. O depoente, então, transferiu seu domicílio eleitoral declarando falsamente, conforme fato n. 02. O réu prometeu madeiras para o depoente, para que esse votasse nele, e em outros candidatos que ele apoiava. Reconheceu o réu em audiência, como sendo o autor dos fatos” (fl. 316).

NOIR OLIVEIRA DA VEIGA, residente na cidade de Montenegro/RS, aduz que “Transferiu seu título para Tabai, porquanto soube através do réu que em Montenegro teria de pagar uma taxa, enquanto que lá não lhe seriam exigidas qualquer custas. [...] Quando fez a transferência do título foi levada de automóvel pelo próprio acusado e juntamente com seu marido, não recordando a marca do veículo” (fl. 319).

ARI NUNES DE JESUS, residente na cidade de Montenegro, afirma que “Transferiu seu título para Tabai, porquanto soube através do réu que em Montenegro teria de pagar uma taxa, enquanto que lá não lhe seriam exigidas qualquer custas. [...] Quando fez a transferência pediu uma carona para o réu, o qual possuía um fusca branco ou cinza” (fl. 320).

IVAN CARLOS DA SILVA, residente na cidade de Montenegro, aduz que “Não recorda porque transferiu seu título. Quando fez a transferência foi conduzido pelo réu, em um monza vermelho. O réu pediu voto para si apenas. O acusado prometeu benefícios na área da saúde, mas o depoente não recebeu vantagens após a eleição do réu, o qual reconheceu em audiência. [...] O

réu foi quem dirigiu o monza e não havia outras pessoas além do depoente” (fl.321).

VOLMIR PEDROSO, residente na cidade de Montenegro, afirma que “Aos fins da transferência eleitoral, o depoente mesmo deslocou-se a Taquari, com seu próprio carro, mas fez a transferência a pedido do réu, o qual pediu voto para si e não para mais outro candidato” (fl. 322).

RAMIRO CHIAVENATO, residente na cidade de Montenegro, aduz que “Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou o depoente e outras pessoas de automóvel, de fuca branco, sendo conduzido pelo acusado” (fl.323).

CLEUSA ALVANICE ANTUNES, residente na cidade de Montenegro, afirma que “Aos fins da primeira inscrição eleitoral, o réu transportou a depoente e outras pessoas de automóvel, de fuca branco, sendo conduzido pelo acusado. O réu prometeu a depoente, em troca de voto, caso fosse eleito, ajuda para reformar a casa” (fl. 324).

PAULINO CARDOSO DA SILVA, residente em Montenegro, aduz que “Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou o depoente e outras pessoas de automóvel, de fuca branco, sendo conduzido pelo acusado. O réu prometeu ao depoente, em troca de voto, caso fosse eleito, ajuda médica e odontológica” (fl. 325).

IVETE LUIZA JAHN DA SILVA, residente na cidade de Montenegro, afirma que “Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou o depoente e outras pessoas de automóvel, de fuca branco, sendo conduzido pelo acusado. O réu prometeu à depoente, em troca de voto, caso fosse eleito, benefícios quanto à saúde, ajudaria com médico” (fl. 326).

LOIVO COSTA, residente na cidade de Montenegro, aduz que “Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou o depoente e outras pessoas de automóvel, de fusca branco ou bege, sendo conduzido pelo sócio

do acusado. O depoente residia em Montenegro. O réu prometeu ao depoente em troca de voto, pneu, troca de trincos das portas, festas, caso fosse eleito e em troca de voto. [...] O próprio réu prometeu as vantagens ao depoente, na casa deste, onde esteve duas ou três vezes” (fls.327).

ROSIMARIA PESSATO COSTA, residente na cidade de Montenegro, afirma que “Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou a depoente e outras pessoas de automóvel, de fusca branco, sendo conduzido pelo próprio acusado. A depoente residia em Montenegro. O réu prometeu ao marido da depoente trocar os trincos das portas da residência, caso fosse eleito e em troca de voto” (fl. 328).

ORAÍDES RODRIGUES DA ROSA, residente na cidade de Montenegro, aduz que “O réu induziu a depoente a se inscrever como eleitora em Tabai, prometendo-lhe madeira, para fazer a casa. Aos fins da inscrição eleitoral, o réu transportou a depoente e outras pessoas de automóvel, um fusca branco, sendo conduzido pelo próprio acusado. A depoente não possuía título e residia em Montenegro. O réu prometeu madeira para a depoente, para que esse votasse nele. [...] Votou no acusado” (fl. 329).

LOURDES ELEUTÉRIO DA SILVA, residente na cidade de Montenegro, afirma que “O réu induziu a depoente a se inscrever como eleitora em Tabai, prometendo-lhe ajuda se eleito, com por exemplo de remédios. Aos fins da transferência eleitoral, o réu transportou a depoente e outras pessoas de automóvel, não lembrando o modelo, mas lembra que era branco, sendo conduzido pelo próprio acusado. A depoente residia em Montenegro. O réu prometeu ajuda para depois, se a depoente votasse nele. [...] Conheceu o réu porque ele foi na casa da depoente para pedir que transferisse o título” (fl. 330).

CLAUDIO PEZZI DOS SANTOS, resi-

dente na cidade de Montenegro, após a leitura do termo de declarações prestadas na polícia, retificou o seu depoimento, afirmando que “o réu pediu que votasse nele, prometendo-lhe serviço de construção. Retificou o depoimento, ainda, dizendo que transferiu o título a pedido do réu, o qual lhe prometeu arrumar serviço em troca. Reconheceu o réu em audiência” (fl. 331).

GILBERTO PEREIRA DE BRITO, residente na cidade de Montenegro/RS, aduz que “O réu induziu o depoente a se inscrever como eleitor em Tabai, prometendo-lhe indicá-lo para trabalhar em obras, já que esta é a atividade profissional do depoente. A transferência do título fez por ocasião em que transportado, juntamente com outros eleitores, pelo próprio réu, em um automóvel. Disse que o acusado foi buscá-lo em sua residência. O veículo era um fuca branco. O depoente, então, transferiu seu domicílio eleitoral declarando falsamente, conforme fato n.02, porquanto reside em Montenegro, e caso conseguisse um serviço através do réu, mudaria para Tabai. O réu pediu para que o depoente votasse nele” (fl. 332).

VILMA CAROSI CHIAVENATTO, residente na cidade de Montenegro/RS, afirma que “O réu pediu para que a depoente transferisse seu título eleitoral para Tabai e também pediu que votasse nele. [...] Conhece o réu, porquanto ele trabalhava na Madeireira Timbaúva, ao lado da residência da depoente. O dia em que deslocou-se para fazer a transferência do título, não recorda quem forneceu a condução, pode ter sido a Madeireira Timbaúva” (fl. 333).

ROSANE DE FÁTIMA CAMPOS DE MOURA, residente na cidade de Montenegro/RS, aduz que “O réu induziu o depoente a se inscrever como eleitor em Tabai, prometendo-lhe materiais de construção. Aos fins da inscrição eleitoral, o réu transportou a depoente e outros eleitores de automóvel, um chevete vermelho, sendo conduzido pelo

próprio acusado. O depoente, então transferiu seu domicílio eleitoral declarando falsamente, conforme fato n. 02, porquanto reside em Montenegro. O réu prometeu material de construção para a depoente, para que esse votasse nele, e em outros candidatos que ele apoiava. Reconheceu o réu em audiência, como sendo o autor dos fatos" (fl. 334).

AFONSO KLINGER DA ROSA, residente na cidade de Montenegro/RS, afirma que "Transferiu a inscrição eleitoral para Taquari a pedido do réu, o qual lhe prometeu 'serviço'. O réu forneceu meio de transporte no dia da eleição e pediu ao depoente que votasse nele, dizendo que caso fosse eleito arranjaria trabalho de pedreiro e carpinteiro. Depois da eleição, nunca mais viu o acusado, o qual reconheceu em audiência" (fl. 353).

JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS, residente na cidade de Montenegro/RS, aduz que "Transferiu a inscrição eleitoral para Taquari a pedido do réu, o qual lhe prometeu uma motoserra, que o depoente não recebeu. Para a transferência do título foi levado pelo acusado mesmo, a Taquari" (fl. 354).

ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, residente na cidade de Montenegro/RS, afirma que "Transferiu a inscrição eleitoral para Taquari a pedido do réu, o qual lhe prometeu assistência médica, que o depoente não recebeu" (fl. 360).

MARLI TEREZINHA DA COSTA, residente na localidade de São Pedro da Serra, aduz que "Transferiu a inscrição eleitoral para Taquari a pedido do réu, o qual lhe prometeu material de construção, porquanto era proprietário de uma madeireira. O réu providenciou o transporte da depoente para fazer a transferência, em Taquari. Foram num veículo vermelho, que sabe foi providenciado pelo réu" (fl. 391).

ALEXSANDRO TEIXEIRA LANÇANOVA, residente na localidade de São Pedro da Serra, afirma que "Transferiu a inscrição elei-

toral para Tabai a pedido do réu, pensando que ele fosse daqui de Montenegro, mesmo porque disse ao depoente que o Cartório Eleitoral de Montenegro não funcionava naquele dia, somente o de Taquari. O réu providenciou uma mudança para o depoente, em troca do voto. Não votou nele. Deslocou-se a Taquari para transferir o título com veículo de terceiro que não conhece, mas acha que foi providenciado pelo réu" (fl. 398).

Ora, da leitura das declarações acima transcritas, constata-se que o réu efetivamente contactou com os eleitores, induzindo os mesmos a transferirem a inscrição eleitoral, declarando, para tanto, falsamente, o domicílio, eis que residentes, na sua maioria, na cidade de Montenegro/RS, chegando muitas vezes a transportar os eleitores, até esta zona eleitoral, utilizando-se de promessas de vantagens econômicas, bem assim transmitindo falsa realidade, ao afirmar que, em Montenegro, seria necessário o pagamento de taxas.

Na verdade, consoante sustentado pelo agente ministerial, o réu agiu ativamente para que os eleitores transferissem os títulos eleitorais, considerando que residem em cidade diversa, tendo sido procurados pelo denunciado, que alegou facilidades, prometeu vantagens ou até mesmo transportou os eleitores para a efetivação da transferência eleitoral.

O delito restou consumado, ao menos relativamente aos vinte e dois eleitores, cujas declarações foram acima apreciadas, com as efetivas transferências, não se podendo falar em tentativa, consoante discussão trazida pela defesa, restando configurada a continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, valendo sobre a espécie transcrever o seguinte aresto:

"EMENTA. Recurso especial. Pressupostos. Transgressão à norma eleitoral. -induzimento. Inscrição eleitoral: transferência. Tipicidade: arts. 284 e 290, CE.

Não se conhece de recurso especial

que não indica o preceito legal que reputa violado ou a divergência de julgados.

Induzimento de terceiros para transferência de título eleitoral, sob promessa de vantagens. Arts. 289 e 290, CE.

2.1 A jurisprudência da Corte é no sentido de que a expressão 'inscrição', contida no art. 290 do Código Eleitoral, é gênero do qual a 'transferência' é espécie. Tipicidade da conduta.

2.2 A ação típica de induzir corresponde à caracterização de crime unissubsistente, de modo que a prática dessa conduta, por si só, é capaz de acarretar a sua consumação, independentemente do fato de ter sido deferida a inscrição ou transferência. Recurso especial não provido¹.

CORRUPÇÃO ELEITORAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - TERCEIRO FATO

A materialidade e a autoria do delito restou amplamente comprovada, a partir das cópias dos títulos de eleitor das fls. 16 a 21, certidões das fls. 226 a 267 e prova oral colhida. Com efeito, o réu prometeu e ofereceu vantagens aos eleitores, para a obtenção de votos para si e para os candidatos que apoiava.

Por certo, apreciando as declarações antes transcritas, verifica-se que os eleitores LUIZ CAMPOS DE MOURA, IVAN CARLOS DA SILVA, CLEUSA ALVANICE ANTUNES, PAULINO CARDOSO DA SILVA, IVETE LUIZA JAHN DA SILVA, LOIVO COSTA, ROSIMARIA PESSATO COSTA, ORAÍDES RODRIGUES DA ROSA, LOURDES ELEUTÉRIO DA SILVA, CLAUDIO PEZZI DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA CAMPOS DE MOURA, AFONSO KLINGER DA ROSA, JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA DA COSTA E ALEXSANDRO TEIXEIRA LANÇANOVA con-

firmam que o réu ofereceu e prometeu vantagens, para a obtenção de votos, consistentes em material de construção, como madeira e trincos de portas; benefícios na área da saúde, como remédios, médicos e dentistas; bens diversos, como moto-serra, trabalho e festas.

No que tange ao material de construção, as declarações referidas coadunam-se com o fato de que o réu trabalhou em uma madeireira, pelo período de um ano, em 2000, época da campanha eleitoral em discussão, conforme depoimento das fls. 380 e v., sendo que as vantagens relativas à saúde e ao trabalho estão relacionadas com o mandato público perseguido e alcançado pelo denunciado.

Constata-se, ainda, como bem salientado pelo Ministério Público, que não se trata de promessas genéricas, como seria a promessa de melhoria das condições de saúde e habitação, mas sim de vantagens individuais aos eleitores, para a reforma das suas casas, mudança, empregos determinados e até mesmo a entrega de uma motosserra.

Procede, então, a exordial, ao menos no tocante aos dezesseis eleitores, cujas declarações foram acima apreciadas, restando configurada a continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES - ARTIGOS 10 E 11, INCISO III, DA LEI N. 6.091/74 - PRIMEIRO FATO

A materialidade do delito restou amplamente comprovada, a partir da comunicação de ocorrência das fls. 12, cópias dos títulos de eleitor das fls. 16 a 21, certidões das fls. 226 a 267 e prova oral colhida. Com efeito, houve o fornecimento de transporte a elevado número de eleitores, tendo sido apreendido um ônibus, que transportava quarenta e oito eleitores.

Concernente, ainda, à materialidade do

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 15.177 - RESPE 15.177. 1º Recorrente: Josivaldo Silva e outro. 2º Recorrente: Wilton Machado. Recorrida: PRE/RN. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 16 de abril de 1998. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 22 maio 1998. Seção 1, p.72.

delito, destaca-se a apreciação dos fatos, feita pelo Ministério Público, nos seguintes termos: “O ônibus, placas IFN-8316, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, com cinquenta passageiros, que estavam dirigindo-se para a cidade de Tabai com a finalidade de votar. Ressalta-se que todos os passageiros portavam o título de eleitor na ocasião” (fl. 418).

No que tange à autoria, embora o réu negue a prática do delito, as declarações de LUIZ CAMPOS DE MOURA, IVAN CARLOS DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DE BRITO, ROSANE DE FÁTIMA CAMPOS DE MOURA, AFONSO KLIGER DA ROSA, MARLI TEREZINHA DA COSTA confirmam expressamente que o réu forneceu transporte aos eleitores, no dia da eleição, sendo que outros tantos eleitores, embora não afirmem com segurança ter sido o transporte fornecido pelo denunciado, reconhecem que houve o transporte, no dia da eleição, de ônibus, sendo que muitos afirmam a presença do réu por ocasião do embarque.

Considerando a seqüência de fatos antes analisados, ou seja, tendo o réu induzido os eleitores a se inscreverem nesta 56ª Zona, declarando falsamente o domicílio, e tendo prometido e oferecido inúmeras vantagens, resta evidente que o fim último do transporte era conquistar os eleitores para angariar os seus votos.

A versão sustentada pela defesa, no sentido de que o ônibus apreendido transportava os passageiros para um aniversário em Paverama, não adquire consistência, ao longo do processado, considerando que, em juízo, nenhuma das pessoas que foram transportadas confirmam a alegada realidade, sendo que, para tanto, caso fosse verdadeira a alegação, uma primeira prova passaria necessariamente pela comprovação de que havia a programação de uma festa no restaurante referido, levando-se em conta o número de pessoas envolvidas.

Também não convence o depoimento de VOLNEI HENRICH, sócio da empresa de ônibus, no sentido de que teria fornecido um ônibus para um transporte até o restaurante do Rosinha para “um rapaz [...]” que “não sabe quem era e não conhecia”, tendo emitido a nota fiscal “em nome de Eleodoro Fernandes, que era colega do depoente” (fl. 405).

Ora, tratando-se da contratação do serviço de transporte, efetivado com empresa de ônibus, não convence este juízo que o sócio da referida empresa teria prestado o serviço a alguém que não conhecia, não tendo buscado a sua identificação, emitindo nota fiscal em nome de terceira pessoa, funcionário da empresa, que nada tem a ver com os fatos.

Por fim, a alegação da defesa de que os fatos estariam relacionados com desavenças políticas, existentes entre o réu e o vereador Pedro Airtton Araújo dos Santos, em decorrência da disputa pela Presidência da Câmara, fato verificado no início dos mandatos, não tem o condão de afastar a prova produzida, consistente na apreensão do ônibus, que transportava pessoas munidas de título eleitoral, e que haviam transferido a inscrição eleitoral, declarando falsamente o domicílio, além de terem recebido promessas de vantagens diversas.

Na verdade, as desavenças podem efetivamente existir, mas inexistem provas de que a narrativa constante da inicial, bem como o conjunto probatório, decorram da criação de algum opositor político.

Efetivamente, o réu forneceu transporte aos eleitores elencados na vestibular, no dia da eleição, visando a angariar votos, valendo sobre a espécie transcrever a seguintes decisão:

“EMENTA: Habeas-corpus - transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5º e 11 da Lei 6.091/74 - art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 9.641/74). Pedido de trancamento da ação penal

denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.

1. O tipo do art. 11, III, da L. 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remeta. *(grifo do autor)*

2. Não ilide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.

3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.

4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas-corpus* para a verificação de questões não demonstradas e pronto e extreme de dúvidas.

5. Ordem denegada.²

Não prospera, por conseguinte, a alegação do réu de que não restou comprovada a autoria e materialidade dos fatos descritos na denúncia.

Dessa forma, diante do exame da prova carreada aos autos, está correta a condenação do réu como incurso nas sanções dos arts. 10 e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, estes c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, já que restou sobejamente comprovado que praticou os crimes em questão.

Conseqüentemente, é de ser negado o provimento ao seu recurso.

No que tange à irrisignação do Ministério Público Eleitoral quanto à perda do mandato eletivo do acusado MILTON ALVES DA SILVA (vereador do Município de Tabai), nota-se que o egrégio

Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 179.502-6, no qual foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, em decisão proferida em 31.05.1995, reconheceu a auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

Omissis.

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Assim, ao contrário do que ocorre com os deputados e senadores, que só perdem os seus mandatos após deliberação da Casa parlamentar respectiva (art. 55, inciso VI, e parágrafo 2º, da CF), a perda do mandato eletivo de vereador independe de resolução da Câmara, ou seja, é consequência da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado.

Nesse sentido, colaciona-se ementa de julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, expressa nos seguintes termos:

Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação Criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de Vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores,

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 402 - HC 402. Impetrante: Sérgio Badaró e outros. Órgão Coator: TRE/SP. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, 5 de março de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 19 abr. 2002. Seção 1, p.193.

extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido³.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. VEREADOR CONDENADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL POR CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO, ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I – A condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos

políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) e a perda do mandato eletivo: Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral e RE nº 225.019-GO, Relator Ministro Nelson Jobim, Supremo Tribunal Federal, j. em 08.09.1999.

II – Após o trânsito em julgado, o Juiz que presidiu o processo penal, em que houve a condenação do Vereador, comunica ao Presidente da Câmara de Vereadores, o qual declarará extinto o mandato (artigo 8º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1987).

*Omissis*⁴.

Destarte, tendo sido o réu condenado a sete anos e seis meses de reclusão (fl. 463), pela prática dos crimes previstos nos arts. 10 e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (fornecimento de transporte a eleitores) e arts. 290 e 299 do Código Eleitoral (induzimento à inscrição eleitoral e corrupção eleitoral), imperiosa a perda do seu mandato eletivo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE. 225-019-1. Relator: Nélson Jobim. 08 de setembro de 1999.

⁴ PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. Mandado de Segurança Originário, vereador condenado pela Justiça Estadual por crime de disparo de arma de fogo em via pública. Trânsito em julgado. Ato do juiz eleitoral que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral. Atribuição legal. Segurança denegada. I – A condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos (artigo 15 III, da Constituição Federal) e a perda do mandato eletivo: Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral e RE nº 225.019-GO, Relator Ministro Nelson Jobim, Supremo Tribunal Federal, j. em 08.09.1999. II – Após o trânsito em julgado, o Juiz que presidiu o processo penal, em que houve a condenação do Vereador, comunica ao Presidente da Câmara de Vereadores, o qual declarará extinto o mandato (artigo 8º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967). III – Com a condenação criminal transitada em julgado perante a Justiça Estadual, a competência da Justiça Eleitoral, como se verifica na hipótese, limita-se à anotação de cancelamento e exclusão no cadastro de inscrição eleitoral pertinente, nos termos do artigo 71, II, § 1º do Código Eleitoral, Resolução do TRE-PB nº 04, de 2000, e Provimento nº 3, de 2002, da Corregedoria Eleitoral. IV – A questão atinente à perda dos direitos políticos apenas em relação à prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, bem como os crimes de tráfico de entorpecentes e os eleitorais, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ou que, para efeito de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1(um) ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando a pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos nos demais casos, na forma do artigo 92 do Código Penal, tem leito próprio de discussão no Juízo em que se verificou a condenação criminal. V – Segurança denegada. Ac. 1830 - MS 280. Impetrante: José Simão de Lima. Impetrado: Juiz da 32ª Zona Eleitoral/PB. Relator: Alexandre Costa de Luna Freire. João Pessoa, 6 de maio de 2003. **Diário de Justiça**.

Todavia, a declaração da extinção do mandato eletivo do condenado cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores, como preceitua o art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, expresso nos seguintes termos:

Art. 8º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

Omissis. (grifado)

Assim, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do réu e conhecer em parte do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que, uma vez transitada em julgado esta decisão, seja oficiado ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Tabaí/RS, a fim de que seja cumprido o que determina o art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso do réu e proveram, em parte, o do Ministério Público. Unânime.

PROCESSO N. 42004

CLASSE 01

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPETRANTE: ELÓI BRAZ SESSIM

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO MONTE LOPES

Mandado de segurança objetivando cancelamento de suspensão de direitos políticos.

Auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 15, III, da Constituição Federal. Alegações do impetrante no sentido de ter havido cessação da causa de suspensão de seus direitos políticos não comprovadas. Inexistência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Mandamus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade - impedido o eminente Des. Paulo Augusto Monte Lopes -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, denegar o presente *mandamus*.

CUMRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Alfredo Guilherme Englert - Presidente -, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João

Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de maio de 2004.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÓI BRAZ SESSIM, apontando como impetrado o eminente DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - autoridade que por último teria atuado no feito em que pedira o cancelamento da suspensão de seus direitos políticos -, transcrevendo, para tanto, pedido que então fizera de desarquivamento dos respectivos autos (Processo Cl. 13, nº 3162003) em virtude de juntada de documentos, *in verbis*:

O processo em epígrafe foi mandado para o arquivo em 21 de outubro de 2003. Em razão de o requerente ter tido acesso às Certidões em anexo em data posterior ao arquivamento, solicita-se o desarquivamento do feito para que as mesmas sejam apreciadas.

O Doc. 1, em anexo, demonstra que no processo de nº 696800804 foi extinta a punibilidade pela prescrição.

O Doc. 2, igualmente em anexo, autenticado pela Secretaria da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, demonstra que o processo de nº 695800243 está prescrito.

Conforme Sentença, já juntada no processo em comento, e que novamente se junta apenas a título de argumentação, (Doc. 3), o

processo 695800243 encontra-se prescrito em razão da Certidão ora anexada como Doc. 2. Saliente-se, a Sentença, ora juntada, também reconheceu a prescrição do referido processo e não houve nenhuma manifestação do Ministério Público contra tal Decisão.

Isso posto, requer-se o desarquivamento do presente feito, para que sejam juntados os documentos em anexo. Outrossim, renova-se o pedido de cancelamento da suspensão dos direitos políticos do requerente, com a baixa do registro desta condenação no cadastro de eleitor do requerente, isto em caráter de urgência¹.

Informa que a digna autoridade impetrada – assim apontada por ter sido a última que atuara em tal feito – teria determinado, implicitamente, a suspensão dos direitos políticos do paciente, ao não deferir o cancelamento supradescrito, consoante a seguinte r. decisão que prolatara, datada de 02.02.2004:

Vistos, etc.

Consoante os dados contidos na circunstanciada certidão de fls. 108/113, da e. 4ª. C. Criminal, o reqte. Possui diversas condenações, ainda que sem trânsito em julgado na data de sua expedição, cumprindo-lhe, pois, esclarecer sobre as mesmas, não constantes dos documentos ora fornecidos².

Dos fatos alegados no *mandamus* ou mesmo do procedimento – e sua natureza³

¹ Esse requerimento, datado de 31/03/04, se acha juntado como doc. nº 13 (fls. 44/45), onde consta haver sido protocolado no dia subsequente.

² O teor dessa r. decisão consta do Mandado de Intimação nº 08/04, expedido em 05/04/2004, juntado como Doc. 00 (fl. 16).

³ Ao que se vê, o aludido pedido de cancelamento fora autuado como *Processo Judicial Classe 13* ("ELEITORES: ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO, REVISÃO DO ELEITORADO E INCIDENTES"), consoante o disposto no art. 36 do R.I. deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Regimental nº 3, de 18/04/2000.

– a ser adotado para o cancelamento da restrição⁴, à primeira vista, abrir-se-iam as seguintes possibilidades lógicas: (a) se jurisdicional a atividade naquele processo, contra o ato do relator, apontado como impetrante, caberia o recurso regimental previsto no art. 118 do Regimento Interno; (b) se administrativo o processo, ainda assim a r. decisão lá proferida não se afiguraria como ato terminativo do respectivo processo, sem embargo do exame sobre se, efetivamente, teria sido esse o meio hábil para o fim pretendido pelo ora impetrante. Aliás, nem mesmo está claro que se pretenda inculcar procedimento omissivo dessa autoridade, que despachara prontamente seu pedido de arquivamento (em data de 02.04.2004, quando o pedido de desarquivamento formulado, datado de 31.03.2004, fora protocolado neste Egrégio Tribunal em 01.04.2004, às 12h 42min). Os próprios esclarecimentos prestados na inicial sobre a situação de outros processos contra o impetrante (694037342, 695800458, 69680069, 696800960, 696800804 e 695800243),

aos quais se relacionam os documentos juntados sob n.ºs. 5 a 11, não permitem, ao menos por enquanto, qualquer juízo afirmativo de que pudessem ter sido ali prestados os esclarecimentos solicitados ao ora impetrante no apontado ato da digna autoridade impetrado, aqui reputado como caracterizador de lesão a direito líquido e certo daquele.

Em realidade, pois, o mandado de segurança se insurge contra o não deferimento de pedido anteriormente transcrito, onde, resumidamente, solicitara: (a) desarquivamento de seu pedido administrativo, em virtude de juntada de novos documentos – o que, em princípio, revela sua concordância com o arquivamento que fora anteriormente determinado; e (b), em consequência e primordialmente, à vista desses novos documentos, renova o pedido de cancelamento da suspensão dos direitos políticos do requerente, com a baixa do registro desta condenação no cadastro de eleitor do requerente. Ademais, o Doc. 13 (fls. 44/45), que consubstancia tal solicitação, não está aqui acompanhado dos documentos nele expres-

⁴ O egrégio TRE de Santa Catarina, em decisão unânime, no Processo nº 2.062 – Classe X – Consulta – respondeu: “A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos feitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos”. No voto ali prolatado, esclarece ainda seu eminente relator: “Não poderia ser diferente, no que pertine à comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral quando do término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos; o término do período de provas da suspensão ou do livramento condicional; o efetivo pagamento da pena de multa; ou, finalmente, o término da execução da medida de segurança – para, com o restabelecimento dos direitos políticos garantir-se o pleno exercício da cidadania àqueles que já cumpriram sanção criminal a si cominadas”. SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta - Condenação criminal - trânsito em julgado - direitos políticos - suspensão - extensão temporal. A hipótese prevista no art. 15, III, da CF, é de suspensão de direitos políticos, cuja extensão temporal tem a dimensão do período da pena privativa de liberdade, ou da pena restritiva de direitos imposta, ou da duração da medida de segurança, visto que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento (CP, arts. 32 a 49), tendo como termo “a quo” a data do trânsito em julgado da condenação. - SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO - PROCEDIMENTO. A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos efeitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos. Proc. Classe 10, n. 2.062, 2000. Consulente: Juiz Eleitoral da 46ª Zona/SC. Relator: Andre Mello Filho. 20 de julho de 2000. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 27 jul. 2000. Seção 1, p.96.

samente aludidos. Destaque-se que, embora refira expressamente o pedido de baixa desta condenação, nesse requerimento refere estar juntando comprovação referente a dois processos, o de nº 696800804, cujo Doc. 1 demonstraria estar consumada a prescrição, e o de nº 695800243, cujo Doc. 2º, por sua vez, também demonstraria a prescrição.

Ao lado dessas questões, que dizem respeito ao fundamento do *mandamus*, é certo que, no caso presente, diante da própria realidade presente do calendário eleitoral, não está evidenciado que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso não deferida a liminar solicitada, sendo certo que o inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51 exige, para que seja determinada a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, não apenas a relevância de seus fundamentos, mas também a ocorrência de ineficácia da medida, caso isso não ocorra. Indefiro, pois, a liminar pedida.

O impetrante veio aos autos com precisões sobre determinados documentos juntados, anexando, novamente, cópia dos mesmos.

Notificado, o ilustre Corregedor Regional Eleitoral, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, autoridade impetrada, presta as informações, dizendo:

Em 17 de setembro de 2003, foi protocolado junto a este Tribunal, requerimento de cancelamento da suspensão dos direitos políticos do Sr. Elói Braz Sessim, sob alegação de que a suposta condenação no Processo nº 693122541 ainda não alcançara o trânsito em julgado, vez que, em 11 de dezembro de 2001, o colendo STJ con-

cedeu a medida de habeas corpus (HCnº 18478), impondo-se a nulidade do julgamento proferido pela 4ª. Câmara Criminal do TJ/RS. Retornando os autos à origem, deu-se o novo julgamento em 19 de setembro de 2002, o qual foi atacado por recursos especial e extraordinário que subiram ao STJ, via agravo de instrumento e, que se encontravam pendentes de julgamento.

Autuado sob nº 133162003, o feito foi distribuído e remetido com vista ao Ministério Público que ofertou parecer.

Em 23 de setembro de 2003, foi exarado despacho nos seguintes termos:

“Vistos. Solicite-se à egrégia 4ª. Câmara Criminal que certifique se o requerente registra condenação com trânsito em julgado...”

Vindo aos autos certidão circunstanciada encaminhada pela 4ª. Câmara Criminal, verificou-se a situação alegada na inicial referente ao Processo nº 693122541, o qual se encontrava sem o trânsito em julgado; porém, a referida certidão informou a condenação do Sr. Elói Braz Sessim à pena de detenção no Processo Crime nº 695800243, com trânsito em julgado em 19 de setembro de 2001.

Diante destas informações sobreveio decisão, em 26 de dezembro de 2003, no sentido de retificar-se o cadastro de eleitores e indeferir-se o requerimento de cancelamento da suspensão dos direitos políticos de Elói Braz Sessim.

Em 29 de setembro de 2003, veio aos autos pedido de reconsideração, perante o qual despachou-se: “Cumpra ao requerente a elucidação através de elementos da egrégia 4ª. Câmara Criminal”.

No dia 03 de outubro de 2003, foi requerido, pelo ora impetrante, a renovação do pedido de cancelamento da suspensão dos direitos políticos e, no dia 07 do mesmo

⁵ Em ambos os casos, a numeração referida dos documentos aludidos não guarda ligação com os documentos juntados ao presente *mandamus*.

mês, manifestei-me no sentido de reiterar a decisão das folhas 115/116 (Proc. Cl. 13, nº 3162003), visto que, dos elementos trazidos aos autos não se infere êxito em comprovar a prescrição aventada, “mormente por se tratar de feito diverso – Processo nº 695800243 – PEC nº 698900131 [...] Portanto, não tendo o requerente demonstrado a prescrição que alega”.

Não havendo manifestação do requerente, determinou-se o arquivamento do expediente em 16 de outubro de 2003.

Em 1º de abril do corrente ano, veio aos autos pedido de desarquivamento do feito em virtude de juntada de documentos que, após examinados, ensejaram novo despacho no sentido de que os mesmos não logram esclarecer os dados contidos na certidão das folhas 108/113 (Proc. Cl. 13, nº 3162003), encaminhada pela 4ª. Câmara Criminal do e. TJ/RS.

Solicitada certidão de antecedentes atualizada à 4ª. Vara Criminal, houve atendimento, comprovando-se outras condenações com trânsito em julgado do impetrante Elói Braz Sessin, resultando, pois, sua inelegibilidade” (fls. 105/107).

Da certidão anexada (fls. 219/223), constam, resumidamente:

(a) **Processo-Crime nº 693122541:** julgada procedente a acusação, para condenar o denunciado a quatro anos de reclusão, tendo sido aberto o PEC nº 696900273. Da condenação teriam sido interpostos recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, assim como foi negado seguimento aos respectivos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e STF, com trânsito em julgado. Em 11.12.2001, no julgamento do HC nº 18478, a eg. Sexta Turma do STJ concedeu a ordem para anular o acórdão condenatório, devendo outro

ser proferido em acatamento ao princípio da proporcionalidade. Em 19.12.2002, a 4ª Câmara Criminal do TJ/RS decidiu, em complementação ao julgamento iniciado e por determinação do colendo STJ, fixar a pena do réu em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, determinando a prisão do condenado. Expedido mandado de prisão, a execução foi suspensa por liminar concedida no HC nº 24425 da eg. 6ª Turma do STJ, que, ao final, julgou prejudicado o *habeas corpus*, cassando a liminar. Foi expedido novo mandado de prisão contra o réu, com base nas condenações dos processos-crimes 693122541 e 695800458. No HC nº 29091, foi deferida liminar para que não seja expedido mandado de prisão contra o paciente até o julgamento definitivo, que não ocorreu até o presente. Ainda, da decisão condenatória de 19.09.2002, consta que a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, tendo havido interposição dos respectivos agravos de instrumento. Ao agravo de instrumento (523334 e 523335) foi dado provimento pelo relator, que determinou a subida do recurso especial, atualmente em fase de distribuição;

(b) **Processo-crime nº 694037342:** em 18.04.1996, o acusado foi condenado a quatro meses de detenção com *sursis* especial pelo prazo de dois anos. Foi formado o PEC nº 697900066, que se encontra apensado ao PEC nº 696900273. Da condenação foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, bem como ao respectivo agravo de instrumento depois interposto. Em 02.05.2002, depois de recapturado o réu, a eg. 6ª Turma do STJ, julgando o HC nº 18.019, deferiu a ordem para que o paciente fosse devolvido à liberdade. Em 19.09.2002, a egrégia 4ª Câmara Criminal do TJ/RS indeferiu o pedido de substituição da pena privativa de liberdade aplicada e suspensa por 02 anos em pena de

multa. Dessa decisão, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento; dessas últimas decisões foram interpostos agravos de instrumento, ainda pendentes de decisão;

(c) **Processo-crime n. 695800243:** julgada procedente a ação para condenar o denunciado a um ano e três meses de detenção. Aberto o PEC n. 698900131, foi apensado ao PEC n. 696900273. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, sendo então interpostos agravos de instrumentos, ambos também desacolhidos, constando ter havido trânsito em julgado em 19.09.2001;

(d) **Processo-crime n. 695800458:** julgada procedente a ação penal, para condenar o denunciado a oito anos de reclusão. Aberto o PEC n. 698900073, que encontra-se apensado ao PEC n. 696900273. Da condenação foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sendo então interposto agravo de instrumento, que foi desprovido, e, ainda, agravo regimental, que foi deferido, sendo reatuado como RESP 208952, ao qual foi dado provimento para reduzir a reclusão para 04 anos. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados; interpostos novos embargos declaratórios, foram acolhidos para declarar que a pena de multa deve ser reduzida para 60 dias-multa, no valor unitário de 1/5 salários mínimos. Publicado o acórdão em 04.02.2002, dele foi interposto recurso extraordinário, que foi inadmitido. Como consta da certidão, *in verbis*: “houve, então, agravo de instrumento, atuado como AG/RE n. 13478 e encaminhado ao STF, onde recebeu o n. 430526: ‘negado seguimento’-agravo regimental: ‘negado provimento’-embargos de declaração: ‘rejeitados’; em 16.03.2004, a defesa pediu o sobrestamento do feito”;

(e) **Processo-crime n. 69600069:** julgada procedente, em parte, a ação penal,

para condenar o denunciado a um ano de detenção. Aberto o PEC n. 699900130, que se encontra apenso ao PEC n. 696900273. Da condenação foram interpostos recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, sendo então interpostos agravos de instrumento. O primeiro, junto ao STJ, foi desacolhido, com trânsito em julgado em 13.08.2003; o segundo, junto ao STF, não foi conhecido, tendo sido interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, com decisão publicada em 12.03.2004;

(f) **Processo-crime n. 696800804:** julgada procedente, em parte, para condenar o denunciado a um ano e quatro meses de detenção, ficando inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. Aberto o PEC n. 698900024, encontra-se apenso ao PEC n. 696900273. Em 17.10.2003 o relator declarou extinta a punibilidade, em decisão publicada em 04.11.2003, sem recurso;

(g) **Processo-crime n. 696800960:** julgada procedente a ação penal para condenar o denunciado a doze meses de detenção. Aberto o PEC n. 699900114, que se encontra apenso ao PEC n. 696900273. Da condenação foram interpostos recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, sendo interpostos agravos de instrumento. O agravo de instrumento junto ao STF não foi conhecido, assim como foi negado provimento ao agravo regimental que se seguiu, tendo sido, ainda, indeferida a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Emitiu parecer o douto procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, no sentido de ser o autor julgado carecedor da ação de segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo.

Ainda, em petição mais recente,

protocolada em 05.05.2004, o impetrante veio manifestar-se sobre a certidão oriunda da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado. Em anexo a essa petição consta cópia dos seguintes documentos: (a) petição protocolada na mesma data acima referida, dirigida ao Exmo. Des. José Eugênio Tedesco, na qual o impetrante requer a expedição de certidão onde constem, relativamente aos processos 696 800 069 e 696 800 960, a data do julgamento que condenara o réu à pena de 1 ano e 9 meses (processo 696 800 069), a data da publicação do acórdão, a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do trânsito em julgado para a defesa, constando, ainda, solicitação expressa de pedido de decretação da extinção punitiva no processo n. 696 800 960⁶. Por último, novas petições do impetrante, com documentos, vieram aos autos, as últimas datadas de 18.05.2004, numa das quais solicitava transferência do julgamento pautado para essa data, sob a alegação de que determinados documentos a serem apresentados, para comprovação do direito do impetrante, ainda não teriam sido obtidos. Determinada a juntada de todos aos autos, documentos e pretensões serão apreciados por ocasião do julgamento, mantida a pauta.

É o relatório.

VOTO

Começo por destacar, por ser essa

a premissa maior de meu voto, que, após alguma divergência inicial sobre o tema, é hoje entendimento jurisprudencial plenamente solidificado o da auto-aplicabilidade do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, no sentido de que a condenação penal transitada em julgado importará na suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os seus efeitos, constituindo-se, em consequência disso, a suspensão dos direitos políticos em conseqüência da condenação penal, enquanto perdurarem os efeitos desta. Não procedem, pois, nesse ponto, as alegações constantes da inicial de que, havendo condenações – especificamente a da ação penal n. 693122541 – sem menção à suspensão dos direitos políticos, isso não seria capaz de dar azo à suspensão dos direitos políticos do impetrante.

Traz-se especialmente à colação, nesse aspecto, voto proferido pelo eminente MINISTRO CELSO DE MELLO, em julgamento unânime da eg. 1ª Turma do STF, no julgamento do AgRMS n 22.470-7 SP, quando assim se pronunciou:

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 179.502-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, pronunciou-se no sentido de que a norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa, circunstância esta

⁶ “Destaca-se que no processo vertente a defesa ingressou, em 18 de fevereiro do ano corrente, com pedido de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, igualmente pediu-se a decretação da extinção da punibilidade no processo de nº 696 800 960. Os aludidos pedidos ainda não foram apreciados por Vossa Excelência, por esse motivo e objetivando-se a instrução de um mandado de segurança, impetrado no Tribunal Regional Eleitoral, é que se reiteram os pedidos. Isso posto, solicita-se o deferimento da Certidão e dos pedidos de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Caso seja decretada a extinção da punibilidade nos processos em comento, solicita-se a inclusão deste dado na Certidão requerida”.

que legitima as decisões da Justiça Eleitoral que impõe, nos casos de condenação penal irreversível – e enquanto durarem seus efeitos, como ocorre na vigência de período de prova do *sursis* –, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado.

A decisão plenária foi assim ementada:

“Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal”.

Essa orientação jurisprudencial firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal – ao reconhecer que a condenação penal transitada em julgado implica, desde logo, como necessário efeito decorrente da norma inscrita no art. 15, III, da Constituição, a suspensão temporária de direitos políticos, ainda que favorecido o condenado com o benefício legal do *sursis* – apóia-se no magistério da doutrina, que, ao destacar o fundamento ético-jurídico que justifica a privação da cidadania em tal específica situação, ressalta que o texto constitucional em questão não distingue, para efeito de sua aplicabilidade, entre a qualidade e a quantidade das penas imponíveis, ou entre a natureza e a gravidade dos delitos praticados, ou, ainda, entre as infrações passíveis de suspensão condicional da pena ou de outros benefícios liberatórios e aquelas que não os admitem (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de

Direito Penal – A Nova Parte Geral”, p. 364, item 379, 12ª. Ed., 1990, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/134, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. II/1121-1122, item n. 268, 1989, Forense Universitária; ANTONIO CARLOS MENDES, “Introdução à Teoria da Inelegibilidade”, p. 86/87, 1994; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/594, 1989, Saraiva, v.g)⁷.

No mesmo sentido, recente aresto do eg. TSE, unânime, no julgamento do RMS n. 252, de 01.04.2003, do qual foi relator o MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA, invocando precedentes daquela Corte, com a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENACÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. ART. 15, III, CF. AUTO-APLICABILIDADE.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independentemente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE)

Recurso a que se nega provimento⁸.

De outra parte, o Código Eleitoral,

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Eleitoral - Mandado de segurança - Decisão denegatória - Significado dessa expressão - Recurso ordinário - Matéria eleitoral - Prazo de interposição - Utilização de fax - Ratificação extemporânea da petição recursal - Intempestividade - Condenação penal transitada em julgado - Consequência constitucional - Privação da cidadania (CF, Art. 15, III) - Audiência do Ministério Público - Agravo improvido. Recurso ordinário em matéria eleitoral - Prazo de interposição - Código Eleitoral (Art. 281) - Lex Specialis. RMS 22.470. Agravante: Benedito Barbosa. Agravado: TSE. Relator: Celso de Mello. Brasília, 11 de junho de 1996. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 set. 1996. Seção 1, p. 36.058

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 252 - RMS 252. Recorrente: João Luiz Gomes. Relator: Luiz Carlos Madeira. Brasília, 1 de abril de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 16 maio 2003. Seção 1, p. 194.

ao enumerar, no artigo 71, as causas de cancelamento, arrola, em seu inciso II, a suspensão ou perda dos direitos políticos, estabelecendo-se, ainda, em seus parágrafos 1º e 2º:

§ 1º - A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio*, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º - No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos seus direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal da circunscrição em que residir o réu.

Evidentemente, por força da já aludida disposição constitucional em decorrência da qual é a suspensão dos direitos políticos consectária da condenação penal transitada em julgado, sendo efeito, sendo resultado desta, não se haverá de cogitar de necessidade de qualquer processo autônomo, tudo em plena conformidade com os inúmeros precedentes jurisprudenciais do Egrégio TSE⁹ e, nem mesmo, que tal consequência seja expressa na condenação. Entenda-se bem: por força da norma constitucional, a suspensão dos direitos políticos não é penalização acessória a ser imposta na ação penal; é, isto sim, consequência da condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

De outra parte, tal como dispõe o § 2º do art. 71 do Código Eleitoral, acima transcrito, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao tribunal competente.

Cessada a causa do cancelamento, dispõe o artigo 81 do Código Eleitoral, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição. Aliás, seria de bom alvitre que tivesse também o legislador previsto expressamente, àquela mesma autoridade, o dever de comunicar ao Juiz Eleitoral ou ao tribunal competente a cessação da causa de suspensão dos direitos políticos. O egrégio TRE de Santa Catarina, em decisão unânime, respondendo consulta, no Processo nº 2062, classe X, assim se manifestou sobre a matéria:

A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao Cartório da Zona Eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos feitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos.

No voto ali prolatado, esclarece ainda seu eminente relator:

Não poderia ser diferente, no que

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Impugnação de registro. Condenação penal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15 - III, da CF. Auto-aplicabilidade. A suspensão dos direitos políticos, tal como prevista no art. 15 - III da CF, é consectária da decisão penal, não sendo necessário processo autônomo. Precedente (Resp. 13.062, Rel. O Min. Francisco Rezek). Recurso não conhecido. Ac. 14.014 - RESPE 14.014. Recorrente: Jair Queiroz. Relator: José Rezek. Brasília, 1 de outubro de 1996. Publicado em sessão, 01/10/1996.

pertine à comunicação, pelo Juízo da Execução, ao Juiz Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral quando do término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos; o término do período de provas da suspensão ou do livramento condicional; o efetivo pagamento da pena de multa; ou, finalmente, o término da execução da medida de segurança – para, com o restabelecimento dos direitos políticos, garantir-se o pleno exercício da cidadania àqueles que já cumpriram sanção criminal a si cominadas.

No mesmo sentido, ainda que sem previsão legal específica, considero que tal dever de comunicação, por parte do Juízo da Execução, está implícito, sem prejuízo de, também, reconhecer-se ao interessado, como não poderia deixar de ser, a legitimidade plena para diligenciar nesse sentido.

O procedimento para tanto está, inclusive, presentemente disciplinado pela Resolução n. 21.538 do TSE, de 14.10.2003, que fixou a rotina procedural relativa ao cadastro eleitoral e assim dispôs sobre a regularização eleitoral de pessoas com restrição de direitos políticos:

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

[...]

§ 2º - Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e ins-

truir o pedido com Declaração de Situação de Direitos Políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º - Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondentes na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:

[...]

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados por sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento¹⁰.

As competências da Justiça Eleitoral, de outra parte, foram bem definidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 225.019-1, em 08.09.1999, como se vê do voto do MINISTRO NELSON JOBIM, ali acompanhado por todos seus ilustres pares, como bem se pode ver, no ponto que diz respeito à matéria que aqui está sendo considerada:

A Justiça Eleitoral tem competências que se radicam na história do processo democrático brasileiro:

(1) a **definição, em concreto, da cidadania política**:

Aqui estão:

(1.1.) identificação de quem pode votar – o eleitor: cito o alistamento eleitoral e o título de eleitor (CE, arts. 42 e 54); as

¹⁰ BRASIL. Resolução 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 03 nov. 2003. Seção 1, p.193.

transferências (CE, 55 a 61); o cancelamento de inscrição (CE, arts. 71 a 81); e a revisão do eleitorado;

[...]

A competência seria da Justiça Eleitoral se a questão fosse sobre os efeitos da condenação criminal sobre a capacidade de votar e de ser votado.

São casos de:

(a) cancelamento de alistamento em decorrência de condenação criminal que determinou a suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III; CE, art. 71, II); ou

(b) indeferimento de inscrição de candidato e cassação do diploma, se o trânsito em julgado se deu antes de sua expedição¹¹.

Porém, mesmo quando se fala em competência da Justiça Eleitoral, é preciso diferenciar as diversas escalas em que essa competência se traduz, que muitas vezes se confundem, como se pode ver da lúcida lição de **FÁVILA RIBEIRO**, que traz à colação magistério de **CALAMANDREI**:

A preocupação com a neutralidade que deve ser mantida na sistemática de controle das confrontações político-partidárias tem sido a principal causa determinante do aumento das disponibilidades funcionais da Justiça Eleitoral. Deve ser observado que a progressiva expansão do seu empório funcional abrange diferentes tipos de atri-

buições, compreendendo atividades administrativas, consultivas, resolutivas, e não apenas caracteristicamente jurisdicionais. O crescimento é global, dilatando-se a todos os campos, atingindo a todo o espectro das atividades atribuídas à Justiça Eleitoral.

[...]

Como pode ser visto, prevaleceu um equacionamento teleológico, apresentando-se a Justiça Eleitoral munida de diferentes competências adaptadas às mais variadas contingências. Significa dizer que cada escala de competência da Justiça Eleitoral possui polivalentes potencialidades – legiferativas, administrativas e jurisdicionais – em conformidade com os problemas a enfrentar. Aproveitando a lição de Enrico Redenti, é possível visar no acervo de competências da Justiça Eleitoral as três posições decisórias que o Estado assume no tocante ao Direito: dispor, observar e garantir.

Ao pretendermos isolar as diferentes atividades que podem ser extraídas de cada item do quadro geral de competências da Justiça Eleitoral, faz-se necessário utilizar o compatível lastro conceitual a ser empregado no processo de identificação a ser cumprido, primeiro por não se encontrarem enfeixadas em um único mas em vários diplomas e depois porque as produções legislativas assim dispersas, via de regra, absorvem e mesclam mais de uma atividade funcional, cada uma tomando na prática a feição que se afigurar apropriada. No cumprimento dessa tarefa é de mister prevenir-

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. RE 225.019. Recorrente: Ivan Ornelas. Recorrido: Jair de Paiva e outros. Relator: Nelson Jobim. Brasília, 8 de setembro de 1999. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1999. Seção 1, p.133.

se para os riscos e dificuldades quanto à separação das três atividades fundamentais do Estado alojadas no âmbito das competências da Justiça Eleitoral, não devendo haver descomedido otimismo quanto aos resultados dos isolamentos efetivados, não imaginando chegar ao absoluto estado de pureza a que alude Piero Calamandrei: *Cioè isolata da ogni contatto e da ogni contaminazione colle attività limitrofe in realtà nella pratica dell'ordinamento positivo le delimitazioni non sono mai così nette da escludere qualsiasi incertezza a qualsiasi confusione sulle zone di confine*. E assim, no que respeita à atividade jurisdicional, *tanto sulla frontiera che guarda la funzione legislativa quanto su quella che prospetta la funzione amministrativa, lascia in più punti aperti e varchi e incerti i territori*¹².

O próprio conceito de jurisdição, em outras áreas do Direito, já foi objeto de considerações e de precisões oportunas. Por exemplo, destaca-se a denominada *jurisdição voluntária*, que em verdade não é *jurisdição* – e nem mesmo *voluntária*, como ensina MORTARA (*La giurisdizione volontaria non è “giurisdizione” e nemmeno “voluntaria”*)¹³, em ensinamento trazido à colação por ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, que acrescenta que,

[...] enquanto na jurisdição contenciosa, proferida sentença de mérito (485, art. 169 e incisos, comb. com os arts. 463 e 467, todos

deste Código), que solve o conflito de interesses, opera-se a coisa julgada material, na voluntária a coisa julgada é apenas formal¹⁴.

NELSON NERY JUNIOR, por sua vez, afirma que, na doutrina brasileira, prepondera de forma indisputadamente dominante o entendimento de que a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária é a de atividade judiciária de administração pública de interesses privados¹⁵.

Ainda, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, em preciosa monografia, diz que

[...] quando os Juizes são incumbidos, sempre expressamente, de exercer a chamada “jurisdição voluntária”, o ato deles é judiciário, mas não jurisdicional, pois este é o peculiar e inerente às suas próprias funções¹⁶,

trazendo à colação ensinamento de CHIOVENDA, quando assim se manifestou:

Não se insere, correlativamente, entre as atividades jurisdicionais, a denominada “jurisdição voluntária”, a qual, de fato, não é “jurisdição”, no sentido que explanamos (omissis). O nome deduziu-se, pois, da função habitual do órgão jurisdicional. Ainda “hoje verificamos que grande parte de atos de jurisdição voluntária são confiados aos Juizes”¹⁷,

¹² CALAMANDREI apud RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.178-179.

¹³ MORTARA, Lodovico. *Commentario del codice e delle leggi di procedura civile*. 4.ed. Milão: F. Vallardi, 1923. v.2, n.21.

¹⁴ LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.12, p.22;

¹⁵ RP 46/10.

¹⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. Efeito da apelação na jurisdição voluntária. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v.10, n.29, p.180, nov. 1983.

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, II/28-29, n.142.

acrescentando:

Por inexistir “conflito de interesses” que deva ser dirimido na jurisdição voluntária, a posição do Juiz é inteiramente diversa da que assume na jurisdição contenciosa. Na realidade, o Juiz nunca profere sentença contra ninguém, pois, mesmo quando indefere o pedido do interessado, não está decidindo contra sua pretensão (usando o termo em acepção ampla) em favor de terceiro, como ocorre na jurisdição contenciosa.

[...]

Como decorrência desta situação, pela índole especial da jurisdição voluntária, nesta inexistente coisa julgada material, mas simplesmente a forma, como se infere do art. 1.111 do CPC, com a ressalva final “se ocorrerem fatos supervenientes”. Na ausência de prazo, em qualquer tempo poderá ser invocado o surgimento de tais “circunstâncias, para alterar os efeitos de uma sentença, mesmo sem prejuízo dos efeitos já produzidos”.

[...]

Enquanto, na jurisdição contenciosa, a irretratabilidade do Juiz ante a sentença de mérito ou terminativa que proferiu, qualquer delas sujeitas à apelação, é cânone consagrado, na jurisdição voluntária, entre os princípios a que se subordina, aponta-se o da retratabilidade¹⁸.

De forma semelhante, decisões de índole administrativa, mesmo quando proferidas por magistrado, não configuram *sentença*¹⁹. A egrégia 3ª Turma do STJ, no julgamento do RMS nº 1.837-4-São Paulo, em que foi relator o MINIS-

TRO WALDEMAR ZVEITER, teve oportunidade de bem distinguir, relativamente a registros públicos, atos de competência administrativa e atos de competência jurisdicional do juiz, dizendo aquele em seu voto:

No caso, o Juízo da Vara dos Registros Públicos, com competência, *hic et nunc*, administrativa, simplesmente, determinou se retificasse o ato registrário, porque verificou-se contaminado de vício que lhe acarreta a nulidade absoluta.

No precedente acostado pelo impetrante (fls. 72) – RMS nº 69-SP, rel. em. Min. Eduardo Ribeiro – há um aspecto que define bem a hipótese dos autos.

Diz o acórdão padrão:

“Quando se cogita da aplicação do art. 214 da Lei dos Registros Públicos, costuma-se distinguir entre a nulidade do ato jurídico que deu origem ao registro e a dele próprio. Só esta última poderia ser proclamada independentemente de ação direta. Assim, eventual declaração de nulidade de uma compra e venda haveria de ser demandada em ação própria perante o Juízo Cível competente. Se o vício, entretanto, for do ato registral em si, poderá ser a nulidade reconhecida em Sede Administrativa”.

Foi o que ocorreu *in casu*.

A autoridade administrativa – o Dr. Juiz do Registro Público – reconhecendo, em face de sua competência administrativa – a nulidade do ato eivado de irregularidade decretou-o nulo.

[...]

Assim o MM. Dr. Juiz, ao decretar nulo

¹⁸ LIMA, op.cit., p.182-184.

¹⁹ Que, cfe. definição de PONTES DE MIRANDA, “é emitida como prestação jurisdicional do Estado, em virtude de obrigação assumida na relação jurídico processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v.5, p. 395.

o ato de averbação o fez no exercício regular de sua atividade administrativa, por isso que, na ausência de direito líquido e certo a ser amparado²⁰.

Já no âmbito do direito eleitoral, cessada a causa do cancelamento de direitos políticos, o requerimento para obter, novamente, sua qualificação e inscrição, tal como previsto no art. 81 do CE, configura, claramente, procedimento administrativo. Parecer da lavra do eminente **CLITO FORNICIARI JUNIOR** em matéria de registros públicos, mas analogicamente aplicável ao tema presente, coloca com absoluta precisão a matéria:

O procedimento desenvolvido e do qual resultou a sentença que veio a ser atacada tem apenas caráter correicional, não resultando da inimpugnabilidade da decisão a coisa julgada material, como uma qualidade que vem a cobrir os efeitos da decisão.

Sendo uma decisão meramente administrativa, fica aberta àquele que resultar prejudicado a via judicial, capitulada no § 4º do art. 153 da CF, em termos de que nenhuma lesão ao direito pode ficar afastada da apreciação judicial²¹.

No caso presente, portanto, o ora impetrante, através do procedimento

administrativo próprio, teria vindo requerer sua qualificação e inscrição, pretendendo, mediante documentos em sentido comprobatório de suas afirmações no sentido de ter havido cessação da causa do cancelamento de seus direitos políticos. Ao que se pode depreender do próprio teor da inicial do presente *mandamus* – sem necessidade sequer, para isso, de recorrer-se às informações prestadas pela autoridade impetrada –, seu pedido inicial teria sido indeferido por razões presumidamente acatadas pelo requerente e ora impetrante, tanto que, por transcrição trazida na inicial, em 31.03.2004 pediu o desarquivamento de seu pedido *em virtude de juntada de documentos*, diante do que renovou a pretensão de cancelamento da suspensão de seus direitos políticos.

A decisão proferida em 02.04.04 (cfe. doc. de fl. 16 e não de 02.02.04, consoante, certamente, por lapso, constou da inicial), objeto da impetração, limitou-se a assim dizer:

Vistos, etc.

Consoante os dados contidos na circunstanciada certidão das fls. 108/113, da e. 4ª C. Criminal, o reqte. possui diversas condenações, ainda que sem trânsito em julgado na data de sua expedição, cumprindo-lhe, pois, esclarecer sobre as mesmas, não constantes dos documentos ora fornecidos.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e processual - competência - retificação de ato de registro - nulidade absoluta - mandado de segurança. I- O juízo da vara dos registros públicos tem competência para determinar a retificação de ato de registro, quando verificar ocorrente vício que lhe acarrete a nulidade absoluta, por isso que tal defeito é reconhecido em sede administrativa. II- Consabidamente assente que a autoridade administrativa tem legitimidade para anular seus próprios atos quando eivados de nulidade. III - Inexiste qualquer direito, menos ainda líquido e certo, eis que o ato anulado por invalidez não gera ensejo a ajuizamento de demandas ou ação de segurança. IV - Recurso improvido. ROMS 1.837. Recorrente: Manoel dos Santos Filho-espólio. Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de SP. Relator: Waldemar Zveiter. Brasília, 8 de setembro de 1992. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 30 nov. 1992. Seção 1, p.22607.

²¹ RF 282/171.

Em realidade, pois, tratava-se de decisão, inclusive, sem caráter terminativo ou de definitividade, sem embargo, ainda, da retratabilidade própria dos atos administrativos. Poderia o requerente, diante dela, prestar os esclarecimentos solicitados, ou, mesmo, objetar com a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados, uma vez que diziam respeito a condenações ali expressamente aludidas como sem trânsito em julgado – o que não implementaria a condição fática exigida constitucionalmente no sentido de que apenas as condenações penais transitadas em julgados seriam causa de suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurassem seus efeitos. Com o devido rigor, porém, não houvera decisão alguma – ou ainda, com maior precisão, houvera mero *despacho* no sentido de pedir esclarecimentos ao requerente; não houvera, por certo, decisão alguma sobre o mérito da pretensão.

Nem mesmo se poderia pretender inculcar à digna autoridade impetrada comportamento omissivo, quando se vê que o pedido de desarquivamento, datado de 31.03.2004 e protocolado em 01.04.2004, fora prontamente despachado já no dia subsequente, 02.04.2004 e já no dia subsequente fora expedido mandado de intimação pessoal ao duto procurador do requerente (doc. fl. 53), ao invés de ser isso feito através de publicação de nota de expediente, tudo certamente no intuito de agilizar o procedimento, em atendimento ao pedido de urgência que fora formulado pela parte. Tempo consideravel-

mente maior levava o próprio requerente, ora impetrante, para solicitar o desarquivamento do processo, que fora para o arquivo em 21.10.2003, consoante explicitado na própria inicial.

Apreciando recurso especial eleitoral, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, em v. acórdão da lavra do eminente MINISTRO FERNANDO NEVES, ao negar-lhe provimento, confirmou acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, transcrevendo o voto do juiz relator:

Em primeiro lugar, o que nós temos aqui é uma sentença penal condenatória passada em julgado na Justiça comum, e sobre ela incidem todos os efeitos da autoridade da coisa julgada. Em segundo lugar, há um despacho de um Juiz Eleitoral comunicando à Câmara do município em questão sobre os efeitos acessórios da sentença penal condenatória. Entendo que este ato do Juiz Eleitoral é um despacho de mero expediente, em relação ao qual não cabe nenhum recurso. E entendo também que a Justiça Eleitoral não teria sequer competência, em razão da matéria, para apreciar esta questão, já que não se trata de um assunto inerente ao processo eleitoral propriamente dito. [...]

Ao dizer que o despacho exarado pelo MM. Juiz Eleitoral tem natureza de mero expediente, considere o fato de que nada foi decidido nele, não cabendo nenhum recurso na espécie. Limitou-se ele a fazer cumprir o que já fora decidido em sentença penal condenatória da Justiça comum da Comarca de Governador Valadares, sentença esta passada em julgado, em consequência dos efeitos acessórios a ela inerentes²².

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Ato de juiz eleitoral. Comunicação de suspensão de direitos políticos à Câmara Municipal. Recurso. Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Mero despacho. Conteúdo decisório. Ausência. Prejuízo. Inexistência. 1. Os despachos a que se refere o art.

Ao apreciar o recurso interposto contra essa decisão, assim se manifestou o eminente MINISTRO FERNANDO NEVES, referendando-a expressamente:

Correto esse entendimento.

Contra atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais é cabível recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, conforme estabelece a regra do art. 265 do Código Eleitoral. Não obstante, há de se convir que os despachos referidos nesse dispositivo legal se referem, na verdade, às decisões que tenham algum conteúdo decisório e que ensejem eventual prejuízo à parte, possibilitando a interposição de recurso.²¹

À semelhança do que ali ocorreu, no caso presente, também, como já destacado, inexistiu verdadeiramente ato decisório, mas mero despacho, no sentido de que o requerente, ora impetrante, prestasse esclarecimentos. Assim, com o devido rigor, desse despacho nem mesmo caberia recurso, quanto mais mandado de segurança, que tem como premissa a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante. É inequívoco que esse despacho não importou em qualquer *judgamento* do pedido feito pelo ali requerente, no exame de seus fundamentos, para seu acolhimento ou rejeição. Antes de emitir pronunciamento sobre o requerido, a autoridade impetrada limitou-se a pedir esclarecimentos, que não foram prestados, pre-

ferindo o requerente enveredar pela trilha do mandado de segurança, que certamente não seria adequada ao caso presente.

Essa seria razão suficiente, portanto, para ser o impetrante julgado carecedor da ação proposta.

Mesmo que se pretendesse, porém, que o ato aqui atacado, proferido no Processo Cl. 13, nº 3162003, pudesse configurar decisão passível de causar lesão ao interesse do requerente, ora impetrante, poderia ser, então, objeto do recurso regimental previsto no artigo 118 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que:

A parte, que se considerar prejudicada por despacho do presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.²¹

Nessa hipótese, porém, não seria de ser conhecido o presente *mandamus*, por não se admitir seja ele utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido v. aresto do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2.791-RO, de que foi relator o MINISTRO GARCIA VIEIRA, como se vê de sua ementa:

Mandado de segurança. Decisão judicial que indeferiu pedido de requisição de documentos a repartições públicas, destinados a instruir representações por abuso do poder econômico e de autoridade.²¹

265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte e possibilitar a interposição de recurso. 2. O ato de juiz eleitoral que determina a comunicação da suspensão de direitos políticos de vereador ao Poder Legislativo Municipal constitui mero despacho, sem reflexos diretos sobre o mandato desse parlamentar. Recurso conhecido, mas improvido. Ac. 21.328 - RESPE 21.328. Relator: Fernando Neves. Recorrente: Paulo de Mattos. Recorrida: PRE/MG. Brasília, 4 de novembro de 2003. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Seção 1, p.164.

O mandado de segurança contra ato judicial não pode constituir-se em sucedâneo recursal²³.

Tratava-se ali de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecera e não provera agravo regimental contra decisão monocrática que indeferira requisição de documentos junto a repartições. Aqui, o impetrante sequer chegou a valer-se do agravo regimental contra a decisão que aqui ataca diretamente através do presente *mandamus*.

Também o eg. Supremo Tribunal Federal, como se vê em v. aresto já citado de sua 1ª Turma, no julgamento do AGRMS nº 22.470, teve oportunidade de manifestar-se no mesmo sentido, como se vê na explicitação da segunda causa para desacolhimento do recurso, tal como consta do voto do relator, MINISTRO CELSO DE MELLO:

Mais do que o relevantíssimo aspecto acima referido, há, ainda, um segundo motivo que desautorizaria, de qualquer maneira, o acolhimento da pretensão recursal *sub examine*.

É que, transitada em julgado a decisão penal condenatória proferida pela Justiça Eleitoral, que declarou a perda dos direitos políticos do ora recorrente, não lhe assistia o direito de valer-se do *writ* de mandado de segurança como sucedâneo, não autorizado, da ação destinada a invalidar a autoridade

de da *res judicata* (Súmula 268/STF), posto que o impetrante, embora pudesse fazê-lo, simplesmente não exauriu os recursos legalmente cabíveis (fls. 38, itens 4/5).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente recusado a possibilidade de a parte interessada valer-se da ação mandamental como substitutivo de recurso que, por ela, deixou de ser interposto (RTJ 57/294, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO – RTJ 63/680, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO – RTJ 69/544, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – RTJ 75/592, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – RTJ 89/316, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 107/329, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO²⁴).

Assim, também por esse fundamento, seria o autor igualmente carecedor da presente ação.

Porém, mesmo que assim não fosse, ainda não haveria como acolher o presente mandado de segurança.

Ocorre que, como foi visto, a suspensão dos direitos políticos é consectária da condenação penal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos. Ora, a digna autoridade impetrada, ao prestar suas informações, afirmou, ao final, que:

Solicitada certidão de antecedentes atualizada à 4ª Vara Criminal²⁵, houve atendimento, comprovando-se outras condenações com trânsito em julgado do impetrante Elói Braz Sessim, resultando, pois, sua inelegibilidade.²³

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de segurança. Decisão judicial que indeferiu pedido de requisição de documentos a repartições públicas, destinados a instruir representações por abuso do poder econômico e de autoridade. O mandado de segurança contra ato judicial não pode constituir-se em sucedâneo recursal. Situação em que incumbe ao autor fornecer os elementos de prova do que alega nas representações. Segurança denegada. Ac. 2.791 - MS 2.791. Impetrante: Comissão Regional Provisória do PFL/RO. Órgão Coator: TRE/RO. Relator: Jacy Garcia Vieira. Brasília, 8 de agosto de 2000. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 1 set. 2000. Seção 1, p. 171.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 22.470. Relator: Celso de Mello. 21 de março de 1996.

²⁵ Em realidade 4ª Câmara Criminal.

Sobre o processo-crime 693122541, primeiro referido na certidão, no qual o acusado teria sido condenado a quatro anos de reclusão, essa pena teria sido anulada pelo eg. STJ, ao julgar o HC nº 18478, em 11.12.2001. O digno procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, lembra que a correção da pena não produziria efeitos sobre a condenação, mas apenas sobre a parte da sentença que fixa a pena, concluindo no sentido de ser pacífico no STJ que o *Tribunal pode corrigir a dosimetria da pena fixada em primeiro grau sem precisar declarar a nulidade da referida sentença*.

Nesse ponto, porém, ousou divergir do duto parecer, alicerçado em entendimento sufragado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 17.252, do qual foi relator o MINISTRO FERNANDO NEVES, cuja ementa assim dispõe:

Inelegibilidade. Sentença criminal condenatória transitada em julgado. *Habeas corpus* – Anulação da decisão quanto à fixação da pena, determinando que se proceda a novo julgamento. Afastamento do trânsito em julgado e da incidência dos arts. 15, III, da Constituição Federal e 1º, inciso I, letra “e”, da LC nº 64, de 1990.

1. A concessão de *habeas corpus* para anular em parte o decreto condenatório, a fim de que a pena seja fixada dentro dos critérios adequados, implica no afastamento de seu trânsito em julgado e na impossibilidade de suspensão dos direitos políticos ou de caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso, I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso provido²⁶.

Em seu voto, o eminente MINISTRO FERNANDO NEVES acrescenta que:

A fixação da pena é parte integrante da decisão condenatória e, se essa parte é anulada para que seja fixada nova pena, observados tais e quais parâmetros, não me parece possível falar que permanece o trânsito em julgado da sentença condenatória.

De minha parte, lembraria apenas que, para os efeitos aqui pretendidos, a norma constitucional é clara no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é resultado da condenação criminal transitada em julgado, *enquanto durarem seus efeitos*. Significa isso dizer que, enquanto não estiver definitivamente delimitada a pena, não se terá como estabelecer a limitação temporal equivalente de seus efeitos quanto à suspensão dos direitos políticos, sob pena de absoluto contra-senso lógico. Os direitos políticos já estariam suspensos antes mesmo de se saber qual o período da condenação imposta. Seria de se perguntar se o tempo levado até a fixação definitiva seria então descontado, até porque, se assim não o fosse, o tempo de suspensão dos direitos políticos certamente seria maior do que o da pena afinal fixada.

Ultrapassada essa divergência, concordo com o duto procurador regional eleitoral no sentido de que, no processo-crime nº 695800243, houve condenação penal com trânsito em julgado, que ocorreu em 19.09.2001, ressaltando, ainda, sustentar o impetrante que a

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 17.252 - RESPE 17.252. Recorrente: Antônio Neto. Recorrido: Recorrida: Frente Moralizadora de Jaicós. Relator: Fernando Neves. Brasília, 26 de setembro de 2000. Publicado em sessão, 27/09/2000.

pena estaria prescrita, sem prova dessa alegação. Diz, textualmente o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, sobre isso:

O documento da fl. 31 não passa de indício, já que a servidora que o subscrive não exerce atividade jurisdicional. A prescrição deve estar provada mediante juntada de cópia da sentença declaratória respectiva e não por certidão de servidor do Judiciário (a certidão produziria efeito se houvesse indicação da respectiva sentença declaratória da prescrição). Noto que, na certidão, sequer há referência a decisão declaratória da prescrição.²⁶

Efetivamente, a prescrição, como causa de extinção da punibilidade, deverá ser declarada pelo juízo criminal competente, em consonância com o disposto no artigo 61 do CPP, combinado com o artigo 109 do CP. Tal como o registro da suspensão dos direitos políticos se faz como decorrência da condenação criminal transitada em julgado, como efeito desta, o cancelamento da suspensão será igualmente ato da Justiça Eleitoral de natureza absolutamente administrativa, registrária, a espelhar o que ocorrer na esfera de competência do juízo criminal. Não tem a Justiça Eleitoral qualquer ingerência, qualquer atividade jurisdicional sobre isso, sobre o mérito da condenação ou para declarar a ocorrência de qualquer das causas extintivas da punibilidade. Cumpre-lhe – e tão-somente – registrar esses fatos, quando ocorrem – registro do cancelamento por suspensão dos direitos políticos do eleitor ou da cessação dessa causa de cancelamento –, para os efeitos eleitorais próprios, mas sempre em consequên-

cia, como reflexo, do que tenha sido determinado no juízo criminal.

Sobre esse processo, especificamente, a autoridade impetrada reafirmou, nas informações aqui prestadas, que dos elementos trazidos aos autos não se infere êxito em comprovar a prescrição aventada,

[...] mormente por se tratar de feito diverso – Processo 695800243 – PEC 698900131 [...] Portanto, não tendo o requerente demonstrado a prescrição que alega (fl. 106),²⁶

Somam-se a essas razões, as aduzidas acima, inclusive pelo digno procurador regional eleitoral, quando ainda acresce que,

[...] ao contrário do que alega na impetração, a sentença de fls. 32 e seguintes não declara a prescrição e se limita a fazer referência à certidão juntada na folha 31 (cf. o trecho destacado pelo impetrante na folha 73) e anota que não consta dos autos a respectiva decisão.²⁶

No que diz respeito ao processo-crime 695800458, também acode razão ao douto procurador regional eleitoral, quando diz que a condenação ali imposta teria se tornado imutável, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis, tanto que a defesa teria, após, solicitado sobrestamento do feito²⁷.

Se alguma dúvida pudesse persistir em relação ao trânsito em julgado dos processos acima referidos e aos seus efeitos no sentido de suspensão dos direitos políticos do impetrante, é certo que nos processos-crimes 69800069 e

²⁷ Cfe. a certidão de fl. 112, relativamente a esse processo, consta ter sido o ora impetrante condenado a uma pena de reclusão de quatro (4) anos, após rejeitados os embargos de declaração interpostos contra

698800960 terá havido condenação penal transitada em julgado, não obstante a informação do impetrante de que estariam prescritos. Ocorre que o próprio impetrante reconhece estar pleiteando a declaração dessas prescrições, não tendo isso sido deferido até 05.04.2004, data muito posterior à do ato impugnado (02.04.2004) e à da própria impetração (13.04.2004)²⁷. Ora, se o próprio impetrante está a requerer, junto ao eg. Tribunal de Justiça do Estado, sejam apreciados seus pedidos de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, é certo que essa comprovação, absolutamente necessária para os fins por ele pretendidos, não existia quando do pedido de natureza administrativa que fi-

zera à autoridade impetrada – emprestando razão plena a esta quando pedira esclarecimentos antes de pronunciar-se pelo deferimento ou não do pedido – e nem mesmo existia quando da impetração, o que, evidentemente, afasta, de forma definitiva e peremptória, a ocorrência de qualquer direito líquido e certo que pudesse amparar a pretensão do impetrante no sentido de retomar a plenitude de seus direitos políticos, inclusive com o propósito declarado de proceder à inscrição de sua candidatura para concorrer às eleições deste ano.

Nesse sentido, veja-se v. acórdão unânime da eg. QUINTA TURMA DO STJ, no julgamento do ROMS nº 8964/RJ²⁹, do qual foi relator o MINISTRO GILSON DIPP, em cuja ementa consta expressamente que:

o improvimento do agravo regimental, em 12/03/2004 a defesa pediu o sobrestamento do feito. Ainda, pelas informações por último juntadas pelo impetrante, acompanhando sua petição de 05/04/2004, consta, mais detalhadamente, que em 19/12/2003 fora publicado o v. acórdão que rejeitara os embargos declaratórios e em 03/02/2004 os autos processuais já teriam sido encaminhados à Seção de Baixa dos Processos. Apenas em 11/02/2004, quando, pelo que se pode deduzir, já ocorrido o trânsito em julgado, o ora impetrante deu entrada com *embargos de declaração com pedido de habeas corpus*, tendo, posteriormente, aí em 16/03/2004, solicitado o sobrestamento do feito, achando-se os autos conclusos ao relator, Min. NELSON JOBIM, o que, evidentemente, não afasta os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, até porque nem mesmo consta, pela documentação acostada pelo próprio impetrante, que esse sobrestamento pedido tenha sido deferido.

²⁸ Em anexo à petição de 05/04/2004, o ora impetrante, dentre outros documentos, juntou cópia de petição protocolada na mesma data, dirigida ao Exmo. Sr. Des. José Eugênio Tedesco, fazendo referência aos processos 696800069 e 696800960, onde expressamente diz: “Destaca-se que no processo vertente a defesa ingressou, em 18 de fevereiro do ano corrente, com pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, igualmente pediu-se a decretação da extinção no processo de n. 696800960. **Os aludidos pedidos ainda não foram apreciados por Vossa Excelência, por esse motivo e objetivando-se a instrução de um mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral, é que se reiteram os pedidos**” (sic, os grifos não são do texto original).

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS – Constitucional – Administrativo – Servidores inativos do Estado do Rio de Janeiro – Isonomia de proventos e vencimentos – Gratificação de encargos especiais – Juntada extemporânea de documentos preexistentes – Impossibilidade – Supressão de grau de jurisdição. I – Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à proposição da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento. II – Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo denegou a segurança quanto aos impetrantes que não apresentaram conjunto probatório satisfatório, e concedeu a ordem quanto aos demais que robusteceram suas teses com a efetiva juntada de provas. Desta forma, descabida a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes: RMS’s 3.150 e 9.472. III- Recurso conhecido, mas desprovido. ROMS 8.964. Relator: Gilson Dipp. Recorrente: Aracy Nolasco e outros. Impetrado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 15 de maio de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 11 jun. 2001. Seção 1, p.236.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado.

Efetivamente, por decorrência absolutamente lógica, é certo que o rito mandamental não comporta qualquer dilação probatória, uma vez que, se esta se fizer necessária, por certo o direito pleiteado não se teria revelado líquido e certo.

Por fim, deve ser dito que, sendo de natureza basicamente administrativa a competência da Justiça Eleitoral quanto aos registros de suspensão dos di-

reitos políticos e da cessação da causa dessa suspensão, estará sempre aberto ao ora impetrante o direito de, mediante a comprovação hábil de que isso deva efetivamente ocorrer, pleitear novamente sua qualificação e inscrição, nos termos do que dispõe o artigo 81 do CE, nos autos do mesmo procedimento ou em outro, como melhor entenda.

Assim, senhor presidente, por mais essas razões, denego a segurança pleiteada, por julgar o impetrante carecedor da ação.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Denegaram a ordem. Unânime.

Produziu sustentação oral o Bel.

PROCESSO N. 202003

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: CELSO JUNIOR MARTINS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nereu Lima.

Recurso criminal. Inscrição fraudulenta.

Condenação por infringência do art.

289 do Código Eleitoral.

Preliminares superadas.

Impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Provimto negado.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso criminal.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert – Presidente – e Paulo Augusto Monte Lopes, Dra. Mylene Maria Michel,

ACÓRDÃO

Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 2004.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira,
relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **RECURSO CRIMINAL** interposto por **CELSO JUNIOR MARTINS** contra decisão de **procedência** que o condenou por infração ao artigo 289 do Código Eleitoral, pela prática de fatos delituosos assim denunciado pelo Ministério Público Eleitoral:

1- No dia 28 de maio de 2001, em horário indeterminado no Departamento de Identificação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nesta Capital, o denunciado **CELSO JÚNIOR MARTINS** fez inserir em documento público, declaração falsa, com fim de prejudicar o direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao agir, o denunciado, em 28.05.2001, com o escopo de obter uma carteira de identidade falsa, forneceu ao Departamento de Identificação da Polícia Civil declarações inverídicas, notadamente declarações falsas sobre sua certidão de nascimento logrando no dia seguinte a obtenção de nova carteira de identidade, documento público, em nome de Artur dos Santos Martini, RG 1091689917, com outros dados falsos, data de nascimento e filiação, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, logrando ainda, com aquele documento público falso, além do título de eleitor, objeto do crime adiante descrito, a expedição de outros documen-

tos públicos falsos: cadastro de pessoa física (CPF) n. 004.898.050-19, também em nome de Artur dos Santos Martini, conforme materialidade apontada pela Seção de Arquivo Datiloscópico do Departamento de Identificação da Polícia Civil (fls. 39/44), e auto de apreensão da carteira de identidade falsa e do CPF falso (fl. 37).

O delito foi cometido em documentos públicos (carteira de identidade e cadastro de pessoa física – CPF).

2- No dia 04 de junho de 2001, em horário indeterminado, no cartório da 161ª Zona eleitoral de Porto Alegre – RS, o denunciado **CELSO JÚNIOR MARTINS** inscreveu-se fraudulentamente eleitor.

Ao agir, o denunciado, utilizando uma certidão de nascimento falsa, obteve carteira de identidade em nome de Artur dos Santos Martini, RG n. 1091689917, e mediante uso dessa cédula de identidade falsa, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, tendo obtido o fraudulento título de eleitoral n. 083579340469, da 161ª Zona Eleitoral, seção 152, expedido em 04.06.2001, conforme materialidade positivada no Auto de Apreensão do Requerimento de Alistamento Eleitoral e do Protocolo de entrega do Título Eleitoral (fls. 03 e 57, 58 e 59).

Foi recebida a denúncia no dia 30.12.2002 (fl. 03).

Foi citado o réu (fl. 91v) no Presídio Central de Porto Alegre, em face de prisão decorrente de sentença de pronúncia no Processo nº 68594, da primeira Vara Criminal de Gravataí/RS (fls. 69/70). Transcorreu o prazo contestacional sem apresentação da defesa (fl. 94).

Juntadas cópias do processo criminal que o réu respondeu junto à 1ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Ale-

gre (fls. 99/115). O réu arguiu **exceção de coisa julgada**, a qual foi acolhida, sendo excluído desta ação penal o 1º fato descrito na denúncia (**falsidade ideológica, art. 299 do CP**), prosseguindo este feito quanto ao delito de **inscrição fraudulenta como eleitor (art. 289 do CE)**.

Não houve oitiva de testemunhas (fl. 130). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 132/139), requerendo a condenação do réu pelo segundo fato da denúncia; e pela defesa (fls. 142/143), pedindo a absolvição pela insuficiência de provas.

Proferida sentença (fls. 145/148), condenando o réu às penas de 08 meses de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de 08 meses de prestação de serviços gratuitos à comunidade, e ao pagamento de 05 dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O réu interpôs recurso (fls. 153/165), e o Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 167/177).

Remetidos os autos ao egrégio Tribunal Eleitoral em 20.10.2003 (fl. 179).

Juntados dados cadastrais do réu (fls. 181/182).

Com vista dos autos, o procurador regional eleitoral opinou pelo **desprovetimento do recurso** em seu parecer (fls. 183/190).

Redistribuídos os autos para este relator em 18 de fevereiro de 2004 (fl. 191).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira:

Inicialmente, convém ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que o defensor público signatário da irresignação das fls. 154/165 foi inti-

mado em 09.09.2003 e o recurso foi interposto em 19.9.2003. Embora o recorrente tenha sido intimado pessoalmente da decisão condenatória em 02.09.2003, o defensor constituído pelo recorrente não foi intimado da sentença por estar suspenso do exercício da advocacia (fl. 149). Desse fato se deu ciência ao ora recorrente (fl. 151).

Procedo ao exame das preliminares argüidas pelo recorrente.

Com relação à falta de interrogatório do acusado, não merece acolhida a alegação. Isso porque, à época da instrução do feito, não havia previsão expressa para o ato de interrogatório do réu, o que só passou a ser admitido pela Lei nº 10.732/2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 08.09.2003, que deu nova redação ao artigo 359 do Código Eleitoral (CE).

Com relação à inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não assiste razão ao recorrente, isso porque em nenhum momento se deixou de assegurar o devido processo legal, o previsto na legislação pertinente, sendo prova disso todas as fases processuais das quais participou o recorrente, até a decisão final, atuando através de defensor constituído, que nada alegou em prejuízo do réu, até a sentença.

O réu foi devidamente citado; foi-lhe concedido prazo para contestar a imputação que lhe fora feita (fl. 92), o que não veio tempestivamente aos autos.

Com bem salientou o diligente Dr. Procurador Regional Eleitoral à fl. 186, em alegações finais o defen-

sor do réu não suscitou qualquer cerceamento de defesa, ficando a matéria preclusa.

Não se negaram ao réu os seus direitos constitucionais, que foram exercidos com plenitude, o que se constata quando argüiu exceção de coisa julgada (fl. 123), quando ajuizou *habeas corpus* para trancar a presente ação penal e não logrou êxito.

Finalmente, com relação à alegada falta de fundamentação da sentença hostilizada, também não assiste razão ao recorrente, isso porque, às fls. 146/147, a MM. Juíza *a quo* forneceu os fundamentos de sua decisão.

No mérito, a bem-lançada sentença de 1º. grau deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se adotam na presente decisão, transcrevendo-os integralmente:

A materialidade do delito imputado ao réu restou caracterizada pelo Auto de Apreensão do Requerimento de Alistamento Eleitoral e do Protocolo de Entrega do título eleitoral obtido sob n. 083579340469, da 161ª. Zona Eleitoral, Seção 152, expedido em 04.06.2001 (documento fls. 09, 63, 64 e 65).

Tangente à autoria, ao ser inquirido pela autoridade policial, conforme termo das fls. 80 e 81, o demandado confessou que compareceu, no mês de junho de 2001, ao Cartório Eleitoral da 161ª. Zona Eleitoral, onde requereu seu alistamento, reconhecendo como de seu próprio punho a assinatura no referido requerimento. Aduziu que se utilizou de uma carteira de identidade falsa em nome de Artur dos Santos Martini. No mesmo dia em que fez o requerimento recebeu da Justiça Eleitoral o título em nome de Artur dos Santos Martini. Admitiu, ainda, que obteve a car-

teira de identidade ideologicamente falsa a partir de uma certidão de nascimento adquirida na Praça XV, nesta Capital. Segundo o réu, assim agiu porque havia contra si um mandado de prisão expedido pelo Foro da Comarca de Gravataí/RS, sendo que necessitava trabalhar para sustentar a esposa e três filhos.

Na oportunidade da contestação, a defesa não negou os fatos contra o réu imputados, tampouco impugnou os documentos acostados ao feito. De outro norte, ante a confissão do réu perante a autoridade policial, harmonizando-se inteiramente com os documentos que instruem o processo, não prosperam as alegações da douta defesa, no sentido de ser necessária a prova inequívoca pericial grafoscópica. Ora, se os elementos de prova existentes nos autos deixam inequívoco que foi o acusado o autor das assinaturas constantes nos documentos da fl. 09 (Título Eleitoral expedido) e fl. 64 (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Outrossim, perfeitamente aproveitável, para elucidação do caso dos autos, o depoimento do Policial Civil-Investigador Sérgio Luis Ribeiro Birnfeld perante o Juízo da 1ª. Vara Criminal da Justiça Estadual, Comarca de Porto Alegre. Segundo a testemunha, recebida denúncia anônima, o réu foi abordado, ocasião em que possuía documento falsificado e tentou inicialmente identificar-se como sendo outra pessoa, mas depois admitiu a identificação falsa (fls. 109 a 110).

Assim, comprovada a materialidade e a autoria, inexistindo causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu, impõe-se a procedência da denúncia, porquanto resultou sobejamente demonstrado que o mesmo inscreveu-se fraudulentamente como eleitor.

Oportuno mencionar que segundo cópias das fls. 111 a 116, o ora réu resultou condenado pela Justiça Estadual em razão de ter obtido de forma fraudulenta carteira de identidade em nome de Artur dos Santos Martini, justamente a carteira de identidade que utilizou quando se apresentou ao Cartório desta Zona Eleitoral e requereu sua fraudulenta inscrição.

Cumpra acrescentar que não ameniza a ilicitude da conduta do réu a frágil alegação de que usou documentação falsa porque precisava trabalhar para sustentar a família, pois havia mandado de prisão contra si expedido. Ora, o argumento é inaceitável. Somaram-se ações ilícitas, portanto, e de um chefe de família comportamento bem diverso seria exigível. (fls. 146/147).

Censurável na sentença apenas o equívoco da MM. Julgadora *a quo*, que fixou a pena carcerária em patamar abaixo do mínimo legal, que é de um ano de reclusão, conforme preceitua o artigo 284 do Código Eleitoral:

Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão (grifei).

A conduta delitiva imputada ao réu vem tipificada no Código Eleitoral, a saber:

Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

moduladores do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena e devendo esta ficar no seu patamar mínimo, este deveria ter sido fixado em um ano de reclusão, ao invés de oito meses.

O recurso *sub judice* é exclusivo da defesa.

Desta sorte, não pode o julgador *ad quem* proceder a *reformatio in pejus*, agravando a situação do recorrente, uma vez que inexistia recurso do Ministério Público postulando a correção do equívoco que veio beneficiar o ora recorrente.

Tendo em vista todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso e pela manutenção da pena aplicada ao recorrente em primeiro grau.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Trata-se de processo crime onde é imputada ao recorrente conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral (inscrever-se, fraudulentamente, eleitor).

Da prova colhida, ressalta aos autos a autoria e a materialidade, tendo o réu, inclusive, confessado, na fase policial que utilizara-se de documento falso para obter título de eleitor porque precisava trabalhar.

Não houve cerceamento de defesa, tendo esta sido praticada em sua plenitude.

Por estes fatos, em sede de revisão, acolho o voto do eminente relator, por seus fundamentos, improvando o recurso para manter a pena aplicada no *decisum* de primeiro grau.

(Todos os demais também de acordo.)

DECISÃO

Ao considerar favoráveis os

Negaram provimento. Unânime.

PROCESSO N. 62003

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: SANTO CRISTO

RECORRENTES: CANÍSIO OST E VANDERLEI MATIAZZI

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Recurso adesivo.

Provisionamento negado, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso adesivo provido, ante a gravidade do fato praticado pelos impugnados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, rejeitar preliminar de extinção do processo, vencido o eminente Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; e, no mérito, igualmente por maioria, negar provimento à irresignação recursal interposta por CANÍSIO OST e VANDERLEI MATIAZZI e prover o recurso adesivo apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, vencido, também nesta parte, o eminente Dr. Luís Carlos Echeverria Piva.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores

Roque Miguel Fank – Vice-Presidente, no exercício da Presidência – e Paulo Augusto Monte Lopes, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Dálvio Leite Dias Teixeira, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de junho de 2004.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** proposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTO CRISTO E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTO CRISTO** contra **CANÍSIO OST** e **VANDERLEI MATIAZZI**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Santo Cristo/RS, bem como **RECURSO ADESIVO** interposto pelos partidos impugnantes.

A peça exordial (fls. 01/16) narra os seguintes fatos, conforme se transcreve:

VIAGEM DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS A SANTO CRISTO PARA O DIA DA

ELEIÇÃO. VIAGEM PAGA PELA COLIGAÇÃO DOS IMPUGNADOS AOS VIAJANTES ELEITORES DE SANTO CRISTO.

WALTER KAISER, cidadão de Santo Cristo, relatou que seu filho RONEI TOMAS KAISER, que possui domicílio eleitoral em Santo Cristo, mas que trabalha em Dois Irmãos, teve a viagem patrocinada pela coligação política dos impugnados, com a condição de que votassem neles. VALTER KAISER relatou que seu filho sequer iria votar, mas como houve a oferta da viagem gratuita, viajou e votou.

RONEI TOMAS KAISER, em seu depoimento, confirmou que a viagem foi paga pelos impugnados, o que foi anunciado durante a viagem, com o pedido de voto e distribuição de santinhos. Relatou ainda que lhe solicitaram o número do Título de Eleitor, e que viajaram aproximadamente 35 eleitores de Santo Cristo, acreditando que todos os demais viajaram de graça.

LEANDRO CARLOS WAGNER, também ouvido no Inquérito Policial, confirmou que reside em Dois Irmãos e que vota em Santo Cristo. Confirmou que foi procurado por JORGE TAIS e VALDIR CAMARGO, da empresa BICI TUR, que lhe ofereceram viagem de graça para votar, com a condição de que votasse nas candidaturas dos impugnados. Neste depoimento, ficou nítido o caráter da viagem, pois foi relatado que pelo fato de sua irmã não ser eleitora somente poderia ir na viagem se pagasse a passagem.

FABIO LUIZ REICHERT, também residente em Dois Irmãos e com domicílio eleitoral em Santo Cristo, ouvido no Inquérito Policial, confirmou os fatos. Confirmou que viajou sob o patrocínio dos candidatos do PMDB, que lhe pediram o voto em troca do patrocínio da viagem, entregando santinho e modelo de cédula. Confirmou que teve que apresentar o Título de Eleitor, sendo anotada até a seção em que votaria. Confirmou ainda que JORGE TAIS ameaçou RONEI

KAISER, porque o mesmo teria sido o autor das denúncias.

JAIRO AFONSO WAGNER, outro participante da viagem, disse em seu depoimento ter sido procurado em casa para participar da referida viagem, que viajou de graça, que foi informado que a viagem seria paga pelo PMDB de Santo Cristo, que distribuíram santinhos e pediram voto. Confirma também as ameaças que foram feitas para quem denunciasse o caso, bem como confirma a data da realização da viagem, sendo que o retorno teria se dado no dia das eleições.

MARCIA JARLISE POERSCH, nas mesmas condições relatadas nos casos anteriores, declarou que viajou de graça para votar, convidada por VANDIR CAMARGO, sendo que o mesmo disse estar agindo em nome do candidato CANÍSIO OST.

ELISA INES KUHLER, residente em Dois Irmãos, mas com domicílio eleitoral em Santo Cristo, relata ter sido procurada por VANDIR CAMARGO, que ofereceu a viagem de graça se o voto fosse para CANÍSIO e chegou a oferecer R\$ 50,00, como estímulo para que a depoente realmente viajasse e votasse.

VANDÍRIO DOS SANTOS CAMARGO, representante da empresa BICI TUR, em seu termo de declarações no Inquérito Policial, confessa ter sido procurado por representantes do PMDB de Santo Cristo, que com ele combinaram a forma de pagamento da viagem e a distribuição dos panfletos. Disse ainda o nome da pessoa que lhe forneceu a relação das pessoas que trabalham em Dois Irmãos e que votam em Santo Cristo e que algumas destas pessoas foram procuradas com a “intenção de conduzi-las a Santo Cristo naquela viagem”. Diz que “pediu aos passageiros o número do título de eleitor, da zona e da seção, justamente para comprovar ao PMDB que transportou tal passageiro com o fim de cobrar a referida passagem”. Confirma, no mais, os depoimentos anteriormente relatados.

Às fls. 20 e segs. vem juntada cópia do Inquérito Policial nº 0001/01 151232-A, com o depoimento de todos os envolvidos nos fatos supranarrados, e com o relatório do Sr. Delegado de Polícia, que conclui pelo indiciamento de ELÓI FOLMANN, ADRIANO OST e CANÍSIO OST, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, no que se refere aos fatos de nºs 2 a 6, e de CANÍSIO OST e VANDERLEI MATIAZZI, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, pela prática do fato de nº 1 (viagem a Dois Irmãos).

O douto magistrado, às fls. 102/3, indeferiu o pedido de LIMINAR pleiteado pelos impugnantes e que visava impedir a posse dos impugnados.

Citados os réus, em 17.01.2001 (fls. 107/8), ofereceram contestação, tempestivamente, negando os fatos articulados na inicial e alegando absoluta falta de provas (fls. 110/115).

Em réplica (fls. 124/126), os impugnantes reiteraram as afirmações contidas na inicial e pediram a manifestação do MP e a ouvida das testemunhas que depuseram no inquérito policial.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito e a ouvida das testemunhas (fl. 128).

Juntaram os impugnados cópia de voto proferido no Rec. Ordinário nº 399, Classe 27, da relatoria do Ministro Edson Vidigal, no intuito de amparar a tese da defesa (fls. 130 e segs.).

Requerida a quebra do sigilo bancário dos impugnados (fl. 185), foi esta negada (fl. 190), despacho que mereceu agravo retido por parte dos impugnantes (fls. 194/7).

O ilustre magistrado *a quo* manteve a decisão agravada.

Foram ouvidas as testemunhas dos

autores, que confirmaram os depoimentos prestados na fase policial.

Os impugnantes requereram, ainda, a apreensão dos documentos contábeis do posto BR, do qual o impugnado CANÍSIO era sócio, referentes ao exercício de 2000, a fim de averiguar a variação do volume de compra de combustíveis no período eleitoral em relação às demais épocas; e que fosse solicitada à estação rodoviária de Dois Irmãos cópia da lista dos passageiros que participaram da excursão a Santo Cristo na véspera das eleições, bem como fosse oficiado às empresas de serviços telefônicos para que informassem as ligações telefônicas efetuadas do Posto BR, no período de julho a dezembro de 2000 (fls. 280/84).

Sobre tais pedidos, manifestou-se o Ministério Público favorável (fls. 287/8).

Às fls. 291/2, o inclito magistrado indeferiu o pedido de apresentação dos livros contábeis, decidindo favoravelmente aos demais.

Reiterados os pedidos pelos impugnantes, inclusive o já indeferido, o douto magistrado, à fl. 300, nomeou o perito e determinou o cumprimento das diligências anteriormente acolhidas, com a máxima brevidade.

Informou a estação rodoviária de Dois Irmãos (fl. 398) não possuir nenhuma lista de passageiros da viagem realizada a Santo Cristo no dia 29 de setembro de 2000 pela empresa Hartz Tur, ou de qualquer outra para aquela localidade.

À fl. 334, a CRT encaminhou as listas de ligações telefônicas realizadas pelo Posto BR fora do perímetro urbano ou para telefones celulares.

Solicitado à Distribuidora BR o movimento de aquisição de combustíveis

do posto objeto de perícia, esta enviou os documentos das fls. 453 e segs.

Os impugnantes requereram vista dos documentos contábeis, o que foi indeferido pelo douto magistrado, sendo tal negativa objeto de agravo de instrumento (fls. 592/602), não conhecido por este Tribunal (fls. 653/5).

Apresentado o laudo pericial, às fls. 552 e segs., manifestaram-se as partes sobre o mesmo, prestando, a seguir, o senhor perito esclarecimentos (fl. 617).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 662/681 e 682/94).

Em alentado parecer (fls. 732/62), o Ministério Público opinou pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

O douto magistrado, em bem-fundamentadas razões, julgou PROCEDENTE a ação, para

[...] cassar os diplomas e impugnar os mandatos dos réus, por consequência, determinando, após o trânsito em julgado, o afastamento dos impugnados das suas funções, condenando-os, ainda, ao pagamento da multa, para cada impugnado, no valor de 1.000 (mil) UFIRs, com força no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (artigo com redação dada pela Lei nº 9.840/99), declarando, ainda, a inelegibilidade dos impugnados para as eleições a se realizarem nos 03 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, conforme disposto no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Intimados os patronos das partes, foi interposto recurso, tempestivamente, pelos impugnados (fls. 782/84), pleiteando a improcedência da ação.

Os impugnantes apresentaram contra-razões (fls. 811 e segs.) e, em recurso adesivo, pleitearam o aumento da

pena pecuniária, tendo os impugnantes apresentado suas contra-razões, às fls. 844/850.

Vieram os autos a este egrégio Tribunal, onde mereceram brilhante parecer do ilustre procurador regional eleitoral, que se manifestou pela manutenção da douta sentença, apenas entendendo que o valor da multa, conforme requerido no recurso adesivo, deveria ser elevado para 5.000 (cinco mil) UFIRs para cada impugnado.

Em diligência, solicitou viessem aos autos informações sobre a data da diplomação dos impugnados, o que foi atendido à fl. 883, ali constando que a diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2003.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

I – PRELIMINARMENTE:

Os recursos são tempestivos, e a ação foi proposta dentro do prazo do art. 14, § 10, da Constituição Federal, já que a diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2000, e a ação de impugnação deu entrada em juízo em 29 de dezembro de 2000.

Conforme manifestação do ínclito procurador regional eleitoral, é cabível o recurso adesivo, ainda que a legislação eleitoral a ele não se refira expressamente.

É orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral a aplicação do CPC em casos de impugnação de mandato eletivo, e o art. 500 do mencionado diploma processual, assim prescreve:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, po-

rém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (grifo nosso).

Assim, cabível o recurso adesivo interposto pelos impugnantes, uma vez que este busca o aumento da multa imposta na peça sentencial, no mínimo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Bem andou o diligente procurador regional eleitoral ao entender que os impugnantes, ao relatarem diversos fatos que, em tese, caracterizavam o abuso de poder econômico, estavam a buscar a pena máxima, em que pese terem pleiteado, de forma genérica, pelas **“demais sanções cabíveis à espécie”**.

Ora, entre as demais sanções cabíveis à espécie, além da perda do mandato e da inelegibilidade, está a multa explicitada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que vai de um mínimo de 1.000 UFIRs a 50.000 UFIRs. Pela dimensão dos fatos narrados na exordial, há que entender-se que os impugnantes têm interesse em ver reformada a douda sentença, para majorar o valor da multa imposta.

Assim, recebo ambos os recursos, por tempestivos e cabíveis.

Quanto ao agravo retido interposto pelos impugnados, deixo de recebê-lo, uma vez que não reiterado o pedido de apreciação por este Tribunal nas razões de apelo ou nas contra-razões, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC.

II - NO MÉRITO:

A douda sentença recorrida, analisando os fatos relatados na inicial, condenou os recorrentes apenas com relação ao fato do item 01, entendendo não haver provas suficientes com relação aos demais.

Assim, o recurso dos impugnados só pode ser analisado no que diz respeito ao fato nº 1, ou seja, ao pagamento da viagem de eleitores do Município de Dois Irmãos para Santo Cristo, onde deveriam votar, e à distribuição de material de propaganda durante o percurso.

Quanto a esse fato, alegam os impugnados que a inicial o atribui à coligação, enquanto a sentença o teria atribuído aos recorrentes.

Necessário, pois, transcrever a peça sentencial na parte em que se refere ao transporte de eleitores:

“In casu”, tenho que a prova é robusta em demonstrar o transporte de eleitores promovido e financiado pelos impugnados (grifo nosso).

Consta na peça vestibular a existência de viagem de ônibus, **patrocinada pelos demandados (grifo nosso)** entre as cidades de Dois Irmãos e Santo Cristo, na qual os passageiros, desde que votassem nos réus, não teriam despesas com o transporte. Referido fato encontra-se sobejamente comprovado nos autos, tanto pelo depoimento dos passageiros quanto pelas declarações de Vandirio dos Santos Camargo, pessoa responsável pela organização da excursão. Conforme diversos relatos de eleitores, foram eles informados que os impugnados estavam patrocinando a viagem, sem qualquer despesa, inclusive eram anotados o nome completo do eleitor e o número do título eleitoral, sendo que durante a viagem foi distribuída propaganda político-partidária dos réus através dos denominados “santinhos”.

[...]

As declarações são uníssonas, inexistindo razão para não acolhê-las, pois depoimentos de testemunhas idôneas, não contraditadas e que nenhuma inimidade

possuem com os impugnados, não tendo elas motivo algum para prejudicarem o réu.

[...]

Como se denota, diversos eleitores revelaram a existência de transporte de passageiros, até este município, com a finalidade exclusiva de que seus votos fossem dados para a coligação encabeçada pelos impugnados. A viagem era gratuita, e dentro do veículo foi distribuído material panfletário dos candidatos Canísio Ost e Vanderlei Matiazzi, conseqüentemente, não resta dúvida da captação de sufrágio. Aliás, o aliciamento e monitoramento dos eleitores deu-se através da coleta do número do título eleitoral, fornecido ao organizador da viagem. Outrossim, as testemunhas Ronei Tomas Kaiser (fl. 246) e Fábio Luiz Reichert (fl. 249) disseram que embarcaram na viagem de volta no Posto do Pedro. Jarlise Porsch, de seu turno, afirmou que ouviu Vandirio dos Santos Camargo dizer que o combustível estava sendo patrocinado pelo Posto do Pedro (fl. 252). O próprio Vandirio, organizador da excursão, confirma ter se deslocado, dias antes, até esta cidade e recebido no Posto do Pedro os panfletos político-partidários dos réus, indo mais além, quando revelou que o contato inicial foi feito via telefone através do Posto do Pedro. **Ressalto que o referido posto de combustível é de propriedade do impugnado Canísio, fato sustentado pelos impugnantes e incontroverso nos autos, logo inexistente como alegar desconhecimento da prática abusiva.** Embora a perícia nos livros de controle de estoque do referido posto nada tenha demonstrado de anormal, ou seja, possíveis doações de combustível (laudo de fls. 552-574 e 620-636), a pro-

va testemunhal é escoreita quanto a comprovação do abuso do poder econômico.

Nenhuma razão assiste aos recorrentes de que a douda sentença tenha imputado o fato nº 1 à coligação dos impugnantes, e não a esses.

Ao contrário, a douda sentença baseia-se nas fartas provas que atribuem aos impugnados a organização e o patrocínio da viagem de Dois Irmãos para Santo Cristo com a finalidade de votarem.

A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que é necessária prova robusta e incontroversa dos fatos caracterizados como abuso do poder econômico, bem como da influência deles no comprometimento do pleito eleitoral.

Assim se manifesta o Ministro Marco Aurélio, no Acórdão nº 12.282:

É princípio básico que onde o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo. No parágrafo 10 do art. 14 da CF, está assentada a procedência da ação de impugnação ao mandato, uma vez comprovado o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude [...]. O que visa o dispositivo constitucional, tal como os preceitos da LC nº 64/90, no que rege a representação pelo citado abuso, bem como o de autoridade, é a lisura em si do certame, e esta fica comprometida com a simples prática do ato reprovado, pouco importando os reflexos que tenha nos resultados da eleição¹.

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandato - Cassação - Abuso do poder econômico - Corrupção ou fraude. A cassação do mandato eletivo ocorre, a teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal, uma vez comprovada uma das práticas nele previstas. Descabe cogitar do nexo de causalidade, considerados os resultados das eleições. Recurso especial não conhecido, porquanto incensurável o segundo fundamento, ou seja, a ausência de caracterização do abuso do poder econômico.

O Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifesta:

É evidente que a influência do abuso no resultado, um nexo de causalidade entre o abuso e o resultado, é de exigir-se; mas sua verificação sujeita a uma apreciação realística dos indícios e circunstâncias de cada caso, que jamais se poderá prová-lo, matematicamente, que, não fora o abuso, o resultado teria sido diverso².

Ficou evidenciado nos autos o abuso do poder econômico, bem como que a viagem foi patrocinada pelos impugnados, como se vê de todos os depoimentos das pessoas que participaram da viagem e do próprio organizador da mesma.

Assim, é de ser mantida a douda sentença, por seus brilhantes fundamentos.

No que tange ao recurso adesivo, estou por dar provimento ao mesmo, já que estampada a gravidade do fato praticado pelos impugnados, no caso de transporte dos eleitores em longa e dispendiosa viagem, que, pelas suas condições econômicas, reveladas nos autos, certamente não teriam condições de fazer com recursos próprios.

Assim, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso dos im-

pugnados e do PROVIMENTO do recurso dos impugnantes, para fixar a multa em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos da MP nº 1973-67, de 26/10/00, que extinguiu a UFIR.

É o voto.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes:

Fiquei vinculado aos autos, em razão de anterior revisão.

Após uma leitura atenta dos elementos de prova, gostaria de destacar, basicamente, as afirmações de Vandirio dos Santos Camargo, que a sentença denomina como sendo o organizador da excursão, e que admite ter sido procurado por representantes do PMDB de Santo Cristo, com eles havendo combinado a forma de pagamento e de como seria feito exatamente esse transporte e a distribuição dos panfletos, inclusive a coleta do número dos títulos, a fim de comprovar o transporte dos passageiros e a eventual contraprestação dessa sua atividade. Tudo decorreu de um telefonema que partiu de um lugar que ele identificou como sendo o Posto do Pedro.

Pois bem, foi dito da tribuna, e também constou dos memoriais, que a prova, ainda que possível de avaliar, seria vacilante. Todavia, esses esclarecimentos prestados por Vandirio Camargo e pelas demais testemunhas, como Elisa

co. Ac. 12.282 - RESPE 12.282. Recorrente: Mário Camargo e Baldovino Fritsch. Recorrido: Paulo Sérgio Nunes e Dirceu da Veiga. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 16 de maio de 1995. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 16 jun. 1995. Seção 1, p.18342.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pleito municipal de 15.11.88. Ação de impugnação de mandato. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Alegação do abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Preliminares de ilegitimidade e de não cabimento do recurso, que foram rejeitadas. Demonstrada, nos autos, a existência de provas do abuso do poder político e econômico, configurando o envolvimento das autoridades, como, também, da culpa "in vigilando" dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Divergência jurisprudencial configurada. Comprovada violação ao art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal e art. 24 da lei n. 7.664/88. Recurso conhecido e provido para cassar o mandato do prefeito e vice-prefeito. Ac. 12.343 - RESPE 9.530. Recorrente: Ito de Souza e outros. Recorrido: José Gitirana. Relator: Hugo Gueiros Bernardes. Brasília, 1 de julho de 1992. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 25 ago. 1992. Seção 1, p.13087.

Inês Kuhsler, Márcia Jarlise Poersch, Jairo Afonso Wagner, Fábio Luis Reichert, Leandro Carlos Wagner, Ronei Tomás Kaiser e pelo denunciante e impugnante Walter Kaiser - que, embora não tivesse participado do transporte, foi quem tomou a iniciativa -, com a devida vênia, trazem dados concretos, não deixam lugar para vacilação. Não se pode ter da prova dados extremamente rigorosos. Ao contrário, a existência de dados rigorosos é que pode denunciar uma maquinação. Pequenas imperfeições podem ser tomadas dentro da realidade da percepção de cada um dos envolvidos.

Foi argüido, também, que a perícia não teria comprovado uma disponibilidade para o evento. No entanto, como ressaltou o ilustrado Dr. Procurador, a prova pericial não poderia chegar a esse resultado; não haveria de dali se extrair uma condição que ela não poderia oferecer. Argüi-se também que tipo de ônibus foi utilizado, quantas pessoas foram transportadas. Ora, mas seja o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seja com o acréscimo do art. 1º da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, seja no tipo da proibição do transporte coletivo, esse não é um dos pressupostos; não chega a alterar se teriam votado ou não, também isso não chega a ser relevante.

A arguição da tribuna a respeito do nexo de causalidade, no sentido de que todos os ocupantes, ou todos aqueles passageiros do ônibus não teriam afetado o resultado final da eleição, porque a diferença foi de 218 votos, e que um ônibus não transportaria 218 votos, é um argumento que já está superado na doutrina e na jurisprudência, até porque, se esse raciocínio fosse admiti-

do, todo perdedor de uma eleição estaria absolvido por ausência de nexo de causalidade, que não teria efeito prático no resultado, embora ele tivesse praticado um abuso do poder econômico ou pudesse ter praticado qualquer das infrações do sistema de legalidade eleitoral que proíbe esse tipo de comportamento. Na verdade, a potencialidade do dano é a moralidade do resultado da eleição, que fica afetada pela prática do abuso do poder econômico. Isso é que é vedado. Esse é o objetivo, é o apanágio, é a razão da existência dessa proibição, como também - como foi destacado da tribuna - foi uma norma introduzida no sistema, a partir de uma emenda popular. Então, esse é um objetivo a ser preservado. Aliás, é a grande evolução do sistema normativo, no qual têm ocorrido os sancionamentos mais recentes.

Entendo que houve a desestabilização do resultado do pleito. Esse tipo de comportamento é vedado expressamente. Ainda que o impugnado ou o candidato vencedor, Dr. Canísio Ost, seja uma pessoa do mais elevado conceito, um homem público considerado na sua região, que já exerceu tantos mandatos públicos, a nova norma repugna esse tipo de comportamento.

Assim sendo, com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, encontro nos autos dados suficientes para, com segurança, concluir como a nobre relatora, desprovendo o recurso. Acompanho-a também quanto à majoração do sancionamento pecuniário, mantendo-o em 5.000 UFIRs.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu:

Li atentamente os memoriais, e, nos itens 4 e 5, consta:

Não há prova de que Vandirio sequer conhece os impugnados, e não há prova do dia e do horário do mencionado transporte, tampouco de onde desceram.

Esses são os dois fatos referidos ao Vandirio dos Santos Camargo - que foi a pessoa que tratou de toda a negociação, do transporte, que teve contato com os eleitores, que distribuiu santinhos, etc. Portanto, não há impugnação ao seu depoimento.

Canísio diz que pediu aos passageiros o número do título de eleitor, da zona e da seção, justamente para comprovar ao PMDB, que era o partido da coligação, que transportou tal passageiro, com o fim de cobrar a devida passagem. Quer dizer, tem que haver a contraprova da prestação do serviço. A propósito, foi mencionado pelo eminente procurador regional eleitoral o caso de uma passageira que, se não pudesse comprovar que era eleitora, não seria transportada.

As demais testemunhas foram unânimes e nenhuma foi contraditada ao afirmar essa relação com Vandirio dos Santos Camargo, que era o transportador dos passageiros.

Como bem frisou o voto da eminente relatora, e também ressaltou o voto do eminente revisor, os fatos estão sobejamente comprovados e bem conectados. Não há dúvida de que poderiam, em tese, beneficiar o recorrente. A doutrina estabelece que os indícios, por mais veementes que se apresentem, não ensejam a condenação - mas aqui não há indício, há prova.

Com essas considerações, pedindo a máxima vênia à sustentação da parte recorrente, acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Não obstante o respeito que mereçam os votos que me antecederam, ainda não estou convicto de que se ache demonstrada a participação direta dos recorrentes no transporte mencionado. Efetivamente, não há dúvida sobre a ocorrência do mesmo, mas sem o exame específico da prova, não teria convicção de admitir essa participação. Nesse ponto, quero ressaltar a V. Exas., inclusive, um aspecto fundamental: não ouvi, durante toda esta sessão, uma só referência ao nome do vice-prefeito que está sendo impugnado. Então, como poderia atribuir alguma responsabilização a ele, quando não tenho o mínimo indício de sua participação? Na própria exordial, consta o depoimento de Walter Kaiser: teve a viagem patrocinada pela coligação política dos impugnados. Todas as outras referências são através de coligação política. A própria declaração de Vandirio: confessa ter sido procurado por representantes do PMDB de Santo Cristo. Também não sei o número de eleitores que teriam sido transportados.

Entendo, ainda, que se deva refletir sobre a potencialidade do dano. Na verdade, o abuso de poder econômico deve ser punido, mas há outras formas de punição. Tenho como muito sério aquele princípio de que o processo eleitoral deva refletir efetivamente a vontade dos eleitores. Se falarmos em um número pequeno de eleitores, e se isso não for capaz de demonstrar que possa efetivamente ter influido no resultado da eleição, estamos restritos apenas a um fato.

Escutei da tribuna referência ao segundo fato, oferecimento de dinheiro, mas isso não ficou comprovado. Portanto, temos somente o transporte, e

precisamos ver o que a prova dos autos nos fornece quanto a essa quantificação e o que isso pode refletir no resultado do processo eleitoral. Em última análise, a função da Justiça Eleitoral é que o processo reflita, efetivamente, a vontade dos eleitores.

Com tais considerações, peço vista, para melhor examinar o processo.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira:

Acompanho a eminente relatora e peço a vênia dos eminentes colegas para endossar as judiciosas observações a respeito da prova feita pelo Des. Monte Lopes e pelo Des. Nylson, com a vênia do Dr. Piva.

DECISÃO

Após votarem a relatora, o revisor, o Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu e o Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira pelo desprovimento do recurso dos impugnados e pelo provimento do recurso adesivo dos impugnantes, pediu vista o Dr. Luís Carlos Echeverria Piva.

Produziram sustentação oral os Béis Antonio Augusto Mayer dos Santos, pelos recorrentes, e Maritania Lúcia Dallagnol, pelos recorridos.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva (voto-vista):

Preliminarmente, quero destacar o fato de que o digno procurador regional eleitoral então com assento junto a esta eg. Corte, Dr. Francisco de Assis Viera Sanseverino, em seu parecer, destacando que a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta no prazo decadencial de quinze (15) dias a contar da diplomação (§10 do art. 14 da CF), solicitou fosse efetivada diligência para obter informação sobre a data da diplomação, ressaltando tratar-se de

questão de ordem pública, que não está à disposição das partes.

O então relator, Dr. Rolf Hanssen Madaleno, deferiu a diligência requerida, tendo sido oficiado à MM. Dra. Juíza Eleitoral da 102ª Zona para que informasse a data em questão. Em resposta a esse pedido, a digna magistrada informou, através do documento da fl. 883, que a diplomação teria ocorrido em 19 de dezembro de 2003. Evidentemente, há equívoco quanto à data informada, uma vez que a ação foi ajuizada em 29.12.2000, mas, por se tratar de questão de ordem pública, não disponível e, portanto, de observância obrigatória, não se poderá presumir que o equívoco tenha se dado apenas em relação ao ano.

Realço que a comprovação da tempestividade no ajuizamento da ação, tratando-se, como se trata, de prazo decadencial, deveria ter acompanhado a inicial, a teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, que tem aplicação ao caso presente. Em situação semelhante, a eg. Primeira Turma do STJ, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, já teve a oportunidade de assim decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO PEDIDO. ART. 6º DA LEI Nº 1.533/52, C/C O ART. 283 DO CPC.

1 - O art. 6º, da Lei Mandamental nº 1.531/51, estabelece que "a petição inicial deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda".

2 - Já o CPC, em seu art. 283, dispõe que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

3 - A ausência de comprovação, na peça vestibular, da data em que a parte impetrante tomou conhecimento do ato impugnado, impõe a denegação da segurança ante a absoluta impossibilidade material do pedido.

4 - Recurso não provido.

No mesmo sentido, decisão da eg. Quinta Turma do STJ, no julgamento do ROMS 8964/RJ, relator o Ministro Gilson Dipp:

RMS – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ISONOMIA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS – GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I – Em sede mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura

da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento.

II – Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* denegou a segurança quanto aos impetrantes que não apresentaram conjunto probatório satisfatório, e concedeu a ordem quanto aos demais que robusteceram suas teses com a efetiva juntada das provas. Desta forma, descabida a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes: RMS’s 3.150 e 9.472.

III – Recurso conhecido, mas desprovido³.

Cabe ao juiz, a teor do que dispõe o art. 267, § 3º, do CPC, em qualquer tempo ou grau – ou pelo menos nas instâncias ordinárias, como têm entendido as cortes superiores⁴-, examinar as condições da ação, e isso é o que aqui faço, destacando, ainda, o fato de que a ação de impugnação de mandato eletivo,

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS – Constitucional – Administrativo - Servidores inativos do Estado do Rio de Janeiro – Isonomia de proventos e vencimentos – Gratificação de encargos especiais – Juntada extemporânea de documentos preexistentes – Impossibilidade – Supressão de grau de jurisdição. I – Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento. II – Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* denegou a segurança quanto aos impetrantes que não apresentaram conjunto probatório satisfatório, e concedeu a ordem quanto aos demais que robusteceram suas teses com a efetiva juntada de provas. Desta forma, descabida a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes: RMS’s 3.150 e 9.472. III- Recurso conhecido, mas desprovido. ROMS 8.964. Recorrente: Aracy Nolasco e outros. Impetrado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Gilson Dipp. Brasília, 15 de maio de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 11 jun. 2001. Seção 1, p.236.

⁴ RESPE n. 12.343, cfe, voto do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: “... também rejeito a preliminar, entendendo que não cabe na instância extraordinária, a declaração de ofício da decadência se, pelo menos, a matéria não foi examinada na instância inferior. Aplico aqui aliás, a orientação do Supremo Tribunal que, não obstante seja expresso o Código, ao dispor, que, em qualquer circunstância, o juiz pode examinar as condições da ação, tem entendido que isso não se dá na instância extraordinária, se a matéria não foi controvertida”.

como toda ação eleitoral, mesmo quando não promovida pelo Ministério Público, tem a natureza jurídica de ação pública, envolvendo, como envolve, interesse público, até por sua possível repercussão no resultado eleitoral. Trago sobre a matéria, *a contrario sensu*, à consideração dos eminentes colegas, a decisão tomada pelo TSE no v. aresto proferido no RESPE nº 12343, em 01.07.92, sendo relator o MINISTRO HUGO GUEIROS, que rejeitou preliminar de decadência de ação de impugnação de mandato, sob o fundamento de que tal matéria estaria ali preclusa⁵.

No caso presente, trata-se de matéria que pode e deve ser conhecida de ofício, a teor do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, ao menos nesta instância ordinária. Por certo, a esta altura, em segundo grau, seria inclusive inaplicável o disposto no art. 284 do CPC, no sentido de que devesse o juiz abrir prazo para que a parte sanasse o defeito, até porque isso feriria o duplo grau de jurisdição.

Por tais fundamentos assim alinhavados, em preliminar, destaco a matéria – que não foi objeto de apreciação em qualquer dos votos de meus eminentes pares –, explicitando, desde logo, meu voto no sentido de julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

Gostaria de destacar que se trata de ação de impugnação de mandato eletivo

com status constitucional. O art. 14, § 10, da Constituição da República diz que

[...] o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Creio que, ainda que se entenda que certo documento numa ação ordinária seja essencial a sua propositura, recebimento ou juízo de admissibilidade, a Constituição não condiciona a propositura da ação à juntada de um documento que comprove que ela está sendo formulada tempestivamente. A exigência da Carta Magna no que diz respeito ao prazo decadencial é de que seja de quinze dias contados da diplomação. Gostaria de destacar que o fato de não ser juntado um documento não pode impedir que um direito de natureza constitucional seja exercido. A posição do Ministério Público Eleitoral é de que, ainda que com a inicial não tenha vindo documento comprobatório da obediência do prazo decadencial, é cabível a ação, desde que não haja prova nos autos da preclusão do prazo.

É nesse sentido o parecer, para requerer a esta Corte que rejeite a preliminar suscitada no voto do eminente Juiz Piva.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Acolho o parecer ministerial, rejei-

⁵ Mais uma vez, no mesmo aresto, veja-se o voto vencedor do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: “Também a mim me parece decisiva a informação do eminente relator de que a matéria constou da contestação. A partir daí, não decidida, seja na sentença, seja no acórdão, sem embargos de declaração, já não há cogitar de seu exame de ofício. Obviamente, o que se puder conhecer de ofício, pouco se me dá, que tenha sido ou não, alegado da Tribuna, porque, então, o advogado terá apenas auxiliado o Tribunal eventualmente cumprir um dever de ofício. Mas, no caso, entendo que, de fato, tendo sido a matéria suscitada na contestação, a omissão das decisões ordinárias teria que ser suprida por embargos de declaração”.

tando a preliminar, com base no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes:

Voto da mesma forma, porque a redação dada ao § 10 do art. 14 é exatamente nesse sentido:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Data venia, o que deve estar acompanhando a inicial são elementos do fato imputado ao diplomado, que é o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude que lhe é imputada, e não se exige, pela literalidade do dispositivo, que um dado probatório da diplomação seja substancial, até porque essa circunstância jamais foi negada, ou mesmo a defesa jamais aventou a questão de que esse prazo não tivesse sido observado. Aliás, o prazo é bastante exíguo e fundamental para o desenvolvimento da ação.

De forma que, com a devida vênia do Dr. Piva, estou em superar a preliminar e admitir que a ação está suficientemente instruída para atingir o seu desiderato.

É o voto.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu:

Estou me aliando ao voto da eminente relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público também com os fundamentos repisados pelo eminente revisor, com a vênia do Dr. Luís Carlos Echeverria Piva.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira:

Com a vênia do eminente Dr. Piva, também acompanho a relatora, pelos

mesmos fundamentos repisados pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

No mérito, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento constitucional em seu art. 14, § 10, pedindo os partidos autores: a cassação dos mandatos e dos diplomas dos requeridos, CANISIO OST e VANDERLEI MATTIAZZI, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos de Santo Cristo, cominando-se-lhes sanção de inelegibilidade para as próximas eleições, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito em que se verificou a transgressão, com fundamento expresse no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a aplicação das demais sanções cabíveis à espécie (letra *d* do *petitum*, fl. 15).

Os fatos alegados que serviram de fundamento à ação são em número de sete, quais sejam: (a) viagem do Município de Dois Irmãos a Santo Cristo, para o dia da eleição, paga pela coligação dos impugnados aos viajantes eleitores de Santo Cristo; (b) entrega de R\$ 100,00 em troca de voto; (c) promessa de entrega de dinheiro em troca de voto; (d) promessa de emprego e de ajuda material em troca de voto; (e) pagamento de R\$ 150,00 em troca de voto; (f) promessa de dar telefone em troca de voto; (g) outros, justificados na inicial pela asserção de que

[...] a cada dia que passa surgem novas denúncias de favorecimento em troca de voto, que continuam sendo encaminhadas a Delegacia de Polícia, e que deverão resultar em mais provas da prática do abuso do poder econômico neste último pleito municipal (sic, fl. 6).

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, entendendo o MM. Juiz prolator da sentença comprovado apenas o primeiro fato alegado. Recorram os impugnados e os autores, estes de forma adesiva, buscando, tão-somente, o aumento da multa imposta na sentença, que fora o mínimo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A digna relatora, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, em seu voto, restringiu a matéria de mérito *sub examine*, exclusivamente, ao primeiro dos fatos alegados, uma vez que, relativamente aos demais, haviam sido desacolhidos pela sentença, sem manifestação de inconformidade pelos autores, eis que limitado o espectro de seu recurso adesivo à busca de aumento da multa que fora imposta na sentença. Mesmo com o entendimento de que o recurso interposto tenha devolvido o integral conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, a teor do que dispõe o art. 517 do CPC, a solução final a que chegaria não seria discrepante, uma vez que manteria, quando às demais alegações, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dito isso, é preciso destacar, inicialmente, que o tema aqui tratado é dos mais delicados, capaz de suscitar inúmeras controvérsias, demonstrando-se sempre respeitáveis e bem justificadas as posições antagônicas manifestadas.

Trago novamente à consideração dos eminentes colegas o RESPE nº 12.343, já antes referido, particularizando, mais uma vez, o voto vencedor do eminente MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, quando diz:

... se para a impugnação do mandato,

sou objetivista, quanto à inelegibilidade, não; aí, a responsabilidade há de ser imputável ao candidato.

No caso, eu não me convenci – até por respeito às feministas – de que a participação da mulher no episódio envolva a responsabilidade do marido. Por isso, prefiro ficar coerente com a minha tese e entender que há, sim, prova objetiva de abuso de poder político e econômico, mas não vejo, no quadro de fato traçado pelo acórdão recorrido, provas de responsabilidade, de participação pessoal dos candidatos. E por isso, peço vênha para não aplicar a pena de inelegibilidade.

No caso presente está efetivamente comprovada nos autos a ocorrência de que eleitores tiveram sua passagem paga para votar no dia da eleição. Na inicial, esse, que constitui o primeiro fato alegado como fundamento do pedido de impugnação do mandato dos requeridos, aqui recorrentes, está colocado sob o seguinte título:

1. VIAGEM DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS A SANTO CRISTO PARA O DIA DA ELEIÇÃO. VIAGEM PAGA PELA COLIGAÇÃO DOS IMPUGNADOS AOS VIAJANTES ELEITORES DE SANTO CRISTO.

Destaco a menção expressa no título de que a viagem teria sido paga pela coligação dos impugnados.

Sobre os depoimentos prestados no inquérito policial que instrui a inicial, esta destaca: no depoimento de VALTER KAISER há referência de que seu filho teria tido sua viagem paga *pela coligação política dos impugnados*; no do filho RONEI TOMAS KAISER, consta ter sido por este confirmado que *a viagem foi paga pelos impugnados*; no de

LEANDRO CARLOS WAGNER consta que

JORGE TAIS E VALDIR CAMARGO, da empresa BICI TUR, [...] ofereceram viagem de graça para votar, com a condição de que votasse nas candidaturas dos impugnados;

no de FABIO LUIS REICHERT, este teria confirmado que

[...] viajou sob o patrocínio dos candidatos do PMDB, que lhe pediram o voto em troca do patrocínio da viagem entregando santinho e modelo de cédula;

no de JAIRO AFONSO WAGNER, outro participante da viagem, há a assertiva de que *foi informado que a viagem seria paga pelo PMDB de Santo Cristo*; no de MÁRCIA JARLISE POERSCH, a declaração de que

[...] viajou de graça para votar, convidada por VANDIR CAMARGO, sendo que o mesmo disse estar agindo em nome do candidato CANISIO OST;

no de ELISA INES KUHLER, há o relato de *ter sido procurada por VANDIR CAMARGO, que ofereceu viagem de graça se o voto fosse para CANISIO*; no de VANDIRIO DOS SANTOS CAMARGO, representante da empresa BICI TUR, há referência de

[...] ter sido procurado por representantes do PMDB de Santo Cristo, que com ele combinaram a forma de pagamento da viagem e a distribuição de panfletos, além do fato de ter dito o nome da pessoa que lhe forneceu a relação de pessoas que trabalham em Dois Irmãos e que votam em Santo Cristo.

Como se vê, dos depoimentos referidos na inicial, basicamente repisados na prova produzida nos autos, fica a convicção de que efetivamente houve o pagamento da viagem dos eleitores, fato que configura abuso de poder econômico; mas não houve, efetivamente, comprovação de que o fato ocorrido foi diretamente imputável aos requeridos. Veja-se, por exemplo, que FABIO LUIS REICHERT, um dos poucos que, em seu depoimento, faz menção direta aos requeridos (*"...viajou sob o patrocínio dos candidatos do PMDB, que lhe pediram o voto em troca do patrocínio..."*), ao depor em juízo (fl. 45), já não faz nenhuma referência alguma *[sic]* de que qualquer dos representados lhe tivesse pedido o voto, dizendo, ao invés, que

[...] durante a viagem Camargo distribuiu "santinhos" de Canísio e disse que não era obrigado a votar no candidato, porém era para pensarem bem, pois o candidato estaria pagando tudo para que as pessoas fossem até a cidade [...]

Note-se que nem mesmo a ocorrência dessa declaração que teria sido feita durante a viagem teve confirmação de outras testemunhas.

Os próprios autores, após colhida a prova oral, ao justificarem pedido de prova pericial contábil que requerem, deixaram bem evidente que eles mesmos entendiam que, embora comprovado o pagamento da viagem, restava em aberto a questão da responsabilidade direta dos requeridos por isso, dizendo então:

Resta em aberto, portanto, a prova cabal de que os impugnados pagaram o

organizador da viagem de Dois Irmãos a Santo Cristo.

Entendem os autores que as evidências apontam de forma robusta que houve o uso do estoque de combustível do posto de propriedade do impugnado Canísio, no período eleitoral, o que pode explicar a forma de pagamento utilizada para compensar a viagem gratuita realizada (fl. 281/2).

Parece não haver dúvidas, inclusive pela manifestação do ilustre procurador regional eleitoral e pelo voto do eminente presidente, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, que essa perícia não tinha sequer aptidão para chegar a tal demonstração. Isso, porém, não invalida a constatação de que os próprios autores, confessadamente, após a prova oral, não se sentiram confortados para entender comprovada a responsabilização direta dos requeridos pelos atos referidos.

Assim, entendo que, na linha do pensamento referido do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, objetivamente, está confirmada a ocorrência de abuso de poder econômico para os efeitos da impugnação de mandato; subjetivamente, o que é necessário para o efeito de fixação eventual da pena de inelegibilidade, porém, não está comprovada, sobejamente, a participação pessoal dos candidatos. Antes de ter vista dos presentes autos, ao justificar o pedido feito, referi que, pelo que havia até então ouvido do relatório feito, das sustentações e dos próprios votos proferidos, não tinha convicção sobre a participação direta dos requeridos e das consequências disso relativamente às penas impostas. Essa percepção, agora, ficou para mim consolidada.

O eg. TSE e, mais uma vez, socorro-me do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, tem tido o cuidado de desvincular inteiramente a indagação do comprometimento do pleito pelo abuso do poder econômico ou político de qualquer idéia de responsabilidade pessoal do candidato. Por tais fundamentos, no voto vencedor que proferiu no julgamento do já citado RESPE Nº 12.423, ainda que ali acolhida a ação de impugnação de mandato eletivo, não foi aplicada a pena de inelegibilidade aos ali requeridos.

Igualmente, embora objetivamente reconheça a ocorrência do abuso do poder econômico no caso presente, não acho que esteja devidamente comprovada qualquer responsabilidade direta imputável aos aqui requeridos, ora recorrentes. No pedido de vista, inclusive, nesse ponto, tive a oportunidade de destacar que nada ouvira sobre qualquer ato que pudesse ser imputável ao vice-prefeito que está sendo impugnado. Após o exame dos autos, pois, consolidou-se em mim a convicção de que não é de ser imposta aos requeridos a pena de inelegibilidade e nem a de multa, afastando, quanto a esta, não apenas o acolhimento do recurso adesivo, para aumentar sua quantificação, nos termos dos votos que me precederam, mas, sobretudo, para afastá-la totalmente.

Quanto ao afastamento da multa, traço ainda um segundo fundamento, para mim também suficiente para seu desacolhimento. A inicial traz pretensão de impugnação de mandato eletivo, que tem fundamento constitucional em seu artigo 14, §10, cumulada com pedido de imposição de pena de inelegibilidade para as próximas eleições, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Ao final do *petitum*

se acresce, pura e simplesmente, “... bem como sejam aplicadas as demais sanções cabíveis a espécie” (sic, fl. 16). Evidentemente, isso claramente desatende a exigência do art. 282, IV, do CPC, no sentido de que a inicial deva indicar o pedido, com suas especificações.

Ademais, na inicial da ação de impugnação de mandato proposta, que tem fundamento constitucional, inexistente qualquer referência, a título de fundamento do pedido ou de pretensão de aplicabilidade de suas sanções previstas, quanto ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem embargo de que o suporte fático dessa regra exige a participação direta do candidato⁶, o que, coerentemente com o acima exposto, entendo não estar comprovado.

Por último, voltando aos requisitos da impugnação de mandato eletivo pela comprovação de abuso do poder econômico, como é o caso, entendo ainda que existe, sim, para sua procedência, a necessidade de que se demonstre a potencialidade para influir no resultado do pleito. Nesse sentido, trago à colação

recentíssima decisão do eg. TSE, da qual foi relator o MIN. PEÇANHA MARTINS, no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 4.033, de 28/08/2003:

II – Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade dos atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita do sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição⁷.

Isso significa que potencialidade do ilícito para influir no resultado do pleito se faz necessária para a ação de impugnação de mandato, embora não o seja para os efeitos previstos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE).

⁶ Art. 41A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão de admissibilidade. Não-ocorrência de usurpação de competência. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. I- Quanto ao juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica invasão de competência. II- Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição. III- A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar. IV- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Ac. 4.033 - AG 4.033. Agravante: Francisco Simões e outra. Agravado: Getúlio Braga e outro. Relator: Francisco Peçanha Martins. Brasília, 28 de agosto de 2003. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 24 out. 2003. Seção 1, p. 128.

Efetivamente a potencialidade do abuso do poder econômico para influir no resultado da eleição é elemento que deverá ser sempre considerado na ação de impugnação de mandato eletivo, até porque aí sequer se exige comprovação da participação direta do candidato no ilícito.

Imagine-se a situação de uma eleição para a Presidência da República, na qual o candidato eleito pudesse ter seu mandato eletivo cassado porque em algum pequeno município deste Brasil seus correligionários tivessem praticado atos configuratórios de abuso de poder econômico, para os quais, objetivamente, nem sequer se exige tenha havido qualquer participação do candidato, mas apenas o fato de que se veja beneficiado por tal atuação irregular. Tendo essa cidadezinha hipotética não mais do que umas poucas centenas de votantes, não se poderá pensar em impugnar o mandato eletivo de um presidente que tenha sido eleito por uma diferença de milhares ou de centenas de milhares de votos.

Sem chegar-se aos extremos desse exemplo hipotético, é certo que temos aqui um único fato, referente ao transporte irregular e abusivo de eleitores em um ônibus, não se sabendo, exatamente, nem mesmo o número de eleitores transportados. É certo que não excederão a pouco mais de trinta, se tanto, até porque, ao que consta de diversos depoimentos, havia passageiros com destino a outras localidades, além de não haver nem mesmo certeza de que todos os transportados o tenham sido gratuitamente ou mesmo que todos os votos dos transportados tenham sido dados aos candidatos impugnados.

A diferença de votos verificada no município, no entanto, foi de duzentos e dezoito (218), sendo certo, portanto, que esse fato, ocorrido na véspera da eleição, único que remanesce contra os requeridos, tivesse tido o condão de influir no resultado da eleição, mesmo sem necessidade de chegar-se a um nível de absoluta precisão aritmética, que seria, de resto, absolutamente inexigível. Em suma, mesmo na hipótese mais rigorosa, ou seja, de que todos os passageiros do ônibus tivessem sido transportados gratuitamente e tivessem votado nos impugnados, isso estaria longe de poder alterar o resultado da eleição.

Assim, por todos esses fundamentos, entendo que se deva preservar o resultado da eleição, havendo, por certo, como há, outras maneiras de punir todos aqueles que tenham sido efetivamente responsáveis pelos atos tendentes a perturbar o resultado eleitoral.

Meu voto, portanto, é no sentido de, no mérito, dar provimento ao recurso dos requeridos, para desacolher a ação de impugnação de mandato, prejudicando o recurso adesivo.

DECISÃO

Votando no mérito, o Dr. Piva provia o recurso dos impugnados e desprovia o recurso adesivo dos impugnantes. Resultado: por maioria, votaram pelo desprovimento do recurso dos impugnados e pelo provimento do recurso adesivo dos impugnantes, votando o Dr. Piva pela extinção do processo - no que não foi acompanhado pelos demais pares - e, no mérito, provia o recurso dos impugnantes e desprovia o adesivo dos impugnados.

PROCESSO N. 12002

CLASSE 21

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECORRENTES: OLIVAN ANTÔNIO DE BORTOLI E ALBERINO JOÃO PIEREZAN

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ESPUMOSO E COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR TRABALHISTA PDT/PT DE CAMPOS BORGES

RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT

MANIFESTAÇÃO

Eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo. cumprimento da determinação do col. TSE.

- Não aplicação do art. 224 do CE.
- diplomação e posse do segundo colocado.

I -

O Em. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, no exercício da Presidência do col. TSE, ao despachar petição da coligação ALIANÇA POPULAR TRABALHISTA de Campos Borges/RS proferiu despacho, no qual deferiu, em parte, o pedido de execução imediata do julgado, a saber:

Por todo o exposto, defiro em parte o pedido de execução imediata do julgado no que se refere à insubsistência dos diplomas, nos termos do artigo 257 do Código Eleitoral, devendo os impugnados afastar-se, imediatamente, dos cargos em que estejam investidos.

Quanto à posse dos segundos colocados, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul verificar da incidência ou não da hipótese do artigo 224 do Código Eleitoral.

Comunique-se com urgência ao TRE/RS e ao Juiz Eleitoral com jurisdição do Município de Campos Borges - RS - 4ª Zona Eleitoral de Espumoso.

II -

Impõe-se dar CUMPRIMENTO à

determinação do Exmo. Presidente, em exercício, do col. TSE. Impõe-se distinguir DOIS aspectos, a fim de delimitar o exame da questão, a saber:

(a) a ordem de que os impugnados devem afastar-se IMEDIATAMENTE dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito incumbe ao MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, tendo em vista que a questão decorre de Eleição Municipal (art. 35, inciso I, do CE; art. 2º, parágrafo único, inciso III, da LC nº 64/90; art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97); e

(b) caberá a esse Eg. TRE/RS verificar a incidência, ou não, da hipótese do art. 224 do CE.

NÃO APLICAÇÃO DO art. 224 do CE. O art. 224 do CE prevê que:

Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

O resultado das Eleições de 2000 no Município foi o seguinte (segundo site, desse Eg. TRE):

Campos Borges - Eleições municipais 2000

Prefeito

Número	Nome	Legenda	Votos	% válidos	Situação
11	OLIVAN DE BORTOLI	PPB / PMDB	1.473	50,92	Eleito
12	ADAO LUE DE TOLEDO	PDT / PT	1.420	49,08	Não eleito

O col. TSE fixou o entendimento de que a ação de impugnação de

mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato eletivo e não a anulação dos votos; e o art. 224 do CE incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos, a saber:

(1) MS nº 3.303 - Classe 14ª - Paraíba, Triunfo - 37ª Zona - São João do Rio do Peixe; rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ de 25.04.2003;

(2) Ag. Reg. no MS nº 3.032 - Classe 14ª - Parabíba (61ª Zona - Bayeux), Min. LUIZ CARLOS MADEIRA; JTSE, v. 13, nº 4, p. 148-153.

De outra parte, NÃO há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para proceder à diplomação do segundo colocado, já que a matéria se encontra decidida pelo col. TSE (art. 216 do CE). Neste sentido, há precedente do col. TSE no sentido de que, nos casos em que aquele col. TSE já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há que se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE (Ag. Reg. na MC nº 1.272 - Classe 15ª - SP, Ubarana - 64ª Zona - José Bonifácio; rel. Min. FERNANDO NEVES, DJ 03.10.2003)

III -

Em face do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela diplomação do segundo colocado.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2004.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino,

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 82004

CLASSE 22

CONSULTA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RELATOR: DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRÍA PIVA

PARECER

1 - Consulta. Eleições municipais. Gravação de programa eleitoral diferenciado para cada retransmissora de televisão do Estado.

2 - A retransmissora de sinal de televisão deverá veicular a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos do município em que ela estiver sediada.

3 - Os candidatos dos municípios vizinhos ao da sede da emissora, desde que o requeiram ao TRE, através das respectivas direções regionais de seus partidos, têm direito a dez por cento do tempo da propaganda eleitoral veiculada na televisão, na forma prevista no artigo 48 da Lei 9.504/97 e art. 31 e parágrafos da Resolução 21.610/2004, do TSE.

I -

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL formula consulta com as seguintes questões em relação à veiculação de propaganda eleitoral por retransmissoras de televisão no interior do Estado:

O conteúdo da gravação de programa veiculado por um partido político em horário eleitoral no Estado deve ser o mesmo para todo o Estado?

Se possível a determinado partido gra-

var programas específicos para cada retransmissora este programa poderia apresentar os candidatos a vereador e a prefeito de cada região alcançada pela retransmissora?

A Coordenadoria de Documentação e Informação junta legislação e jurisprudência.

II -

Verifica-se que a consulta foi formulada por delegada do Partido Comunista do Brasil, conforme atesta certidão da fl. 03.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral dispõe que aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

III -

A primeira questão da presente consulta está assim formulada, *verbis*:

O conteúdo da gravação de programa veiculado por um partido político em horário eleitoral no Estado deve ser o mesmo para todo o Estado?

A propaganda eleitoral gratuita está disciplinada no art. 47 da Lei n. 9.504/97, que em seu art. 47 prevê:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

A primeira pergunta não define o limite da consulta às eleições municipais. Contudo, tendo em vista que o segundo questionamento refere-se a prefeitos e vereadores, a abordagem aqui feita obedecerá esse limite. Assim, a resposta a ser oferecida neste parecer limitar-se-á exclusivamente às eleições municipais.

Pela mesma razão, é de se limitar à consulta à propaganda eleitoral, não abrangendo, desse modo, propaganda de qualquer outra natureza, ainda que de conteúdo político, como a propaganda partidária, por exemplo.

Em síntese, a consulta limita-se à propaganda eleitoral para o pleito municipal.

IV -

Se o município for sede de retransmissora de televisão, poderá veicular propaganda dos respectivos candidatos. Havendo retransmissora de televisão em Passo Fundo, por exemplo, parece lógico que a emissora local deverá veicular propaganda eleitoral dos candidatos daquele município. Quanto a esse ponto parece não haver qualquer dúvida. Assim, a propaganda eleitoral não deve ser a mesma para todo o Estado, pois havendo retransmissora de televisão no muni-

cípio, haverá veiculação de propaganda dos candidatos locais.

V -

O segundo questionamento é mais complexo. Pergunta-se: se a propaganda poderia apresentar os candidatos a vereador e a prefeito de cada região alcançada pela emissora. Como está-se falando em região alcançada pelos sinais de televisão, naturalmente a referência é a um número variado de municípios. O município, sede da emissora, evidentemente é contemplado pela propaganda. Resta saber se os demais municípios também o são.

Como a grande maioria dos municípios não possui emissora dessa natureza, o questionamento é pertinente. A Lei 9504/97 regulamentou a hipótese no seu artigo 48:

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos municípios vizinhos, de forma que o número máximo de municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Sendo assim, os candidatos da região, excluídos os do município que sedia a emissora, deverão veicular a propaganda na forma prevista no artigo 48 da Lei das Eleições. Como a lei re-

gulamentou a questão, a veiculação da propaganda dos candidatos locais não fica a critério dos partidos, embora talvez essa fosse a melhor solução. Nesse sentido aliás a opinião de Lauro Barreto, na obra *Manual de Propaganda Eleitoral*, ao ressaltar que seria

[...] muito mais coerente se o legislador tivesse deixado a critério de cada partido a distribuição do seu tempo no horário gratuito, podendo reparti-lo entre os municípios de seu interesse, em sessões destinadas aos vários municípios de uma mesma região e cobertos pelas mesmas emissoras geradoras¹.

A LEI 9.100/95 dispunha de forma diferente. Estabelecia, segundo informa Olivar Coneglian que se

[...] houvesse mais de uma transmissora de tevê, a maior delas transmitia a propaganda eleitoral do próprio município, enquanto as outras poderiam transmitir a dos municípios vizinhos.

Mesmo na vigência da Lei 9.504/97, essa regra foi aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com o beneplácito do TSE, como se pode notar pelo julgado contido nas folhas 51 e seguintes destes autos. Para isso, porém, deveria haver um grande acordo entre todos os órgãos de direção regional dos partidos, questão que não está em jogo nesta consulta.

No que diz respeito ao disposto no artigo 48 da Lei 9.504/97, cabe anotar que a Resolução 21.610/2004 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral para o próximo pleito, cuidou do assunto da seguinte forma, em seu artigo 31:

¹ BARRETO, Lauro. *Manual de Propaganda Eleitoral*. São Paulo: Edipro, 2000. p.107.

Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atinjam (Lei 9504/97, art. 48, *caput*).

O parágrafo primeiro desse artigo explicita que

[...] a rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

Porém, o parágrafo segundo desse dispositivo parece, à primeira vista, estabelecer uma permissão aos partidos de distribuir o tempo ao seu alvedrio. Essa norma estabelece que

[...] os partidos políticos podem, a cada dia, destinar o tempo reservado para a propaganda em diferentes municípios.

Se a expressão *tempo reservado* se refere à propaganda eleitoral como um todo, os partidos políticos tem toda a liberdade de veicular a propaganda dos candidatos da região atingida pela emissora, sem limitação de tempo e sem a necessidade de obedecer o limite de dez por cento.

Contudo se ao falar em *tempo reservado* o parágrafo segundo está se referindo exclusivamente ao limite de dez por cento estabelecido no *caput* do artigo 31, a realidade evidentemente é outra.

E esta última hipótese parece ser a verdadeira, já que o parágrafo está subordinado ao *caput*. A regra está dis-

pondo sobre dez por cento do tempo reservado aos municípios vizinhos ao da sede da emissora geradora e não sobre todo o tempo de propaganda eleitoral reservado a cada partido ou coligação. Embora a Resolução 21.610, de 09.03.2004, tenha sido mais flexível do que a Lei 9.504/97, ao dispor que o partido poderá veicular propaganda de candidatos de vários municípios (sem se referir à regra do artigo 48 que dispõe que o número de municípios deve ser igual ao número de emissoras de televisão) a hipótese ali contemplada dependerá de requerimento formulado pelas direções regionais dos partidos, a fim de que aquele espaço seja reservado, dentro do limite de dez por cento do tempo reservado na emissora de televisão para a propaganda eleitoral gratuita.

VI –

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

a) Com relação ao primeiro questionamento a resposta é negativa, pois a propaganda eleitoral na televisão, no pleito municipal, não deve ser a mesma para todo o Estado, já que a emissora de televisão deverá veicular a propaganda do município onde estiver sediada.

b) A propaganda eleitoral gratuita dos candidatos dos municípios vizinhos ao da sede da emissora geradora deverá obedecer ao disposto no artigo 48 da Lei 9.504/97, na forma regulamentada pela Resolução 21.610, de 09.03.2004, artigo 31 e parágrafos.

Porto Alegre, 30 de março de 2004.

João Heliofar de Jesus Villar,
Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. Recurso regimental. Mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso a ser apresentado contra sentença que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo. Interposição contra a decisão indeferitória da liminar. Conhecimento do recurso amparado no art. 118, § 1º, do Regimento Interno do TRE. Observância, na espécie, das garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. *Fumus boni iuris* e risco de dano irreparável não configurados. Provimento negado. (Proc. Nº 12004 Classe 01; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Porto Alegre; recorrente: Sérgio Írio Fontana Goldoni; recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Mandado de segurança objetivando cancelamento de suspensão de direitos políticos. Auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 15, III, da Constituição Federal. Alegações do impetrante no sentido de ter havido cessação da causa de suspensão de seus direitos políticos não comprovadas. Inexistência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. *Mandamus* denegado. (Proc. Nº 42004 Classe 01; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 18.05.2004; procedência: Porto Alegre; impetrante:

Elói Braz Sessim; impetrado: Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes)

3. Recurso regimental. Decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança. Forma recursal incabível, na espécie. Feito não conhecido. (Proc. Nº 92004 Classe 01; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.06.2004; procedência: Porto Alegre; recorrente: Elói Braz Sessim; recorrida: Justiça Eleitoral)

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

1. Processo-crime eleitoral. Denúncia por suposta prática dos delitos tipificados no Código Eleitoral, em seus artigos 290 (induzimento de eleitores à prática de alistamento fraudulento) e 299 (aliciamento de eleitores). Denúncia rejeitada por força de prescrição retroativa em relação ao delito estabelecido no artigo 290 do Código Eleitoral. Recebimento da peça acusatória, no que concerne ao réu com foro privilegiado, por infração, em tese, ao disposto no artigo 299 do Código Eleitoral. Deferido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. (Proc. Nº 62003 Classe 09; Rel. Des. Paulo Augusto Montes Lopes; 01.04.2004; procedência: Monte Alegre dos Campos; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Gilmar de Almeida Boeira e Livino Menin)

2. Processo-crime eleitoral. Indução a inscrição indevida, corrupção eleitoral e falsidade ideológica eleitoral. Denúncia recebida, ante a observância, na espécie, dos requisitos mínimos para admissibilidade da ação penal. Determinada a cisão do feito em relação a um dos acusados, a fim de ser instaurado incidente de insanidade mental do mesmo. (Proc. Nº 72003 Classe 09; Rel. Des. Federal. Nylson Paim de Abreu; 06.04.2004; procedência: Santa Margarida do Sul; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: José Silon Rodrigues Moreira, Orestes da Silva Goulart (Prefeito Municipal de Santa Margarida do Sul), Ruy Simões Miranda, Vera Maria do Prado Goulart e Arlei Nunes Corrêa)

RECURSO CRIMINAL

1. Embargos de declaração. Embargante condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de desacato (Código Penal, art. 331), e absolvido com relação ao de desordem eleitoral (Código Eleitoral, art. 296). Acórdão que, provendo recurso do Ministério Público Eleitoral, condenou o réu, igualmente, pelo delito de desordem, e aumentou a pena imposta. Alegada ocorrência de omissão e contradição do **decisum embargado**. Recurso parcialmente acolhido, para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime do art. 296 do Código Eleitoral – sendo indeferido o pedido em relação à infração prevista no art. 331 do Código Penal, com a conseqüente manutenção do aumento da pena. (Proc. Nº 252002 Classe 10; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 18.03.2004; procedência: Porto Alegre; embargante: Feres Augusto Frank Uequed; embargada: Justiça Eleitoral)

2. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º, *caput*). Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 272002 Classe 10; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.02.2004; procedência: São José do Ouro; recorrente: Diógene João Antonioli; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 103ª Zona)

3. Recurso criminal. Condenações por infringência do art. 299 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 29, *caput*, e 71, *caput*, ambos do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 352002 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.03.2004; procedência: Ijuí; recorrentes: João Batista Lucchese, Sérgio da Silva Dias, Agenor da Silva Bairros, Valmir da Silva Soares e Nelsi Hildebrando Rodrigues de Andrade; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

4. Recurso criminal. Desatendimento à convocação para cumprimento da função de mesário. Ausência ao serviço eleitoral não justificada. Omissão quanto a notificações e intimações para justificação do não-comparecimento e pagamento de multa. Condenação pela prática do crime de desobediência eleitoral. Conduta do réu, conforme descrita na denúncia, perfeitamente enquadrada e esgotada no que dispõem os arts. 124, § 1º, e 367 do Código Eleitoral, não sendo de enquadrá-la simultaneamente no tipo penal do art. 347 do referido diploma legal. Provimento. (Proc. Nº 392002 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.04.2004; procedência: Porto Alegre; recorrente: Leandro Vaz Caldeira; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

5. Recursos criminais. Promessa e concessão de vantagens em troca de votos. Condenação por incursão nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral. Inocorrência de preclusão do direito

de ação, ante o caráter meramente administrativo do prazo estabelecido no art. 357 do Código Eleitoral. Possibilidade de dispensa de inquérito policial pelo Ministério Público, quando este possuir elementos suficientes para promover a ação penal. Materialidade e autoria dos delitos *sub judice* comprovadas pelo conjunto de provas constantes nos autos – especialmente a prova testemunhal, constituída por depoimentos claros e coerentes entre si de testemunhas que não podem ser consideradas suspeitas. Correta a dosimetria da pena, eis que para a exacerbação desta em razão da continuidade delitiva considera-se não apenas o número de infrações praticadas, mas também as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – na espécie, totalmente favoráveis ao réu. Provimento negado. (Proc. Nº 12003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.03.2004; procedência: Rosário do Sul; recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Gilson Valdecir da Rosa Alves; recorridos: Ministério Público Eleitoral e Gilson Valdecir da Rosa Alves)

6. Recurso criminal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de condenação. Absolução com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Provimento negado. (Proc. Nº 22003 Classe 10; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 06.05.2004; procedência: Triunfo; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona; recorridos: Bento Gonçalves dos Santos e Éverton Cantídio de Borba)

7. Recurso criminal. Adulteração de cheque e uso do documento falsificado. Condenações por incursões nas sanções dos artigos 348, § 1º, e 353, do Código Eleitoral. Ausência, nos autos, do original do documento supostamente falsificado, bem como de cópia au-

tenticada deste, inexistindo, assim, objeto material capaz de tipificar o crime de falsificação de documento público. Alteração do cheque, ademais, não relacionada à sua destinação normal e jurídica como ordem de pagamento à vista, mas objetivando a propaganda eleitoral – o que evidencia a equivocada qualificação legal do delito. Igualmente prejudicado, por conseguinte, o enquadramento dos demais fatos descritos na exordial no supramencionado artigo 353. Provimento para, aplicando a *emendatio libelli*, dar aos fatos definição jurídica diversa da que consta na denúncia e na sentença condenatória, de forma a enquadrá-los no artigo 323 do Código Eleitoral, reduzindo a pena aplicada aos recorrentes. (Proc. Nº 32003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.03.2004; procedência: Porto Lucena; recorrentes: Jaci Alcedir Benetti, Clemente Xavier Kowalski e Benomar Bica Borowski; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

8. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Preliminares rejeitadas. Não comprovado o requisito específico do aliciamento eleitoral, necessário à configuração do tipo penal. Provimento. (Proc. Nº 42003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.03.2004; procedência: Triunfo; recorrente: Gabriela Ramos Silva; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

9. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c os arts. 14, II, e 29, *caput*, do Código Penal. Indícios constantes nos autos insuficientes para a comprovação do dolo específico imprescindível à configuração do crime imputado aos recorrentes. Provimento. (Proc. Nº 102003 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.04.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrentes: Nilton Oliveira do Nasci-

mento e Nelson Oliveira do Nascimento; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

10. Recurso criminal. Difamação eleitoral. Não configurado crime contra a honra objetiva ou subjetiva da vítima. Alusões meramente genéricas e inespecíficas, sobre fatos indeterminados, próprios da retórica em propaganda eleitoral formulada oralmente em comício. Absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Provimento negado. (Proc. Nº 112003 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.04.2004; procedência: Iraí; recorrente: Ministério Público da 73ª Zona Eleitoral; recorrido: Pedrinho Osvaldo Viana)

11. Recurso criminal. Aliciamento mediante transporte de eleitores. Ilícito previsto no art. 5º, c/c art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74. Caracterização de dolo específico. Provimento negado. (Proc. Nº 122003 Classe 10; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 20.04.2004; procedência: Itaqui; recorrentes: Rui Vaz Romero Goulart e José Guimarães Longhinotti; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona)

12. Recurso criminal. Pronunciamento em programa de rádio. Condenação pela prática do crime de difamação eleitoral. Pedido de abertura de prazo para oferecimento de razões indeferido. Interposição de irresignação recursal com fundamento no art. 581 do CPP. Recurso em sentido estrito não conhecido, ante o caráter taxativo da enumeração constante no supra-referido dispositivo legal. Recurso criminal improvido, eis que comprovadas, pelo conjunto probatório carreado aos autos, a autoria e a materialidade do fato delitivo. (Proc. Nº 132003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.04.2004; procedência: Taquara; recorrente: Tito Lívio Jaeger; recorridos: Ministério Público Eleitoral e Antônio Carlos Ebling)

13. Embargos de declaração opostos com fundamento no inciso II do artigo 275 do Código Eleitoral. Interposição extemporânea. Não-conhecimento. (Proc. Nº 132003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Porto Alegre; embargante: Tito Lívio Jaeger; embargada: Justiça Eleitoral)

14. Recurso criminal. Alegada prática do delito de transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 10 e 11, inc. III, ambos c/c o art. 302 do Código Eleitoral. 1. Para a formação de juízo condenatório, impõe-se a constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato. 2. Absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inc. VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Recurso provido. (Proc. Nº 142003 Classe 10; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 01.04.2004; procedência: Campo Novo; recorrentes: Adelson Luiz Sost e Aldo Capellari; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

15. Recurso criminal. Condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Hipótese não configurada quando a vantagem oferecida visa a obter apenas apoio em campanha eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 172003 Classe 10; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 06.05.2004; procedência: Crissiumal; recorrente: Álvaro Lani Flores; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

16. Recursos criminais. Corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Estando suspensos os direitos políticos do eleitor, impõe-se a sua absolvição, por atipicidade do fato que lhe é imputado. Há, ainda, falta de provas de que tenha havido oferta de vantagem em troca de voto. Provimento. (Proc. Nº 192003 Classe 10; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes;

27.05.2004; procedência: Horizontina; recorrentes: Olmiro dos Santos, Marilei da Costa Schneider Endres, Edo Godoy, Averi Luiz Padoin, Carlos Berwian, Dulce Luckemeyer e Sérgio Adelar Ferreira; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

17. Recurso criminal. Inscrição fraudulenta. Condenação por infringência do art. 289 do Código Eleitoral. Preliminares superadas. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 202003 Classe 10; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.05.2004; procedência: Porto Alegre; recorrente: Celso Junior Martins; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

18. Recurso criminal. Recebimento de vantagem econômica em troca de voto. Condenação pela prática do crime de corrupção passiva eleitoral. Descumprido o art. 362 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de 10 dias para a interposição recursal. Conjunto probatório constante nos autos constituído de elementos no máximo indiciários da materialidade do fato descrito na denúncia – fato, ademais, já apreciado em acórdão anterior do TRE, cuja fundamentação ressalta a insuficiência de provas de sua real ocorrência. Deficiência probatória que, na espécie, é geradora de dúvida e incerteza quanto à configuração do tipo penal, além de se constituir em coação ilegal sofrida pelo réu, a ser estancada de plano. Recurso não conhecido, por intempestivo. Concedido *habeas corpus* de ofício em favor do recorrente, para trancar a ação penal. (Proc. Nº 212003 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.04.2004; procedência: Horizontina; recorrente: Miguel Adelar Hickmann; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

19. Recursos criminais. Condena-

ção por incursão nas sanções dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral; e 11, III, c/c 10, da Lei nº 6.091/74. Autoria e materialidade dos fatos descritos na denúncia comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos. Imperiosa, na espécie, a perda, pelo acusado, de seu mandato eletivo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Necessidade, contudo, da declaração da extinção do referido mandato nos termos do art. 8º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Provimento negado à inconformidade recursal do réu. Recurso ministerial parcialmente provido. (Proc. Nº 222003 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.04.2004; procedência: Taquari; recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Milton Alves da Silva; recorridos: Ministério Público Eleitoral e Milton Alves da Silva)

20. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Ausência de comprovação do dolo específico, imprescindível à tipificação do delito previsto no art. 11, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/94. Provimento negado. (Proc. Nº 232003 Classe 10; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.04.2004; procedência: Ronda Alta; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Gilmar Jorge Celso)

21. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/94, art. 5º c/c art. 11, III). Não comprovada, durante a instrução processual, a intenção dos recorridos de impedir, embaraçar ou fraudar a livre manifestação do voto. Inexistência de dolo específico, indispensável à configuração do tipo penal. Provimento negado. (Proc. Nº 32004 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.04.2004; procedência: Pedro Osório; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Gilberto Azambuja Sicca e Marino da Luz Bialves)

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

1. Inquérito policial. Alegada incurção nas sanções dos arts. 332 do Código Eleitoral e 40 da Lei nº 9.504/97. Arquivamento no tocante a um dos indiciados, eis que extinta a punibilidade do delito a ele atribuído. Determinada a remessa do expediente ao procurador-geral eleitoral em relação aos demais, ante a existência, nos autos, de provas da prática do crime tipificado no supra-referido art. 40. (Proc. Nº 342001 Classe 11; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Bom Princípio; indiciados: Jacob Nestor Seibel, José Juchem e Carmen Cecília Schmitz)

2. Notícia-crime. Coação eleitoral. Ausência de justa causa para o encaminhamento da denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 212002 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Palmares do Sul; noticiante: Julieta Costa Fernandes; noticiado: João Tadeu Vasconcellos da Silva)

3. Inquérito policial. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 10). Inexistência de prova mínima do requisito *aliciamento*, fato que desautoriza o oferecimento da denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 222003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.06.2004; procedência: São José do Ouro; indiciado: Paulo Henrique Baggio – Prefeito Municipal de Paim Filho)

4. Inquérito policial. Morte do investigado detentor de foro por prerrogativa de função. Declaração de extinção da punibilidade. Declinação da competência ao juízo de origem em relação aos demais investigados. (Proc. Nº 232003 Classe 11; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.05.2004; procedência: Passo Fundo; indiciados:

ClaudiomirBueno Pereira, Pedro de Bem Aires, Dilmar dos Santos e José Vital Delbianco)

5. Notícia-crime. Apuração de fatos tipificados nos arts. 299 e 346, c/c 377, do Código Eleitoral. Ausência de elementos probatórios suficientes para embasar denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 382003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Itaqui; noticiante: Gil Marques Filho; noticiado: José Silas Dubal Goulart)

6. Inquérito policial. Pedido de arquivamento. Violação, em tese, do art. 24, inc. VI, da Lei das Eleições, o qual não se amolda à figura típica de delito eleitoral (inexistência de crime contra a honra). Transcorridas as oportunidades para investigação de abuso do poder econômico, impugnatória constitucional ou recurso contra a diplomação. Inquérito policial despiendo. Arquivamento. (Proc. Nº 392003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: desta capital; investigados: CPERS-Sindicato, Coligação Frente Popular e Tarso Genro)

7. Notícia-crime. Artigo 299 do Código Eleitoral. Oferta de benefício em troca de votos. Ausência de elementos mínimos de prova das imputações. Arquivamento. (Proc. Nº 422003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: Santo Ângelo; indiciados: Ademir Sebastião Burmann, Luiz Carlos Possobon, Rodolfo Burmann e Antônio Gentil Cazotti)

8. Inquéritos policiais. Alegada infringência ao artigo 299 do Código Eleitoral. Indícios insuficientes para embasar processo por crime eleitoral. Arquivamento. (Proc. Nº 462003 Classe 11; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 19.05.2004; procedência: Palmeira das Missões; indiciados: Max Ávila Ribeiro e Outros)

9. Termo circunstanciado. Alegada incurção nas sanções do art. 347 do

Código Eleitoral. Fato atípico. Arquivamento. (Proc. Nº 482003 Classe 11; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 22.06.2004; procedência: Encantado; indiciada: Elizete Rosane Seidel)

10. Inquérito policial. Alegada prática de crime eleitoral. Ausência de indícios de autoria e de materialidade. Arquivamento. (Proc. Nº 22004 Classe 11; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Porto Alegre; indiciado: Pedro Signor – Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul)

11. Inquérito policial. Distribuição de gás a pessoas carentes. Fato que, em tese, poderia configurar o crime do art. 299 do Código Eleitoral ou, ainda, abuso de poder econômico (arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90). Inexistência de prova da corrupção para a formulação de denúncia. Inviabilidade de propositura de investigação judicial no tocante ao abuso de poder econômico, por tratar-se de fato ocorrido nas eleições de 2000 - já coberto, pois, pela preclusão, uma vez que ultrapassados os prazos de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal) e de recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral). Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. (Proc. Nº 32004 Classe 11; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 18.03.2004; procedência: São José do Norte; indiciado: Inácio Mariano Terra – Prefeito)

12. Inquérito civil. Impossibilidade de formulação de juízo convincente sobre o fato. Arquivamento. (Proc. Nº 42004 Classe 11; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.06.2004; procedência: São Jerônimo; requerente: Ministério Público Eleitoral; investigados: Urbano Knorst e Paulo Roberto de Souza Anjolin)

13. Notícia-crime. Impugnação de registro por má-fé (Lei Complementar nº 64/90, art. 25). Ocorrência de lide te-

merária ou de má-fé não caracterizada, ante a existência, na espécie, de elementos reais capazes de emprestar verossimilhança à representação. Pedido de arquivamento deferido. (Proc. Nº 62004 Classe 11; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 25.03.2004; procedência: São Sebastião do Caí; noticiante: Ministério Público Eleitoral; noticiado: Nestor Seibel – Prefeito Municipal de Bom Princípio)

ELEITORES: ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO, REVISÃO DO ELEITORADO E INCIDENTES

1. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do recorrente. Existência de vínculo afetivo do eleitor com o município. Provimento. (Proc. Nº 382003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.05.2004; procedência: Nicolau Vergueiro; recorrente: Valdir Simões; recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 702003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Javier Amaral Rebosio; recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Conta de luz cujo titular é o pai do recorrente e emitida fora do prazo previsto no art. 64, § 1º, da Resolução TSE nº 20.132/98, não se constitui em documento hábil à comprovação do domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 742003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary;

03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Edison Luiz de Souza Baroni; recorrida: Justiça Eleitoral)

4. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Conta de energia elétrica em nome de pai, isoladamente e divorciada de outros elementos, não comprova o efetivo domicílio de eleitor no município revisado. Provimento negado. (Proc. Nº 752003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Paulo Henrique de Matos; recorrida: Justiça Eleitoral)

5. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 872003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Jonata Jacob de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Documento juntado – conta de luz em nome de outrem – não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral da recorrente, em razão da inexistência da comprovação de vínculo ou relação existente entre a parte e o titular da referida conta. Provimento negado. (Proc. Nº 912003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Geralda Binkoski Puchalski; recorrida: Justiça Eleitoral)

7. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Título eleitoral emitido em 22.09.1999 não é hábil para comprovar o domicílio para fins de cadastramento eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 932003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Anastácio Machado; recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 952003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Glicério da Fonseca de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

9. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Falta de elementos suficientes de comprovação do domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 962003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Adriana de Matos Teichinkoski; recorrida: Justiça Eleitoral)

10. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-atendimento à convocação para processo revisional. Cópia de carteira de identidade e título de eleitor emitido no município de procedência (11.02.1992) não são documentos hábeis para comprovar o domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 972003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: João Amaro Marques dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

11. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 982003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Eva Adriana dos Santos Reis; recorrida: Justiça Eleitoral)

12. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 1012003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Minas do Leão; recorrente: Mônica Job de Lemos; recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1202003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Amilton Lara Kimetica; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

14. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Julgamento convertido em diligência. (Proc. Nº 1212003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Rejane da Conceição Tonello; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

15. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1222003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Eder Sebastião Pavan Alves; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

16. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1232003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Valmir de Oliveira Soares; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

17. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1242003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Devalcir Pretto da Silva; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

18. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documen-

tal, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1252003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Gilberto Pinheiro; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

19. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1262003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Lorena da Luz Gaten Hahn; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

20. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1272003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Vitorio dos Santos; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

21. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1282003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Darcy Alves Flores; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

22. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1292003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Rosane Cabral Flores; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

23. Recurso. Cancelamento de ins-

crição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1302003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Realcindo Ivair dos Santos Chaves; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

24. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1312003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: José Valter Moraes Moretti; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

25. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1322003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Janete Ficher; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

26. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1332003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Leonisio Marquesin; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

27. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição da recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ela declarado. Provimento. (Proc. Nº 1342003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Leopoldina Cabral Flores; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

28. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição do recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ele declarado. Provimento. (Proc. Nº 1352003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Cesar Milton Baratto; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

29. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1362003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Suzana Amaral de Lara; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

30. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição do recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ele declarado. Provimento. (Proc. Nº 1372003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Luis Carlos Pinheiro; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

31. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1382003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Isaías de Vargas; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

32. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1392003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões;

recorrente: Floraci de Almeida Vargas; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

33. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1402003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Tiago Juliano Tasso de Souza; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

34. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário dos recorrentes com o município. Provimento. (Proc. Nº 1412003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrentes: Celso Pereira dos Santos, Maridilse da Silva dos Santos e Maurília Kimeti da Silva dos Santos; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

35. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1432003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Tarciso Silva de Moraes; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

36. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição do recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ele declarado. Provimento. (Proc. Nº 1442003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Osvino Portela Freitas; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

37. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o

município. Provimento. (Processo Nº 1452003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Guaraci Gilnei Menegazzo Pinheiro; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

38. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1462003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Antônio Adelar dos Santos Simon; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

39. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição do recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ele declarado. Provimento. (Proc. Nº 1472003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Nemias de Vargas Almeida; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

40. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1482003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Mauro Breni de Almeida Brizola; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

41. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário dos recorrentes com o município. Provimento. (Proc. Nº 1492003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrentes: Olmiro Santos de Oliveira e Vanderleia Garção de Oliveira; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

42. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documen-

tal, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1502003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Marones de Moraes; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

43. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1512003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Eni Terezinha Chaves Barbosa; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

44. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência de motivo suficiente ou preponderante a ponto de afastar a presunção de regularidade da inscrição da recorrente, considerando-se o domicílio eleitoral por ela declarado. Provimento. (Proc. Nº 1522003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Marli da Silva Lima; recorrido: Juiz Eleitoral da 32ª Zona)

45. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1612003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Guaporé; recorrentes: Neuri Casagrande e Luci Cristofoli Casagrande; recorrida: Justiça Eleitoral)

46. Recurso. Revisão do eleitorado. Documentos que, em sua maioria, não se prestam à comprovação do domicílio. Provimento parcial. (Proc. Nº 2422003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.03.2004; procedência: Arroio do Sal; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral)

47. Recurso. Revisão de eleitorado. Decisão judicial que manteve as inscri-

ções dos eleitores arrolados na decisão de primeiro grau. Questionada a autenticidade da documentação junta aos autos. Comprovação do vínculo político e social de apenas um dos recorridos com o município. Improvimento da irresignação recursal em relação a um eleitor; provimento das demais. (Proc. Nº 2452003 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 01.06.2004; procedência: Dom Pedro de Alcântara; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral)

48. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2462003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridos: Ademir Antônio Rupollo, Evani Salete Zandoná e Cristiane Zandoná Rupollo)

49. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitorado. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2472003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrida: Suzana Andrade Cassol)

50. Recurso. Decisão judicial, profe-

rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
ral. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2482003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;
recorrida: Silvana Novello Köche)

51. Recurso. Decisão judicial, profe-
rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
ra. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2492003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;
recorrida: Jaqueline Corvalão)

52. Recurso. Decisão judicial, profe-
rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
ra. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2502003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;
recorrida: Elisângela Renata Milani)

53. Recurso. Decisão judicial, profe-
rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
ral. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2512003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;
recorrida: Edina Barbosa Moraes)

54. Recurso. Decisão judicial, profe-
rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
ral. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2522003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;
recorrida: Beatriz Zandoná)

55. Recurso. Decisão judicial, profe-
rida em processo de revisão de eleito-
rado, que manteve a inscrição de eleito-
res. O recurso não foi instruído com pro-
va documental suficiente a respaldar
seus argumentos fáticos, de modo que
não prepondera frente à verificação
criteriosa procedida pela Justiça Eleito-
ral no cotejo da documentação apre-
sentada tempestivamente durante o
período revisional. Provimento negado.
(Proc. Nº 2532003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene
Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-
da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda;

recorridos: Deolino Demarco, Laudete Giroto Demarco, Luana Giroto Demarco e Daiana Giroto Demarco)

56. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleito-res. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-sentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2542003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-da; recorrente: Partido Progressista de Barra Fun-da; recorridos: Sadi A. Rupollo, Fábria Dinis Rupollo, Olair José Rupollo e Marli Fátima Rosseto)

57. Recurso. Decisão judicial, profe-rida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleito-res. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-sentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2552003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-da; recorrente: Partido Progressista de Barra Fun-da; recorridos: Selvino Domingos Galli, Cecília Galli e Adair Valmor Galli)

58. Recurso. Decisão judicial, profe-rida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleito-res. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-sentada tempestivamente durante o

período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2562003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; re-corrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridos: Acir Roque Rupollo e Lourdes Maria Rupollo)

59. Recurso. Decisão judicial, profe-rida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleito-ra. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-sentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2572003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrida: Vanusa Colpani)

60. Recurso. Decisão judicial, profe-rida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleito-ral. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-sentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2582003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Fun-da; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrida: Ivonete Oliveira de Miranda)

61. Recurso. Decisão judicial, profe-rida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de elei-tor. O recurso não foi instruído com pro-va documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleito-ral no cotejo da documentação apre-

sentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2592003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrido: Neri Rupollo)

62. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitor. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2602003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrido: Cássio Olavo Gnoatto)

63. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitores. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2612003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridos: Flávio Franco Padilha e Cláudia Mara Signori Padilha)

64. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitores. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação

criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2622003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridos: Leandro Selli e Adriana Ribeiro Ferreira)

65. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitoras. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2632003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridas: Joira Signori Garcia e Josiane Garcia)

66. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitores. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2642003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorridos: Dinis Paulo Signori e Carmen Regina Oliveira Signori)

67. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleito-rado, que manteve a inscrição de eleitoras. O recurso não foi instruído com prova documental suficiente a respaldar seus argumentos fáticos, de modo que

não prepondera frente à verificação criteriosa procedida pela Justiça Eleitoral no cotejo da documentação apresentada tempestivamente durante o período revisional. Provimento negado. (Proc. Nº 2652003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.03.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista de Barra Funda; recorrida: Marilene Rigo)

68. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2692003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Cassiana Ribeiro dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

69. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2732003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Jane Zorzi; recorrida: Justiça Eleitoral)

70. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 2762003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Mauri Derli Prestes; recorrida: Justiça Eleitoral)

71. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 2782003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Osvaldir da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

72. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2802003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.02.2004; procedência: Silveira

Martins; recorrente: Isabael da Silva Santana; recorrida: Justiça Eleitoral)

73. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2812003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Vânia Terezinha Dotto; recorrida: Justiça Eleitoral)

74. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2822003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Paulo Francisco Brondani; recorrida: Justiça Eleitoral)

75. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2842003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Márcia de Cássia Brondani; recorrida: Justiça Eleitoral)

76. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2862003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Marilene da Silva Santana; recorrida: Justiça Eleitoral)

77. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 2872003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: José Assis Bilha; recorrida: Justiça Eleitoral)

78. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2902003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim

de Abreu; 12.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Hilda Maria Weber Buzzeto; recorrida: Justiça Eleitoral)

79. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2922003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Vanderlei Pereira dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

80. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2962003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Adelmo Gelatti; recorrida: Justiça Eleitoral)

81. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo da recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 2982003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Michele Rorato Sagrillo; recorrida: Justiça Eleitoral)

82. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2992003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Maria Cristina Sacchet; recorrida: Justiça Eleitoral)

83. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3002003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Marilene Ribas Silveira; recorrida: Justiça Eleitoral)

84. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos,

de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3022003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Sérgio Zorzi; recorrida: Justiça Eleitoral)

85. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3052003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Jhonatan Zorzi; recorrida: Justiça Eleitoral)

86. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3072003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Antônio José Scariotti; recorrida: Justiça Eleitoral)

87. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3082003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Silveira Martins; recorrentes: Wilson Antônio Anversa e Dilse Gai Anversa; recorrida: Justiça Eleitoral)

88. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3092003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Ana de Oliveira Scariotti; recorrida: Justiça Eleitoral)

89. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3142003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.02.2004; procedência: Silveira Martins; recorrente: Roque Rodrigues dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

90. Recurso. Mesário faltoso. Multa. Incidência do art. 124 do Código Eleitoral. Comprovado o estado de carência do recorrente, ensejando o afastamento da sanção pecuniária. Provimento parcial. (Proc. Nº 3172003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.06.2004; procedência: Campo Bom; recorrente: Fernando Fabrício Dias; recorrida: Justiça Eleitoral)

91. Recurso. Mesário faltoso. Multa. Incidência do artigo 124 do Código Eleitoral. Comprovado o estado de carência da recorrente, ensejando o afastamento da sanção pecuniária. Provimento. (Proc. Nº 3182003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.06.2004; procedência: Campo Bom; recorrente: Renata Caroline Bohrer; recorrida: Justiça Eleitoral)

92. Recurso. Mesário faltoso. Multa. Incidência do artigo 124 do Código Eleitoral. Comprovado o estado de carência do recorrente, ensejando o afastamento da sanção pecuniária. Provimento. (Proc. Nº 3192003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.06.2004; procedência: Campo Bom; recorrente: Jaquiel de Oliveira; recorrida: Justiça Eleitoral)

93. Recurso. Mesário faltoso. Multa. Incidência do art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de fundamento para majoração da multa. Possibilidade de parcelamento. Provimento parcial. (Proc. Nº 3202003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.06.2004; procedência: Campo Bom; recorrente: Graziela Abreu da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

94. Recurso. Mesário faltoso. Multa. Incidência do art. 124 do Código Eleitoral. Improvimento. (Proc. Nº 3212003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.06.2004; procedência: Campo Bom; recorrente: Gabriel Luís Siebel; recorrida: Justiça Eleitoral)

95. Recurso. Decisão, proferida em processo de revisão de eleitorado, que

manteve a inscrição de eleitor. Inobservância dos requisitos legais – especialmente a prova do domicílio nos termos do art. 42 do Código Eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3232003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: Barra Funda; recorrente: Partido Progressista; recorrido: Marciano Favretto)

96. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Declarações que traduzem, juntamente com outros documentos apresentados, verossimilhança quanto ao afirmado vínculo laboral, afetivo ou residencial para com a comunidade. Prejudicada a irresignação relativamente às demais inscrições, quer em razão de desistência, perda do objeto por transferência ou outras circunstâncias, quer em face da retratação parcial no juízo de origem. Provimento das irresignações recursais de dois eleitores. Recurso da agremiação partidária desprovido em relação a treze eleitores e julgado prejudicado nas demais impugnações. (Proc. Nº 3242003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.05.2004; procedência: Vista Alegre; recorrentes: Partido Progressista, Claudinei Ambrosio e Claudia Negrini; recorridos: Justiça Eleitoral, Leocádia Vicentini, Luis Enio Cardoso, Maria de Fátima Cardoso, Marisa Zibetti, Marli Lucia Tomazi, Renata Vicentini, Ana Cláudia Botezini, Apolonia Teodora Centenaro, Clarice Zanatta, Claudete de Fátima de Almeida, Claudiomiro Soares, Givanildo Albarello e Inair Ritter Cardoso)

97. Recursos. Decisão que confirmou ou deferiu a inscrição eleitoral de sessenta e um eleitores, exarada no processo de revisão do eleitorado. Retratção parcial do juízo de origem. Recebimento, como recurso, de documentação juntada por eleitor após a decisão que cancelou a inscrição. Não-acolhimento da irresignação recursal de partido político em relação a vinte e qua-

tro eleitores. Provimento, para o efeito de restabelecer a inscrição eleitoral de cinco eleitores. (Proc. Nº 3252003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: Vista Alegre; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Cleomar Dos Santos, Elton Tatto, Almiro de Souza, Ademir Prestes Rodrigues e Anilton dos Santos Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

98. Recurso. Pedido de transferência de domicílio. Inaplicabilidade do art. 55, § 2º, do Código Eleitoral. Inobservância do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 3262003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.05.2004; procedência: Júlio de Castilhos; recorrente: Dilermando Carlos Soares Adler; recorrida: Justiça Eleitoral)

99. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3432003 Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 19.05.2004; procedência: Alto Alegre; recorrente: Marco Aurélio Vilanova Audino; recorrida: Justiça Eleitoral)

100. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3482003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.2004; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Izaura de Lima Moro Palharini)

101. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº

3492003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrido: Valdemar Roberto de Oliveira Machado)

102. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3502003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Olinda Tomm)

103. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3512003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Lídia Leite de Lima)

104. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3522003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Marlene Lütke)

105. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a ins-

crição. (Proc. Nº 3532003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrido: Cléberson Leite de Lima)

106. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3542003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrido: Fábio Júnior Barcelos Richter)

107. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3552003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrido: Josemar Kuhn Dutra)

108. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3562003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrida: Maria Nilza Dutra)

109. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a ins-

crição. (Proc. Nº 3572003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrida: Sandra Silveira Machado)

110. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3582003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrida: Jacinta de Lurdes Barcelos Richter)

111. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3592003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrido: Ivan do Rosário Lucas)

112. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3602003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacará; recorrente: Partido Progressista de Inhacará; recorrido: Nerci de Lima)

113. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitora. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a ins-

crição. (Proc. Nº 3612003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Oraide dos Santos Correa)

114. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. Ausência de comprovação de domicílio diverso do declarado. Aplicação do princípio do ônus da prova. Provimento negado, para manter a inscrição. (Proc. Nº 3622003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.03.04; procedência: Inhacorá; recorrente: Partido Progressista de Inhacorá; recorrida: Helmuth Tomm)

115. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Julgamento convertido em diligência. (Proc. Nº 3632003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 17.02.2004; procedência: Alto Alegre; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral)

116. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou inscrições eleitorais. Inexistência, nos autos, de qualquer elemento que comprove as razões recursais. Improvimento. (Proc. Nº 3632003 Classe 13; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 19.05.2004; procedência: Alto Alegre; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral)

117. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3642003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: Cândido Godói; recorrentes: Pedro Zabovski e Rosália Zabovski; recorrida: Justiça Eleitoral)

118. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Preliminares rejeitadas. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleito-

ral. Provimento. (Proc. Nº 3652003 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cândido Godói; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Democrático Trabalhista e Partido Popular; recorrida: Justiça Eleitoral)

119. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3712003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Paulo Pedro Serafini; recorrida: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

120. Recursos. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3722003 e 3752003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrentes: Abegahir de Fátima Kern e Lorival José Kern; recorrida: Justiça Eleitoral)

121. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3732003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Cleomir Luiz da Silva; recorrida: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

122. Recursos. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3742003 e 3782003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrentes: Zacarias da Rocha Franco e Janaína Raquel de Pelegrini Franco; recorrida: Justiça Eleitoral)

123. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3762003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004;

procedência: Seberi; recorrente: Nicolina Viana Cardoso; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

124. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição de eleitor. Conversão do julgamento em diligência. (Proc. Nº 3772003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Juvenil Cardoso Pinto; recorrida: Justiça Eleitoral)

125. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Comprovação documental, nos autos, do vínculo familiar, afetivo e comunitário do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3772003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 08.07.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Juvenil Cardoso Pinto; recorrida: Justiça Eleitoral)

126. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória do domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3792003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrentes: Beloni de Oliveira e Floraci de Oliveira; recorrida: Justiça Eleitoral)

127. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3802003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Sérgio Euclécio dos Reis; recorrida: Justiça Eleitoral)

128. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3812003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Gleomar Antonio Gonçalves; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

129. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Eleitor que não logrou comprovar seu domicílio eleitoral no município revisado. Provimento negado. (Proc. Nº 3822003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: José Clovis da Cruz; recorrida: Justiça Eleitoral)

130. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3842003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Rosa Vanilde de Souza; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

131. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3852003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Liciomar Renato Surkamp; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

132. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Conversão do julgamento em diligência. (Proc. Nº 3862003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Alexandro Rockemback; recorrida: Justiça Eleitoral)

133. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3872003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Elira Klain Machado; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

134. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documen-

tal, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3882003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Wladislaw Polon; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

135. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3892003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Valmirio Rangel; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

136. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3902003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Fabio José do Prado; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

137. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3912003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Andreia de Fatima Sichelero Groth; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

138. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Eleitor que não logrou comprovar seu domicílio eleitoral no município revisado. Provimento negado. (Proc. Nº 3922003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Leandro Francisco Mayer; recorrida: Justiça Eleitoral)

139. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Conversão do julgamento

em diligência. (Proc. Nº 3932003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Marco Antonio Zatta; recorrida: Justiça Eleitoral)

140. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Eleitor que não logrou comprovar seu domicílio eleitoral no município revisado. Provimento negado. (Proc. Nº 3942003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Vanderlei Rodrigues de Matos; recorrida: Justiça Eleitoral)

141. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3952003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Constante Palinski; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

142. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3962003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Ari Hengen; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

143. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3972003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Valdomiro José Facco; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

144. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, do vínculo afetivo ou comunitário da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 3982003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel;

06.04.2004; procedência: Seberi; recorrente: Lurdes Canonida Silva; recorrido: Juiz Eleitoral da 132ª Zona)

145. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Ausência de interesse. Perda de objeto. Feito não conhecido. (Proc. Nº 3992003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Rosemar de Fátima Souza da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

146. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição de eleitor. Conversão do julgamento em diligência. (Proc. Nº 4002003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Cristal do Sul; recorrente: Janete Francisca de Castro; recorrida: Justiça Eleitoral)

147. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 12004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Ipiranga do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

148. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 22004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Capão Bonito do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

149. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 32004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Humaitá; interessada: Justiça Eleitoral)

150. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 42004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Esmeralda; interessada: Justiça Eleitoral)

151. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 52004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Ernestina; interessada: Justiça Eleitoral)

152. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 62004 Classe

13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: São Pedro das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

153. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 72004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Coqueiros do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

154. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 82004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: São José do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

155. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 92004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Floriano Peixoto; interessada: Justiça Eleitoral)

156. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 102004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Santa Correia Marchioretto)

157. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 112004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Darildo König da Silva)

158. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 132004 Clas-

se 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Vista Alegre do Prata; interessada: Justiça Eleitoral)

159. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 142004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Carlos Gomes; interessada: Justiça Eleitoral)

160. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 162004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: São Valentim; interessada: Justiça Eleitoral)

161. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 172004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Adão Cardoso de Quadros)

162. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 182004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Sérgio Sparremerger Noronha)

163. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 192004 Classe 13;

Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Maria Souza Sparremerger)

164. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 202004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Liziane Sparremerger Martins)

165. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 212004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Mato Leitão; interessada: Justiça Eleitoral)

166. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 222004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Dois Irmãos das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

167. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 232004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Vila Lângaro; interessada: Justiça Eleitoral)

168. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 242004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Nova Pádua; interessada: Justiça Eleitoral)

169. Recursos. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve as inscrições de eleitores. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 252004 Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos

Echeverria Piva; 13.05.2004; procedência: Vila Lângaro; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista; recorridos: Lucas Melara e outros)

170. Recursos. Cancelamento de inscrições eleitorais. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de comprovação documental mínima da residência e/ou vínculo afetivo e comunitário (no seu sentido amplo, podendo ser tanto patrimonial, laboral, familiar ou social) dos recorrentes com o município. Provimento. (Proc. Nº 262004, 272004 e 302004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: Xangri-lá; recorrentes: Patrícia de Castilho Soares, Sibilair de Melo Soares e Caroline de Castilho Soares; recorrida: Justiça Eleitoral)

171. Recursos. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição dos recorrentes. Existência, nos autos, de comprovação documental mínima da residência e/ou do vínculo afetivo e comunitário (no seu sentido amplo, podendo ser tanto patrimonial, laboral, familiar ou social) dos eleitores com o município. Provimento. (Proc. Nº 282004 e 292004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.05.2004; procedência: Xangri-lá; recorrentes: Josi Ferreira Jardim e Leandro Ferreira Jardim; recorrida: Justiça Eleitoral)

172. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 312004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Neila dos Santos)

173. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 322004 Classe 13; Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Lindomar Prettes da Silva)

174. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 332004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Albino Marchioreto)

175. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 342004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Marilei Konig da Silva)

176. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 352004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; re-

correntes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Bento Onildo Klein)

177. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provitimento negado. (Proc. Nº 362004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Everaldo Jorge Oliveira)

178. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provitimento negado. (Proc. Nº 372004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Adão Enedir Prusch Sparremerger)

179. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provitimento negado. (Proc. Nº 382004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Jairo Konig da Silva)

180. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provitimento negado. (Proc. Nº 392004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim

de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Viviane Souza Sparremerger)

181. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provitimento negado. (Proc. Nº 402004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrido: Jaisson Konig da Silva)

182. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provitimento negado. (Proc. Nº 412004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorrida: Regina Abi Noronha)

183. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provitimento negado. (Proc. Nº 422004 Classe 13; Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.03.2004; procedência: Três Forquilhas; recorrente: Partido Progressista; recorridos: Alcídia Lauriano Coelho e outros)

184. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 432004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Santo Expedito do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

185. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 442004 Clas-

se 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Tupanci do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

186. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 452004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Machadinho; interessada: Justiça Eleitoral)

187. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 462004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Itati; interessada: Justiça Eleitoral)

188. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 472004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Porto Vera Cruz; interessada: Justiça Eleitoral)

189. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 482004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 03.02.2004; procedência: Pirapó; interessada: Justiça Eleitoral)

190. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 492004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.02.2004; procedência: Coqueiro Baixo; interessada: Justiça Eleitoral)

191. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio "afetivo". Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provisamento. (Proc. Nº 502004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.05.2004; procedência: Pirapó; recorrente: Pedro Valenzuela; recorrida: Justiça Eleitoral)

192. Recurso. Duplicidade de filiação partidária. Decisão que cancelou ambas as filiações nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.096/95. Preliminar de nulidade da decisão, por cerceamen-

to de defesa, uma vez que não foi facultado ao recorrente a produção de prova testemunhal. Princípio constitucional do direito de ampla defesa vulnerado. Anulação do processo, a fim de oportunizar a produção da prova requerida. Provisamento. (Proc. Nº 512004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.05.2004; procedência: Marcelino Ramos; recorrente: Angelo Ronaldo Andreis; recorrida: Justiça Eleitoral)

193. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provisamento. (Proc. Nº 522004 Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.06.2004; procedência: São Domingos do Sul; recorrentes: Sônia Regina Colle e Célio Alberto Colle; recorrida: Justiça Eleitoral)

194. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 532004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Veranópolis; interessada: Justiça Eleitoral)

195. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 542004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Veranópolis; interessada: Justiça Eleitoral)

196. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 552004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Faxinal do Soturno; interessada: Justiça Eleitoral)

197. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 562004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Jaguarí; interessada: Justiça Eleitoral)

198. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 572004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Cruz Alta; interessada: Justiça Eleitoral)

199. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 582004 Clas-

se 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Cachoeira do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

200. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 592004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Estrela; interessada: Justiça Eleitoral)

201. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 602004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Constantina; interessada: Justiça Eleitoral)

202. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 612004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Constantina; interessada: Justiça Eleitoral)

203. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 622004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Constantina; interessada: Justiça Eleitoral)

204. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 632004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Santo Ângelo; interessada: Justiça Eleitoral)

205. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 642004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.03.2004; procedência: Santo Ângelo; interessada: Justiça Eleitoral)

206. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 652004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: São José do Ouro; interessada: Justiça Eleitoral)

207. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 662004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: São José do Ouro; interessada: Justiça Eleitoral)

208. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de

eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento. (Proc. Nº 672004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cacique Doble; recorrente: Daltro Beltrame; recorrida: Justiça Eleitoral)

209. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento. (Proc. Nº 682004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cacique Doble; recorrente: Dagoberto Bonfilho Beltrame; recorrida: Justiça Eleitoral)

210. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento. (Proc. Nº 692004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cacique Doble; recorrente: Fabio Beltrame; recorrida: Justiça Eleitoral)

211. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido.

Provimento. (Proc. Nº 702004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cacique Doble; recorrente: Gilberto Beltrame; recorrida: Justiça Eleitoral)

212. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento. (Proc. Nº 712004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Cacique Doble; recorrente: André Luiz Schenatto; recorrida: Justiça Eleitoral)

213. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 722004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Frederico Westphalen; interessada: Justiça Eleitoral)

214. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 732004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Barra do Ribeiro; interessada: Justiça Eleitoral)

215. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 742004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Caçapava do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

216. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 752004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Carazinho; interessada: Justiça Eleitoral)

217. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 762004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Montenegro; interessada: Justiça Eleitoral)

218. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 772004 Classe

13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Encantado; interessada: Justiça Eleitoral)

219. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 782004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Montenegro; interessada: Justiça Eleitoral)

220. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 792004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Coronel Bicaco; interessada: Justiça Eleitoral)

221. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 802004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Encantado; interessada: Justiça Eleitoral)

222. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 812004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Palmeira das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

223. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 822004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Santa Maria; interessada: Justiça Eleitoral)

224. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 832004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Campo Novo; interessada: Justiça Eleitoral)

225. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 842004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Seberi; interessada: Justiça Eleitoral)

226. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 852004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Marau; interessada: Justiça Eleitoral)

227. Revisão do eleitorado de município.

cípio. Homologação. (Proc. Nº 862004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Marau; interessada: Justiça Eleitoral)

228. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 872004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Ronda Alta; interessada: Justiça Eleitoral)

229. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 882004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Sebastião do Caí; interessada: Justiça Eleitoral)

230. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 892004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Sebastião do Caí; interessada: Justiça Eleitoral)

231. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 902004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; interessada: Justiça Eleitoral)

232. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 912004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Feliz; interessada: Justiça Eleitoral)

233. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 922004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Bom Jesus; interessada: Justiça Eleitoral)

234. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 932004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Guaporé; interessada: Justiça Eleitoral)

235. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 942004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Cerro Largo; interessada: Justiça Eleitoral)

236. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 952004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Campina das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

cípio. Homologação. (Proc. Nº 952004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Campina das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

237. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 962004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Bagé; interessada: Justiça Eleitoral)

238. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 972004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Bagé; interessada: Justiça Eleitoral)

239. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 982004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Gaurama; interessada: Justiça Eleitoral)

240. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 992004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Gaurama; interessada: Justiça Eleitoral)

241. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1002004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Gaurama; interessada: Justiça Eleitoral)

242. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1012004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Santo Cristo; interessada: Justiça Eleitoral)

243. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1022004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.03.2004; procedência: Santo Cristo; interessada: Justiça Eleitoral)

244. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1032004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Sepé; interessada: Justiça Eleitoral)

245. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1042004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Camaquã; interessada: Justiça Eleitoral)

246. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1052004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Vicente do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

247. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1062004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Luiz Gonzaga; interessada: Justiça Eleitoral)

248. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1072004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Luiz Gonzaga; interessada: Justiça Eleitoral)

249. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1082004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Luiz Gonzaga; interessada: Justiça Eleitoral)

250. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1092004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Santa Bárbara do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

251. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1102004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Constantina; interessada: Justiça Eleitoral)

252. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1112004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.05.2004; procedência: Mata; recorrente: Gilmar Dakmer; recorrida: Justiça Eleitoral)

253. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1122004 Classe

13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Três Passos; interessada: Justiça Eleitoral)

254. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1132004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Santo Augusto; interessada: Justiça Eleitoral)

255. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1142004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Ijuí; interessada: Justiça Eleitoral)

256. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1152004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Ijuí; interessada: Justiça Eleitoral)

257. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1162004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Horizontina; interessada: Justiça Eleitoral)

258. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1172004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Sananduva; interessada: Justiça Eleitoral)

259. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1182004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: General Câmara; interessada: Justiça Eleitoral)

260. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1192004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Arroio do Meio; interessada: Justiça Eleitoral)

261. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1202004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Arroio do Meio; interessada: Justiça Eleitoral)

262. Revisão do eleitorado de município

cípio. Homologação. (Proc. Nº 1212004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Marcelino Ramos; interessada: Justiça Eleitoral)

263. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1222004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Maximiliano de Almeida; recorrente: Claiton Mauro Paduani; recorrida: Justiça Eleitoral)

264. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1232004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Maximiliano de Almeida; recorrente: Maria Ondina Paduani; recorrida: Justiça Eleitoral)

265. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo da recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1242004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Maximiliano de Almeida; recorrente: Paulo Sérgio Zanandréa; recorrida: Justiça Eleitoral)

266. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1252004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Pedro do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

267. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1262004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: São Pedro do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

268. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1272004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Santa Rosa; interessada: Justiça Eleitoral)

269. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1282004 Classe

13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Nova Prata; interessada: Justiça Eleitoral)

270. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1292004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Nova Prata; interessada: Justiça Eleitoral)

271. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1302004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Pelotas; interessada: Justiça Eleitoral)

272. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1312004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Pelotas; interessada: Justiça Eleitoral)

273. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1322004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Pelotas; interessada: Justiça Eleitoral)

274. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1332004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

275. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1342004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

276. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1352004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

277. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1362004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

278. Revisão do eleitorado de muni-

cípio. Homologação. (Proc. Nº 1372004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

279. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1382004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

280. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1392004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

281. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1402004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

282. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1412004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Casca; interessada: Justiça Eleitoral)

283. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1422004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Casca; interessada: Justiça Eleitoral)

284. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1432004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Casca; interessada: Justiça Eleitoral)

285. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1442004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Casca; interessada: Justiça Eleitoral)

286. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1452004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Três Passos; interessada: Justiça Eleitoral)

287. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1462004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Torres; interessada: Justiça Eleitoral)

288. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1472004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Torres; interessada: Justiça Eleitoral)

289. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1482004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Planalto; interessada: Justiça Eleitoral)

290. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1492004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Nonoai; interessada: Justiça Eleitoral)

291. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1502004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Sarandi; interessada: Justiça Eleitoral)

292. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1512004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Crissiumal; interessada: Justiça Eleitoral)

293. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1522004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

294. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1532004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.03.2004; procedência: Cruz Alta; interessada: Justiça Eleitoral)

295. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1542004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Pedro Osório; interessada: Justiça Eleitoral)

296. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1552004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Pedro Osório; interessada: Justiça Eleitoral)

297. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1562004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

298. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1572004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

299. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1582004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

300. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1592004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

301. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1602004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lajeado; interessada: Justiça Eleitoral)

302. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1612004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Arroio do Tigre; interessada: Justiça Eleitoral)

303. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1622004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: São Valentim; interessada: Justiça Eleitoral)

304. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1632004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Sobradinho; interessada: Justiça Eleitoral)

305. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1642004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Sobradinho; interessada: Justiça Eleitoral)

306. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1652004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Sobradinho; interessada: Justiça Eleitoral)

307. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1662004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Tucunduva; interessada: Justiça Eleitoral)

308. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1672004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Giruá; interessada: Justiça Eleitoral)

309. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1682004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Antônio Prado; interessada: Justiça Eleitoral)

310. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1692004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Guarani das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

311. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1702004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Guarani das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

312. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1712004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Antônio Prado; interessada: Justiça Eleitoral)

313. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1722004

Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 11.05.2004; procedência: Chapada; recorrente: Clóvis da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

314. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1732004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Soledade; interessada: Justiça Eleitoral)

315. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1742004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Três de Maio; interessada: Justiça Eleitoral)

316. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1752004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Três de Maio; interessada: Justiça Eleitoral)

317. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1762004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Tenente Portela; interessada: Justiça Eleitoral)

318. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1772004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Tenente Portela; interessada: Justiça Eleitoral)

319. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1782004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Tenente Portela; interessada: Justiça Eleitoral)

320. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1792004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Soledade; interessada: Justiça Eleitoral)

321. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1802004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Garibaldi; interessada: Justiça Eleitoral)

322. Revisão do eleitorado de município.

Homologação. (Proc. Nº 1812004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Garibaldi; interessada: Justiça Eleitoral)

323. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1822004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Herval; interessada: Justiça Eleitoral)

324. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio "afetivo". Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1832004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 11.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Itatiba do Sul; recorridos: Etelvino Bertuluzzi e outros)

325. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição dos eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio "afetivo". Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1842004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Barra do Rio Azul; recorrente: Partido dos Trabalhadores de Barra do Rio Azul; recorridos: Nilva Morgan e outros)

326. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição dos eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio "afetivo". Inexistência, nos autos, de qual-

quer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1852004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.05.2004; procedência: Cruzaltense; recorrente: Partido da Frente Liberal; recorridos: Jones de Cézar, Leandro de Cézar, Josieli Fontana, Cristian André Dall Agnol, Marinês Fátima Rigon e Luciano Dall Agnol)

327. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1862004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Cézar Antônio Marangoni)

328. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1872004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorridos: Gelsi Antônio Deffaci e Márcia Regina Consoli)

329. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição dos eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de

descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1882004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorridos: Valdemar Cibulski e Silvana Wrubleski Cibulski)

330. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição dos eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1892004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorridos: Amauri Barros e Ivanir Teresinha Barros)

331. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1902004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorrido: Gilberto do Nascimento)

332. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do

recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1912004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorrido: Rafael Ângelo Tozzo)

333. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1922004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorrido: Antônio Jaime Deoti)

334. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1932004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Ortiz Luiz Bertuzzi e Lucia da Silva Bertuzzi)

335. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da

recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 1942004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Alexandra Auzileiro)

336. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1952004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Leocir Luiz Dalla Vecchia)

337. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 1962004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Paulo Marcos Consoli)

338. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1972004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004;

procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Andrei Ricardo Tozzo, Paulo João Wasilewski, Santo Toniolo, Odinei Mario Mafini, Rudinei Jose Petroski, Jandira Faenelo e Faustino Stachelski)

339. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição dos eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1982004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itatiba do Sul; recorridos: Agostinho Poloni, Amarildo Antônio Borsuk e Caciano Carlos Coppi)

340. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 1992004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Silvana Fátima Mezaroba, Velocindo Sotoriva, Vilson Antonio Markevitz, Geciano Antonio Wolski, Evaldo Adão Felício dos Santos e Dulcimara Salete Munarini)

341. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer pro-

va no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 2002004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Marli Teresinha Jaguseski)

342. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral da recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 2012004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Fabiana Carla Zorzi)

343. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, pois abrange também o domicílio “afetivo”. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 2022004 Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.05.2004; procedência: Itatiba do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Armando Jose Dresseno e Ricene Maria Dresseno)

344. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2032004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.03.2004; procedência: Lagoa Vermelha; interessada: Justiça Eleitoral)

345. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição da re-

corrente. Existência, nos autos, de comprovação do vínculo da eleitora com a comunidade. Provimento. (Proc. Nº 2042003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; recorrente: Erci Martina Lutz; recorrida: Justiça Eleitoral)

346. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do recorrente. Existência, nos autos, de comprovação da residência no município. Provimento. (Proc. Nº 2052004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; recorrente: Delmar André Sganderla; recorrida: Justiça Eleitoral)

347. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do recorrente. Existência, nos autos, de comprovação da residência no município. Provimento. (Proc. Nº 2062004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; recorrente: Pedro Raimundo Bartzem; recorrida: Justiça Eleitoral)

348. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do recorrente. Existência, nos autos, de comprovação do vínculo do eleitor com a comunidade. Provimento. (Proc. Nº 2072004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; recorrente: Paulo José Brustolin; recorrida: Justiça Eleitoral)

349. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição da recorrente. Existência, nos autos, de comprovação da residência da eleitora no

município. Provimento. (Proc. Nº 2082004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; recorrente: Rosangela Born Bartzem; recorrida: Justiça Eleitoral)

350. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, da residência dos interessados na localidade, caracterizando o vínculo com o município. Provimento. (Proc. Nº 2092004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; interessados: José Baseggio e Elodir Baseggio; recorrente: Régis Paulo Fritzen; recorrida: Justiça Eleitoral)

351. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Ausência de legitimidade. Feito não conhecido. (Proc. Nº 2102004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; interessado: Gilberto Luis Gauger; recorrente: Afonso Gauger; recorrida: Justiça Eleitoral)

352. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Ausência de legitimidade. Feito não conhecido. (Proc. Nº 2112004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: São Vendelino; interessada: Alecsandra Maria Angst; recorrente: Maria Elisabetha Angst; recorrida: Justiça Eleitoral)

353. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2122004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Zulmira Ziliotto; recorrida: Justiça Eleitoral)

354. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2132004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Antônia Brollo Maraschin; recorrida: Justiça Eleitoral)

355. Recurso. Cancelamento de ins-

crição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2142004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Nilva Miranda Correia Varela; recorrida: Justiça Eleitoral)

356. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2152004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Valni Nunes Paim; recorrida: Justiça Eleitoral)

357. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2172004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Eneiva Luisa Chiarello Balancelli; recorrida: Justiça Eleitoral)

358. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2182004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Nilsa Vargas de Camargo; recorrida: Justiça Eleitoral)

359. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2202004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Maria Araldi Sundstron; recorrida: Justiça Eleitoral)

360. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2222004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Jair Silva de Nascimento; recorrida: Justiça Eleitoral)

361. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos,

de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2232004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Zenira Terezinha Brollo; recorrida: Justiça Eleitoral)

362. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2252004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Moacir Mario Michelin; recorrida: Justiça Eleitoral)

363. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2272004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Ipê; recorrente: Jorge Zamboni; recorrida: Justiça Eleitoral)

364. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. Nº 2282004 Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 11.05.2004; procedência: Mariano Moro; recorrente: Arude Gritti; recorrida: Justiça Eleitoral)

365. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve as inscrições dos recorridos. Existência, nos autos, de comprovação documental mínima do vínculo afetivo, residencial, laboral ou comunitário (no seu sentido amplo, podendo ser tanto patrimonial ou social) dos recorridos com o município. Provimento negado. (Proc. Nº 2302004 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.05.2004; procedência: Erval Grande; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Eloi Borsa, Francisco Morona, Inez Libera Barninski, Jacinto Orientino Pescador, Jussara Nonnenmacher, Ladivan Talaska, Leocides Pereira, Lucidio Trombeta, Marivan de Cezaro, Miguel Dias, Neidiane Piasson, Neusa Morona, Otilia Piasson,

Paulo Roberto Nonnenmacher, Pedro Talaska, Redemes Bao, Rejane Bao, Rosilene Bao, Sergio Barninski, Tiago Nonnenmacher, Adelayde dos Santos, Vaneli Fatima Bao, Vicente Domingo Giacomelli, Ana Gurski Bao, Catarina Talaska, Charles Morona, Cleber Alan Morona, Danilo Piasson e Egidio Manfroli)

366. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de cancelamento de inscrição eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 2312004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.06.2004; procedência: Nova Hartz; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Mário Valdir Augustin)

367. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve as inscrições dos recorridos. Alegação de possibilidade de fraude na inscrição de indígenas. Formulários expedidos por funcionários da FUNAI com declarações em branco. Ausência de demonstração segura da existência de falsidade na documentação. Aplicação do princípio da presunção de veracidade das declarações prestadas perante a Justiça Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2322004 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.05.2004; procedência: Engenho Velho; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Luisa Cardoso, Domingos Floriano, Antoninho de Oliveira, Brandina de Paula, Maria Pinto, Catarina Ferreira, Sueli Pedroso, Miriam Pedroso, Feliciano de Paula, Natalício Pedroso, Sebastião Fortes, Valderi Fortes, Fátima Nascimento, Zilda Fortes, Luiz Moreira, Elizeu Fortes, Moisés Lopes, Joceli Moreira, Setembrino Vergueiro, Emília Belini, Janete Isaías, Cena Fernandes, Florentino Belin, João Ferreira e Afonso Pedroso)

368. Recurso. Decisão judicial, pro-

ferida em processo de transferência de domicílio eleitoral, que indeferiu o pedido do eleitor. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de provas que caracterizam o domicílio eleitoral do recorrente. Provimento. (Proc. Nº 2362004 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.06.2004; procedência: Campos Borges; recorrente: Paulo Ivan Drunn Klein; recorrida: Justiça Eleitoral)

CANDIDATOS: REGISTRO, IMPUGNAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E DEMAIS INCIDENTES

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. A não-abertura de conta bancária não implica a rejeição da prestação de contas, desde que haja possibilidade de se demonstrar, por outros meios, a sua regularidade. Propiciado ao candidato suprir a irregularidade, restou comprovada a movimentação financeira, sem demonstração de sua origem e utilização específica. Provimento negado. (Proc. Nº 142001 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.05.2004; procedência: Canoas; recorrente: Ivo Grandini Neto; recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 8662002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Roberto Lunelli – DE – PT – 13699)

3. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 8832002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel;

27.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Milton Francisco Kempfer – DE – PT – 13333)

4. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidade que não compromete a prestação contábil. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 10122002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Roberto Ritter – DE – PT – 13007)

5. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 10282002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Julio Cesar Riemenschneider de Quadros – DE – PT – 13000)

6. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 10512002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Juscelino Vieira Marques – DE – PPS – 23456)

7. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 10582002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Ironi Antônio Scopel – DE – PL – 22122)

8. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 10732002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Lúcia Elisabeth Colombo Silveira – DE – PPB – 11234)

9. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10922002 Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Sílvia Gil de Castilhos – DE – PT – 13130)

10. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades que comprometem a prestação. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 11082002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.04.2004; proce-

dência: Porto Alegre; interessada: Maristela Maffei – DE – PT – 13680)

11. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11172002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Valter Chaves Benites – DE – PL – 22137)

12. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falha que não compromete a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11262002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Pedro Maciel Bueno – DE – PSDB – 45500)

13. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11282002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Pedro Portela Scheffer – DF – PCO – 2929)

14. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11762002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: José Geraldo da Silva – DE – PAN – 26260)

15. Prestação de contas. Eleições 2002. Débitos do interessado integralmente satisfeitos, apesar do descumprimento, por ele, do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 20.987/02. Contas aprovadas. (Proc. Nº 11782002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.03.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Norberto José Frantz – DF – PFL – 2532)

16. Prestação de contas. Eleições 2002. Recebimento de doação de fonte vedada pelo inciso III do artigo 24 da Lei nº 9.504/97. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12092002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.04.2004; procedência: Porto

Alegre; interessado: Milton Sérgio Silveira Zuanazzi – DE – PT – 13650)

17. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Carlos Dácio Assis Brasil – DF – PT – 1311)

18. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 12312002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Glademir Vieira de Moura – DE – PMDB – 15211)

19. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 12382002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Carlos Eduardo Chaise – DE – PDT – 12222)

20. Prestação de contas. Eleições 2002. Utilização de quantia obtida de fonte vedada. Relevância do valor da referida quantia, em comparação com o montante de recursos movimentados na campanha eleitoral. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12562002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Márcio Edmundo Kauer – DE – PSDB – 45888)

21. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12692002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Arno Eugenio Carrard – DE – PSDB – 45000)

22. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12732002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.03.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Airton Nunes da Silva – DE – PFL – 25147)

23. Prestação de contas. Eleições

2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 12932002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Andre Luis de Azevedo – DE – PSDB – 45345)

24. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12942002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.03.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Jorge Vidal dos Santos – DE – PT – 13567)

25. Prestação de contas. Eleições 2002. Pedido de registro de candidatura do interessado indeferido. Ausência de repasse de recursos para a campanha eleitoral do candidato. Arquivamento. (Proc. Nº 13472002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Tramandai; interessado: Carlos Machado – DF – PSC – 2002)

26. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 13482002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Valmor Pavam – DE – PTB – 14633)

27. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 13942002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.04.2004; procedência: Bagé; interessado: Alencar Dal Molin – DE – PMDB – 15236)

28. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14162002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Renato Schmitt Cardoso – Senador – PV – 434)

29. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 14172002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.04.2004; procedência: Bagé; interessado: Luís Eduardo Colombo dos Santos – DE – PT – 13999)

30. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação.

Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14192002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Portão; interessado: Gilso da Silva Sarmiento – DE – PHS – 31610)

31. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falha que não compromete a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 14242002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Marcos Ferreira Inssarriaga)

32. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14342002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2002; procedência: Bagé; interessado: Carlos Sá Azambuja – DE – PPB – 11110)

33. Prestação de contas. Eleições 2002. O art. 8º da Res. TSE nº 20.987/02 exige abertura de conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha. Inexistência de registro e circulação bancárias do montante da arrecadação, comprometendo as contas prestadas. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 14352002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Antônio Ricardo Costa Moeller – DF – PL – 2211)

34. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 52003 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Manoel Augusto da Luz Coelho – DF – PSDB – 4554)

35. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 82003 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.05.2004; procedência: Caxias do Sul; interessado: Idair Antonio Moschen – DE – PHS – 31500)

36. Prestação de contas. Eleições

2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 102003 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.02.2004; procedência: Cachoeira do Sul; interessado: Carlos Alberto Fontoura Luiz – DF – PSC – 2004)

37. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 112003 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.05.2004; procedência: Camaquã; interessado: Luis Carlos da Rosa Evangelista – DF – PV – 4333)

38. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 122003 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Claudete Regina Mayer Valau – DE – PPS – 23143)

39. Prestação de contas. Eleições 2002. Prestação apresentada com atraso prolongado e não justificado. Não-conhecimento. (Proc. Nº 142003 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Elandro de Souza Feijó – DE – PV – 43210)

40. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 152003 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.05.2004; procedência: Guaíba; interessado: Ismar Fortes Cambuim – DE – PV – 43001)

PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA

1. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Matérias publicadas em jornal. Referidas matérias não veiculadas mediante pagamento. Possibilidade, por parte da imprensa escrita, de assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, ressalvados abusos e excessos, os quais são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Com-

plementar nº 64/90. Espécie não alcançada pela norma do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 582002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: Esteio; recorrente: Editora Jornalística G. Poa Ltda; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona)

2. Representação com pedido de busca e apreensão. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de panfletos alegadamente ofensivos. Material irregular apreendido. Eleições transcorridas. Perda de objeto. Desacolhimento. (Proc. Nº 4842002 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.02.2004; procedência: Porto Alegre; representante: Julio Cesar Redecker; representados: CPERS, Central Única dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio)

3. Representação. Propaganda eleitoral irregular em bem público. Multa. Eleições encerradas. Perda de objeto. Arquivamento. (Proc. Nº 5832002 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: São José do Ouro; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Celso Bernardi, Denise Fátima Kempf e Partido Progressista Brasileiro)

4. Representação. Publicação de pesquisa irregular. Liminar deferida. Pesquisa registrada em tempo hábil, embora por órgão incompetente da Justiça Eleitoral. Ausência de má-fé. Procedência parcial, para confirmar a liminar concedida. (Proc. Nº 6642002 Classe 16; Rel. Dra. Lúcia Lieblich Kopittke; 16.03.2004; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação União pelo Rio Grande; representado: Jornal Suplemento)

5. Representação. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Suporte probatório insuficiente. Improcedência. (Proc. Nº 7052002 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.05.2004; procedência: Nova Prata; representantes: Coligação Lula Presidente e Coligação Frente Popular; repre-

sentados: Enio Bristot, Luiz Meira, Belmiro Boito, Luis dos Santos, Osvaldo Carissimi, João Pinto, Adroaldo Conzatti, Zelindo Vivan, Nelson Rizzotto, Elis Andretta, Geraldo Frison, José Ferrari e Chico Campanholo)

6. Representação com pedido de busca e apreensão. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de panfletos alegadamente ofensivos. Material irregular apreendido. Eleições transcorridas. Perda de objeto. Desacolhimento. (Proc. Nº 7732002 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.03.2004; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Tarso Fernando Herz Genro)

7. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pronunciamento em programa de rádio. Ausência, no referido pronunciamento, de objetivo de crítica a candidato. Comentário desfavorável a este proferido de forma incidental, dentro de contexto em que o comentarista justificava sua atuação política. Improcedência. (Proc. Nº 8532002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: São Luiz Gonzaga; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Rádio São Luiz)

8. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência do art. 45, III, c/c o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Ausência de dolo específico. Improcedência. (Proc. Nº 102003 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.02.2004; procedência: Agudo; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Câmara Municipal de Agudo)

9. Representação. Afixação de propaganda eleitoral em árvore. Fato descrito na peça inicial comprovado e incontroverso. Ausência, nos autos, de provas da autoria do referido fato e de seu prévio conhecimento pelo repre-

sentado. Material de publicidade irregular prontamente removido. Arquivamento. (Proc. Nº 322003 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.05.2004; procedência: Santo Augusto; representante: Ministério Público Eleitoral da 107ª Zona; representado: Osmar Gasparini Terra – DF – PMDB – 1522)

10. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Legitimidade passiva do partido político para responder solidariamente pelas irregularidades cometidas. Preliminar rejeitada. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Provimento. (Proc. Nº 382003 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.05.2004; procedência: Terra de Areia; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

11. Recurso. Veiculação de panfletos com conteúdo alegadamente ofensivo a candidato. Caráter apócrifo do referido material de propaganda eleitoral – criado de forma anônima e distribuído via internet. Afronta ao art. 242 do Código Eleitoral. Juiz eleitoral limitado à atuação preventiva – efetivada, na espécie, através da apreensão de exemplares do panfleto. Provimento. (Proc. Nº 402003 Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.05.2004; procedência: Butiá; recorrente: Partido Progressista; recorridas: Coligação Lula Presidente e Coligação Frente Popular)

12. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Propaganda política configurada. Extrapolado o limite legal estabelecido para a divulgação, na imprensa escrita, de publicidade eleitoral. Caracterizada a responsabilidade dos adeptos da candidatura e da agremiação partidária, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral. Pro-

cedência. (Proc. Nº 412003 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.05.2004; procedência: Marau; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Empresa Jornalística Marau Ltda, Diretório Estadual do Partido Progressista, Associação Comercial e Industrial de Marau, Agromarau Indústria e Comércio Ltda, Oltramari Advogados, José Henrique Bergonsi, Jovino Segal, José João Santin, Indústria de Plásticos Marau Ltda, Consultoria Gaúcha de Informática Ltda e Cótica Engenharia e Construções Ltda)

13. Reclamação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. A natureza transitória da publicidade referida não recomenda dar início ao procedimento previsto no art. 96 da Lei das Eleições. Inexistência de notícia acerca da permanência ou não das placas afixadas. Dúvida sobre a natureza jurídica dos locais apontados – bens públicos ou terrenos particulares. Desídia do noticiante no seguimento da reclamação. Arquivamento. (Proc. Nº 422003 Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 04.03.2004; procedência: São Luiz Gonzaga; reclamante: Partido dos Trabalhadores; reclamados: Partido Popular Socialista e outros)

14. Recursos. Representação. Outdoors. Condenação por incursão nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 22004 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.06.2004; procedência: Novo Hamburgo; recorrentes: Tarcísio João Zimmermann e Externa Publicidade Ltda; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

15. Recurso. Representação. Multa. Propaganda eleitoral irregular com afronta aos arts. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 e 247, VIII, do Código Eleitoral, bem como à legislação municipal.

Cartazes que contêm apenas sigla partidária, seu respectivo número e símbolo, sem qualquer menção à eleição ou cargo eletivo, não caracterizam propaganda eleitoral em sentido estrito, mas propaganda partidária autorizada por lei. Prejudicado o exame do segundo fundamento, porquanto a remoção da propaganda pela agremiação partidária isenta os responsáveis da sanção prevista no art. 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 52004 Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.06.2004; procedência: Pelotas; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira)

16. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Alegada incursão nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Superação do argumento defensivo que sustenta a inviabilidade técnica da existência de pré-candidato antes da realização de convenção partidária. Notória a ocorrência de promoção da pessoa do deputado recorrido através de inserções televisivas e de rádio, de maciça invasão de cartazes na cidade e de farto material jornalístico acostado aos autos. Fotografia do parlamentar representado estampada em 50% do espaço total dos *outdoors*. Extrapolação dos limites da propaganda partidária. Responsabilidade solidária do partido político e seu pré-candidato alicerçada na *culpa in eligendo* e *in vigilando* e firmemente reconhecida na jurisprudência. Impossibilidade, dadas as peculiaridades do caso concreto, de o beneficiário da publicidade irregular não ter dela plena ciência e a ela ter anuído. Provimento. (Proc. Nº 72004 Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria

Michel; 27.05.2004; procedência: Porto Alegre; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido da Frente Liberal e Onyx Dornelles Lorenzoni)

17. Recurso. Publicação de matérias em jornal. Alegada veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Inserções jornalísticas que, pelo seu conteúdo, caracterizam propaganda partidária, e não eleitoral, restando inaplicáveis, à espécie, os arts. 36 e 43 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 92004 Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.06.2004; procedência: Frederico Westphalen; recorrente: Partido Progressista; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

18. Recurso. Representação por propaganda extemporânea. Violação do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade na representação legal da reclamante. Arquivamento do feito. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de possibilitar o seu exame pelo Ministério Público Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis. (Proc. Nº 102004 Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.06.2004; procedência: Rosário do Sul; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

19. Representação. Veiculação de publicidade de partido político mediante inserções em programas de televisão, com alegada violação do art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. Caracterizada a infringência do texto legal que disciplina a propaganda partidária, na medida em que a inserção questionada enaltece as qualidades de notório pré-candidato a prefeito. Procedência. (Proc. Nº 132004 Classe 16; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.05.2004; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Partido da Frente Liberal)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

1. Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Compra de votos. Preliminares de quebra de segredo de justiça e de utilização de prova emprestada rejeitadas. Configurado abuso de poder econômico. Violação dos artigos 1º, inciso I, alínea 'd', e 22, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado, por maioria. Manutenção da sentença que tornou insubsistente a diplomação e manteve a declaração de inelegibilidade para os próximos três anos. (Proc. Nº 12002 Classe 21; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Campos Borges; interessados: Olivan Antônio de Bortoli, Alberino João Pierezan, Ministério Público Eleitoral e Coligação Aliança Popular Trabalhista PDT/PT de Campos Borges)

2. Cumprimento de decisão do TSE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 224 do Código Eleitoral. Determinada a diplomação dos segundos colocados na eleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Proc. Nº 12002 Classe 21; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Campos Borges; interessados: Olivan Antônio De Bortoli, Alberino João Pierezan, Ministério Público Eleitoral e Coligação Aliança Popular Trabalhista PDT/PT De Campos Borges)

3. Embargos de declaração. Alegada omissão acerca do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral em combinação com o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência da aventa da omissão. Embargos de declaração rejeitados. (Proc. Nº 12002 Classe 21; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 19.02.2004; procedência: Porto Alegre; embargantes: Olivan Antônio De Bortoli e Alberino João Pierezan; embargada: Justiça Eleitoral)

4. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Recurso adesivo. Provimento negado, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso adesivo provido, ante a gravidade do fato praticado pelos impugnados. (Proc. Nº 62003 Classe 21; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 15.06.2004; procedência: Santo Cristo; recorrentes: Canísio Ost e Vanderlei Matiazzi; recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores)

5. Embargos de declaração. Alegada omissão e contradição em acórdão que negou provimento a recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Inexistência de omissão em relação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Manifestação clara e suficiente sobre a matéria posta nos autos, com exame exaustivo do acervo probatório. Suposta contradição entre votos vencedor e vencido não enseja a interposição de embargos declaratórios. Matéria concernente ao mérito examinada apropriadamente em voto integrante do acórdão. Rejeição. (Proc. Nº 62003 Classe 21; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 06.07.2004; procedência: Porto Alegre; embargantes: Canísio Ost e Vanderlei Matiazzi; embargada: Justiça Eleitoral)

CONSULTA

1. Consulta. Possibilidade de pai de prefeito candidatar-se ao cargo de vereador. Características de caso concreto. Não-conhecimento. (Proc. Nº 132003 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.02.2004; procedência: Rio Pardo; interessada: Câmara Municipal de Rio Pardo)

2. Consulta. Eleições 2004. Prefeito eleito em 2000 que, no mandato an-

terior, como vice-prefeito, sucedeu o titular ou o substituiu em caráter eventual. Em um caso e no outro, possibilidade de candidatura a prefeito nas eleições do corrente ano. Na hipótese de sucessão, o candidato é inelegível para o cargo de prefeito em 2004. Tratando-se de substituição eventual, a candidatura à reeleição é possível no corrente ano. (Proc. Nº 12004 Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 15.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista)

3. Consulta. Eleições 2004. Necessidade, por parte dos presidentes dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDES), de desincompatibilização, e, em caso afirmativo, prazo para tal providência. O prazo para o afastamento obrigatório é de três (3) meses antecedentes ao pleito eleitoral, para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador (art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90). (Proc. Nº 22004 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista)

4. Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos. Os servidores públicos efetivos deverão afastar-se dos seus cargos três meses antes do pleito, com direito a remuneração; aqueles que, ao mesmo tempo, são detentores de cargo em comissão, deverão exonerar-se deste e pedir licença quanto ao cargo efetivo no mesmo prazo, com direito a perceber vencimentos integrais do cargo efetivo. Ocupantes apenas de cargos em comissão deverão exonerar-se até três meses antes das eleições, sem direito à remuneração. (Proc. Nº 32004 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu;

01.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

5. Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de chefe de gabinete de prefeito municipal. Os funcionários públicos detentores de cargo em comissão, com função de chefe de gabinete de prefeito municipal, que desejem concorrer, devem desincompatibilizar-se dos cargos respectivos três meses antes do pleito, por exoneração (art. 1º, II, 'I', da LC 64/90), sendo que os que forem servidores efetivos também devem afastar-se do cargo nesse mesmo prazo, tratando-se na última hipótese de afastamento remunerado. (Proc. Nº 42004 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista)

6. Consulta. Possibilidade de vice-prefeito, reeleito para o segundo mandato neste cargo, tendo assumido a prefeitura no presente ano devido a renúncia do titular, candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004. Vice-prefeito que assume o cargo de prefeito em face da renúncia do titular, sucedendo-lhe, pode candidatar-se à reeleição ao cargo de prefeito, para um único período subsequente, sem a necessidade de se afastar do cargo (art. 14, § 5º, da Constituição Federal). (Proc. Nº 62004 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

7. Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de ocupante de cargo em comissão. O funcionário público ocupante de cargo em comissão deve exonerar-se deste até três meses antes das eleições. (Proc. Nº 72004 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 08.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista)

8. Consulta. Eleições 2004. Propaganda partidária na televisão. Possibilidade de gravação de programas partidários diversos para a região de cada retransmissora. Ausência de clareza e de objetividade na formulação. Inexistência de dúvida razoável, eis que as respostas pretendidas estão claramente expressas na legislação. Não-conhecimento. (Proc. Nº 82004 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 06.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista do Brasil)

9. Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de agentes de saúde. O agente de saúde a serviço do poder público federal, estadual ou municipal, seja ele concursado, contratado ou detentor de cargo de livre nomeação e exoneração (em comissão), deverá desincompatibilizar-se do exercício do cargo ou função no prazo de três (3) meses antecedentes ao pleito eleitoral em que deseja concorrer (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, alínea "I"). (Proc. Nº 102004 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista)

10. Consulta. Necessidade de desincompatibilização de vereador empossado como conselheiro em empresa de economia mista, para concorrer à Câmara Municipal. O conselheiro de sociedade de economia mista deve desincompatibilizar-se do seu cargo no prazo de seis meses antes do pleito eleitoral, caso queira candidatar-se a vereador, conforme determina o artigo 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o inciso VII, alínea "a", da mesma norma. (Proc. Nº 112004 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 08.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Câmara Municipal de Porto Alegre)

11. Consulta. Eleições 2004. Existência de limitação temporal, em ano de eleição, para a aprovação de projeto de lei reestruturando carreira e estatuto funcional. A limitação temporal de que trata o inciso VIII do art. 73, reiterada pelo art. 43, VIII, da Resolução nº 21.610 do TSE, relativa à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), não inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação da carreira de servidores, visto que isso não se confunde com revisão geral de remuneração. (Proc. Nº 122004 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.04.2004; procedência: Pelotas; interessado: Prefeito Municipal de Pelotas)

12. Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de militares sem exercício no município em que pretendem concorrer. Respeitadas as condições expressas no parágrafo 8º do artigo 14 da Constituição Federal, o afastamento das atividades deverá ocorrer a partir da data do registro de candidatura. (Proc. Nº 132004 Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 08.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Frente Liberal)

13. Consulta. Eleições 2004. Possibilidade de sobrinho do atual prefeito concorrer ao pleito majoritário. Inexistência de qualquer vedação à luz do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal. (Proc. Nº 142004 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.05.2004; procedência: Eldorado do Sul; interessado: Jayme Ricardo Konzatti)

14. Consulta. Eleições 2004. Propaganda partidária na televisão. Possibilidade de gravação de programas partidários diversos para a região de cada retransmissora. Admite-se, quando na forma de inserção, a veiculação de propaganda partidária diversa por região

do Estado. Incompetência desta Corte no que concerne à transmissão em bloco. (Proc. Nº 152004 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.05.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista do Brasil)

15. Consulta. Gastos em campanhas publicitárias. Situações de emergência. As despesas com campanha publicitária voltada à orientação da população em casos de situação de emergência, reconhecida pela Justiça Eleitoral, não deverão ser consideradas para os efeitos de apuração dos limites de despesas com publicidade previstos no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 43, VII, da Resolução TSE Nº 21.610/04. (Proc. Nº 162004 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.06.2004; procedência: Pelotas; interessado: Prefeito Municipal de Pelotas)

16. Consulta. Eleições 2004. Condenação criminal que impõe a suspensão dos direitos políticos. Extinção da pena por prescrição. A elegibilidade do candidato exige a filiação partidária pelo período mínimo de um ano anterior ao pleito. (Proc. Nº 172004 Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Adolfo Brito)

17. Consulta. Eleições 2004. Elegibilidade de irmã de vice-governador. Se o vice-governador substituiu o governador nos seis meses que antecedem o pleito, seu irmão será inelegível, nos termos do artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal. (Proc. Nº 182004 Classe 22; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 15.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

18. Consulta. Eleições 2004. Interpretação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de qualquer tipo de limitação, de cunho eleitoral, quanto ao período de cálculo a ser apli-

cado na definição do índice utilizado na revisão da remuneração dos servidores públicos, desde que tal índice não exceda à perda do poder aquisitivo em razão da inflação. (Proc. Nº 192004 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.06.2004; procedência: Jaboticaba; interessado: Josué Antunes dos Santos)

19. Consulta. Eleições 2004. Desincompatibilização de ocupantes de cargos de confiança em Porto Alegre para concorrerem ao pleito municipal no interior do Estado. O funcionário público ocupante de cargo em comissão deve exonerar-se deste até três meses antes das eleições. (Proc. Nº 202004 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista)

20. Consulta. Funcionários públicos estaduais efetivos detentores de cargos em comissão. Prazo de desincompatibilização. Os servidores públicos titulares dos cargos efetivos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, cedidos para o exercício de cargos em comissão a município, onde não desempenham as atividades previstas no art. 1º, II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, terão prazo de até três meses antes do pleito para se afastarem dos cargos em comissão, por exoneração, e, sendo também servidores efetivos, deverão afastar-se do cargo efetivo em prazo inferior a seis meses antes das eleições, ressalvada a hipótese de ocorrência de exercício daquelas funções efetivas nesse período, que submeteria tais servidores à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90. (Proc. Nº 212004 Classe 22; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 22.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Socialista Brasileiro)

OUTROS

1. Representação. Alegadas ausências de promotor eleitoral a audiências. Existência, na espécie, de uma única prova para a avaliação da conduta do representado – o termo de audiência de ação de impugnação de mandato eletivo onde seu não-comparecimento se fez notar. Inocorrência de prejuízo comprovado resultante da atuação do representado. Referida atuação condizente com tese institucional emanada em congresso de classe. Arquivamento. (Proc. Nº 42003 Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.05.2004; procedência: Porto Alegre; representante: Juiz Eleitoral da 67ª Zona; representado: Promotor de Justiça Eleitoral da 67ª Zona)

2. Representação. Alegada ausência de pagamento de dívida de campanha eleitoral. Matéria objeto de discussão no âmbito da Justiça Comum. Inexistência, por ora, de providência que se descortine para a jurisdição eleitoral. Determinado o arquivamento do feito. (Proc. Nº 142003 Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.05.2004; procedência: Porto Alegre; representante: José Fernando Schneider; representado: José Hermeto Hoffmann)

3. Cumprimento de decisão do TSE. Investigação judicial eleitoral. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 224 do Código Eleitoral. Determinada a diplomação dos segundos colocados na eleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Proc. Nº 12004 Classe 24; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 05.02.2004; procedência: Porto Alegre; interessados: José Silas Dubal Goulart, Moggar Beheregaray Silva, Coligação Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade – PSDB/PPB/PFL e Frente Trabalhista – PDT/PTB)

4. Tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife rela-

tiva ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003. Contas aprovadas. (Proc. Nº 32004 Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.04.2004; procedência: Porto Alegre; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)

5. Pedido de diplomação dos segundos colocados nas eleições municipais do ano de 2000. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Indeferimento. (Proc. Nº 82004 Classe 24; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 27.05.2004; procedência: Horizontina; interessados: Partido Democrático Trabalhista e João de Oliveira Borges)

COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E DEMAIS INCIDENTES

1. Pedido de restituição de multa. Direito assegurado no art. 2º da Lei nº 9.996/2000. Deferimento. (Proc. Nº 32003 Classe 25; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.06.2004; procedência: Santo Ângelo; requerente: Gráfica Jornal das Missões Ltda; requerida: Justiça Eleitoral)

2. Pedido de restituição de multa. Direito assegurado no art. 2º da Lei nº 9.996/2000. Acolhimento. (Proc. Nº 52003 Classe 25; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.06.2004; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Gerson de Vliegler Ferreira; recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Pedido de reconsideração em cobrança de multa eleitoral. Provimento de recurso especial interposto por partido político condenado solidariamente. Cancelamento da cobrança de multa, imposta por prática que o Tri-

bunal Superior Eleitoral considerou regular. Acolhimento. (Proc. Nº 322003 Classe 25; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 01.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Justiça Eleitoral; réu: José Francisco Sanchothene Felice)

4. Cobrança de multa eleitoral. Requerimento de extensão dos efeitos de recurso. Afastamento da cobrança da multa imposta em condenação solidária àquele que não recorreu, em face do provimento de recurso apresentado pelos demais. Inteligência do artigo 509 do Código de Processo Civil. Pedido deferido. (Proc. Nº 642003 Classe 25; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 19.02.2004; procedência: Porto Alegre; requerente: José Otávio Germano; requerida: Justiça Eleitoral)

5. Pedido de parcelamento de mul-

tas impostas em processo eleitoral. Desistência do pedido. Arquivamento do feito. (Proc. Nº 822003 Classe 25; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 08.06.2004; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido dos Trabalhadores; requerida: Justiça Eleitoral)

6. Cobrança de multa eleitoral. Requerimento de extensão dos efeitos do recurso. Afastamento da cobrança da multa imposta em condenação solidária àquele que não recorreu, em face do provimento de recurso apresentado pelos demais. Inteligência do artigo 509 do Código de Processo Civil. (Proc. Nº 952003 Classe 25; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 08.06.2004; procedência: Porto Alegre; interessada: Justiça Eleitoral; réus: Antônio Berfran Acosta Rosado e José Francisco Sanchothene Felice)

Dando continuidade ao processo revisional que teve início em 22 de abril de 2003, esta Egrégia Corte aprovou, em 13 de novembro daquele ano, a Resolução n.º 138/03 – TRE/RS, que estabeleceu o período compreendido entre 07 de janeiro a 29 de fevereiro de 2004, para a realização da revisão do eleitorado em 121 municípios gaúchos, totalizando, ao final dos trabalhos, 236 municípios revisados, em 4 etapas. Este número representa mais de 47% do total dos 496 municípios do Rio Grande do Sul.

A tônica desta última etapa ficou por conta do baixo índice de cancelamentos de inscrições. Ainda que o período estabelecido para proceder-se à revisão fora fixado entre janeiro e fevereiro, meses de pouco movimento nas cidades devido ao período de férias, tivemos o menor índice de cancelamento registrado entre as 4 etapas da revisão, fora de apenas 13% contra uma média geral de 15,30%.

Além do cancelamento dos títulos daqueles eleitores que não lograram êxito em comprovar seu domicílio, a revisão do eleitorado provocou movimentações no sentido de buscar a atualização de dados junto ao cadastro nacional de eleitores, este fenômeno se verifica nos pedidos de transferências que totalizaram 38.164, efetivamente realizadas, e na revisão de 851.874 eleitores.

Esses números representam a união de esforços de toda a sociedade, onde o personagem principal ficou a cargo do cidadão que teve consciência da importância do processo revisional como forma de depurar eventuais distorções a fim de obter a forma mais cristalina da democracia: o respeito à fiel vontade do eleitor.

Revisão do Eleitorado 2004 - Resultados Gerais
Período 07/01/04 a 29/02/04. Eleitorado cadastrado em 30/10/2003

	Municípios	Zona/Sede	Eleitorado	Canceláveis	Recursos	Transferidos	Cancelamentos Ef
1	AGEGUA	7ª - Bagé	3.467	888	0	99	789
2	ALECRIM	102ª - Santo Crisó	6.609	1240	0	365	875
3	ALEGRIA	88ª - Três de Maio	4.266	914	0	231	683
4	ALPESTRE	144ª - Planalto	7.766	2029	0	405	1.624
5	ARATIBA	20ª - Erechim	5.540	678	0	240	438
6	ARROIO DO PADRE	60ª - Pelotas	2.255	427	0	235	192
7	AUREA	3ª - Gaurama	3.117	472	0	92	380
8	BARRA DO GUARITA	101ª - Tenente Portela	2.392	488	0	114	374
9	BARRA DO RIO AZUL	20ª - Erechim	1.915	219	0	77	142
10	BOA VISTA DO INGRA	17ª - Cruz Alta	1.913	367	0	97	270
11	BOA VISTA DO SUL	98ª - Garibaldi	2.412	394	0	117	277
12	BOM JESUS	63ª - Bom Jesus	9.534	2347	0	490	1.857
13	BOZANO	23ª - Ijuí	2.011	355	0	112	243
14	BRAGA	125ª - Campo Novo	3.200	811	0	159	652
15	BROCHIER	31ª - Montenegro	3.726	547	0	97	450
16	CACIQUE DOBLE	103ª - São José do Ouro	3.768	883	4	313	566
17	CAIBATE	52ª - São Luiz Gonzaga	4.281	798	0	186	612
18	CANUDOS DO VALE	29ª - Lajeado	1.841	196	0	52	144
19	CENTENARIO	3ª - Gaurama	2.468	357	0	113	244
20	CERRITO	123ª - Pedro Osório	5.848	1237	0	393	844
21	CERRO BRANCO	10ª - Cachoeira do Sul	3.601	386	0	129	257
22	CHAPADA	15ª - Carazinho	7.889	1032	1	401	630
23	CHUVISCA	12ª - Camaquã	3.912	784	0	334	450
24	CONSTANTINA	146ª - Constantina	7.957	1792	0	996	796
25	CORONEL BICACO	140ª - Coronel Bicaco	6.645	1630	0	295	1.335
26	CORONEL PILAR	98ª - Garibaldi	1.594	272	0	95	177
27	COTIPORÁ	88ª - Veranópolis	3.404	395	0	101	294
28	CRISIUMAL	91ª - Crissiumal	12.365	2196	0	479	1.717
29	CRUZAL-TENSE	20ª - Erechim	2.101	347	0	105	242
30	DERRUBADAS	101ª - Tenente Portela	2.817	538	0	147	391
31	DILERMANDO DE AGUIAR	41ª - Santa Maria	2.668	583	0	133	450
32	DOIS LAJEADOS	22ª - Guaporé	2.688	395	0	136	259
33	DOUTOR MAURICIO CARDOS	120ª - Horizontina	5.022	1058	0	248	810
34	DOUTOR RICARDO	67ª - Encantado	1.850	245	0	55	190
35	ENGENHO VELHO	146ª - Constantina	1.718	682	0	160	522
36	ENTRE IJUÍ	45ª - Santo Ângelo	7.770	1670	0	435	1.235
37	ERVAL GRANDE	168ª - São Valentim	4.488	937	0	269	668

38	ESPERANCA DO SUL	86ª - Três Passos	3.073	678	0	156	522
39	EUGENIO DE CASTRO	45ª - Santo Ângelo	2.838	648	0	236	412
40	FAGUNDES VARELA	88ª - Veranópolis	2.145	244	0	61	183
41	FORMIGUEIRO	82ª - São Sepé	6.205	1193	0	195	998
42	FORQUETINHA	29ª - Lajeado	2.303	259	0	114	145
43	GAIURAMA	3ª - Gaurama	5.312	922	0	318	604
44	GENERAL CAMARA	126ª - General Câmara	7.075	1540	0	226	1.314
45	GUABUJU	75ª - Nova Prata	1.476	190	0	57	133
46	GUARANI DAS MISSOES	148ª - Guarani das Missões	7.121	1364	0	390	974
47	HARMONIA	11ª - São Sebastião do Cal	3.073	341	0	78	263
48	HERVAL	72ª - Herval	5.652	961	107	73	781
49	HULHA NEGRA	7ª - Bagé	4.181	1104	0	241	863
50	IBARAMA	53ª - Sobradinho	3.481	477	8	149	320
51	IBIAÇA	95ª - Sananduva	3.943	792	0	175	617
52	IBIRAPUITÁ	54ª - Soledade	3.395	696	0	176	520
53	IMIGRANTE	21ª - Estrela	2.443	234	0	62	172
54	IPÊ	6ª - Antônio Prado	4.694	886	76	225	585
55	ITATIBA DO SUL	20ª - Erechim	4.003	667	0	232	435
56	IVORA	119ª - Faxinal do Soturno	2.081	384	0	88	296
57	JAGUARI	26ª - Jaguarí	10.089	1272	0	327	945
58	LAGOA BONITA DO SUL	53ª - Sobradinho	2.209	287	4	123	160
59	LIBERATO SALZANO	146ª - Constantina	5.180	1332	0	656	676
60	LINHA NOVA	165ª - Feliz	1.280	197	0	47	150
61	MAMITUBA	85ª - Torres	2.769	613	0	170	443
62	MARIANA PIMENTEL	151ª - Barra do Ribeiro	3.113	685	0	67	618
63	MARIANO MORO	20ª - Erechim	1.908	162	1	39	122
64	MARQUES DE SOUZA	29ª - Lajeado	3.650	576	0	145	431
65	MATA	69ª - São Vicente do Sul	4.444	578	1	163	414
66	MATO QUEIMADO	52ª - São Luiz Gonzaga	1.782	267	0	98	169
67	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	74ª - Marcelino Ramos	4.420	865	3	270	592
68	MORRINHOS DO SUL	85ª - Torres	2.973	607	0	86	521
69	MORRO REDONDO	60ª - Pelotas	5.162	1014	0	401	613
70	MUCUM	67ª - Encantado	4.178	765	0	165	600
71	MULITERNO	28ª - Lagoa Vermelha	1.482	239	0	59	180
72	NOVA ALVORADA	62ª - Marau	2.327	364	0	73	291
73	NOVA ARAÇA	138ª - Casca	2.740	406	0	96	310
74	NOVA BOA VISTA	83ª - Sarandi	1.836	141	0	67	74
75	NOVA BRESCIA	104ª - Arroio do Meio	2.733	476	0	87	389
76	NOVA CANDELARIA	89ª - Três de Maio	2.397	340	0	114	226
77	NOVA RAMADA	23ª - Ijuí	2.216	410	0	170	240
78	NOVA ROMA DO SUL	6ª - Antônio Prado	2.602	230	13	47	170
79	NOVO BARREIRO	32ª - Palmeira das Missões	3.082	485	0	91	394
80	NOVO CABRAIS	10ª - Cachoeira do Sul	3.139	254	0	83	171

81	NOVO XINGU	146ª - Constantina	1.635	325	0	92	233
82	PASSA SETE	53ª - Sobradinho	3.784	554	4	161	389
83	PAULO BENTO	20ª - Erechim	1.804	295	0	60	235
84	PEDRO OSÓRIO	123ª - Pedro Osório	6.802	1573	0	384	1.189
85	PONTE PRETA	20ª - Erechim	1.764	245	0	85	160
86	PORTO MAUA	42ª - Santa Rosa	2.231	451	0	144	307
87	POUSO NOVO	104ª - Arroio do Meio	2.004	461	0	80	381
88	PROGRESSO	29ª - Leleado	4.974	885	0	128	757
89	RIO DOS INDIOS	99ª - Nonoai	3.791	784	0	167	617
90	ROLADOR	52ª - São Luiz Gonzaga	2.554	368	0	76	292
91	RONDINHA	167ª - Ronda Alta	5.057	993	0	257	736
92	SALDANHA MARINHO	139ª - Santa Barbara do Sul	2.703	486	2	144	340
93	SALVADOR DO SUL	31ª - Montenegro	4.776	631	0	155	476
94	SANTA CLARA DO SUL	2ª - Lajeado	4.301	497	0	161	336
95	SANTANA DA BOA VISTA	9ª - Cacapava do Sul	7.617	1494	0	276	1.218
96	SANTO ANTONIO DO PALMA	138ª - Casca	1.886	372	0	159	213
97	SANTO AUGUSTO	107ª - Santo Augusto	11.385	2370	0	484	1.886
98	SANTO CRISTO	102ª - Santo Crisito	12.146	1611	0	434	1.177
99	SAO DOMINGOS DO SUL	138ª - Casca	2.546	587	0	182	405
100	SAO JORGE	79ª - Nova Prata	2.389	229	0	58	171
101	SAO JOSE DO HERVAL	54ª - Soledade	2.058	469	0	73	396
102	SAO JOSE DO OURO	103ª - São José do Ouro	5.714	982	1	312	669
103	SAO PAULO DAS MISSOES	166ª - Campina das Missões	5.474	948	0	196	752
104	SAO PEDRO DO SUL	81ª - São Pedro do Sul	13.954	2539	1	563	1.975
105	SAO VENDELINO	165ª - Feliz	1.490	184	9	41	134
106	SEBERI	132ª - Seberí	9.015	1386	0	22	1.364
107	SENADOR SALGADO FILHO	127ª - Giruá	2.436	419	0	142	277
108	SERIO	29ª - Lajeado	2.263	285	0	116	169
109	SETE DE SETEMBRO	148ª - Guarani da Missões	1.969	338	0	99	239
110	SEVERIANO DE ALMEIDA	20ª - Erechim	3.281	411	0	145	266
111	TACUARAÇU DO SUL	94ª - Frederico Westphalen	2.498	593	1	184	408
112	TIRADENTES DO SUL	86ª - Três Passos	5.872	1264	0	261	1.003
113	TOROPÓ	81ª - São Pedro do Sul	2.754	396	0	144	252
114	TUCUNDUVA	162ª - Tucunduva	5.316	902	0	260	642
115	TUNAS	154ª - Arroio do Tigre	3.454	713	1	131	581
116	TUPANDI	11ª - São Sebastião do Cai	2.529	342	0	77	265
117	TURUCU	60ª - Pelotas	3.063	540	0	244	296
118	UBIRETAMA	96ª - Cerro Largo	2.137	290	0	105	185
119	VANINI	138ª - Casca	1.539	250	0	83	167
120	VILA MARIA	62ª - Marau	3.421	513	0	105	408
121	VISTA GAUCHA	101ª - Tenete Portela	2.224	307	0	70	237
TOTAIS			477.742	86.016	237	22461	63.318

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- Prefeito. Vice-prefeito. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Transporte gratuito. Voto. Ação de
 impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- Abuso do poder econômico. Transporte gratuito. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Cassação. Mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002... **123**
 CE, art. 224
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002... **123**
 CF, art. 14, § 10
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002... **123**
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Decadência
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Diplomação. Segundo colocado
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002... **123**
 Ementário **177**
 Mandato eletivo. Cassação.
 Potencialidade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Recurso adesivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003... **105**
 Renovação. Eleição. Inaplicabilidade
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002... **123**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

- Ementário **129**

AUTO-APLICABILIDADE

- CF, art. 15, III
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004... **80**

C

CÂMARA MUNICIPAL

- Eleição indireta. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004... **51**

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Competência
Doutrina **23**
 Conceito
Doutrina **23**
 Corrupção eleitoral
Doutrina **23**
 Execução imediata
Doutrina **23**
 L. 9.504/97, art. 41-A
Doutrina **23**
 Pena
Doutrina **23**
 Procedimento
Doutrina **23**
 Sujeito ativo
Doutrina **23**

CARGO ELETIVO

- Vacância. CE, art. 224
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004.....51
- Vacância. CF, art. 81, § 1º
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004.....51
- Prefeito. Vice-prefeito. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004.....51

CASSAÇÃO

- Mandato eletivo. Ação de
 impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123
- Potencialidade. Mandato eletivo.
 Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos. Proc. Cl. 21, n. 62003....105

CE, ART. 224

- Ação de impugnação de mandato
 eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123
- Vacância. Cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

CE, ART. 241

- Responsabilidade solidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

CE, ART. 284

- Pena mínima
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

CE, ART. 289

- Crime eleitoral. Fraude. Inscrição
 eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

CE, ART. 290

- Crime eleitoral. Indução. Inscrição
 eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

CE, ART. 299

- Crime eleitoral. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

CE, ART. 81

- Reaquisição. Direitos políticos
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

CF, ART. 14, § 10

- Ação de impugnação de mandato
 eletivo
Acórdãos. Proc. Cl. 21, n. 62003...105
- Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002*....123

CF, ART. 14, § 7º

- Inelegibilidade. Parentesco
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004...57

CF, ART. 15, III

- Auto-aplicabilidade
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

CF, ART. 81, § 1º

- Vacância. Cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

COMPETÊNCIA

- Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23

CONCEITO

- Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Perda. Vereador. Suspensão dos
 Direitos Políticos. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
- Trânsito em julgado. Suspensão.
 Direitos políticos
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

CONHECIMENTO PRÉVIO

- Pré-candidato. Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

CONSULTA

- Ementário 177

CORRUPÇÃO ELEITORAL

- Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23
 CE, art. 299. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 Vantagens. Troca. Voto. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

CRIME ELEITORAL

- CE, art. 289. Fraude. Inscrição eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
 CE, art. 290. Indução. Inscrição eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 CE, art. 299. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 Corrupção eleitoral. Vantagens.
 Troca. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 Inscrição eleitoral. Fraude. Documento falso
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
 Inscrição eleitoral. Indução. Declaração falsa. Domicílio eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 L 6.091/74, art. 11, III
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67
 Transporte. Irregularidade. Eleitor
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

D**DECADÊNCIA**

- Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003....105

DECLARAÇÃO FALSA

- Domicílio eleitoral. Indução. Inscrição eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

DESCABIMENTO

- Despacho de mero expediente.
 Mandado de segurança
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

- Descabimento. Mandado de segurança
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

DIPLOMAÇÃO

- Segundo colocado. Ação de impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123
 Segundo colocado. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

DIREITOS POLÍTICOS

- Requisição. CE, art. 81
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80
 Suspensão. Condenação criminal.
 Trânsito em julgado
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

DL 201/67, ART. 8º, I

- Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

DOCUMENTO FALSO

- Fraude. Inscrição eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Declaração falsa. Indução. Inscrição eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

E**ELEIÇÃO**

- Inaplicabilidade. Renovação. Ação de impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123

ELEIÇÃO INDIRETA

- Câmara municipal. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Retransmissão. Município diverso.
Televisão. Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004....125

ELEITOR

Alistamento, transferência, cancelamento, revisão do eleitorado
Ementário135
Irregularidade. Transporte. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

EXECUÇÃO IMEDIATA

Captação ilícita de sufrágio
Doutrina23

EXTEMPORANEIDADE

Outdoor. Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

F**FRAUDE**

CE, art. 289. Crime eleitoral. Inscrição eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
Documento falso. Inscrição eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

I**INAPLICABILIDADE**

Eleição. Renovação. Ação de impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123

INDUÇÃO

CE, art. 290. Crime eleitoral. Inscrição eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

Declaração falsa. Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003....67

INELEGIBILIDADE

Abuso do poder econômico. Prefeito. Vice-prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003....105
Irmã. Vice-governador
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004....57
LC 64/90, art. 22, XIV
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003....105
Parentesco. CF, art. 14, § 7º
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004....57

INFERIORIDADE

Reformatio in pejus. Limite mínimo. Pena mínima
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

Ementário134

INSCRIÇÃO ELEITORAL

Fraude. CE, art. 289. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
Fraude. Documento falso. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
Indução. CE, art. 290. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67
Indução. Declaração falsa. Domicílio eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003....67

IRMÃ

Vice-governador. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004...57

IRREGULARIDADE

Eleitor. Transporte. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003....67

L

L 6.091/74, ART. 11, III

Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

L 9.504/97, ART. 36, § 3º

Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

L 9.504/97, ART. 41-A

Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23
 Multa
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003...105

L 9.504/97, ART. 48

Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004...125

LC 64/90, ART. 22, XIV

Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003...105

LIMITE MÍNIMO

Inferioridade. *Reformatio in pejus*.
 Pena mínima
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Descabimento. Despacho de mero expediente
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

MANDATO ELETIVO

Cassação. Ação de impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002...123
 Cassação. Potencialidade. Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003...105

DL 201/67, art. 8º, I
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67
 Suspensão dos Direitos Políticos.
 Condenação criminal. Perda. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

MULTA

Ementário 181
 L 9.504/97, art. 41-A
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003...105

MUNICÍPIO DIVERSO

Retransmissão. Eleição municipal.
 Televisão. Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004...125

O

OUTDOOR

Extemporaneidade. Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

P

PARENTESCO

Inelegibilidade. CF, art. 14, § 7º
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004...57

PARTIDO POLÍTICO

Responsabilidade solidária.
 Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

PENA

Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23

PENA MÍNIMA

CE, art. 284
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100
 Limite mínimo. Inferioridade.
Reformatio in pejus
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

PERDA

Vereador. Condenação criminal.
Suspensão dos Direitos Políticos.
Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

POTENCIALIDADE

Cassação. Mandato eletivo. Ação de
impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003.....105

PRÉ-CANDIDATO

Conhecimento prévio. Propaganda
eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

PREFEITO

Vice-prefeito. Abuso do poder
econômico. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003.....105
Vice-prefeito. Cargo eletivo. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ementário 170

PROCEDIMENTO

Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23

PROPAGANDA ELEITORAL

Ementário 173
L 9.504/97, art. 36, § 3º
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60
L 9.504/97, art. 48
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004....125
Outdoor. Extemporaneidade
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60
Pré-candidato. Conhecimento prévio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60
Responsabilidade solidária. Partido
político
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60
Televisão. Eleição municipal.

Retransmissão. Município diverso
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004....125

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Ementário 173

R**REAQUISIÇÃO**

CE, art. 81. Direitos políticos
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

RECURSO ADESIVO

Ação de impugnação de mandato
eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003.....105

RECURSO CRIMINAL

Ementário 130

REFORMATIO IN PEJUS

Inferioridade. Limite mínimo. Pena
mínima
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 202003...100

REGISTRO DE CANDIDATO

Ementário 170

RENOVAÇÃO

Eleição. Inaplicabilidade. Ação de
impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002...123

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CE, art. 241
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60
Partido político. Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 72004...60

RETRANSMISSÃO

Município diverso. Eleição municipal.
Televisão. Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004....125

REVISÃO DO ELEITORADO

Ementário 135

S**SEGUNDO COLOCADO**

Diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 12002....123
 Diplomação. Vacância
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

SUJEITO ATIVO

Captação ilícita de sufrágio
Doutrina 23

SUSPENSÃO

Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos Políticos
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Condenação criminal. Perda.
 Vereador. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

T**TELEVISÃO**

Eleição municipal. Retransmissão.
 Município diverso. Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. 22, n. 82004....125

TRÂNSITO EM JULGADO

Condenação criminal. Suspensão.
 Direitos políticos
Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 42004...80

TRANSPORTE

Irregularidade. Eleitor. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...67

TRANSPORTE GRATUITO

Voto. Abuso do poder econômico.
 Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003.....105

TROCA

Voto. Vantagens. Corrupção eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003..67

V**VACÂNCIA**

Cargo eletivo. CE, art. 224
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51
 Cargo eletivo. CF, art. 81, § 1º
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51
 Cargo eletivo. Prefeito. Vice-prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51
 Diplomação. Segundo colocado
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51
 Eleição indireta. Câmara municipal
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...51

VANTAGENS

Troca. Voto. Corrupção eleitoral.
 Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

VEREADOR

Perda. Condenação criminal.
 Suspensão dos Direitos Políticos.
 Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003.....67

VICE-GOVERNADOR

Irmã. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 22, n. 182004.....57

VICE-PREFEITO

Prefeito. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003...***105**

Prefeito. Cargo eletivo. Vacância

*Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 82004...***51**

VOTO

Transporte gratuito. Abuso do poder econômico. Ação de impugnação de mandato eletivo

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 62003....***105**

Troca. Vantagens. Corrupção eleitoral. Crime eleitoral

*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 222003...***67**